



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2011 – São Paulo, terça-feira, 28 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1) - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X AUREA CECILIA MAYR BARREIROS X PAULA BARREIROS ZIRUOLO X MARCOS ANTONIO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do despacho de fl. 228, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual sucessor de Aparecido Barreiros deve ser expedido o ofício precatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031111-60.1993.403.6100 (93.0031111-5) - ALCINDO ALVES COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MELO X ANTONIO CARLOS LACERDA X CAMILO VILLA MARIN NETO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES SPEDO X CARLOS LIMA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0031195-22.1997.403.6100 (97.0031195-3) - MARIA DO CEU BATISTA X MARIO ESCOLASTICO BARBOSA X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X MANUEL TEIXEIRA CAMPOS X ORLANDO NEVES DE FRANCA(Proc. CLAUDIA STEVAM ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055971-86.1997.403.6100 (97.0055971-8) - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Tendo em vista a decisão do TRF 3ª Região, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 528,32 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), com data de março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019701-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019701-2) - MARCO TULIO ARANTES FONTOURA - ESPOLIO (ILDA DIAS DA SILVA FONTOURA) X MARCO TULIO ARANTES FONTOURA JUNIOR - MENOR (ILDA DIAS DA SILVA FONTOURA) X LUCAS DIAS DA SILVA FONTOURA - MENOR (ILDA DIAS DA SILVA FONTOURA) X MARCELO DIAS FONTOURA X KAREN CRISTINA FONTOURA JARDINI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021996-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021996-8) - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/58 como aditamento à inicial e atribuo o valor da causa em R\$ 33.828,18(trinta e tres mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) em maio de 2011. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação. Com o cumprimento cite-se nos termos do art.285 do CPC. Intimem-se.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se os autor sobre a contestação bem como sobre a petição juntada pela CEF às fls.91/103, no prazo legal. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 613.Decido.Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm

idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, intime-se a parte autora para adequar seu pedido de execução aos termos do julgado e ao sistema processual vigente (art. 475 J, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NILZO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 258/261: Trata-se de pedido da parte autora de execução de honorários advocatícios a que condenada a ré (10% do valor da condenação - acórdão de fls 123/126). Instada a se manifestar, a ré (executada) alega que a coautora Leda Cristina Prates Vicenzetto já recebeu os créditos em sua conta vinculada em outro processo judicial (0004667-87.1993.403.6100), portanto, não caberia, nestes autos, execução de honorários sucumbenciais. Quanto à coautora Vera Gerusa de Faria, alega a exequente que esta aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 e, por isso, também não seriam devidos honorários neste caso. Passo a analisar, primeiro, o caso da coautora Leda Cristina Prates Vicenzetto. Compulsando o sistema processual, verifico que a ação nº 0004667-87.1993.403.6100 é uma ação coletiva, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico. Ocorre que o sistema processual vigente prevê que não induz litispendência intentar ação individual, mesmo quando haja uma coletiva em curso. Dessa forma, os advogados das duas ações estão sujeitos às regras de sucumbência, portanto, entendendo que neste caso, são devidos os honorários. Quanto a coautora Vera Gerusa de Faria, destaco que, em respeito à coisa julgada e tendo em vista que já foram feitos creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, são devidos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Ante ao exposto, intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 2.985,58 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com data de julho/09, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias decorrente de execução de sentença, de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0020237-45.1995.403.6100 (95.0020237-9) - AURELIO HENRIQUES BEBIANO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AURELIO HENRIQUES BEBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a segunda parte do despacho de fls.464: Intime-se a parte autora para informar se está satisfeita com o cumprimento do julgado. Prazo:05(cinco) dias. Silente, ou com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção da execução.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415/417: Trata-se de pedido da parte autora de intimação da CEF para pagar as custas processuais a que condenada. Dessa forma, intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 47,02 (quarenta e sete reais e dois centavos), com data de 10/01/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de ressarcimento de custas, a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Já rechaço, de plano, eventual alegação da executada de isenção de ressarcimento de custas com base na decisão proferida pelo Colendo STJ, no Resp 1.151.364 - PE (2009/0131048-5), submetido ao regime dos recursos repetitivos. O STJ., por meio do recurso acima mencionado, sedimentou entendimento no sentido de que por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que representa o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. Quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 404, aguarde-se eventual depósito da CEF, a título de ressarcimento das custas, momento em que serão expedidos os alvarás. Intime-se a CEF para o pagamento. Silente, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0036853-61.1996.403.6100 (96.0036853-8) - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO ANDREATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE COSMO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROCCA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ STRUZZIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AVILA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que persiste divergência apenas em razão de 2 autores, quais sejam, Antonio Evaristo e Luiz Struzziato, tendo a parte autora apresentado planilhas do valor que entende ainda devidos. Com relação ao autor Jorge Cosmo de Lima, a CEF informa a impossibilidade de localização dos extratos. Já em relação aos demais, todos eles concordaram expressamente com os créditos realizados pela ré. Ante ao exposto, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre o pedido da autora de fls. 647/664, no prazo de 10 (dez) dias e, persistindo divergência entre as partes quanto aos valores ainda devidos em relação aos dois autores acima mencionados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA (SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 314/316: Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse

sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Portanto, correta a manifestação da CEF de fls. 308/310, em relação aos honorários advocatícios. Assim, tendo a parte autora pleiteado 7 índices, logrando-se vencedora em apenas 4, e procedendo-se à compensação em relação aos índices que perdeu (3), deve a CEF pagar apenas 1/7 sobre o 10% do valor da condenação. Já em relação à alegação da CEF de que está isenta do pagamento de custas, não merece prosperar. Tal celeuma já restou pacificada quando da decisão do REsp 1.151.364 - PE (2009/0131048-5), submetido ao regime dos recursos repetitivos. O Colendo STJ., por meio do recurso acima mencionado, sedimentou entendimento no sentido de que por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que representa o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos, para a data do depósito (27/06/2007), levando em consideração, tanto no cálculo dos honorários, como no de custas, a proporção acima apontada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, abra-se vista para a CEF. Intime-se.

0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez), sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0045210-59.1998.403.6100 (98.0045210-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR FARIAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem, para retificar a parte final do despacho retro, uma vez que já há nos autos sentença de extinção da execução. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MILTON CAVALI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1) - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para prequestionar a matéria, bem como alega omissão pelo fato de não ter abordado as premissas que embasaram a presente ação.Sustenta que embora justa a arrecadação da pendência, os parcelamentos oferecidos não levaram em conta a necessidade da sobrevivência do devedor, ou seja, a capacidade de pagamento, princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

MONITORIA

0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão.Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitório, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência. Pediu antecipação da tutela com a finalidade de não ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. A embargante apresentou réplica.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protestou pela produção de prova documental e pericial contábil, o que foi deferido, tendo a CEF apresentado quesitos e assistente técnico à fls. 119/120 e a Autora à fls. 123126.O laudo pericial foi juntado à fls.185/230. A CEF apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 243 e a Ré à fls. 302. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos à fls. 309.É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 50.854,43, saldo apurado até o dia junho de 2005, proveniente de Contrato de Crédito firmado em junho de 2001.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios e eventuais tributos incidentes sobre as operações realizadas (cláusula quinta - fl. 11). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados à taxa mesnal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existente4s em cada dia útil, dividendo-se pelos dias úteis do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de tabelas e documentos informativos, disponibilizados nas agências. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato (fl. 12), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário,

verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC 1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC 2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, tal prática deve ser confirmada através de prova pericial. De acordo com a perícia realizada, houve a capitalização de juros no cálculo do débito do Embargante (fls. 197, relativo ao tópico anatocismo: analisando-se as datas dos débitos dos juros respectivos, foram os mesmos incorporados ao saldo havendo portanto a continuidade do cálculo dos juros diário sobre os juros anteriores, havendo o anatocismo.) Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Considerando-se os valores pagos, o saldo devedor de determinada data deverá servir de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de

atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo devedor ao final do contrato. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que

prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12):CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Entretanto, apesar de o contrato prever a exigibilidade da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, foi constatado pela perícia que (quesito 20 do Réu, fls. 229) não houve qualquer cobrança de comissão de permanência.Verifica-se, por fim, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por DROGA 2000 LTDA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação;2) a fim de excluir o anatocismo, o montante devido deverá ser calculado da seguinte forma: Considerando-se os valores pagos, o saldo devedor de determinada data deverá servir de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001641-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de empréstimo consignação Caixa - abertura de crédito, que totalizariam R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) em dezembro de 2007. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 e 45.A parte autora requereu a citação do réu nos endereço constante de fls.101.Antes que fosse expedido o mandado de citação, autora noticiou o acordo e requereu a homologação do acordo, bem como a extinção da ação (fls. 102). Os autos vieram conclusos.É o relatório.Tendo sido comprovado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 102).Diante do acima consignado:Homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já foi contabilizado no acordo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando omissão na sentença de fls.361/367, conforme segue.Sustenta omissão na presente sentença, que deverão ser sanadas, para perfeita integração do julgado, inicialmente, aponta que no julgado não foi apreciada a questão em relação à denunciação a lide e a tese levantada de aplicação do artigo 70 III do CPC. Aduz, ainda, que tal omissão contraria o artigo 76 do Código de Processo Civil.Decido.A questão da controvérsia cinge-se em saber se ocorreu a omissão alegada em relação à denunciação a lide da empresa Aeroclínica Ceccon Clínica de Aeroporto S/C Ltda.Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que a embargante em contestação requereu a denunciação a lide da empresa mencionada, foi procedida à citação da empresa, que compareceu

a lide manifestando-se pela negação da qualidade que lhe foi atribuída. Intimada à empresa denunciante, ora embargante, esta não se insurgiu, opondo o recurso cabível, em face da decisão de fls. 155/156. Portanto, tal questão já foi decidida às fls. 155/156, não cabendo a embargante tratar a matéria em sede de embargos declaratório. Por outro lado, o instituto da denunciação a lide, consiste em chamar o denunciado, que mantém um vínculo de direito com o denunciante, para responder pela garantia do negócio jurídico, no caso de procedência da ação, tal medida esta prevista no artigo 70, inciso I, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, no presente caso, figura a hipótese do inciso III, ou seja, denunciação a lide daquele que estiver obrigado por lei ou por contrato, indenizar em ação regressiva, pelo prejuízo que advir da causa, portanto, cabe à embargante, posteriormente, ingressar com ação autônoma para se ressarcir do prejuízo que tiver que suportar na presente demanda. Ressalta-se, ainda, que tal indeferimento não obsta a posterior ação de regresso, entendendo ser inviável a sua discussão nestes autos, em que a vítima pretende a indenização pelo evento danoso. Diante disso, conheço do recurso porque tempestivo e nego-lhes provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem reparação dos danos causados pela deterioração do imóvel locado pela Ré, individualizado na inicial, bem como indenização pelos danos causados pela demora na reforma, para a disponibilização para nova locação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão no pedido efetuado pelos Autores. Afirma que não existe obrigação contratual para a reparação pretendida, que a deterioração mencionada deve-se ao desgaste natural do imóvel. Ainda, que inexistente fundamentação legal para o pedido de lucros cessantes. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de provas documental e pericial, e ambas pela produção de prova testemunhal. A fim de demonstrar a pertinência da produção da prova pericial requerida, a Autora apresentou os quesitos que pretende ver respondidos à fls. 508/509 e a Ré não apresentou. O laudo foi juntado à fls. 612/648, tendo as partes se manifestado à fls. 651 e 657. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, ressarcimento dos danos que afirma terem sido causados pela Ré, em decorrência do uso sem manutenção do imóvel locado, descrito na inicial. Alega que o imóvel foi entregue ao locatário logo após a obtenção do habite-se e, ao final de vinte anos de locação, a restituição do mesmo efetuou-se com o mesmo apresentando estado avançado de deterioração, de tal forma que impossibilita a realização de nova locação, sem a reparação dos estragos. A União Federal afirma que a deterioração relatada é a normal, decorrente do uso, por vinte anos, do imóvel locado. Alega que não foi efetuada vistoria no momento da entrega do imóvel, não havendo como, desta forma, haver como comparar o estado do imóvel no momento da entrada e da saída do locatário. Assim, não existe dever contratual de indenizar o locador pelos defeitos encontrados. Por fim, alega que descabe o pedido de pagamento de aluguéis durante o período que o imóvel ficar parado, sem locação, por ser indevido o pagamento de lucros cessantes. Na réplica, a parte autora acrescenta que, nos termos da Lei das Locações, o locatário tem o dever de preservar o imóvel como se fosse de sua propriedade. Vejamos. Consta dos autos, à fls. 91, o Termo de Rescisão Contratual, do qual participaram os Autores e representante da Ré. Nesse Termo, resta consignado, na cláusula sexta, o auto de vistoria a fim de adequar o imóvel para a entrega. Depreende-se daí que a lista constante desse auto de vistoria foi efetuada com a concordância das duas partes, em nada havendo que se acrescentar ou diminuir. À fls. 93 consta o relatório de vistoria do imóvel, ou seja, o auto de vistoria a que se refere a cláusula sexta do Termo de Rescisão Contratual, efetuado mediante a presença, igualmente, de representantes do locador e do locatário. Nesse relatório pode ser observado que os estragos verificados foram causados por vandalismo ou por subtração de materiais com algum valor, como por exemplo, ausência de fechaduras, portas de alumínio, vidros nas janelas, esquadrias em janelas dos banheiros, cuba da pia do banheiro, trincos, tampas metálicas, caixilhos de alumínio, vaso sanitário, corrimãos de escadaria, sendo observada a falta desses elementos em várias salas e andares. Assim, apesar de a União Federal afirmar que não houve realização de vistoria de entrega do imóvel que sirva de paradigma para a indenização e da alegação de que eventuais estragos decorreram do desgaste natural do imóvel em vinte anos de uso, é difícil crer que a locação foi efetuada no prédio com falta de vidros nas janelas, corrimãos, vasos sanitários, trincos e fechaduras em portas e janelas, sem portas e até sem caixilho em janela de banheiro. Tampouco tais estragos decorrem do uso natural do imóvel, sem que tenha ocorrido depredação ou vandalismo no mesmo. A obrigação de reparação de danos decorre ou da lei ou do contrato. No caso, a obrigação decorre tanto da Lei Civil, que determina a responsabilização daquele que causa danos a outrem, como da legislação específica, aplicável às locações, que prevê a obrigação de cuidado com o imóvel locado, por parte do locatário. Ainda, há acordo das partes em relação aos valores a serem considerados, quais sejam, os utilizados pela Revista Construção, chamada Tabela Pini(As Tabelas de Custos PINI são especialmente úteis para contratantes públicos e privados que desejam referências básicas atualizadas em seus processos de licitação e avaliação de orçamentos. Os preços dos insumos são atualizados mensalmente pela PINI, aplicados às composições do TCPO e demonstrados em relatórios prontos para uso. - <http://construcao-engenharia-arquitetura.lojapini.com.br/pini/>) e, tendo sido enviado orçamento (fls. 106) ao réu, não houve contestação do mesmo. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido de indenização por danos materiais causados aos Autores, pelos estragos e deterioração acima do natural causado pelo locatário ao imóvel dos locadores. Ressalte-se, também, que o pedido efetuado na inicial já faz o limite do percentual de 57,1188% do total do valor gasto, proporcional à propriedade dos autores. Pretende também, a parte autora, o ressarcimento pelo tempo que o imóvel ficou parado para as reformas, impossibilitado de realização de nova locação. Entendo que tal pedido não

merece prosperar. De início, não restou demonstrado que havia proposta de locação para o período em que o imóvel ficou em reforma, e quanto tempo levou para a conclusão da obra, havendo somente a estimativa de que a mesma demoraria dezoito meses. Assim, se por um lado o imóvel não estava em condições ideais de uso no mencionado lapso temporal, por outro não ficou comprovada a existência de qualquer proposta de locação do imóvel. Ademais, considerando-se a localização e a grande dimensão do imóvel em questão é razoável admitir-se que não haja um número grande de pessoas interessadas em locá-lo, diferente do que ocorreria com um imóvel residencial. Não é sensato presumir que o Autor conseguiria outro locatário imediatamente após o término do contrato com a Ré. Assim, não comprovado o lucro que o Autor deixou de auferir, não há como deferir seu pedido de indenização relativo ao período vindicado, ante a impossibilidade de condenar a Ré a indenizar-lhe por lucros cessantes em tese. (e-DJF1 data:17/12/2009 pagina:269 TRF 1 Quinta Turma) Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se o Réu ao pagamento do valor ali pretendido, sendo-lhe aplicado a Selic, a partir do desembolso e até o efetivo pagamento: (. . .). 3. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, segundo a orientação desta eg. Corte, podem ser assim descritos:(i) ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (ii) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (iii) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (iv) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (v) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (vii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (viii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (ix) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (x) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 2003 (REsp 944884/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.04.2008); REsp 965100/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.09; AgRg no REsp 1007559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.04.09) 4. Como o termo inicial da correção monetária foi fixado em 26.01.96, o art. 4º da Lei 8.177/91 não mais era aplicável à hipótese, inexistindo ofensa ao referido preceito legal. 5. Por outro lado, o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, devendo o acórdão recorrido ser reformado para que o valor da condenação seja corrigido consoante os índices utilizados por este Sodalício. 6. Destaque-se que, a partir de janeiro de 2003, deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora, ex vi do artigo 406 do Código Civil de 2002, uma vez que, ante a natureza da taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 7. Não se considera extra petita o provimento jurisdicional que aplica índice de correção monetária diverso do que foi requerido pelas partes. Precedentes. 8. Recurso especial provido em parte. DJE DATA:18/09/2009 STJ, segunda turma. Assim, julgo o feito parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar aos Autores a quantia de R\$ 238.577,23 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), acrescida da taxa Selic, a partir do desembolso. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.

0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter declaração de propriedade exclusiva sua sobre o acervo técnico relativo à construção e implantação do empreendimento Alphaville, bem como desse nome, sob a alegação de que referido empreendimento foi idealizado e realizado pelo sócio da Autora, Sr. Renato de Albuquerque. Afirma que a Ré tem usado, indevidamente, o termo Alphaville em peças publicitárias suas, restando discordantes as interpretações que Autor e Réu conferem ao acordo de cisão da empresa Construtora Albuquerque, Takaoka S/A, que deu origem às duas empresas, no que pertine à divisão do acervo técnico da empresa cindida. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação. O Réu CREA alegou, em preliminar, ausência de pedido em relação a si, ilegitimidade passiva e inexistência de interesse processual, uma vez que bastaria a realização de pedido administrativo. A Ré Takaoka afirmou haver ilegitimidade ativa parcial e incompetência absoluta relacionada à ilegitimidade alegada, que excluiria o CREA da demanda, além de inexistência de interesse de agir. No mérito, afirma não haver razão ao Autor, uma vez que entende que de acordo com os termos do acordo de cisão, os acervos técnicos pertencem às duas partes, pertencendo ao Autor o uso exclusivo somente do nome Alphaville. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, esta com a finalidade de comprovar a autoria do projeto do empreendimento em discussão na lide e a titularidade do respectivo acervo técnico. O CREA não se manifestou e a corré Y. Takaoka S A protestou pelo julgamento antecipado da lide. Apresentados os quesitos e verificada a pertinência da prova pericial, esta foi deferida, nomeando-se o perito à fls. 326. Os quesitos foram apresentados à fls. 300/303; 331 e 336. O laudo pericial foi juntado à fls. 421, tendo as partes apresentado manifestações sobre o mesmo, à fls. 500 e 510 o Autor; fls. 531 e CREA e 533 a corré Y. Takaoka S A. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas. O CREA alega, em preliminar, que não há pedido efetuado, na inicial, em relação a si. Entendo deva ser afastada referida alegação, uma vez que, caso seja julgado procedente o pedido, o CREA deverá realizar as anotações administrativas necessárias e cabíveis em relação à propriedade do acervo técnico do empreendimento Alphaville. Este é o pedido. Afirma também ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, por caber ao mesmo somente o registro da titularidade do acervo técnico. Entretanto, como a decisão desta demanda determinará a alteração ou manutenção do registro efetuado, entendo deva o mesmo permanecer como réu no feito. Por fim, alega inexistência de

interesse de agir, uma vez que para a alteração do registro tal como está efetuado bastaria a realização de um pedido de retificação, efetuado administrativamente. Não pode ser acolhida tal alegação, uma vez que não se pode afastar da apreciação do Poder Judiciário, determinada pretensão por a mesma poder ser veiculada administrativamente. A corré Y. Takaoka S/A também apresentou preliminares, afirmando ilegitimidade passiva referente ao pedido efetuado no item c do item pedidos da inicial, afirmando que se refere a pedido cuja titularidade ativa seria da Construtora Albuquerque, Takaoka S A. Na realidade, este pedido se refere à utilização, pela Ré, do nome Alphaville e do acervo técnico referente a o empreendimento que leva esse nome, em referência ao tempo em que a empresa Construtora Albuquerque, Takaoka S A. ainda não havia dado origem às empresas ora autora e ré. Assim, confunde-se com os demais pedidos efetuados, uma vez que, caso seja a demanda julgada procedente e declarado que o acervo técnico referente a esse empreendimento e o nome sejam de uso exclusivo do Autor, a Ré não poderá utilizá-lo de qualquer forma, ainda que referindo-se às realizações da antiga Construtora Albuquerque, Takaoka S A., caso contrário, poderá utilizá-lo, incluindo esse período. Assim, entendo inexistir a alegada ilegitimidade, tendo em vista o conteúdo do pedido. Argú também a incompetência absoluta da Justiça Federal, caso seja reconhecida a ilegitimidade do corréu CREA. Referida preliminar já foi afastada, fixando-se a competência no Juízo Federal. Por último, alega ausência de interesse de agir. Entretanto, a fundamentação dessa alegação nos remete ao mérito propriamente dito, sendo, portanto, juntamente com o mesmo analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor obter provimento judicial que declare ser de sua propriedade o direito à utilização do nome Alphaville, bem como o acervo técnico relativo empreendimento que leva esse nome. Afirma que as empresas Alphaville Urbanismo S A e Y. Takaoka S A, respectivamente autora e ré nesta ação, se originaram da cisão parcial (pois informam que a mesma segue existindo) ocorrida na empresa Construtora Albuquerque, Takaoka S A. No acordo de cisão, relata o Autor, houve a repartição de direitos cabíveis a uma e outra empresa, cabendo ao Autor o nome e acervo técnico referente ao empreendimento Alphaville e ao Réu o nome e acervo técnico referente ao empreendimento Aldeia da Serra. A empresa Ré contesta afirmando que somente o nome Alphaville seria de propriedade exclusiva do Autor, mas toda a experiência, desde a empresa originária, é dos dois, autor e réu, tendo o acordo de cisão determinado que os acervos técnicos tocarão às empresas, não havendo a divisão pretendida pelo Autor. Alega, ainda, que o arquiteto que coordenou os projetos do empreendimento Alphaville faz parte de seu quadro de profissionais e, portanto, de acordo com o conjunto técnico-profissional da empresa, este lhe pertence. Vejamos. Primeiramente, deve ser verificado qual o conceito legal de acervo técnico, tal como definido na lei que regulamenta a profissão dos arquitetos, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010: Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2o e 3o, resguardando-se a legislação do Direito Autoral. Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue. Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados. O instrumento de composição da referida cisão consta dos autos à fls. 59/60. Diz o referido instrumento: B. COMPOSIÇÃO Nos termos do avençado entre as partes: B.1. A CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S.A., em caráter irrevogável cederá à empresa que Dra. THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA vier a ter interesse majoritário, os nomes TAKAOKA e ALDEIA DA SERRA, em todas as suas classes. B.2. A CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S.A, em caráter irrevogável cederá à empresa que Dr. RENATO DE ALBUQUERQUE venha a ter interesse majoritário, o nome ALPHAVILLE, em todas as suas classes B.3 (. .) B.4. No instrumento de cessão deverá constar que a CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S.A, até sua extinção ou decisão em contrário, continuará a ter o direito de utilizar quaisquer dos nomes cujas cessões ficaram ora pactuadas. B.5. Os acervos técnicos pela construção e implantação de ALPHAVILLE e ALDEIA DA SERRA tocarão às empresas decorrentes da cisão da CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S.A, a que RENATO DE ALBUQUERQUE e THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA tenham interesse majoritário. De acordo com a leitura dos termos acima, extraídos do instrumento de composição, pode se concluir que restou determinado que o nome Alphaville, em todas as suas classes, passou a pertencer exclusivamente ao Autor; os nomes Takaoka e Aldeia da Serra, à empresa ré. Relativamente aos acervos técnicos, tratado no item B.5, não houve a definição utilizada em relação à propriedade dos nomes, constando do instrumento que os acervos técnicos pela construção e implantação (. .) tocarão às empresas decorrentes da cisão da CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S.A, a que RENATO DE ALBUQUERQUE e THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA tenham interesse majoritário. De acordo com a redação utilizada, entendo que a interpretação acertada é a realizada pela Ré. De fato, o nome Alphaville foi cedido ao Autor, para sua completa fruição. Entretanto, os acervos técnicos foram cedidos às empresas decorrentes da cisão que Autor e Ré tenham interesse majoritário. Não houve qualquer divisão, separação ou restrição, cabendo a ambas os acervos técnicos referentes à construção e implantação tanto do Alphaville como da Aldeia da Serra. Tal interpretação é corroborada pela conclusão do laudo pericial, conforme se transcreve abaixo (fls. 435 :Uma das exigências para que seja emitida certificação legal da titularidade sobre o acervo técnico de um empreendimento em nome de um profissional (CAT), é a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de empreendimentos em seu nome junto ao CREA, estando estes parcialmente ou totalmente finalizados. Para que uma CAT venha a ser emitida, o CREA analisa o requerimento e verifica as informações apresentadas pelo autor, dentre elas, a ART, Pode, ainda, solicitar outros documentos comprobatórios, efetuar diligências para averiguação das informações apresentadas e verificar sua compatibilidade com o disposto em resolução. Entre 1978 e 1999, foram emitidas várias ARTs em nome do engenheiro arquiteto Renato de Albuquerque, fls. 61 a 88 dos autos, por obras realizadas pela Construtora

Albuquerque, Takaoka S.A. em Alphaville, da qual este era sócio diretor. Assim sendo, tem o Engenheiro arquiteto Renato Albuquerque direito, se ainda não o fez, a requerer junto ao CREA a CAT - Certidão de Acervo Técnico - dos projetos para os quais tenha sido emitida ART em seu nome, podendo assim relacionar este seu acervo técnico como sendo parte da capacidade técnico-profissional da Construtora Alphaville S/A., da qual é sócio diretor, durante o período em que permanecer como parte de seu quadro de profissionais, uma vez que a capacidade técnico-profissional de uma empresa varia com a inclusão ou subtração do acervo técnico de seu quadro de profissionais, pela a admissão ou desligamento destes. Por outro lado, consta dos autos, às fls. 225, atestado emitido pela Construtora Albuquerque, Takaoka S.A. de que o arquiteto Reinaldo Pestana, entre 1974 e 1996, elaborou projeto e gerenciou o parcelamento do solo, assim como exerceu atividades de aprovação de obras para os empreendimentos de Alphaville e Aldeia da Serra. O documento descreve a responsabilidade técnica do referido arquiteto pelas obras citadas, que envolveram o Alphaville Empresarial, o Alphaville residencial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, Zero, 11, 12, o Loteamento Nova Aldeia, o Condomínio Centro Comercial Alphaville, o empreendimento Aldeia da Serra, o Centro de Apolo I e II, o Alphaville 18 do Porte Empresarial, o Alphaville 18 do Forte empresarial I e o Alphaville 18 do Forte empresarial II. Outros documentos, emitidos entre 1974 e 1990 pela Construtora Albuquerque, Takaoka S.A., atestam que a Proplanco Projetos Planejamento e Consultoria S/C Ltda. elaborou projeto completo de urbanismo em loteamentos de Alphaville para ela. O arquiteto Reinaldo Pestana consta como diretor técnico da Proplanco. Nos Autos ainda encontram-se ARTs em nome do Arquiteto Reinaldo Pestana, emitidas entre 1982 e 1990, para projetos realizados pela Construtora Albuquerque, Takaoka S.A. em Alphaville. Da mesma forma, tem o arquiteto Reinaldo Pestana direito, se ainda não o fez, a requerer junto ao CREA a CAT - Certidão de Acervo Técnico - dos projetos para os quais tenha sido emitida ART em seu nome, podendo assim relacionar este seu acervo técnico como sendo parte da capacidade técnico-profissional da Construtora Y. Takaoka Empreendimentos S/A, da qual é acionista e membro do conselho consultivo, durante o período em que permanecer como parte de seu quadro de profissionais, uma vez que a capacidade técnico-profissional de uma empresa varia com a inclusão ou subtração do acervo técnico de seu quadro de profissionais, pela a admissão ou desligamento destes. Não resta, portanto, qualquer dúvida acerca da co-propriedade, entre empresa Autora e empresa Ré, do acervo técnico relativo ao empreendimento Alphaville, bem como o acerto dos registros constantes na corrê CREA. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, de declaração de propriedade única e exclusiva à sociedade Autora do acervo técnico relativo ao empreendimento Alphaville, bem como o pedido relativo à impossibilidade de alusão ao patrimônio técnico do tempo de existência da Construtora Albuquerque, Takaoka S/A, uma vez que referido acervo técnico iniciou sua existência nessa oportunidade. Em relação ao pedido de uso exclusivo do nome Alphaville pela empresa autora, entendo deva o feito ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que inexistente resistência à pretensão do Autor, haja vista que a Ré concorda com essa exclusividade (fls. 194), inexistindo, portanto, interesse de agir. Posto isto, julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido efetuado na inicial, de declaração de propriedade única e exclusiva à sociedade Autora do acervo técnico relativo ao empreendimento Alphaville, bem como o pedido relativo à impossibilidade de alusão ao patrimônio técnico do tempo de existência da Construtora Albuquerque, Takaoka S/A. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de uso exclusivo do nome Alphaville pela empresa autora. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% do valor da causa, devendo ser pagos 10% para cada réu. P.R.I.

0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente fiduciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/107), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 123/138. Deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 151), foram apresentados os quesitos pelas partes (fls. 152/155 e 157/158), bem como o laudo pericial (fls. 175/199), acerca do qual as partes apresentaram manifestação (fls. 205/215 e 222/224). Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 243). Noticiado o falecimento do autor nos autos da ação ordinária n 0020275-03.2008.403.6100, em apenso, restou regularizada a representação judicial de seu espólio (fls. 318/324). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram, ante a possibilidade de acordo, a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido (fls. 325/326). Todavia, transcorrido o prazo em questão, não restou noticiado nos autos a realização de acordo entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré. Aduz a CEF a sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com o mutuário, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato

assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Portanto, rejeito as preliminares aventadas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito: Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual. Para tanto, sustenta o autor: a) existir capitalização de juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; b) a irregularidade na forma de amortização do saldo devedor; c) ser indevida a aplicação da TR na correção do saldo devedor. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a repetição em dobro do valor cobrado em excesso ou, se for o caso, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A CEF, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela autora das condições contratadas. Vejamos: Não assiste razão ao autor. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo O contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas na jurisprudência e na doutrina, no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial juntado às fls. 175/199, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Constatou-se ainda que, tanto a primeira prestação como as demais foram calculadas de acordo com o contrato. Forma de amortização do saldo devedor. Pugna o autor pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.^o, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.^o. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1.^o do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. O equívoco do autor reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações

sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão ao autor. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo. Há farta jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - TR - LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. 2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (ERESP 200602301152, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 28/02/2008) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desse modo, estando o autor inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem os pedidos do autor. Ante o exposto, REVOGO a decisão de antecipação de tutela de fls. 59/61 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61). Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. P. R. I.

0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com escopo de se obter provimento jurisdicional que condene a corrê Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do valor correspondente ao saldo residual de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), advindo de contrato de financiamento imobiliário firmado pelos mutuários, ora corrêus, Guilherme Ítalo Shultze e Maria Angélica Schultze. Em síntese, sustenta o autor que celebrou com os corrêus mutuários um contrato de financiamento habitacional vinculado ao FCVS, na data de 26/07/1979, para aquisição de imóvel localizado na Rua Alberto Savoy, 94, Mandaqui,

São Paulo/SP. Alega que a aplicação do FCVS para quitação do saldo residual do contrato em questão foi indevida, ante a multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Dois, 122, São Paulo/SP, adquirido pelos corréus mutuários em 10/01/1972 e liquidado com cobertura integral do FCVS em 10/01/1982. O feito foi inicialmente distribuído à 04ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana - São Paulo/SP. O autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passiva necessária dos corréus mutuários, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 109-115), o que foi deferido (fls. 117). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta Vara. Devidamente citada, a corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 177-194), sustentando, em suma, a impossibilidade de cobertura do FCVS no imóvel localizado na Rua Alberto Savoy, 94, Mandaqui, São Paulo/SP, adquirido pelos corréus mutuários em 26/07/1979, ante a multiplicidade de financiamento com recursos do Sistema Financeiro de Habitação em relação ao imóvel localizado no mesmo município, adquirido em 10/01/1972 e liquidado com cobertura integral do FCVS em 10/01/1982, e, portanto, a ausência de direito do autor em haver os valores pleiteados. Réplica às fls. 200/204. Os corréus Guilherme Ítalo Shultze e Maria Angélica Schultze deixaram de ser citados, conforme certidões de fls. 107 e 210-212. O autor requereu a desistência em relação aos corréus Guilherme Ítalo Shultze e Maria Angélica Schultze (fls. 212-213). A União Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 217), o que foi deferido (fls. 218). O autor juntou aos autos documentação comprobatória de sua condição de sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 229-234). A União Federal apresentou manifestação (fls. 239-241) É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se a questão de mérito de matéria unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: De início, constato que, apesar de não muito ter a parte autora primado pela boa técnica, acabou por consolidar relação processual entre autor e Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para que esta, na condição de gestora do FCVS, seja condenada a cobrir saldo residual do contrato em questão. Esta é a síntese da lide que se passa a solucionar. No mais, não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Cobrança de Saldo Residual de Financiamento Imobiliário com Cláusula de Cobertura pelo FCVS Discute-se neste feito a existência ou não de dever da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF de pagar ao autor o saldo residual de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, decorrente de contrato de financiamento de imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado com os corréus Guilherme Ítalo Shultze e Maria Angélica Schultze. A corré Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta a ausência de direito do autor em haver os valores pleiteados, ante o fato dos corréus mutuários terem efetuado mais de um contrato de financiamento de imóvel, sendo vedada, portanto, a utilização do FCVS para a quitação do segundo contrato efetuado. Pois bem, o contrato do qual se originou a presente cobrança foi firmado em 26/07/1979, com vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação, prazo de resgate de 180 meses, contendo ainda cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários pelo autor, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a corré Caixa Econômica Federal - CEF respaldo legal para recusar-se a efetuar o pagamento do saldo residual ao autor, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários. Isto porque, tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1, do art. 9, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da corré Caixa Econômica Federal - CEF em efetuar o pagamento relativo à cobertura do FCVS ao autor. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ

(RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento, ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim sendo, caracteriza-se como legal a conduta adotada pelo autor quando da quitação do segundo contrato de financiamento imobiliário firmado pelos corréus mutuários. Eis a posição jurisprudencial sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DO FCVS. LEGITIMIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que o autor busca, por meio de ação ordinária, uma decisão judicial que lhe assegure o direito de exigir da CEF o pagamento do saldo residual do empréstimo concedido aos mutuários, também réus da presente ação. Caso tal pretensão não lhe seja deferida, requer, alternativamente, autorização para que promova a novação da dívida, com base na Lei nº 10.150/2000 ou, ainda, a condenação dos mutuários à reparação do dano. 2) Embora a Lei nº 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos mutuários foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel. 3) Apelação improvida. (TRF2 - 5.ª Turma - Apelação Cível n 396150, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, 28/05/2008, DJU 16/06/2008) Dessa forma, entendo ser devido ao autor o valor relativo ao saldo residual do financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, quanto ao contrato firmado com os corréus mutuários em 26/07/1979 (fls. 14-19). Isto posto, procede o pedido do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor em relação aos corréus Guilherme Ítalo Shultze e Maria Angélica Schultze e EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, em relação aos referidos corréus. Destaque-se a não aplicação do 4º do art. 267 do CPC no presente caso, uma vez que referidos corréus deixaram de ser citados, conforme consta do relatório. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor relativo ao saldo residual do financiamento imobiliário em questão (fls. 14-19) com os recursos do FCVS, corrigido monetariamente conforme critérios previstos no contrato para a atualização do saldo devedor e acrescido de juros moratórios a partir da citação à razão de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC/2002. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, ante o princípio da causalidade, ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme previsto pelo art. 20, 3, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. P.R.I.

0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6) - HELIO DIAS DUCA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, autuado em 06/08/2004 e processado sob o n 2004.61.84.290943-1. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/91), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, com exclusão da cláusula que prevê o anatocismo, nos termos da fundamentação (fls. 122/129). Em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 134/143). Contrarrazões às fls. 146/156. Foi proferido

acórdão, reconhecendo a incompetência do Juizado em razão do valor dado à causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 158/161). Redistribuídos os autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, os mesmos foram encaminhados a esta Vara, com fundamento no art. 253, inciso I, do CPC (fls. 186). O autor foi intimado para trazer aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza juntados em cópia às fls. 17 e 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 189). A ré requereu a juntada de documentos relativos à execução extrajudicial decorrente do contrato objeto da ação (fls. 190/231). Restou determinada a intimação pessoal do autor, no endereço indicado na inicial, para cumprimento da determinação de fls. 189. Todavia, o autor deixou de ser intimado, pelas razões expostas na certidão de fls. 241-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de comprovar o preenchimento de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, apesar de intimado por meio de seu advogado, não juntou aos autos a via original da procuração ad judicium, como também não efetuou o recolhimento das custas processuais ou mesmo juntou aos autos uma via original da declaração de pobreza. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. O autor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação de contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, com a devida cobertura securitária desde a morte do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira. Requer também a repetição dos valores pagos indevidamente desde o evento morte, com o registro a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Requer ainda a exclusão da Tabela Price, adotada no contrato em questão, e a aplicação do Sistema Gauss, com a repetição dos valores pagos indevidamente em razão do sistema de amortização adotado. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/181), sustentando, preliminarmente, a carência de ação e litigância de má-fé da parte autora em relação ao pedido de cobertura securitária, haja vista seu deferimento pela seguradora e pagamento à estipulante ré em 18/11/2009, retroativamente à data do óbito. Sustenta ainda preliminarmente a inépcia da inicial em relação ao pedido relativo à exclusão da Tabela Price e sua substituição pelo Sistema Gauss, haja vista tratar-se de pedido formulado nos autos da ação ordinária n 0032774-58.2004.403.6100, a irregularidade na representação processual da parte autora, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cobertura securitária, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora ou a denúncia da lide à mesma, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apesar de não ter sido citada ou ao menos constar do polo passivo da ação, a Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 182/215), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte dos autores, ante o pagamento da indenização securitária à estipulante. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 218/219. As partes não requereram dilação probatória. Às fls. 229/253 foram juntadas cópias de guias de depósito judicial relativos ao processo n 0032774-58.2004.403.6100, em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Alegam a CEF e a Caixa Seguradora S/A a carência de ação da parte autora quanto ao pedido de cobertura securitária desde o evento morte do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira, haja vista seu deferimento pela seguradora e pagamento à estipulante em 18/11/2009, retroativamente à data do óbito. De fato, constata-se pela documentação carreada tanto CEF quanto pela Caixa Seguradora S/A, em suas contestações, que a cobertura securitária foi efetivada no contrato de financiamento em questão desde o evento morte do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira, ocorrido em 25/07/2008. Dessa forma, há que ser reconhecida a carência superveniente do interesse de agir da parte autora quanto ao pedido em questão, acolhendo-se a preliminar aventada. Todavia, entendo que inexistente a má-fé da parte autora alegada pela CEF, uma vez que a cobertura securitária em questão se deu após a propositura da presente ação, bem como pelo fato de não ser este o único pedido constante da inicial. No que tange à alegação de litispendência do pedido relativo à exclusão da Tabela Price no contrato de financiamento, entendo que assiste razão à CEF. Isto porque tal pedido já restou efetuado nos autos da ação ordinária n 0032774-58.2004.403.6100, em apenso, sendo de rigor a sua rejeição. Dessa forma, acolho a preliminar em questão. Em relação à arguição de irregularidade na representação processual da parte autora, entendo que não assiste razão à CEF. Isto porque, não obstante a inexistência de inventário em nome do mutuário falecido Sebastião Dantes de Oliveira, restou comprovado nos autos (fls. 101) a condição de pensionista da coautora Marinetti dos Santos Dantes de Oliveira. Outrossim, entendo que tanto a CEF quanto a Caixa Seguradora S/A devem permanecer no polo passivo da ação. No que tange exclusivamente à CEF, embora a mesma não seja incumbida, diretamente, de efetuar a cobertura securitária, o seguro contratado decorre do contrato de mútuo firmado entre ela (CEF) e o mutuário-autor. Dessa forma funciona como agente intermediário, tanto da contratação do seguro quanto no pagamento de indenização por cobertura securitária. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA SEGURADORA. 1. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a cobertura securitária para quitação do financiamento, por representar o mutuário perante a seguradora, o que não afasta, todavia, a legitimidade desta última. Precedentes. 2. Sentença reformada. 3. Apelação da Caixa Seguradora provida. (AC 200135000086924, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) Por fim, aduz a CEF a sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com o mutuário, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito: Quanto ao mérito da ação, há que ser analisado tão-somente o pedido relativo à quitação do contrato de financiamento do imóvel localizado na estrada do Embu, 1951, apto. 402, Moinho Velho, Cotia/SP, ante a necessidade de cobertura securitária decorrente do falecimento do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira, com a repetição dos valores pagos indevidamente desde o evento morte, ocorrido em 25/07/2008. Em sua contestação, sustenta a CEF que, não obstante a ocorrência da cobertura securitária, encontram-se em aberto 47 parcelas do financiamento em questão, anteriores ao falecimento do mutuário, o que impossibilita a quitação do contrato em questão e, por conseqüência, a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Vejamos: De início, cumpre observar que nos autos da ação ordinária n 0032774-58.403.6100, em apenso, onde o autor Sebastião Dantes de Oliveira pretende a revisão de seu contrato de financiamento, restou deferido, em 26/11/04, o pedido de antecipação de tutela, para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, com o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro (fls. 59/61). Pode-se observar ainda em referidos autos que a parte autora vem juntando as guias de depósito do valor incontroverso das parcelas de financiamento. A CEF, por sua vez, noticia na presente ação a existência de 47 parcelas do financiamento em aberto, anteriores ao evento morte. Em sua réplica (fls. 218/219) a parte autora impugna a afirmação da CEF de existência de débito, ressaltando a ocorrência dos depósitos das prestações, inclusive após o falecimento do mutuário. Todavia, o que se constata nos autos da ação ordinária n 0032774-58.403.6100 é a ocorrência de depósitos judiciais relativos tão-somente à parte incontroversa das parcelas de financiamento, não restando comprovado pela parte autora, tanto nos presentes autos, quanto nos da ação ordinária n 0032774-58.403.6100, o pagamento direto ao agente financeiro ou o depósito judicial da parte controversa das parcelas do financiamento. Dessa forma, independentemente do valor da dívida apresentado pela CEF, constata-se que, de fato, existem valores em aberto relativos às prestações anteriores ao evento morte do mutuário. Tal fato faz com que a cobertura securitária efetuada não gere automaticamente a quitação do contrato de financiamento e, por conseqüência, a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Isto porque a cobertura em questão se presta para quitar tão-somente o saldo devedor posterior ao evento morte do mutuário, ocorrido em 25/07/2008, não englobando eventuais encargos anteriores à data do óbito e não quitados. Esse também é o entendimento exposto no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MORTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se pleiteia incidência de cobertura securitária e quitação do financiamento habitacional. 2. Decidiu este Tribunal: Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ocorrido o sinistro (morte) do co-mutuário na vigência contratual, deve a Caixa providenciar quitação do saldo devedor apurado na data do óbito na proporção da renda comprometida para pagamento do encargo mensal quando da contratação, consoante estabelecido na Cláusula Décima Oitava, parágrafo único, do contrato. Eventuais encargos vencidos até a data do óbito e não quitados ficam excluídos da quitação. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633000027194, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/03/2011) - grifamos Portanto, improcede o pedido efetuado pela parte autora. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução em relação aos pedidos de cobertura securitária desde o evento morte do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira e de exclusão da Tabela Price no contrato de financiamento, com fulcro no art. 267, incisos VI e V, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à quitação do imóvel objeto do contrato, com a conseqüente liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão do autor ser beneficiário

da justiça gratuita (fls. 102). Sem custas (justiça gratuita). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída no polo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A.P. R. I.

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que:a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento;b) declare o direito de quitação do imóvel localizado na Avenida Miguel Stefano, 1973, apto. 114, Água Funda, São Paulo/SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com a consequente liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Em síntese, alegam os autores que tem direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido. A ação foi inicialmente proposta por Flavio Camargo Bartalotti. O autor foi intimado a regularizar o polo ativo da ação, com a inclusão em litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, de sua esposa Edilizete Gardinal e de Roberto Lobue, cessionário comprador do imóvel objeto da ação, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado às fls. 50-52. O autor foi intimado ainda a promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a juntar o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais (fls. 55), o que foi devidamente cumprido (fls. 56-60). Ante a manifestação de fls. 71-126, foi deferida a inclusão de Valéria de Moraes Lobue Coutinho, legítima herdeira Roberto Lobue, no polo ativo da ação (fls. 127). A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da corré CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 130-132), o que foi deferido (fls. 135). O pedido de antecipação de tutela foi concedido, a fim de determinar aos réus que se abstivessem de promover a execução extrajudicial, bem como de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda (fls. 137-137 verso). Em face de referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo coautor Flavio Camargo Bartalotti (fls. 195-197), os quais foram acolhidos em parte para, reconhecendo a existência de erro material, fazer constar como nova redação do dispositivo da decisão embargada: CONCEDO a antecipação de tutela, nos termos requeridos, a fim de determinar aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial, ou qualquer processo administrativo ou, ainda, a iniciativa de cobrança judicial, bem como de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda. (fls. 199-199 verso). Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 155-178 e 179-189), sustentando, em suma, a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelos autores, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Gandavo, 298, apto. 122, São Paulo/SP, adquirido em 05/12/1977 pelo coautor Flávio Camargo Bartalotti e liquidado com cobertura integral do FCVS. Pugnaram, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 207-209. As partes não requereram dilação probatória (fls. 211, 214 e 216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 30/03/1983, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 300 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1, do art. 9, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2 da EC n 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei n 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4 Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação

do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto ao pedido inicial. Ante o exposto, Confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 199-199 (verso) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO BRADESCO S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a parte ré no reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. C.J.F, a ser dividido entre os corréus BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Custas ex lege. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0031239-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031239-3) - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 137/139, conforme segue. Sustenta omissão na presente sentença, que deverão ser sanadas, para perfeita integração do julgado, inicialmente, aponta que no julgado os fatos tratados não se referem aplicação do plano Collor, embora os mesmos tenham ocorrido na vigência deste. Aduz, ainda, omissão em relação à correção monetária e aos juros de mora, pois a correção da forma como definida no dispositivo não está clara as razões de aplicação da BTNF e juros deveriam incidir deste a propositura da ação de mandado de segurança, noticiado na inicial. Decido. As questões colocadas pela parte embargante cingem em saber se houve omissão ou não no presente decisório. O objeto da presente demanda refere-se à restituição da correção monetária aplicada pelo extinto Banco Econômica S/A, no mês de março de 1990, antes da transferência desses valores ao Bacen, após a sua transferência, o Bacen devolveu ao Banco depositária o valor relativo à correção do mês de março de 1990, ou seja, o valor em decorrência da aplicação do IPC de março (84,32%), fato que ensejou perdas ao correntista. Dessa forma, acolho os presentes embargos nos termos abaixo mencionados para que ocorra perfeita integração no julgado e da sentença conste o seguinte: No presente caso a questão aqui discutida refere-se a restituição da correção monetária, IPC, do período de março/90 (84,32%) nas contas poupança de nº 0027875-76 e

002787657-57, ambas da agência 036 do extinto Banco Econômica S/A, estornada pelo réu em maio de 1990. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes do estorno da correção monetária do mês de março/90 do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superaram o de NCz\$ 50.000,00 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil. Ocorre que os bancos depositários foram os responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil e por determinação do BACEN nº 2.067 de março 1990, remuneraram as cadernetas de poupança utilizando o índice de março, o IPC, no percentual de 84,32%, observe que as instituições financeiras aplicaram tal índice e depois transferiu o valor que superou o limite, imposto pelo Plano Collor, ao BACEN. No entanto, o réu promoveu o estorno dos valores creditados a título de correção monetária do mês de março de 1990, dos saldos das cadernetas de poupanças da parte autora, por entender que tais contas poupanças tinham seu aniversário na segunda quinzena, ocasionando prejuízos patrimoniais aos autores. Nesse sentido, temos o caso análogo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE. BANCO CENTRAL. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. APLICAÇÃO IPC.I - A matéria relativa à legitimidade do Banco Central para a correção monetária dos valores bloqueados da caderneta de poupança do mês de março de 1990 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 63, não podendo ser mais discutida neste momento, por respeito à coisa julgada. II - De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inequívoco que as contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de abril, devem ser atualizadas de acordo com o IPC de março/90. III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 471333/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 146) Assim, as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC, de março/90, pela instituição financeira, porém, posteriormente estornado pelo réu. Dessa forma, o réu deve responder pela recomposição da correção monetária de março/90, dos valores bloqueados, que lhe foram transferidos das contas poupanças indicadas na inicial. A insurgência do embargante em relação à correção monetária procede em parte. Vejamos, a parte autora teve os valores de suas contas poupanças bloqueados e o banco depositário transferiu esses valores para o Bacen. O réu estornou a correção aplicada pelo banco depositário, caso este estorno não tivesse ocorrido, o valor da correção monetária teria sido corrigido até sua liberação pela BTNF, então, deverá constar o seguinte do item b(...)b) a partir do desbloqueio a correção monetária deverá ser aplicada nos termos previstos na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Porém, não merece prosperar a questão dos juros de mora, uma vez que tal matéria não deve ser tratada em sede de embargos, pois não apresenta qualquer vício, como aponta a parte embargante. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima mencionados. P.R.I.

0002438-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002438-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 90 (noventa) dias. A parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir corretamente o despacho de fls. 55, conforme reiterados despachos de fls. 63, 66, 73, 85, 99 e 104, determinando o cumprimento do despacho mencionado. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, trazendo os cálculos para justificar o valor atribuído à causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a requerer que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO

DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:a) declare a quitação do saldo devedor relativo ao contrato vinculado ao FCVS para a aquisição do imóvel situado na Rua Aluísio de Azevedo, 233, apto. 83, Santana, São Paulo/SP;b) por consequência, seja liberado o ônus hipotecário que grava o imóvel. Em síntese, alegam os autores que celebraram com a ré, na data de 23/12/1987, o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial CHB 3561, o qual contém cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Sustentam que, com o pagamento de todas as prestações relativas ao referido contrato, procuraram a ré, a fim de requer o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Alegam que referido pedido foi negado, sob a alegação de multiplicidade de financiamento com outros imóveis na mesma localidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/85), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelos autores, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com os imóveis localizados na Rua Lisboa, 1194, apto. 113, São Paulo/SP, adquirido em 10/09/1980 pelo coautor Mario Sergio dos Santos, bem como na Rua Oscar Freire, 1811, apto. 646-A, São Paulo/SP, adquirido em 16/08/1982 pela coautora Selma Valeria Ferraracio dos Santos, ambos liquidados com cobertura integral do FCVS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 94/99. Restou deferido o ingresso da União Federal na ação, na qualidade de assistente simples (fls. 117). As partes não requereram dilação probatória (fls. 106, 111 e 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ilegitimidade passiva da CEF/Legitimidade ad causam da EMGEA. Aduz a CEF a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a legitimidade ad causam da EMGEA. Vejamos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, dentre elas eventual cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso, sustenta a ré que, por trata-se de segundo imóvel adquirido tanto pelo coautor Mario Sergio dos Santos, quanto pela coautora Selma Valeria Ferraracio dos Santos, no mesmo sistema e na mesma localidade dos primeiros, o contrato em questão não conta com a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vejamos. O contrato em questão foi firmado em 23/12/1987, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 120 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 13/15). Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1.º, do art. 9.º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2.º da EC n. 32/2001): 1.º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei n. 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4.º Ficam alterados o caput e o 3.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO

SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão aos autores quanto ao pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, uma vez satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, e promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a CEF no reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Custas ex lege. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0012963-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012963-3) - DAVILSON DAVILA OLIVEIRA - MENOR INCAPAZ X DALETE CANTARINI DAVILA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que os valores recebidos com atraso, decorrentes da pensão por morte de seu pai, foram indevidamente sacados por pessoa estranha, através de documentos fraudados, que lhe conferiam procuração da mãe do Autor, sua representante. Regularmente citada, a Ré alegou falta de amparo legal ao pedido do Autor, vez que não há prova de suas alegações. Em preliminar, afirmou inépcia da inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Autor, nos autos, que ao verificar o saldo de sua conta poupança verificou a existência de saques que foram efetuados indevidamente. Afirma que registrou Boletim de Ocorrência e comunicou à gerência da agência bancária, mas não foi efetuado o ressarcimento. A Ré, na contestação, afirma que o Autor compareceu à agência para o recebimento da pensão devida, mas não efetuou contestação administrativa dos saques. Afirma, também, que as assinaturas das guias de retirada e dos documentos da Autora (fls. 66 e 67 / 28 e 35) são idênticas, não sendo possível a verificação da ocorrência de fraude. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração

da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexos causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado no laquê indevido, de sua conta, de valores ali depositados. Entretanto, não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela Ré e, por conseguinte, o nexos causal do eventual ato com o dano descrito. De fato, a inicial traz o relato de fatos que não contam com suporte probatório documental. Os documentos juntados pelo Autor e pelo Réu trazem assinaturas extremamente semelhantes, conforme pode ser verificado do confronto das firmas apostadas nos documentos de fls. 35 e nos de fls. 28, 66 e 67. Aberta a possibilidade de produção de prova, a parte autora restou inerte, não demonstrando, por qualquer meio permitido em lei, a veracidade de suas afirmações. Assim, a relação dano, ato ilícito e conduta do agente, que determinam a responsabilização civil para reparação de danos, não se configurou, uma vez que não houve conduta culposa do agente, haja vista que a documentação apresentada não tinha características de fraudulenta, já que as assinaturas, nos documentos da representante do Autor e aquelas apostadas nas guias de retiradas são extremamente semelhantes, somente sendo possível verificar eventual fraude através de perícia grafotécnica, não produzida pelo Requerente. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da CEF pelo alegado dano do Autor. Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de ser reenquadrada no SIMPLES NACIONAL, bem como para que seja declarada sem efeito sua exclusão. Informa ter optado pelo Simples Nacional em 1º.01.2007. Afirma que em 6.1.2009, mediante consulta ao site da Receita Federal tomou conhecimento de que havia sido excluída do Sistema, em razão de débitos para com a SRF, cuja exigibilidade não estava suspensa. Sustenta que em momento algum foi notificada desses débitos. Alega que referidos débitos foram objeto de compensações. No entanto, essas compensações não haviam sido informadas na declaração do ano calendário de 2007 e que a Retificação foi realizada por meio de retificação em fevereiro de 2009. Afirma ter se dirigido à Receita Federal em 6.2.2009, sendo informada de que deveria aguardar a análise das compensações, bem como da retificadora. Contudo, decorridos mais de três meses, a Receita não analisou o pedido. Sustenta que o art. 17, inciso V da LC 123/2006 e a alínea d, inciso II do art. 3º c.c. o inciso I, art. 5º da Resolução CGSN 15/2007 violam a Constituição de 1988. O feito foi originalmente distribuído à 24ª Vara Federal, que determinou o encaminhamento ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. Aquele D. Juízo, embora tenha suscitado conflito negativo de competência, determinou a devolução à 24ª Vara para reapreciar a questão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os autos do MS 2009.61.00.012446-4, foi intimada a parte autora a providenciar cópia da inicial, sentença e demais decisões prolatadas naqueles autos. Com a juntada dos documentos requeridos, o D. Juízo da 24ª Vara entendeu haver conexão entre os feitos, determinando a redistribuição a esta 2ª Vara. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União contestou o feito. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a circunstância de não ter sido notificada acerca da existência de débitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.0014446-4 foi proferida sentença, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 295, IV do CPC. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a análise do mérito cinge-se ao pedido de tornar sem efeito a exclusão da autora do Simples Nacional, bem como reenquadrá-la no Sistema. Dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A autora afirma na inicial ter sido excluída do Simples Nacional em razão de débitos referentes ao período de apuração de janeiro a julho de 2007. Alega que os débitos em aberto foram compensados. Contudo as compensações não foram informadas na Declaração de 2008 - ano calendário de 2007, tendo sido apresentada Declaração Retificadora. Aduz não ter sido notificada a respeito dos débitos. De seu lado a ré sustenta que a compensação somente foi levada a efeito com a entrega da declaração retificadora, em data posterior à exclusão. A parte autora alega ter efetuado a compensação no ano calendário de 2007, embora não tenha constado na Declaração de 2008. Não é o que se verifica compulsando os autos: com efeito o recibo de entrega da declaração de compensação está datado de 19.09.2008 (fls. 24). Também não procede a alegação de que não teria sido notificada acerca dos débitos, ou que não teria recebido correspondência acerca dos débitos. Na verdade, a autora recebeu cobrança para pagamento, com vencimento em 30.9.2008; só então procedeu à alegada compensação, como já explicitado. Assim, assiste razão à ré quando afirma que a declaração retificadora foi apresentada após a autora ter sido notificada da exclusão. Deveras, a exclusão ocorreu em 31.12.2008 (fls. 23) e a retificadora foi apresentada somente em 2.2.2009. Desse modo, não há que falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A propósito, confiram-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base o critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (AMS 200961090044853, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001057-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001057-7) - MARCIO ELY VICENTE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes, fato que carreteu diversos dissabores. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi determinada a redistribuição para a Justiça Federal à fls. 29. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 34/35. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, afirmando a existência do débito que motivou o envio do nome do Autor ao SPC, uma vez que o pagamento das parcelas mencionadas na inicial foram efetuadas com atraso. Afirma, ainda, que após o pagamento das parcelas a inscrição foi retirada. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter a Autora seu nome no cadastro de devedores inadimplentes mesmo, após relata, haver quitado o débito. O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado pela Autora, restando demonstrado que o nome da mesma se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a outros envios que não só o da Ré. Vejamos. Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor adimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, essa manutenção deve representar lapso temporal desproporcional ao razoável, ou seja, tendo o devedor pago o débito, a instituição credora manter o nome do ex-inadimplente por meses, prejudicando a obtenção de crédito e o transcurso natural da vida social. No caso em tela, não restou demonstrada essa situação, tendo sido demonstrado, pelo documento de fls. 52, que da data das inclusões até as exclusões levou-se, no máximo, 15 dias (de 11/10/2009 a 26/10/2009 e de 27/09/2009 a 11/10/2009). Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca. 2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é custo de o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 28986 Processo: 200380000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano,

sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF.Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti RodriguesDJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer comprovação de abuso do tempo que teria levado a Ré para realizar referida retirada. Ainda, verifica-se que o débito apontado não era determinante para a inclusão do CPF do Autor no referido cadastro. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque não comprovada atitude danosa do Réu.Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Intergriffes Nordeste Indústria de Confecções Ltda. em face da sentença de embargos de declaração proferida às fls. 195/196-verso, sob a alegação de que, não obstante tenha sido dado provimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 160/163), para fazer constar do dispositivo da sentença de mérito de fls. 154/157-verso os números de CNPJ de suas matrizes e filiais, não restou consignado o número de CNPJ de uma das filiais da embargante. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, não houve discriminação do número de CNPJ de uma de suas filiais na sentença embargada. Dessa forma, reconheço a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 154-157 (verso):JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas autoras Intergriffes Distribuidora de Moda Ltda, inscrita no CNPJ sob n 67.509.364/0001-72, sua filial, inscrita no CNPJ sob n 67.509.364/0004-15 e Intergriffes Nordeste Indústria de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob n 03.813.485/0001-20 e suas filiais, inscritas no CNPJ sob os ns 03.813.485/0002-01, 03.813.485/0003-92, 03.813.485/0004-73, 03.813.485/0005-54, 03.813.485/0006-35 e 03.813.485/0007-16, ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAD), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0023875-61.2010.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas referentes ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009, com os reflexos respectivos, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes da supressão das honras extras habituais e, conseqüentemente, dos vencimentos recebidos. Em despacho inicial foi determinado à parte autora a adequar o valor da causa à totalidade dos pedidos e recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 210/211).Às fls. 213/217 foram juntadas as cópias da decisão proferida em sede de agravo, que negou seguimento ao referido recurso. Intimada novamente para cumprir integralmente com o despacho de fls. 202/203, quanto a regularização do valor dado a causa e o recolhimento das custas processuais, a parte autora apenas alega que os valores pleiteados são verbas ilíquidas a serem apuradas na fase processual oportuna e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte autora não recolheu as custas processuais. Não devem prosperar as alegações da parte autora de fls. 227/228, uma vez que tratando de valor aferível, nos termos já esclarecidos no despacho inicial, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômica que a parte pretende lhe seja favorável, observadas na sua apuração as regras do processo civil.Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 295 e 329 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Deixo de determinar a ciência dessa sentença ao relator do agravo interposto, uma vez que o agravo de instrumento já teve baixa definitiva a essa seção judiciária.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do 2 do art. 9 do Decreto n 6.639/08, assim como reconheça a eficácia dos

contratos das agências dos correios franqueadas em vigor em 27/11/07, até que comecem a vigorar os contratos de franquia postal, precedidos de licitação, celebrados de acordo com o estabelecido na Lei n 11.668/08. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de que: a) a corrê ECT se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 11.06.2011, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7 da Lei n.º 11.668/08, até que entrem em vigor os novos contratos devidamente precedidos de licitação; b) a corrê ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal (fls. 279/280). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela corrê ECT (fls. 294/327), acerca do qual não consta nos autos notícia de decisão proferida. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 328/345-verso e 346/379), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplicas às fls. 382/411 e 412/439. A autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob a alegação de perda superveniente do interesse de agir, ante o advento da Lei n 12.400/11, que estendeu o prazo previsto para a conclusão das contratações das novas agências de correios e telégrafos para 30/09/12 (fls. 441). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento por parte da autora da desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido, ante o advento da Lei n 12.400/11, o feito há que ser extinto sem a resolução do mérito. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada réu, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0004530-42.2001.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023726-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 16. Sustenta a embargante que houve omissão da sentença em relação à prescrição, que deve ser reconhecida pelo Magistrado de ofício ou pode ser alegado a qualquer tempo. Alega, ainda, ausência de condenação em honorários advocatícios. Decido. A controvérsia cinge-se a verificar se houve omissão em relação à prescrição, bem como os honorários advocatícios. De pronto, verifica-se que a violação alegada não se efetivou nos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição na sentença recorrida. Assim, este Juízo apreciou a demanda de modo suficiente se pronunciando acerca de todas as questões que foram elencadas na inicial. Ademais, o reconhecimento da prescrição somente foi argüido em sede de embargos de declaração constituindo-se inovação inviável de ser examinada nesta via. Destarte, melhor sorte não se reveste alegação de falta de condenação de honorários advocatícios, uma vez que a posicionamento deste Juízo é claro no sentido de não haver condenação em sede embargos à execução, assim, caso a embargante não concorde deve manifestar sua discordância através de recurso adequado. Dessa forma, em que pese às argumentações da embargante, esta não é a via adequada para sua manifestação, uma vez que está encerrada a prestação jurisdicional deste órgão. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029013-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILDA MARIA DE ASSUMPCAO SANDRE X MAURICIO FERREIRA SANDRE

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 22.740,27 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto/2007, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Financiamento PROGER, firmado em 24/03/2003. A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 106/107. Na referida certidão há notícia do falecimento do corréu Mauricio Ferreira Sandre. Determinada a penhora on line, via Bacenjud, foi penhorado um valor de R\$246,55 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 115/118). Deferida a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, sobreveio, às fls. 134/140, comunicação por parte da exequente dando conta da quitação do débito executado nos presentes autos, ante o acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Intimado o exequente a esclarecer se os valores penhorados às fls. 115 foram utilizados no acordo noticiado, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 134/140, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Diante da não manifestação do exequente quanto ao valor penhorado via bacenjud (fls. 115/120), proceda-se ao desbloqueio do mesmo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014301-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 26.744,21 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados até 19/05/2008, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 156 (verso) e 164. Proceceu-se à penhora dos bens descritos na certidão de fls. 157, nos termos do Auto de Penhora e Depósito de fls. 156/161, da coexecutada Brazepis Equipamento de Segurança Ltda. No entanto, não foram localizados bens penhoráveis da coexecutada, Leci Francelina Cavalcante. Intimada a exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 156/164. Manifesta-se alegando a insuficiência da penhora, bem como requereu a expedição de Ofícios ao BACEN, Detran e DRF, com intuito de obter informações sobre a existência de eventuais bens ou numerários em conta corrente junto às instituições financeiras. A exequente comunicou o acordo, bem como a renegociação da dívida do contrato objeto da execução, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Juntou, para tanto, as respectivas do respectivo contrato de renegociação (fls. 194/203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, Homologo o acordo noticiado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada por meio do Auto de Penhora às fls. 156/162, bem como proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 186/189. P.R.I.C.

0024386-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS X EDSON CUNHA BORCATO X CAMILA CAPUCCI BORCATO

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento do valor de R\$ 15.572,18 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) atualizado até 19/11/2010, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Às fls. 93 a autora noticia o pagamento do débito em razão de acordo celebrado com as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 93/96, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, C/C 794 inciso I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Transitada a presente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Após, venham conclusos para análise da extinção da execução. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. O pedido liminar foi deferido (fls. 29/29-verso). Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da ação, a carência de ação por falta de interesse processual e a necessidade do pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Réplica às fls. 43/48. A requerida juntou aos autos os extratos bancários da conta n 53129-3, pertencente à requerente, relativos ao mês de maio de 1990 (fls. 51 e 54), acerca dos quais a requerente apresentou manifestação (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta. Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado a requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pela requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir,

tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 28), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil e, no caso, a requerente pleiteia extratos de períodos posteriores ao Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990). Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico da requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerente comprovou ter sido titular da conta-poupança nº 53.129-3 da agência nº 1374 do banco réu (fls. 09/11), bem como ter requerido administrativamente os extratos relativos aos períodos descritos na inicial (fls. 28). Por outro lado, a requerida não comprovou a entrega administrativa dos extratos solicitados. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança nº 53.129-3, relativos ao período de maio e junho de 1990. Condeno a ré, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dado à causa não reflete o exato valor que se pretende atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Sem custas (justiça gratuita - fls. 24). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009644-92.2011.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a ECT não proíba a /autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, bem como não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam devidamente previstas no Contrato de Franquia Postal firmado e assinado por ambas as partes. Alega que sua principal fonte de renda são os contratos comerciais, vinculando a franqueada como a agência intermediadora, para posterior repasse de sua participação naquele contrato. Não obstante, a ECT vem barrando o direito da autora de vincular contratos com seus clientes, sob a alegação de ter sido proposta a ação judicial em que não discute o contrato, mas sim irregularidade de um Decreto. A presente ação foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0020206-97.2010.4036100. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A Requerente ajuizou, perante este Juízo, em face da Requerida, ação ordinária cumulada com preceito cominatório, objetivando provimento jurisdicional para permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, bem como para que seja declarada incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto n.º 6.639/08. Foi requerida a apreciação do pedido de tutela para: (i) ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2020, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação; (ii) ordenar a ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Os autos se encontram conclusos para sentença. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar para que a ECT não proíba a autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, bem como não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam previstos no Contrato de Franquia Postal firmado entre as partes. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela. No caso dos autos, não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. A restrição à vinculação ora imposta pela ECT, como demonstram os documentos de fls. 18/27, está englobado na parte final do pedido formulado nos autos principais, ou seja, para que a ECT se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Saliente-se que pedido idêntico já foi formulado nos autos da ação principal; portanto, será apreciado juntamente com a prolação da sentença. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, mormente no caso dos autos, em que já se esgotou o provimento jurisdicional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES

SATISFATIVAS.II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA.III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA.(AC - Processo n.º 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO - j.em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei).Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033178-95.1993.403.6100 (93.0033178-7) - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAIROS COELHO X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADECIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X BENWILSON NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Manifesta-se a União Federal às fls. 363/364, alegando que houve contradição na sentença de fls. 360 e verso, uma vez que o julgado na mesma já foi objeto de recurso de apelação já apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme cópia do v. acórdão juntada às fls. 339/345 e a sentença proferida às fls. 321/323. DecidoAdmito os presentes embargos porque tempestivos.Entendo que assiste razão a União Federal e resolvo a contradição apresentada na sentença, para declarar a nulidade da r. sentença de fls. 360/360verso e determinar o regular prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 357/359. Diante disto, dou provimento aos presentes embargos, recebendo-os nos efeitos infringentes e determino que: 1. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

HABEAS DATA

0009192-82.2011.403.6100 - CONAN - CIA DE NAVEGACAO DO NORTE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos.P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035186-74.1995.403.6100 (95.0035186-2) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA

SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 357:Efetivada a conversão em renda a favor da União Federal, conforme fls. 348/355 verso, expeçam-se alvará de levantamento em favor da impetrante do valor remanescente, informado pela CEF às fls. 357.Para tanto, informe o advogado beneficiários os dados necessários para a referida expedição (RG, CPF e OAB).Int.

0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 362/363.Após, tornem conclusos.Int.

0000743-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000743-9) - JOSE FRANCISCO DORNA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 224 verso.Após, tornem conclusos.Int.

0000155-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000155-7) - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SEBASTIAO ALAN-KARDEC DE ASSIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação Fazendária, às fls. 137/150 e 163/169, expeçam-se alvará(s) de levantamento.Para tanto, informem os patronos os dados necessários para a confecção do referido alvará (OAB, RG e CPF dos advogados beneficiários).Int.

0022594-70.2010.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 140/168 no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0024032-34.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fls. 43/45:Manifestem-se os impetrantes.Após, tornem conclusos.Int.

0000005-50.2011.403.6100 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante propôs o presente mandado de segurança pretendendo obter provimento que lhe assegure o direito líquido e certo de ter expedida e renovada a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias.Narra que as autoridades impetradas vêm recusando a expedição da pretendida certidão, sob o fundamento de existir débitos e pendências em nome da impetrante. Defende que tais pendências não existem, vez que os débitos apontados foram pagos e as pendências regularizadas.Acostou os documentos de fls. 15/597.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 599/603).Informações iniciais do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 609/611). Requereu o indeferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 612/615). A impetrante requereu, novamente, a apreciação do pedido liminar (fls. 616/617 e 637/695), o que foi indeferido (fls. 616 e 630/632). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 704/721).Renovou a Impetrante o pedido de apreciação da medida liminar (fls. 734/820).Notificadas as autoridades Impetradas, houve apresentação de informações pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (822/848). Reiterou a manifestação pela denegação da segurança.A medida liminar foi indeferida (fls. 849/851).Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil a fls. 858/871. Postulou pela denegação da segurança e juntou os documentos de fls. 863/871.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou novas informações (fls. 881/882). Aduziu que, em resposta ao OFÍCIO DERAT-SPO/DICAT/EQREC/Nº 070/2011, a Autoridade Administrativa não acolheu as alegações da impetrante (fls. 883/884).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relato. Decido.A MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao indeferir a medida liminar, assim

fundamentou: Da análise da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias de fls. 61/66, verifico que são impeditivas da expedição da CND requerida pela Impetrante os seguintes débitos e/ou pendências: 1) CNPJ 09.060.964/0001-08 - débito 36373336-1; 2) CNPJ 09.060.964/0044-30 - falta GFIP - 06/2010 e 05/2010; 3) CNPJ 09.060.964/0045-10 - falta GFIP - 09/2010 a 06/2010; - Empresas com vínculo; 4) CNPJ 47.096.136/0001-00 - débitos 35435644-5, 35435660-7, 39324236-6 (exigibilidade suspensa) e 35435547-3 (aguardando decisão judicial); 5) CNPJ 47.096.136/0003-72 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007; 6) CNPJ 47.096.136/004-53 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 02/2008 e 13/2007; 7) CNPJ 47.096.136/0006-15 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007; 8) CNPJ 47.096.136/0011-82 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 02/2008 e 13/2007; 9) CNPJ 47.096.136/0012-63 - falta GFIP 12/2007; 10) CNPJ 47.096.136/0016-97 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007; 11) CNPJ 47.096.136/0019-30 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007 a 12/2007; 12) CNPJ 47.096.136/0020-73 - falta GFIP 12/2007; 13) CNPJ 47.096.136/0027-40 - falta GFIP 12/2007. Às fls. 822/837, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que estão sob a sua competência apenas os débitos inscritos em dívida ativa, quais sejam: débito 36373336-1, 39324236-6, 35435644-5 e 35435660-7. Quanto ao débito 35435547-3 aduz que ainda não foi inscrito em dívida ativa, conforme comprova o extrato anexado (fls. 838/846). De acordo com suas informações, depreende-se que o argumento da Impetrante de que o débito 36373336-13 foi pago por meio de guias apresentadas junto à exordial (docs. 09/20) não se sustenta, limitando-se à simples alegação, sem a realização da comprovação necessária. É fato que os documentos juntados pela Impetrante não demonstram a alegada quitação do referido débito em 09/11/2009, pois consta do próprio documento (fl. 131), que se trata de mero Relatório para simples conferência, não é válido para quitação. Cabe à Impetrante comprovar a efetiva quitação do débito, por meio de guias de recolhimento, o que não restou demonstrado nestes autos. A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda enfatizou o fato de que não consta dos autos qualquer guia da previdência social de pagamentos realizados no ano de 2009. Sem se adentrar na análise dos demais débitos, a situação da Impetrante acima retratada já basta para impedir a expedição da requerida Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Para fazer jus à certidão requerida, deve a parte demonstrar que todos os débitos se enquadram numa das hipóteses descritas no artigo 151 ou 156 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário), o que não ocorreu no presente caso. Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a Impetrante não logrou demonstrar a subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não havendo que ser afastado o ato apontado como ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Consta nas informações de fls. 858/862 que o débito 36373336-13 discutido na decisão liminar, continua sendo impeditivo à expedição de certidão, encontrando-se inscrito em dívida ativa da União. Além deste débito, existem outros cuja exigibilidade não está suspensa. Para a expedição da certidão prevista no artigo 206 do C.T.N., necessário se faz que todos os débitos em nome da impetrante tenham sido extintos ou estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151. Basta a existência de um débito para que a expedição da pretendida certidão seja denegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 849/851. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0000798-86.2011.403.6100 - H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fl. 106, que homologou o pedido de desistência manifestada pela impetrante. Para justificar a oposição dos embargos, advogou o embargante a existência de omissão, em decorrência da não declaração quanto à cassação da medida liminar deferida parcialmente às fls. 37/39-verso. Os embargos foram opostos no prazo legal. Destarte, reconheço a omissão para acrescentar à sentença de fl. 106 o que segue: Proceda-se à cassação da medida liminar deferida parcialmente às fls. 37/39-verso. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0005150-87.2011.403.6100 - JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO(SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO) X CHEFE DA DISCIPLINA DE TEC OPERATORIA E CIRURG EXPERIM - EPM - UNIFESP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante, Professor aposentado da UNIFESP e Coordenador do Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida, pleiteia liminar para suspender a eficácia da determinação contida no ato coator e impedir a retirada do Impetrante de sua sala até a decisão colegiada a ser proferida na reunião do Conselho Departamental. Relata que, sem qualquer fundamento, a autoridade coatora determinou ao Impetrante que simplesmente desocupasse a sua sala nas instalações da referida Universidade, impossibilitando-o, por via oblíqua, de ministrar o Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida (CURSO), do qual é Coordenador-chefe. Referido CURSO deveria ser ministrado no âmbito da Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), ferindo decisão da própria UNIFESP. O CURSO foi autorizado pela UNIFESP em outubro de 2010 e as inscrições iniciaram-se em 8.11.2010, com a adesão de mais de 120 candidatos, dos quais 60 foram

selecionados e pagaram a respectiva taxa de matrícula. O CURSO tem término previsto para 28.05.2011. No íterim do CURSO, adveio a data da aposentadoria compulsória do impetrante, quebrando o seu vínculo funcional de Professor da Graduação com a UNIFESP, mas mantido o vínculo acadêmico de coordenador do CURSO, até 28.05.2011. Acrescenta ter sido notificado pela autoridade apontada como coatora, em 03.02.2011, de que o curso não ocorreria, sendo que o impetrante deveria desocupar a sua sala. Ressalta que a desocupação da sala estava, naquele momento, motivada e vinculada ao fato de que o CURSO não seria realizado. Entretanto, o curso não foi interrompido, prejudicando a motivação do ato administrativo vinculado. Apesar da continuidade do curso, em 25.03.2011, foi expedida nova notificação imotivada e abusiva, determinando a desocupação da sala até 04.04.2011, ao argumento de que, em razão da aposentadoria do impetrante, com extinção do vínculo funcional entre o impetrante e a Universidade, não mais se justificava sua permanência no espaço físico da disciplina, que seria destinado a outra atividade, não indicada. Alega que a autoridade coatora não determinou que o Impetrante interrompesse o CURSO, mas apenas que desocupasse a sala, fato que, por si só, macula a validade do ato administrativo. Mais, que o Regimento Interno da UNIFESP não permite que Chefe de Departamento/Disciplina tome a decisão contida no ato coator, de forma que ele fere o princípio da legalidade. Sustenta que a aposentadoria do Impetrante não pode servir de fundamento para a desocupação da sala na medida em que não serviu de fundamento para a suspensão do CURSO ou alteração do seu COORDENADOR. Destaca que a expulsão da sala que ocupa inviabilizará a continuidade do curso com início em 02.04.2011 e término em 28.05.2011. Aduz ter interposto recurso contra a decisão, solicitando a convocação de reunião extraordinária do Conselho Departamental do Departamento de Cirurgia da UNIFESP, para revisão do ato apontado como coator. Esclarece que o regimento interno não prevê a concessão de efeito suspensivo e que a reunião não deve ocorrer em breve, razão da interposição do presente writ. Ainda sustenta violação a princípios basilares do Direito Administrativo, em face do desvio de finalidade do ato coator e da ausência de motivação, acarretando cerceamento de defesa administrativa. Também aduz que o ato impugnado não observa a impessoalidade. Como provimento final, pretende seja concedida segurança para declarar inválido o ato coator, determinando a permanência do Impetrante em sua sala até a decisão final do Conselho Departamental, na forma do artigo 90 do Regimento Interno da UNIFESP. Foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 66/67 verso). A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 83/87, aduzindo a perda de objeto, tendo em vista a decisão do Departamento de Cirurgia. É o relato. Decido. Do cotejo da petição inicial, verifico que a presente demanda visa a suspensão da eficácia da determinação contida no ato coator e impedir a retirada do impetrante de sua sala até a decisão colegiada a ser proferida na reunião do Conselho Departamental. Conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 83/87, a questão já foi submetida ao Departamento de Cirurgia da UNIFESP, constatando-se que o fim pretendido foi alcançado, sendo aprovada a seguinte decisão: (O Prof. Dr. João Luiz Moreira Coutinho de Azevedo, professor aposentado, coordenador do Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida, que teve início no dia 02/04/2011, com base na Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental, deverá finalizá-la como o previsto em 28/05/2011. Independentemente, o Prof. Dr. João Luiz Moreira Coutinho de Azevedo, também deverá desocupar a sala dele na Disciplina, até a data de 28/05/2011). Dessa forma, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual do impetrante, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0006266-31.2011.403.6100 - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 87: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Fls. 88/90: a impetrante pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 79/81), sob o fundamento de que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para apreciação de seus processos administrativos, formalizados há quase 120 (cento e vinte) dias. Conforme bem assinalado na decisão de fls. 79/81, não se vislumbra atraso excessivo ou omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante. De acordo com a análise dos documentos acostados às fls. 72/78, a autoridade impetrada vem dando regular andamento aos processos administrativos objetos do presente mandamus. Ante o exposto, Indefiro o pedido de reconsideração. P.I.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada: totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.017541/2008-10, AI nº B100301738. Requer, em sede liminar, determinação para que: obste o impetrado de qualquer medida que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo. Alega, em síntese, que no dia 14/10/08 recebeu a notificação de autuação B100301738, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 13/09/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP. Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter

tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81 e verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/93, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrada foi notificada da expedição do auto de infração e da decisão de 1ª instância. Sustenta que o recurso administrativo à 2ª instância deixou de ser conhecido por não ter sido protocolada tempestivamente. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias da decisão recorrida, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, de forma tempestiva, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após o recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. Ademais, há de se observar a existência de controvérsias quanto à data da notificação da impetrante da decisão de indeferimento do recurso, a fundamentar o não conhecimento do recurso em 2ª instância, por sua intempestividade. Os documentos juntados às fls. 35/36 e 48 e verso demonstram a imposição de penalidade (multa) à impetrante - auto de infração nº B100301738 e as respectivas expedições de carta para notificação da impetrante. Quanto à ciência da decisão em 1ª instância, consta AR recebido em 29/09/2010 (fls. 48 - verso), o que diverge da documentação e argumentação da autoridade impetrada de que a notificação ocorreu em 24/09/2010 (fls. 92/93). Nada obstante, a impetrante demonstra que protocolou pedido de vistas dos autos, como também, cópia de decisão de indeferimento do recurso administrativo em 04/10/2010 (fls. 49), tendo o prazo até 24 ou 29/10/2010 (dependendo de qual data seja considerada como a ciência da impetrante). A Administração teve, portanto, mais de 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. É de se ressaltar que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. Isso mesmo que haja argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias. Da situação retratada nos autos, é possível depreender que a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100301738. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. P. R. I. São Paulo, 10 de junho de 2011.

0006731-40.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada: totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658008785/2008/10, AI nº B100170153. Requer, em sede liminar, determinação para que: obste o impetrado de qualquer medida que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo. Alega, em síntese, que no dia 23/04/2008 recebeu a notificação de autuação B100170153, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 07/04/2008, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP. Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78 e verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/90, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrada foi notificada da expedição do auto de infração e da decisão de 1ª instância. Sustenta que o recurso administrativo à 2ª instância deixou de ser conhecido por não ter sido protocolada tempestivamente. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias da decisão recorrida, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, de forma tempestiva, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após o recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. Ademais, há de se observar a existência de controvérsias quanto à data da notificação da impetrante da decisão de indeferimento do recurso, a fundamentar o não conhecimento do recurso em 2ª instância, por sua intempestividade. Os documentos juntados às fls. 33/34 e 46 e verso demonstram a imposição de penalidade (multa) à impetrante - auto de infração nº B100170153 e as respectivas expedições de carta para notificação da impetrante.

Quanto à ciência da decisão em 1ª instância, consta AR recebido em 29/09/2010 (fls. 46 - verso), o que diverge da documentação e argumentação da autoridade impetrada de que a notificação ocorreu em 24/09/2010 (fls. 86). Nada obstante, a impetrante demonstra que protocolou pedido de vistas dos autos, como também, cópia de decisão de indeferimento do recurso administrativo em 04/10/2010 (fls. 47), tendo o prazo até 24 ou 29/10/2010 (dependendo de qual data seja considerada como a ciência da impetrante). A Administração teve, portanto, mais de 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. É de se ressaltar que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. Isso mesmo que haja argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias. Da situação retratada nos autos, é possível depreender que a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100170153. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. P. R. I.

0007555-96.2011.403.6100 - CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial, onde a impetrante esclarece quais especificamente as verbas, cuja incidência da contribuição sobre a folha de salários pretende afastar. Trata-se de mandado de segurança coletivo no qual o impetrante pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das férias propriamente ditas e férias indenizadas, do terço constitucional aplicado ao valor das férias e quinze primeiros dias que antecedem um afastamento por percepção de auxílio doença ou acidentário. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuições a qualquer serviço prestado, mas sim benefícios de natureza compensatória/indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/119. Instada a esclarecer o objeto da presente ação (fl. 58), o impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 59/60). É o relatório, passo a decidir o pedido de liminar de suspensão de exigibilidade da contribuição incidente sobre as referidas verbas. O pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de liminar, desmembrando-o por verba atacada. Começo pelas férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração

no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, a da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se também de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. Aqui também a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual a contribuição é devida. Em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é patente a falta de interesse de agir da impetrante. Não há e nunca houve incidência de contribuição sobre tais verbas. A pretensão da impetrante não encontra resistência do fisco, pois há norma expressa no Plano de Custeio, aprovado pela Lei nº 8.212/91, mais especificamente no art. 28, 9º, d, in verbis: Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: (...) d-) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; Ausente, portanto, o fundamento relevante autorizador da concessão do pedido de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0008654-04.2011.403.6100 - RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E SP295160 - POLLYANA MILANI LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora desconstitua o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, providenciando o envio de ofícios aos órgãos de registro competentes para baixa. Alega o impetrante que, em 17.04.2007, foi autuado em R\$ 5.874.074,73 para a cobrança de imposto de renda pessoa física, período base 2001 e 2002, data em que também foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos dos bens constantes de sua declaração de imposto de renda. Acrescenta que interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, em razão da manutenção do auto de infração impugnado administrativamente perante a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, sendo seu recurso parcialmente provido. Em decorrência da decisão do CARF o crédito fiscal foi reduzido par R\$ 1.678.805,10. Considerando o patrimônio de R\$ 7.994.675,00, conforme última declaração de bens e direitos, alega o impetrante que, alterado o crédito fiscal para R\$ 1.678.805,10, deixa de estar preenchido um dos requisitos legais para o arrolamento fiscal de bens e direitos, a saber, crédito tributário superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que seja fixado o prazo máximo de trinta dias a fim de que a autoridade coatora processe e conclua o PA n. 04977.007709/2010-30, o qual tem por objeto o cálculo do laudêmio devido e a certidão de autorização de transferência do imóvel situado na Avenida Antônio Rodrigues, nº 409, apartamento nº 83, em São Vicente/SP. Alega, em apertada síntese, que adquiriu referido imóvel, por meio de escritura de compra e venda e doação datada de 05/12/1995. Em 21/08/2000 a impetrante requereu o cálculo do laudêmio devido e a respectiva certidão de autorização de transferência, requerimento este que originou o processo administrativo nº 10880.012818/00-34. Aduz que referido processo foi remetido ao arquivo e teve a sua numeração alterada para 04977.007709/2010-30. A impetrante narra que, em 2010, requereu o seu desarquivamento, contudo, o processo foi remetido, novamente, ao arquivo. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0009507-13.2011.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA HELENA MONTEIRO (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que o fim de que a autoridade coatora conclua os processos de transferências nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52,

inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis situados na Alameda Rua Cerejeira, Lotes 14 e 15 da Quadra I Melville, Barueri/SP. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram referidos imóveis, por meio das escrituras de compra e venda de domínio útil de imóvel urbano, lavradas em 29/05/2008. Aduzem que formalizaram os pedidos administrativos de averbação de transferência acima descritos, visando suas inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis. Verifico que os processos administrativos em discussão foram protocolizados em 31/03/2011 (fls. 27/29 e 30/32). Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0009822-41.2011.403.6100 - MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS X PAULA SCHIO DE FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009872-67.2011.403.6100 - M L ADVOGADOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 63/64 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0010069-22.2011.403.6100 - R&R REICHE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Verifico que, apesar do recolhimento de custas iniciais, não foi atribuído valor à causa, conforme determina o art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que falta 01 cópia completa para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009. Assim sendo, providencie a impetrante a devida regularização. Uma vez em termos, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009612-87.2011.403.6100 - RUBENS YUKIO NARAHASHI (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para carrear aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, devidas à esta Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH (SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida, ante o pagamento da verba honorária, conforme fls. 352. Para tanto, informe o advogado beneficiário os dados para a referida expedição (RG, CPF e OAB). Int.

0010441-68.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Aceito a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. 2 - Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, inaudita altera parte, em que os autores pretendem seja suspenso o protesto de título representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 30111031887, no valor de R\$ 7.733,00, oficiando-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Alegam que foram intimados pelo referido Cartório para pagar até o dia 22/06/2011 o título acima descrito. Narram que referido título decorreu de um auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) em 21/05/02, documento de fiscalização nº 048824 - processo administrativo nº 48621.000665/2002-11, nome do AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA. Aduzem que a autora Renata foi admitida na sociedade em 16/09/2004 e retirou-se em 11/09/2008. Já, o autor Constantino foi admitido na sociedade em 18/02/1998 e retirou-se em 11/09/2008. Assim, os autores são partes ilegítimas para figurarem na condição de sacados e devedores da CDA 30111031887, vez que o auto de infração foi lavrado em nome de Auto Posto Garoto do Imirim Ltda. Defendem, também, a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade de protesto por parte da Fazenda Pública, vez que a Certidão de Dívida Ativa é

um título público, dotado de liquidez e certeza. Pedem a liminar para suspender o protesto judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46, inclusive o aviso de protesto. É o breve relatório. Decido. Para concessão de liminar em ação cautelar, a parte autora deve comprovar dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso dos autos verifico comprovados tais requisitos. Em uma primeira frente, entendo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é faculdade da Fazenda Pública. Afasto, portanto, a falta de interesse de agir defendida pelos autores. Em uma segunda frente, os autores defendem serem partes ilegítimas para figurarem como sacados do referido título, vez que o autor da multa foi o Auto Posto Garoto do Imirim Ltda e este continua exercendo suas atividades regularmente, conforme demonstra a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 26/28). A discussão travada nos autos refere-se à responsabilidade pela multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, dívida de natureza não tributária. Aplica-se, portanto, em caso de responsabilização dos sócios da empresa infratora, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil. Segundo o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Neste sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.933/99, por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei 9.933/99, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 24/10/2007, portanto, na vigência do Novo Código Civil; a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sendo citada por edital; utilizado o sistema Bacenjud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, foi localizada a quantia de R\$ 103,09 (cento e três reais e nove centavos); nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000301234 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 419964 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011) - grifei Há, em síntese, a desconsideração da pessoa jurídica só é cabível quanto ao intuito de fraude à lei. Tal fraude, no entanto, não se presume, mas deve ser provada por atos ou omissões inequívocos dos devedores. No caso presente, não podemos presumir tal manobra, razão pela qual deve apenas a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da cobrança e, por consequência, ter o respectivo título protestado. Pela documentação acostada aos autos não vislumbro nenhuma das hipóteses para desconsideração da personalidade jurídica do Auto Posto Garoto do Imirim Ltda. Ademais, importante ressaltar que, à época dos fatos (em 21/05/02), a autora Renata de Cássia Melin sequer pertencia aos quadros da citada sociedade, conforme documento de fl. 27, sendo, portanto, indevido o protesto em seu nome. Quanto ao autor Constantino, embora pertencesse à sociedade na época dos fatos, entendo que o protesto também é indevido pelos argumentos acima expendidos. Por outro lado, não se pode negar a existência de perigo da demora já que deixar de conceder a liminar neste momento será desastroso para os autores. Pelos motivos acima expostos, defiro a liminar para suspender o protesto em nome dos autores do título indicado nas intimações de protesto nº 0655-17/06/2011-8 (fls. 15 e 16), remetida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para pagamento até esta data, do valor de R\$ 7.733,00. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital dando ciência dessa decisão. Cite-se a ré para contestar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5929

MANDADO DE SEGURANCA

0015604-54.1996.403.6100 (96.0015604-2) - DACUNHA S/A(Proc. MIGUEL ARCANJO CESR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014681-91.1997.403.6100 (97.0014681-2) - BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP054218 - NICOLAU LOPES BARROSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0050708-05.1999.403.6100 (1999.61.00.050708-5) - ABCP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMP BUENO DE CAMARGO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0056822-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056822-0) - SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022539-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022539-1) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. FABIO CUNHA DOWER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0018125-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018125-7) - COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X SUBPROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0030661-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030661-3) - SONIA DEL ROSARIO CONTRERAS VILLEGAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da informação supra, ratifico o referido despacho, qual seja: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.Fls. 158: Expeça-se certidão conforme requerido.I.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 178/181, incabível a controvérsia instalada sobre levantamento/conversão de valores pelas partes.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 178/181 expedindo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 166/167 em favor da General Eletric do Brasil Ltda.Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r.decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 192.Após, voltem conclusos.Int.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, seja declarado seu direito de obter informações detalhadas acerca da existência de eventuais créditos não alocados em seu nome, nos últimos 5 (cinco) anos, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, expedindo a impetrada a referida certidão informativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, para tanto, que possui direito constitucionalmente garantido à obtenção da referida certidão. Juntou documentos (fls. 23/81). A liminar foi indeferida (fls. 88/89). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 93), o que foi deferido (fls. 96). Notificada, a impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com o mandado de segurança nº 0019602-39.2010.403.6100. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 97/101). Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 110/129). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 136/138). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter certidão informativa de créditos não alocados em seu nome - extrato completo do contribuinte com discriminação de valores utilizados e disponíveis relativos aos últimos cinco anos. Afasto, de início, a alegação de litispendência. Em verdade, apesar de haver identidade de partes, no mandado de segurança nº 0019602-39.2010.403.6100 pleiteia a impetrante a análise de seu pedido administrativo de obtenção de certidão de créditos alocados em seu nome, enquanto que no presente mandamus, pretende a impetrante a própria certidão. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Com efeito, apesar de a Constituição Federal expressamente contemplar o direito geral à legalidade da Administração e atuação democrática dos Poderes Públicos, concebendo como garantia para tal o direito de petição e de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b), há que se verificar o que, de fato, está acobertado por tal garantia. Conforme consta do dicionário Michaelis, certidão é o documento legal em que o serventuário oficial certifica fielmente o registro feito anteriormente em cartório. Através da certidão tão somente instrumentaliza-se o fornecimento de informação a interessado acerca de dados constantes do banco do Poder Público. De outra feita, o pedido de certidão não é o meio cabível para instar a Administração a decidir ou averiguar qualquer fato. A certidão tão somente transparece uma informação pré-existente nos registros. Pois bem, no presente caso, conforme já dito na decisão liminar, o que busca a impetrante, na verdade, é, em última análise, homologação por parte da Administração Pública de eventuais quantias em dinheiro que tenham sido pagas por equívoco. Com efeito, a própria impetrante deveria ter conhecimento das guias de recolhimento que pagou, cabendo a ela qualquer providência no sentido da verificação de sua regularidade, bem como de correções ou compensações que entender pertinentes. Assim, o que se verifica no presente caso não é a busca de uma certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situações pessoais, ou seja, que o Poder Público descreva os dados que constam de sua base, até porque, se assim fosse, o pedido seria desnecessário, na medida em que os pagamentos foram feitos pela própria impetrante. O pedido da impetrante vai muito além, implicando em uma verdadeira auditoria em suas escriturações contábeis, o que está absolutamente distante do pedido constitucionalmente garantido de certidão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao D.Relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls.P.R.I.O.

0004681-41.2011.403.6100 - DIVA ALVES KODAMA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Desentranhe-se os documentos de fls. 16/93. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Providencie ainda a secretaria a entrega das duas vias da contrafé ao impetrante. Int.

0007868-57.2011.403.6100 - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando seja a sentença arbitral ou homologatória de conciliação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, subscrita pelo impetrante, considerada válida para o fim de liberação de seguro desemprego ao interessado que a portar. Dou-me por incompetente para apreciação do presente pedido, porquanto a competência absoluta para processar e julgar demandas previdenciárias é de uma das Varas Federais Previdenciárias. O E.TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o

qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. (CC 201003000296305 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12513 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 14)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 165, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967, COM REDAÇÃO FORNECIDA PELA EC Nº 01/69. ARTIGO 7º, INCISO II, COMBINADO COM ARTIGO 201, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS À TERCEIRA SEÇÃO.1. O presente feito discute o dever do extinto Instituto Nacional da Previdência Social - INPS de pagamento, sob a égide do artigo 165, inciso XVI, da Constituição Federal de 1.967, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 1/1.969, do seguro-desemprego ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.2. A competência para julgamento da presente causa não se insere dentre as matérias enumeradas no parágrafo 1º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. Poderia parecer, numa análise mais aprofundada, tratar-se de matéria trabalhista de competência residual, na medida em que o artigo 165 da Constituição Federal de 1.967, assim como a atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, asseguraram o pagamento de seguro-desemprego como direito inerente ao trabalhador.3. Inegável o fato de que a prestação em questão já era tratada no ordenamento constitucional pretérito como benefício de natureza previdenciária, já que vinha disposto no inciso que garantia ao trabalhador o direito à previdência social, nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente de trabalho e proteção à maternidade. Por sua vez, o tratamento conferido ao seguro-desemprego pela atual Constituição não se alterou, na medida em que seu artigo 201, inciso III (antigo inciso IV), com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, garantiu que a previdência social atenderá, nos termos da lei, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, deixando, com isso, estampada a sua natureza previdenciária.4. Neste sentido, aliás, já decidiu o Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência autuado sob o nº 2006.03.00029935-2.5. Declinação da competência, com a conseqüente remessa dos autos à Terceira Seção deste Egrégio Tribunal, para distribuição a uma de suas Turmas, nos termos disciplinados no parágrafo 3º, do artigo 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 34083Processo: 90030336881 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF300170200Realmente, na medida em que já restou decidido que a matéria, objeto da presente lide, tem natureza eminentemente previdenciária, há que ser apreciada por Juízo com competência para tanto. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal Cível e declino a apreciação e o julgamento a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Intime-se o impetrante para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 127, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010159-30.2011.403.6100 - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A teor do disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 120. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 887: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo o impetrante permanecer com os autos em carga pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo, deverá devolver os autos com manifestação. Int.

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004332-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à Procuradoria da Fazeneda Nacional para manifestação.Int.

Expediente N° 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 322.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0019892-69.2001.403.6100 (2001.61.00.019892-9) - AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 557.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do débito indicado pela União Federal para compensação.

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO -

ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Reconsidero o tópic final da decisão de fls. 2235.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Vistos, etc.Reconsidero o tópic final da decisão de fls. 416.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Reconsidero o tópic final da decisão de fls. 203.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Reconsidero o tópic final da decisão de fls. 318.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Reconsidero o item 01, da decisão de fls. 462.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-17.1989.403.6100 (89.0027424-4) - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisito de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao

pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido pelo autor.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040847-10.1990.403.6100 (90.0040847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)) DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Impertinente o pedido da Eletrobrás, uma vez transitada em julgado, a sentença não mais poderá ser modificada, restando inoportuna a alegação nesta fase processual.No mais, a CEF não é parte no processo e os critérios utilizados pelas instituições bancárias, seguem legislação própria, cabendo à Eletrobrás socorrer-se de vias judiciais cabíveis caso não concorde.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0) - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos autores do depóstio de fls. 389. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012165-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012165-2) - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023858-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023858-0) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 1313: Defiro a expedição da Certidão solicitada.

0021740-23.2003.403.6100 (2003.61.00.021740-4) - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004798-96.2011.403.0000, arquivem-se os autos.

0019206-38.2005.403.6100 (2005.61.00.019206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017295-88.2005.403.6100 (2005.61.00.017295-8)) ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER X SERGIO BLUMER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022199-6, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009976-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009976-7) - DANTAS BATISTA JOTA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020640-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese as alegações da União Federal, fato é que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais na proporção de 10% (dez por cento), conforme requerido às fls. 311.Expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos de fls. 297, observando-se que o montante referente ao autor deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero o item 02 da decisão de fls. 342.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO MICHEL GEORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Tendo em vista as dificuldades encontradas pela CEF para localização dos extratos dos co-autores José Evaristo e Juarez, e ainda, a idade avançada dos autores, expeça-se ofício aos bancos depositários conforme requerido pela executada.4. Cumpra-se.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE

RODRIGUES MALVAR FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL MALVAR FORTES
Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031171-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031171-1) - JUNJI MURANAKA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X GILBERTO TADEU GALLO X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X JANE ANGELA ROCHA X LAURA MASAE MASUKO X LUIZA HISAE CHIGUSA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUNJI MURANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GILBERTO TADEU GALLO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JANE ANGELA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LAURA MASAE MASUKO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUIZA HISAE CHIGUSA
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 671/676, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0042776-15.1989.403.6100 (89.0042776-8) - VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0713027-38.1991.403.6100 (91.0713027-9) - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0022375-24.2010.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER CROPSCIENCE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0018417-88.1995.403.6100 (95.0018417-6) - ALAYDE MARCELLO PEREIRA X WALDIR PEREIRA X ALIETTE FERREIRA SANTOS X LUCIANA HELENA BRANCAGLIONE X DOROTI ALVARA BRANCAGLIONE X JOSE ROBERTO BRANCAGLIONE X LUIZ GOMES MARQUES X LOURDES BENATTI MARQUES X NELLO COLOMBANI FILHO X JOANNA MARQUES COLOMBANI(Proc. VALDEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018872-19.1996.403.6100 (96.0018872-6) - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION E SP167406 - ELAINE PEZZO E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167406 - ELAINE PEZZO) Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito acerca dos depósitos judiciais efetuados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027573-80.2007.403.6100 (2007.61.00.027573-2) - YOLANDA FORTES Y ZABALETA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033281-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033281-1) - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1883874 N°. 571/4ª 2010.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 127, arquivando-se em pasta própria.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000831-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042776-15.1989.403.6100 (89.0042776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Trasladem-se cópias de fls. 21/26, 29/30, 56/57 e 60 para os autos principais. 2. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Vistos, etc.Reconsidero, o item 01, da decisão de fls. 353.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, vista à União Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X

LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a autora os dados solicitados pelo Banco Bradesco as fls. 891/892. Após, peça-se ofício ao banco.

Expediente Nº 5948

DESAPROPRIACAO

0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Expeça-se carta de adjudicação, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada. Com relação as cópias para instrução da carta, as mesmas deverão ser apresentadas diretamente no cartório de registros de imóveis juntamente com a carta de adjudicação, não sendo necessária a juntada aos autos. Com a expedição, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Com relação aos demais pedidos, nada a deferir haja vista as pesquisas de fls. retro.

0014023-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE VALDINE DE MIRANDA

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 12.252,42 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para 18/05/2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0025057-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 17.587,48 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para 30/11/2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004499-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR TEODORO SILVERIO

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 16.557,15 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), para 01/02/2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao

pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006249-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 17.088,53 (dezesete mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para 30/03/2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006303-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 18.115,45 (dezoito mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), para 15/03/2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006319-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JOSE KUSCHNIR

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 33.810,27 (trinta e três mil, oitocentos e dez reais e vinte e sete centavos), para 01/03/2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008404-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO VALIM

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Tragam os autores as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista que o pedido de desistência cabe a qualquer momento, e considerando a perda de objeto, esclareçam os autores se apresentaram pedido de desistência nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015497-8. Após, conclusos.

0761771-40.1986.403.6100 (00.0761771-2) - HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA (SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora Irmãos Mantovani & Cia Ltda conforme requerido às fls. 1585. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME (SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. retro, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0017332-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MORALES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 806770/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 193.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012109-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o requerido pelo réu, designo o dia 21/09/2011, às 15:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013354-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013354-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, solicitado pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Partes legítimas e bem representadas, não há irregularidades a suprir.As preliminares serão analisadas no momento da prolação de sentença.Defiro a prova pericial médica requerida pela autora. Nomeio a perita judicial Marta Cândido para realização da perícia no dia 20.07.2011, às 10:00hs, no consultório da perita, localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo/SP.Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal a ser cumprido em regime de plantão.

0002130-88.2011.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO EST DE SP JOSE GOMES DA SILVA-ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP188258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI)

Fls. 796/799: Nada a deferir tendo em vista que o prazo para contestação se inicia após a juntada do último mandado.Intime-se a co-ré BK Consultoria e Serviços Ltda a regularizar a representação processual juntado cópia autenticada do contrato social.

0010184-43.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO LOPES DA PAIXAO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o contrato foi firmado entre a CEF, o autor e a ex-cônjuge, intime-se o autor a emendar a petição inicial regularizando o pólo ativo da presente demanda ou a juntar procuração da Fabiana dos Santos Silva Paixão dando poderes para pleitear em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

Expediente N° 5951

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-58.1996.403.6100 (96.0016619-6) - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/06/2011).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fls. retro.Int.

0032715-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032715-9) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/06/2011).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fls. retro.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7322

CAUTELAR INOMINADA

0012593-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012593-7) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 122, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 402/2010, com certificação no Livro de Alvarás e comunicação, por via eletrônica, à Instituição Financeira depositária, para as cautelas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se o procurador do IPEM/SP para que providencie a retirada, no prazo de cinco dias, e apresentação na instituição financeira depositária dentro do prazo de validade do alvará. Com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044330-67.1998.403.6100 (98.0044330-4) - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CASOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA COSTA CASOTO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033062-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033062-0) - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS SAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7323

MANDADO DE SEGURANCA

0017191-19.1993.403.6100 (93.0017191-7) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALEDO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Não havendo mais provas a serem produzidas dou por encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária pela qual a Parte Autora pretende tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do valor da multa administrativa aplicada com base no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n 387/06, imposta por meio do Auto de Constatação de Infração - AIC n 418/06 e mantida pela Portaria n 1.191/10, relativa ao Processo Administrativo n 08512.012825/2007-93 - SR/DPF/SP. Subsidiariamente, requer a autorização para depositar em juízo o montante integral do débito administrativo. Sustenta que o art. 1 da Lei n 7.102/83 não constitui norma sancionadora, mas medida operacional administrativa, e que o art. 7 da mesma lei é por muito aberto, não se prestando a coibir condutas. Com isso, entende que a infração administrativa que gerou a imposição da multa não está tipificada na Lei n 7.102/83, mas no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n 387/06, o que configura violação ao princípio da legalidade. A Autora juntou aos autos cópia da guia de depósito judicial (125/126). Os autos tornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei n 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seus artigos 1 e 7, estabelece que: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Nota-se que o art. 1 veicula uma vedação quanto ao funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam sistema de segurança aprovado pelo órgão competente, enquanto o art. 7 prevê as penalidades aplicáveis em face do estabelecimento financeiro que infringir qualquer disposição da lei. Já a Seção II da Portaria DG/DPF n 387/06 cuida das infrações cometidas pelos estabelecimentos financeiros que realizam guarda de valores ou movimentação de numerário e refere-se à aplicação da pena de advertência, multa e interdição nos art. 130, 131/132 e 133, respectivamente. Em seu art. 133, inciso II, dispõe que, in verbis: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior, não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) I - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) II - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) III - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF)(...) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, soa-me que o art. 1 da Lei n 7.102/83 fixou uma obrigação que, uma vez descumprida, acarreta a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 7 da mesma lei. Sendo assim, parece-me que a lei previu a sanção e a penalidade. De outra parte, o caput do art. 133 descreveu condutas que se inserem no contexto do art. 1 da lei, de modo que apenas especificou o dispositivo legal sem criar nova obrigação. Além disso, o art. 133 nada mais fez do que graduar de forma prévia a penalidade aplicável em face do descumprimento do dispositivo legal, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Nesse sentido e nesse momento processual, entendo que prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos. No entanto, embora a multa em discussão possua natureza administrativa, entendo que o depósito judicial do montante integral e atualizado consiste em medida que visa resguardar o interesse das partes, até final julgamento (quando o valor será destinado a quem de direito), e que tem o condão de obstar a exigibilidade do débito mediante ordem judicial. Decido. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, tenho que pode ser fundamento para a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, desde que integral e atualizado. Para tanto, intime-se a Ré para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para resposta. Caso conclua pela integralidade do depósito, deverá adotar as medidas cabíveis para suspensão de sua exigibilidade, uma vez que estarão resguardados os interesses de todas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS

INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

Proceda a Secretaria à tentativa de citação nos endereços indicados na petição de fls. 105/107, nas pessoas dos representantes legais da Empresa Terra Brasilis Indústria e Comércio de Malas - EPP. Após, juntada a contestação, ou decorrido o prazo para tal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

0009290-67.2011.403.6100 - PAULO LOURENCO DE ANDRADE X ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda de sua inicial nos seguintes termos:a) esclareçam, tanto em sua fundamentação quanto em seu pedido, quais cláusulas contratuais ofendem ao CDC e devem ser interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários;b) alterem a sua fundamentação e pedidos no que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, eis que o contrato de fls. 23/36 não prevê a sua utilização. Cumpre consignar que o artigo 39, inciso II da Lei nº 9.514/97, o qual prevê a utilização subsidiária do Decreto-lei nº 70/66, não é aplicável ao caso em comento, tendo em vista que o financiamento foi realizado nos termos da SFH e não do SFI, como previsto na Lei nº 9.514/97. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se os Autores.

0009931-55.2011.403.6100 - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANTE A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Na presente ação a parte autora atribuiu como valor da causa R\$ 24.300,00, correspondente ao valor do contrato firmado em 1997, sem contudo atualizá-lo. Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Relata a Autora que em 01.07.2007, solicitou a sua inclusão no Supersimples, de modo que o deferimento pedido de inclusão se deu em 20.12.2007 (fls. 23/24). Aduz que em fevereiro de 2008 teve notícia de que havia sido excluída do Supersimples, apesar da regularidade em relação a todas as obrigações da União Federal, Estado e Município. Narra que segundo o agente público estadual, a exclusão se deu por ausência de inscrição estadual da empresa. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 73/75 aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Em face da decisão proferida foram opostos embargos declaratórios (fls. 77/79), mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 80/81). PA 1,10 É o relatório do essencial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 Nesta análise de cognição sumária, tenho por presente a verossimilhança das alegações. PA 1,10 O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. Da análise dos documentos que acompanham a inicial é possível aferir que o requerimento de inclusão da Autora no Supersimples foi deferido em 20.12.2007; enquanto a decisão de exclusão do regime havia sido publicada em 15.12.2007, cinco dias antes, segundo termo de registro de exclusão do regime datado de 26.03.2008 (fls. 36). O documento de fls. 36 indica que a exclusão efetuada nos cinco dias anteriores ao deferimento do pedido de inclusão se deu pelo seguinte motivo: empresa possui irregularidade cadastral em um ou mais estabelecimentos. Há inaptidão cadastral ou ausência de inscrição estadual em situação exigível. Tendo em vista que a Autora demonstra que o óbice à inclusão no regime, qual seja, a inscrição estadual, foi superado pelo seu regular cadastramento estadual (fls. 23/25), tenho por irregular o ato administrativo que culminou na decisão de exclusão do regime, levada a efeito em 15.12.2007. Diante de todo exposto, DEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela, e determino que os Réus suspendam a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos n.ºs 10880.520777/2010-61, 10880.520778/2010-14 e 10880.520779/2010-51, até ulteriores deliberações do juízo. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0910603-15.1986.403.6100 (00.0910603-0) - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA(SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A petição de fls. 547/568 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 539/540 por seus próprios fundamentos. Int.

0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado à Carta de Fiança apresentada pela impetrante, juntada às fls. 69. A União Federal requer, em petição de fls. 326/327, a expedição de ofício à instituição financeira fiadora para que providencie o pagamento do débito, devidamente atualizado. A impetrante, em petições juntadas às fls. 328/332 e 333, solicita a expedição de ofício ao banco garantidor para cancelamento da Carta de Fiança, sob alegação de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009 dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, com redução de percentuais incidentes sobre os juros de mora, multas e encargos legais, e estabelece que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções previstas. Nestes autos apresentou-se como garantia fiança bancária. Diante do exposto, considerando que o destino do valor apresentado como garantia do Juízo encontra-se vinculado ao resultado do processo, e que no presente feito a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, não há que se falar em levantamento da garantia, mas sim em conversão em renda, após a consolidação do valor do débito, e em levantamento do valor remanescente. Portanto, expeça-se ofício à instituição financeira fiadora a fim de que providencie, no prazo de quarenta e oito horas o depósito judicial do valor indicado na carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 69, devidamente atualizado. Intime-se a impetrante e após, comprovada a realização do depósito, dê-se vista à União Federal para que informe o valor consolidado do débito, bem como o código da receita para conversão em renda. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0008200-78.1998.403.6100 (98.0008200-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal que preste as informações requeridas pela União Federal. Verificada a existência de saldo de depósitos efetuados por Distribuidora Pine de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., proceda-se à conversão em renda, em cumprimento ao julgado dos autos. Caso contrário, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0014758-27.2002.403.6100 (2002.61.00.014758-6) - ALEXANDRE GONCALVES DOS ANJOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedido de levantamento de valor que se encontra depositado judicialmente com vinculação a estes autos, referente a Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. O julgado declarou a exigibilidade do tributo sobre as verbas denominadas Gratificação por Tempo de Serviço e Férias Proporcionais acrescidas do adicional de um terço, assim como entendeu pela não incidência sobre as férias vencidas acrescidas do terço constitucional. A ex-empregadora depositou, conforme guia de fls. 36, o valor de R\$2.872,21, montante equivalente ao tributo incidente somente sobre as férias, conforme Termo de Rescisão de fls. 27. A União Federal, em petição de fls. 189/190, protocolada em 17/03/2011 solicitou prazo de trinta dias para manifestação. Em seguida, através de petição de 18/04/2011, juntada às fls. 192/193, solicitou novo prazo de trinta dias. Considerando que todos os prazos requeridos pela União Federal já expiraram e que em sua última manifestação, exarada às fls. 194v. em 23/05/2011, limitou-se a consignar sua ciência da decisão de fls. 194, que concedeu a ela o prazo de quinze dias, decido de acordo com os elementos constantes dos autos. Conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 27, o valor total recebido a título de férias foi de R\$10.115,89, sendo R\$7.586,93 (75% do total) como férias vencidas acrescidas do terço constitucional, e R\$2.528,96 (25%) a título de férias proporcionais somadas ao respectivo terço constitucional. Diante do exposto, considerando que o montante depositado refere-se exclusivamente às férias, aplico os percentuais acima sobre tal valor, e em cumprimento ao julgado, defiro ao impetrante o levantamento de 75% do saldo atualizado da conta, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo ao Tesouro do valor remanescente. Com relação a Gratificação por Tempo de Serviço, como não houve depósito judicial do tributo incidente, declarado exigível pelo julgado, havendo pendência com relação a tal valor, a União Federal deverá buscar sua satisfação na via administrativa ou através de ação judicial própria. Considerando os pedidos de fls. 90 e 186 de expedição de alvará em nome de patronos distintos, e tendo em vista que ambos possuem poderes para

atuar no feito, intimem-se-os para que definam em qual nome deverá ser expedido o alvará, e permanecendo a divergência, que providenciem a juntada de nova procuração. Dê-se vista à União Federal, e após cumpra-se. Comprovada a transformação de parte do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado. Em seguida, tendo em vista os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012464-51.2011.4.03.0000 (fls. 390/393), que suspendeu a conversão em renda dos valores, determinada na decisão de fls. 317, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 317, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 122 - ciência à impetrante: Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0018675-73.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O ofício à autoridade impetrada, cuja expedição a impetrante requer, já foi encaminhado conforme documento de fls. 138. Intime-se a impetrante, e em seguida dê-se vista à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para recursos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fl. 195: Acolho o pedido da União de inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. 2. Ante os termos das informações prestadas às fls. 200/206, oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, no endereço mencionado à fl. 203, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi aplicada penalidade à Impetrante nos autos do processo administrativo nº 10314-002667/2011-28. Em caso de imposição de pena de perdimento, deverá informar qual a destinação a ser dada à mercadoria apreendida. Determino, ainda, que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo esclareça quanto à possibilidade da aplicação da pena de multa em substituição à pena de perdimento, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Da mesma forma deverá manifestar-se de forma conclusiva acerca do destino dos bens em caso de eventual concretização da pena de perdimento, visto tratarem-se de fardamentos da Polícia Militar de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração e da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Autoridade Coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União nos termos mencionados no item 1. Oficie-se com urgência.

0005658-33.2011.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 282/300 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/524 - oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com cópia da decisão de fls. 513/516 para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento. Intime-se a parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0) - MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM.LL.SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal de intimação da parte autora para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que se encontra em desacordo com o julgado (fls. 114/115), que entendeu pelo não cabimento de honorários advocatícios na presente ação. Cumpra-se a decisão de fls. 122, com a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida arquivem-se estes autos.

0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 149/153 - manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com sua concordância, cumpra-se a decisão de fls. 125, itens 2 e seguintes.

0687815-15.1991.403.6100 (91.0687815-6) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados. No silêncio, ou com a sua concordância, expeça-se ofício de conversão em renda conforme solicitado, e de acordo com os termos do julgado. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018202-88.1990.403.6100 (90.0018202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACISA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SPRING REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA

Nos termos em que requerido pela União Federal, providencie a parte autora a juntada da via original do DARF de fls. 121, no prazo de dez dias. Solicite-se, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, PAB 0265, informações quanto a existência de valores depositados com vinculação a estes autos, conforme requerido às fls. 123/124. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à União Federal para que diga se o valor recolhido satisfaz seu crédito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3089

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 566: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Noticie a RHODIA DO BRASIL LTDA, mediante petição, ao Juízo a retirada do original da Carta de Fiança perante à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100)
DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despacho de folhas 377. Vistos. Folhas 222/376: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 391:1. Cumpra a parte impetrante a parte final da r. decisão de folhas 201/202.2. Publique-se a r. determinação de folhas 377.3. Folhas 378/390: Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que esclareça ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da r. decisões de folhas 201/202 e 210, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade)4. Após a juntada da petição do CRF, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante,

no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3360

MONITORIA

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0029720-94.1998.403.6100 (98.0029720-0) - RUBENS FARAMIGLIO X VICENTE SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0025135-62.1999.403.6100 (1999.61.00.025135-2) - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054611-41.2010.403.6301 - NEIDE MOREIRA FREIRE(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega a ré a existência de omissões e contradições a macular o teor da decisão proferida a fls. 146/149. Entende não haver demora injustificada no cumprimento da decisão judicial, uma vez que somente foi intimada em 20 de maio de 2011 acerca da decisão proferida em 03 de maio de 2011, bem como diante do devido processo legal e de todas as providências adotadas para possibilitar o cumprimento da decisão. Informa que os órgãos competentes do Ministério da Saúde praticaram todas as condutas ao seu alcance, pois a União Federal não possui estoque de remédios para a destinação direta à parte autora, já que é o ente responsável pelo repasse de recursos para que os Estados e Municípios possam fazer as aquisições, a quem cabe disponibilizar o medicamento objeto da demanda. Sustenta ser justificada a demora pela União em cumprir a decisão judicial, o que resta corroborado pela decisão embargada, que reconheceu a responsabilidade dos três réus pelo fornecimento dos remédios. Requer seja esclarecido se a responsabilidade é dos três entes da federação ou se é exclusiva da União Federal. Entende ser parte ilegítima para responder à presente ação, pois lhe compete tão somente a formulação de programas e normas gerais concernentes à assistência saúde e o repasse de verbas, de forma que não pode permanecer obrigada a fornecer diretamente os medicamentos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Este Juízo foi claro ao incluir o Estado e o Município de São Paulo no comando judicial para o fornecimento dos medicamentos objeto do pedido, com a manutenção da União Federal na obrigação. A decisão foi expressa ao considerar que os três entes possuem obrigação solidária na garantia do acesso à Saúde, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal. Por fim, constata-se pelo mandado juntado a fls. 69 que a União Federal teve ciência da decisão judicial em 05 de maio de 2011, ou seja, dois dias após a prolação, tendo comparecido em Juízo somente depois de quinze dias (fls. 70), de forma que não prosperam suas alegações. Note-se que o E. TRF da 3ª Região, na ocasião da apreciação do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, deixando consignado que negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida, com a manutenção da decisão agravada (fls. 158/160). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 146/149. Considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência n 0016774-03.2011.4.03.0000, cuja decisão encontra-se acostada a fls. 200/203, devolvam-se estes autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0010199-12.2011.403.6100 - FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a anulação dos acórdãos 417/2009 e 2695/2011 da Primeira Câmara do TCU, com reconhecimento de que, à luz da segurança jurídica, de boa-fé, da confiança e da dignidade da pessoa humana, não pode o TCU, em afronta à legalidade e à motivação, desconstituir pensão instituída há mais de 11 (onze) anos, e de que ocorrente a prescrição, condenando a ré, cumulativamente, a efetuar o pagamento de equivalentes de benefício mensal que deixaram de ser pagos à autora. Formula pedidos subsidiários, para o fim de manter a pensão pelos mesmos fundamentos utilizados na ocasião de sua concessão, bem como para que, caso seja considerada legítima a revogação de seu benefício, seja reconhecido que são irrepetíveis as pensões mensais recebidas. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a manutenção do benefício. Alega ser pensionista de Sebastião Orlando do Carmo, que era auditor fiscal aposentado, seu avô, que detinha sua guarda permanente desde 16/06/1995, devidamente deferida pelo Poder Judiciário, nos autos do processo n 001.948/95-7, da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital - São Paulo. Informa que o Termo de Guarda Permanente foi registrado sob o n 1608/95, conforme cópia constante do processo administrativo de concessão de aposentadoria e designação de dependente, na forma do artigo 33, 3, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n 8.069/90. Sustenta que, na ocasião do falecimento de seu avô, foi-lhe concedida a pensão por morte até que completasse 21 anos de idade, nos termos dos artigos 215 e 217, II, b, da Lei n 8.112/90. No entanto, aduz que, cerca de 11 anos após a concessão do benefício, o TCU determinou a cassação dos pagamentos, o que entende inconstitucional, por violar o princípio da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança, bem como da dignidade da pessoa humana. Juntos procuração e documentos (fls. 43/607). É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. A pensão recebida pela autora encontra-se fundamentada no artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei n 8.112/90, que garante o direito ao menor sob guarda ou tutela até os 21 (vinte e um) anos de idade. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora ainda não completou a idade limite para a fruição do benefício, posto ter nascido em 10 de novembro de 1991. Ainda que tenha o Tribunal de Contas da União legitimidade para revisar o ato de concessão do benefício mesmo após o decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n 9.784/99, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que entende que o ato de concessão da pensão por morte é complexo, e somente se completa com a decisão do TCU, nos termos do Artigo 71, inciso III, da Constituição Federal (MS 25440 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento:

15/12/2005), não há como determinar a supressão dos pagamentos em razão da ausência de comprovação da dependência econômica. O documento de fls. 287 comprova que a autora era dependente para fins previdenciários de Sebastião Orlando do Carmo, mediante decisão Judicial da Vara da Infância e da Juventude de Santo Amaro, nos termos do artigo 33, 3, da Lei n 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.(...)Assim, considerando que a guarda da menor, reconhecida judicialmente, gera presunção legal de dependência econômica, não há como declarar a ilegalidade de concessão do benefício com base nesse argumento. Note-se que a autora estava até mesmo designada como dependente perante o Ministério da Fazenda (fls. 300). Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na forma da decisão proferida no RESP 237414, Relator(a) GILSON DIPP QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2001 PG:00210 JBCC VOL.:00192 PG:00177. Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, na forma da decisão do Mandado de Segurança 200061000486529, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 255. Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a pensão é a única fonte de renda da autora, que necessita dos valores para custear seus tratamentos de saúde e seus estudos, conforme documentos de fls. 566/607. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora, ficando sem efeito as decisões n 417/2009 e 2695/2011, proferidas pelo Tribunal de Contas da União, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se a ré e intime-se o Gerente da Divisão de Recursos Humanos/SAMF/SP, no endereço indicado nesta ação, para cumprimento do decidido. Int.

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Afasto as prevenções apontadas eis que distinto o objeto tratado no presente feito. Pretende o Autor antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a aplicação do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A adequação do diploma legal ao texto constitucional já foi reconhecida em inúmeros precedentes do TRF desta Região. Cito, a título exemplificativo, a AMS 295491, DJF3 18/02/2011. Ademais não pode se falar em pressupostos hábeis a concessão de antecipação de tutela a diploma legal vigente desde 2004. Por estas razões indefiro a antecipação requerida. Cite-se a Ré Com o oferecimento da contestação, havendo preliminares, dê-se vista a Ré, caso contrário tornem cls. Para sentença Cite-se

0010318-70.2011.403.6100 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONSULVIX ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora seja determinada a anulação das inscrições n 80.6.04.031722-65 e 80.6.04.058254-01, em razão da ausência do faturamento obtido pela autora no período em questão, e ainda em razão de os débitos terem sido inscritos quando da vigência de causa suspensiva de exigibilidade, a saber a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 1999.61.00.009973-6. Em sede de tutela antecipada, pretende a autora seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até decisão final. Argumenta a autora que, visando afastar os reiterados óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, ingressou com medida cautelar de depósito perante o E. TRF da 3ª Região, e depositou judicialmente os valores relativos à COFINS do período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999, acrescidos de juros e correção. Entende que os depósitos correspondem a valor bem superior do montante atualizado total dos tributos inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que, com o julgamento do mandado de segurança n 1999.61.00.009973-6, restou consolidado o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da COFINS sobre as receitas financeiras que não se encontrassem incluídas no conceito de faturamento. Sustenta que especificamente no período de fevereiro a dezembro de 1999 não obteve faturamento, somente receitas financeiras, razão pela qual se encontra desobrigada do recolhimento do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/135). É o breve relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O documento de fls. 134 comprova que o pedido de expedição de certidão foi negado por conta da insuficiência dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar n 2006.03.00.008060-3, perante o E. TRF da 3ª Região, que não atingiram o montante integral das inscrições mencionadas na inicial. De fato, as guias de depósito judicial de fls. 95/106, se somadas, perfazem o montante total de R\$ 130.376,37, que é equivalente ao valor da soma dos valores de R\$ 57.283,29 e R\$ 73.093,02 mencionados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na ocasião da negativa do requerimento de expedição da certidão, com diferença de apenas R\$ 0,06 (seis centavos). Tais valores são inferiores ao montante dos débitos devidos e atualizados até 31.01.2006, data da realização dos depósitos, que, segundo entendimento do Fisco, eram de R\$ 68.739,90 e R\$ 91.967,78. Ressalte-se que nos autos da medida liminar foi proferida decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, encontrando-se o feito, atualmente, aguardando o julgamento de recurso interposto pela parte. Dessa forma, ausente a demonstração da garantia integral, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela. Ademais é a verificação da regularidade dos depósitos é providência que

cabe somente à União Federal, não podendo o Juízo substituí-la em tal mister. Da mesma forma, não há como considerar indevidos os valores em cobrança, já que a análise do balanço da autora somente poderá ser realizada ao final, após a instauração do contraditório. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Comunique-se a propositura desta demanda ao Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal, competente para o julgamento do processo nº 0053590-09.2004.403.6182, nos termos do Artigo 341 do Provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, em que deverá constar CONSULVIX ENGENHARIA S/A, conforme consta na petição inicial. Int.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os Autores antecipação da tutela jurisdicional para que os réus se abstenham de promover qualquer ato executório extrajudicial do imóvel, até julgamento da ação, pois entendem não haver inadimplência. Alegam que quitaram todas as prestações do contrato de financiamento, e que os réus se negam a emitir o documento para a liberação da hipoteca. Sustentam que o contrato possui cobertura do FCVS, razão pela qual a quitação do saldo residual deve ser feita com recursos de referido fundo. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 22/115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Em 26 de junho de 1981, os autores firmaram instrumento particular de Venda e Compra, nos termos do documento de fls. 33/35, com prazo de amortização em 180 meses. O vencimento do contrato ocorreria, portanto, quinze anos após aquela data. Muito embora tenham efetuado o pagamento de todas as prestações, afirmam que até a presente data não houve emissão do documento necessário ao cancelamento da hipoteca. O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento, causado pelas variações inflacionárias. Ainda que não haja nos autos o motivo pelo qual a hipoteca não foi liberada, deve-se observar que não há na Lei nº 4380/64, vigente à época da assinatura do contrato, nenhum dispositivo que determine a suspensão da cobertura do FCVS. Vale ressaltar que o Artigo 3 da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, que restringe a quitação pelo FCVS somente a um saldo devedor, excepciona tal regra em relação aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autores. Em face do exposto, considerando que os autores pagaram todas as prestações de seu financiamento e que, conforme o instrumento acostado a fls. 33 - verso, houve contribuição para o FCVS, verifica-se presente a verossimilhança da alegação, de modo a conceder o pedido de antecipação de tutela. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, tendo em vista que estão os autores sujeitos à cobrança indevida do saldo residual, o que poderá lhes causar sérios prejuízos. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da presente demanda. Citem-se e Intimem-se.

0010361-07.2011.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a suspensão e posterior anulação de notificações de penalidades tratadas na petição inicial referentes ao excesso de peso no transporte de carga. As alegações formuladas, em especial a de não recebimento de notificações, não podem ser apreciadas sem que seja oportunizada a Ré oferecer sua defesa. Assim, afasta-se a verossimilhança invocada. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Ré na pessoa da Procuradoria Regional Federal da União. Com o oferecimento da contestação, havendo preliminares, dê-se vista a Ré, caso contrário tornem cl. Cite-se.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, providencie a autora a juntada aos autos das cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 25/37), bem como para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que determina o pagamento nas agências Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados a fls. 39/52, eis que se tratam de cópias para a instrução da contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 123/131, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014243-11.2010.403.6100 - RICARDO SERGIO DE SOUZA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 194/200-verso somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/158 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0018962-36.2010.403.6100 - JOEL TERTULIANO PEREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 225/241 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4) - EVALDO BEZERRA DO AMARAL(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 164/173 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004126-24.2011.4.03.6100 (traslado de fls. 122/125). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Regularize o co-autor FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO sua representação processual, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do referido co-autor, também juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, em relação aos co-autore MARLY BARBOSA DOS SANTOS e RENY HERMINIA DA COSTA, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4) - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, do valor total depositado na conta 1181.005.506237132 (fl. 224).2. A qualidade de sucessores do autor Maurício Cardoso foi comprovada (fls. 239/246), nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. A representação processual dos sucessores está regular. Defiro a habilitação de Doroti Guilherme Cardoso, Rita de Cássia Cardoso e Darcy Fátima Cardoso.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Maurício Cardoso e inclusão de Doroti Guilherme Cardoso, Rita de Cássia Cardoso e Darcy Fátima Cardoso, na qualidade de sucessoras daquele.Publique-se. Intime-se.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 318/321: a autora pede o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para em caráter infringente, reconhecer as contradições apontadas no sentido de homologar a desistência da presente ação, mormente por se tratar de direito da autora em face da adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009 consoante comprovação às fls. 224 dos autos, e a fim de dar continuidade ao pagamento da guia acostada no valor informado com os descontos do artigo 10 da Lei 11.941/2009, como medida de direito.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, teoricamente, em motivos que autorizam a oposição desse recurso.Passo ao julgamento do presente recurso.Não cabe falar em homologação da desistência. O pedido foi julgado improcedente na sentença. A autora apelou. No Tribunal Regional Federal da Terceira Região a autora desistiu do recurso de apelação interposto. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já homologou o pedido da autora de desistência do recurso. Está encerrada a prestação jurisdicional. Este juízo não pode inovar nos autos proferindo nova sentença.Quanto à determinação, na decisão embargada, de conversão integral dos depósitos em renda da União, não há nenhuma contradição a resolver.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela ora embargante é extrínseca, entre o entendimento adotado na decisão e o seu.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não caracteriza contradição passível de correção por meio dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes: agravo de instrumento.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171).Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios. Sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 314/315, convertendo-se em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nestes autos pela autora. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.570/1.571: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão de fl. 601, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, solicitando-se os extratos das contas n.ºs 0265/005/00091410-2, 0265/005/00044873-0 e 0265/005/00059342-0, bem como o extrato do período de 03/1995 da conta 71642-7, conforme mencionado no ofício de fl. 612, sob as mesmas penas nele apontadas.Publique-se. Intime-se.

0679523-41.1991.403.6100 (91.0679523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)) ROBERT BOSCH LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 164: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.2. Fica a parte requerente intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Transmito os ofícios precatórios de fls. 1570 e 1571 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Os créditos indicados pela União para compensação estão atualizados para fevereiro de 2011. O crédito da exequente Osato Alimentos S/A, que concordou com a compensação, está atualizado para junho de 2008. As contas devem ser atualizadas para a mesma data, para compensação. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de que apresente a correção monetária da quantia a ser requisitada em benefício da exequente Osato Alimentos S/A, de R\$ 360.009,31 (junho de 2008), para fevereiro de 2011, com dedução do imposto de renda de 3%. É que, nos termos do artigo 11, 5º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o valor a ser compensado corresponderá ao valor líquido do precatório, descontado o imposto de renda.Publique-se. Intime-se. (CÁLCULOS REALIZADOS À FL. 1651)

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO AMARAL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 1148: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório. Os cálculos de liquidação de fl. 1021, acolhidos na decisão de fls. 1057 e mantidos pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.060200-0, não estão individualizados por beneficiário. As exequentes não cumpriram a determinação de fls. 1047.3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para individualizar, por beneficiário, a conta de fl. 1021.Publique-se. Intime-se. (CÁLCULOS REALIZADOS AS FLS. 1154/1155).

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. A folha n.º 1.493 não pertence a estes autos. Desentranhe a Secretaria essa folha e renumere os autos a partir da fl. 1.494, que deverá receber o n.º 1.493.3. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 1.486/1.492), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, referente aos autos da execução fiscal n.º 0001739-43.2011.403.6130 (fls. 1516/1517 e 1519/1522), e do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento 2011.03.00.008210-3, para o fim de suspender a efetivação dessa penhora (fls. 1.527/1.531).4. Fl. 1523: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, determinado no item 2 da decisão de fls. 1459/1460. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal n.º 56/2000 (150.01.2000.001697-1/000000-000), que tramita na Vara única da Comarca de Cosmópolis/SP, a penhora no rosto dos autos (fl. 1524), não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora.Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra Fazenda Pública. 2. Fls. 376/377: Comunique-se, por meio de correio eletrônico Paulo - SP, que a ordem de penhora no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n.º 0005292-59.1999.403.6182 foi cumprida, conforme decisão de fl. 271 e ofício de fl. 278. Informe-se também que, apesar das penhoras realizadas no rosto dos autos, a União requereu a compensação de créditos seus com o precatório expedido em benefício da parte autora, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil. A compensação foi deferida (fls. 345/350) e se efetivará perante este Juízo, depois do pagamento do ofício precatório (fls. 365/369 e 373).3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 373.Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO LEONI X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO

FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO LEONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100000556, 20100000557, 20100000558 e 20100000559, expedidos em nome dos seguintes sucessores de José Osvaldo Popolo: Dyrce Manzoni Popolo, Jose Ricardo Popolo, Jose Fernando Popolo e Marcia Cristina Popolo da Silva (fls. 358/361), ofícios esses dos quais as partes já tiveram ciência, sem impugná-los (fls. 404 e 407). 3. Quanto à outra sucessora de José Osvaldo Popolo, Silvia Helena Popolo, deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000081 (fl. 369). Apesar de ter sido intimada para regularizar sua situação (fls. 307 e 312) e de ter apresentado cópias de seus documentos (fls. 272 e 324), fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil nova consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra ainda não corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome desta exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. Ante o exposto, regularize a exequente Silvia Helena Popolo seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o correto for o que consta da autuação (Silvia Helena Popolo Leoni), deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil (Silvia Helena Popolo), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias atualizadas da carteira de identidade e da certidão de casamento, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste. 4. Fls. 388/403: diante das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos dados necessários para restituição, ao próprio Tribunal, da quantia levantada a maior pelo autor Antonio Carlos Marino, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transforme os depósitos de fls. 251 e 405 em Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos indicados à fl. 390, discriminando o montante de R\$ 380,62 como valor principal e a diferença entre este e o efetivamente transformado como correção monetária. Após o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando-se também cópia dos documentos pertinentes, como requerido à fl. 390. 5. Determino, de ofício, a efetivação de penhora em ativos financeiros depositados no País pelo autor Alcindo Dutra da Silva (CPF 052.398.478-27), que foi intimado a restituir os valores para o Tribunal e não se manifestou. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 109,44 (cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2011, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA

Fls. 518/521: determino à Secretaria que encaminhe novamente a carta precatória n.º 2/2011 (fl. 519), por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição e Protocolos da 30ª Subseção Judiciária - Osasco. Da mensagem eletrônica a ser enviada deverá constar a observação de que a carta precatória fora encaminhada em 24.01.2011, mas que este juízo não recebeu nenhuma resposta confirmando o recebimento daquela nem foi possível a consulta da distribuição dessa carta precatória por meio do sistema de acompanhamento processual. Publique-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREALIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 598/600, 620/622 e 635: oficie-se ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 2005.61.82.020388-8 e 2004.61.82.054450-0, a fim de informar Sua Excelência que não há crédito a ser penhorado nestes autos. O crédito requisitado em benefício de Cerealista Campeão Ltda foi transferido aos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.049399-4, também em trâmite naquele juízo. Não há registro, nestes autos de recebimento do ofício 437/2009, daquele juízo, datado 21.01.2010. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de fl. 601 e dos documentos de fls. 602/603. 2. Fls. 632: no mesmo ofício, reitere-se ao juízo da 8ª

Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP a informação que lhe foi prestada nos autos da execução fiscal n.º 0049399-81.2005.403.6182, por meio do ofício de fl. 615, deste juízo: o endereço de Cerealista Campeão Ltda., constante destes autos é Pavilhão B.P.D., boxes 97, 97A, 98 e 99, Ceagesp, São Paulo/SP. 3. Fl. 629: aguarde-se no arquivo manifestação do juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP para transferência do valor penhorado no rosto destes autos àquele Juízo. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0035538-37.1992.403.6100 (92.0035538-2) - ODECIO ANSELMO CASSANINGA X PEDRO GOMES RIBEIRO X RENATO NADAI X SERGIO CARLOS TRIVELATTO X SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fl. 232: concedo aos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0002626-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002626-7) - JORGE SABURO SENDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X IZANIR GUSMAO HERZL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DULCE MARIA ZANZANELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELIZABETH TISCHELER PIRES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DENISE SIQUEIRA PREVITALI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE AILTON PADILHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARLOS AFFONSECA NETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0003246-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) ROGERIO ARTIOLI X MARIA YAEKO ITIYAMA KAWASHITA X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS
1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0008452-91.2011.4.03.0000 interposto pela União em face da decisão de fls. 475/476.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 1 da decisão de 475/476. Intime-se a União (A.G.U.).

0013569-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013569-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0022795-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022795-0) - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000056-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000056-9) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)
1. Fl. 3198: o ofício precatório de fls. 3171 foi devolvido, sem registro, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da ausência de cópia. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a decisão de fl. 3107.3. Expeça-se novo ofício precatório, nos termos do ofício anteriormente expedido. Além das cópias que instruíram o ofício anteriormente expedido, deverão ser encaminhadas

cópias da decisão de fl. 3107, desta decisão e da certidão cuja lavratura determinei no item 2, acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2) - ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP028865 - AURELIA FANTI E SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 434/437: cumpra-se. A quantia requisitada para pagamento do ofício precatório expedido em benefício do exequente Wanderlei Vieira de Albuquerque será depositada à ordem deste Juízo, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ofício de fls. 426/430. O valor correspondente ao débito passível de compensação será mantido em depósito judicial até ulterior determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0034702-98.2010.403.0000.2. Fl. 438: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder o endereço da exequente RAUDINA CROCE RAMIRES ao indicado na petição inicial e na procuração de fl. 12: Avenida Águas de São Pedro, 381 - ap. 142 - Jardim São Paulo - São Paulo/SP - CEP 02039-000. A carta de fls. 439/445 foi enviada pela sociedade de advogados que representa a exequente a endereço diverso daquele indicado nos autos e obtido em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil.3. Dê-se vista ao advogado da autora da consulta de endereço realizada no sítio na internet da Receita Federal do Brasil para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 388/389: a advogada requer a expedição, em seu nome, do ofício requisitório de pequeno valor, que compreende exclusivamente honorários sucumbenciais. Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo n.º 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do

direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistiu nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso não há contrato escrito firmado entre a advogada e a exequente. Os serviços foram contratados mediante simples outorgada de instrumento de mandato, antes da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais não podem ser requisitados no ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da advogada.2. Além disso, a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada ESTÁ PRECLUSA.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio.Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado.Ante o exposto, indefiro o requerimento da advogada de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.3. Fl. 385: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua denominação social.Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISSOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL
Fls. 236/260: em 10 dias, apresentem os autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (petição inicial, sentença, acórdãos do TRF3, certidão do trânsito em julgado e cálculos de fls. 236/260).Publique-se. Intime-se a União.

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 -

EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

1. Fls. 237/238, parte final, e 292: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 69. Faltam os números do RG e CPF da advogada que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).2. Forneça a exequente, em 10 dias, os números do RG e CPF da advogada que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a exequente cientificada dos depósitos de fls. 295/296 e 298/300, efetuados nos autos pelo executado, com prazo de 10 dias.4. Em 10 (dez) dias, presentes tais depósitos, manifeste-se a exequente sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Deferida a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, até o limite do valor exequendo, de R\$ 1.846.394,19, para junho de 2007, foi penhorada a quantia de R\$ 396.829,60 em agosto de 2008 (fls. 1602, 1612/1614, 1632, 1634 e 1636). O agravo de instrumento n.º 2008.03.00.032209-7, interposto pela executada em face da decisão que deferiu a penhora sobre seus ativos financeiros (fl. 1602), não foi provido (fls. 1706/1711 e 1756). Também foram penhorados veículos de propriedade da executada, avaliados em R\$ 147.500,00 para setembro de 2007 (fls. 1673, 1687 e 1694).O pedido da exequente, de nova tentativa de penhora por meio do sistema Bacen Jud, não foi conhecido (fl. 1723). Contudo, o agravo de instrumento n.º 0022932-11.2010.4.03.0000, interposto pela exequente em face dessa decisão, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1759/1761).3. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.759/1.761), registro no BacenJud nova ordem de penhora, no valor de R\$ 1.846.394,19, para junho de 2007.4. Ficam as partes cientificadas da nova ordem de penhora no BacenJud, com prazo sucessivo de 10 dias.5. Sem prejuízo, considerando que a executada apresentou a petição de fls. 1763/1765, oferecendo o valor total de R\$ 1.000.000,00 para pagamento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela executada (fls. 1763/1765).Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Trasladem-se para estes autos cópias da decisão de fl. 98 e das certidões de fl. 99 dos autos do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.061741-4, desapensando-se e arquivando-se esse agravo.3. Fls. 427/429: o exequente impugna os cálculos de fls. 412/417, no tocante à correção monetária, juros e datas dos depósitos e pugna pela retificação com atualização do débito até a data do cálculo.4. Fls. 433/434: a Caixa Econômica Federal - CEF também impugna os cálculos apresentados pela contadoria, afirmando que a correção monetária foi aplicada integralmente de acordo com os índices do FGTS, em desacordo com o título judicial.5. Os cálculos apresentados pela seção de cálculos e liquidações às fls. 412/417 merecem reparos. Com efeito, as decisões de fls. 386/387, 392 e 400/402 determinam a incidência de correção monetária, desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito, até a data do saque da conta vinculada pelos índices do FGTS e, a partir de então, em conformidade com os atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinam ainda a incidência de juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a partir da citação, pois o autor levantou suas cotas antes dessa data, à taxa de 6% até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então. O contador judicial, ao deduzir os depósitos de fls. 290 e 350, considerou que ambos foram realizados em julho de 2008, embora aqueles tenham sido realizados em dezembro de 2004. Além disso, aplicou linearmente o índice do FGTS entre 01.01.1989 e 01.7.2008 e calculou os juros somente até julho de 2008 (fl. 417).Portanto, tendo em vista os equívocos ora apontados, bem como os depósitos de fls. 436 e 440, nova conta deve ser elaborada.6. Retornem os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que retifique os cálculos conforme determinado no acórdão de fls. 386/387, 392 e 400/402. 7. Deverá a contadoria apurar eventual crédito em benefício do autor para a data do cálculo a ser realizado, observando:i) os depósitos de fls. 290, realizado em 14.12.2004; 350, realizado em 08.7.2008; e 435, realizado em 21.02.2011;ii) incidência de correção monetária pelos índices do FGTS, desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito até a data do saque da conta vinculada ocorrido em março de 1998 (fl. 436) e, a partir de então e até a data da elaboração da conta, em conformidade com os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal;iii) incidência de juros de mora desde a

citação até a data da elaboração da conta, à taxa de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então;iv) a verba honorária fixada em 7,5% do valor da condenação e os depósitos efetuados a esse título;v) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de três quartos das custas despendidas pelo autor, ora exequente.Publique-se.(CÁLCULOS REALIZADOS ÀS FLS. 452/456).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038997-37.1998.403.6100 (98.0038997-0) - RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019800-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019800-9) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9) - JULIA MAYUMI UENO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018592-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018592-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2) - LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7) - ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0005440-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018154-12.2002.403.6100 (2002.61.00.018154-5)) ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERRAREZI CARVALHO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1) - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661657-64.1984.403.6100 (00.0661657-7) - VALMET DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 424.Despacho de fls. 424:Fls. 423: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 10486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6) - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização das perícias determinadas às fls. 174 e 318, havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano alegado pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2011, às 15h00, na sede deste Juízo.Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas às fls. 184, observando-se no que se refere à testemunha Wilson Skorupski que a mesma comparecerá independentemente de intimação conforme manifestação de fls. 305/306. Outrossim, tendo em vista o deferimento do depoimento pessoal do autor conforme fls. 208, expeça-se Carta Precatória para sua intimação a fim de compareça à audiência a ser realizada na sede deste Juízo, nos termos requeridos a fls. 233. Int.

Expediente N° 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2) - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 638/641 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6818

MANDADO DE SEGURANCA

0005980-83.1993.403.6100 (93.0005980-7) - DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0057626-93.1997.403.6100 (97.0057626-4) - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0059669-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059669-0) - POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS ISIKAWA LTDA X POSTO DE SERVICOS LIBRA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040469-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040469-0) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0043815-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043815-8) - ARAPUA COML/ S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010522-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010522-8) - MOISES CORALI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001454-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001454-2) - RUBENS FINETO X DURVAL APARECIDO FINETO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AG AGUA BRANCA/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005044-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005044-0) - RAISSA FREITAS CERVONE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008626-51.2002.403.6100 (2002.61.00.008626-3) - NATUREZA COMUNICACAO LTDA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016583-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016583-7) - AGRO FOOD IMP/ EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030470-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030470-2) - F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000167-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000167-9) - DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014232-89.2004.403.6100 (2004.61.00.014232-9) - GILBERTO AFIF SARRUF(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X SUPERVISOR DA AGENCIA DA ELETROPAULO EM SAO PAULO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028209-51.2004.403.6100 (2004.61.00.028209-7) - AUTO POSTO INTERSHOP LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030574-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026861-95.2004.403.6100 (2004.61.00.026861-1) GREY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP134757 - VICTOR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022188-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022188-0) - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020048-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020048-0) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012913-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012913-6) - VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003380-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003380-0) - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021866-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021866-6) - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO

COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 182/183 e 184/196), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/07/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 176. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 148/149, 150/151 e 154/155), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/07/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 136. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia, qual seja, 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Domingos de Moraes, 249, fone: 11- 5549.7641. Proceda a Secretaria à remessa de cópia integral dos autos ao perito judicial, por correio eletrônico. Defiro a remessa do laudo pericial pelo Senhor Perito do Juízo, também por meio eletrônico. Saliendo que a parte autora deverá apresentar ao Senhor Perito, no dia da perícia, todos os exames e documentos pertinentes ao caso que estejam em seu poder. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, remeta-se cópia do presente despacho ao Senhor Perito do Juízo, conforme solicitado. Int.

0024864-67.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora e o depoimento pessoal requerido pela ré. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2011, às 14 horas, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Int.

0008339-73.2011.403.6100 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da data estipulada pelo Senhor Perito Judicial para a realização da perícia, qual seja, 08 de agosto de 2011, às 13 horas, em consultório situado na Rua Décio, 133 - Saúde, fone: 11-5071-5437. Deverá a parte autora comparecer à consulta ora designada munido de documentos, relatórios e exames recentes que tenha em seu poder. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 833/834 e 848), bem como os respectivos assistentes técnicos. Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, informando-lhe que os autos estarão disponíveis para consulta, bem com eventual carga, no intuito de viabilizar os trabalhos periciais, bem como para que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes, ora deferidos. Int.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 269/271 e 280/282), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/07/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 256/257. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0006465-53.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/310: Mantenho a decisão de fls. 256/258 por seus próprios fundamentos. Fls. 311/321: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008611-67.2011.403.6100 - FRANCISCO DE MORAIS SOUSA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO DE MORAIS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de benefício de seguro desemprego, a alteração do número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e o pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/32). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

0009680-37.2011.403.6100 - SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA(RJ080464 - TONY LO BIANCO MAHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009829-33.2011.403.6100 - JORGE KUMAGAI(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o Estado de São Paulo em substituição à União Federal. Após, considerando que o Estado de São Paulo não está

inserido no artigo 109 da Constituição Federal, o qual delimita a competência deste Juízo, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Int.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009888-21.2011.403.6100 - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 14 foi outorgada por Fábio Queda Lacerda Franco em nome do espólio, sendo que na petição inicial é afirmado que a representante do espólio é Deise Queda. Por fim, junte a parte autora a documentação comprobatória do real representante do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Int.

0010087-43.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação ao feitos relacionados no termo de fls. 97/98, posto que as demandas tem objetos distintos. Sem prejuízo, providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por REAL FORMOSA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a transferência do Contrato de Permissão para Operação de ACCI da permissionária original Real Formosa Ltda - ME para a nova permissionária ACC - Cotching Serviços Empresariais Ltda., anulando-se, assim, a decisão de descredenciamento da parte autora.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/29) com a cópia da sentença dos autos nº 0000032-33.2011.403.6100 (fls. 73/76) os quais tramitaram perante a 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei)Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0000032-33.2011.403.6100 foi distribuída em 23/12/2010 ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo.Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 20/06/2011 (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal.Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição.Intime-se.

0010357-67.2011.403.6100 - MINERACAO MEIA LUA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a parte autora a retificação da representação processual, posto que a Cláusula 7ª do Contrato Social não faz qualquer ressalva com relação à possibilidade de os sócios administradores serem autorizados a assinar documentos em

nome da sociedade isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE FLAVIA SILVA

Diante do teor da certidão de fl. 61, reputo prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente designada. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6865

DESAPROPRIACAO

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642966-02.1984.403.6100 (00.0642966-1) - AMERBRAS IND/ COM/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7) - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para deliberação acerca da parcela do depósito à disposição deste juízo.Int.

0054678-13.1999.403.6100 (1999.61.00.054678-9) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 1 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 2 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 3(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

D E C I S Ã O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará

à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 661: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033258-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033258-1) - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da

transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 248: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007908-73.2010.403.6100 - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 355: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013310-58.1998.403.6100 (98.0013310-0) - OLDERICO VISCARDI X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LINEU SOARES DA SILVA X MARIO CORREA X NELSON GARCIA DE CAMPOS X NELSON PENELLAS MACHADO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X OLDERICO VISCARDI X UNIAO FEDERAL X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X UNIAO FEDERAL X LINEU SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREA X UNIAO FEDERAL X NELSON GARCIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON PENELLAS MACHADO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 313: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004596-72.2000.403.0399 (2000.03.99.004596-0) - VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1 (SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir

o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 815: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME (SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 389: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008780-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008780-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENEBA ARTEFATOS METALICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENEBA ARTEFATOS METALICOS LTDA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 162: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026170-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026170-0) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA D E C I S À OO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 196: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008

deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 308: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9) - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará tão-somente para o levantamento da parcela devida à Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 6868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO
Chamo o feito à ordem. Diga a União Federal expressamente sobre o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 17, §3º, da lei federal nº 8.429/1992, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o pedido contido na petição inicial para a sua intimação (fl. 18), bem como as manifestações dos seus representantes judiciais nos autos (fls. 2.890, 2.892, 2.898 e 3.048). Destarte, tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3.045/3.046), especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA

OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra atos do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/200). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o valor mínimo de recolhimento; o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, bem como a juntada das Informações Fiscais do Contribuinte atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; cópia do cartão do CNPJ e duas cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 204). Intimada, a impetrante protocolizou petições neste sentido (fls. 205/265 e 271/284). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 271/284 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou, de plano, que os débitos que constituem óbice à expedição da certidão requerida estão extintos ou suspensos. Com relação ao processo administrativo nº 18.186.005.225/2007-71, verifico que se trata de parcelamento referente à Lei federal nº 10.522/2002, do qual a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 239), tendo aderido em seguida ao parcelamento relativo à Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 237/238). Observo que tais débitos são apontados pela Receita Federal com os códigos nºs 5993 (IRPJ) e 2484 (CSLL), tendo a impetrante afirmado que o parcelamento está sendo efetuado pelo códigos de receita 1279 e 1285 (débitos oriundos de saldo remanescente de outros programas de parcelamento). Pelo relatório de informações gerais da Inscrição, a impetrante possui os seguintes débitos: 1) 80.6.04.009328-03; 2) 80.7.04.002600-98; 3) 80.6.04.059842-08; 4) 80.6.05.020749-03; 5) 80.7.05.006354-33; e 6) 80.7.07.006952-00. Consta também nas informações de apoio para emissão de certidão o processo administrativo nº 18186.005.225/2007-71, em cobrança. Com relação às inscrições nºs 80.6.04.009328 e 80.7.04.002600-98, as quais são objetos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.039823-3, verifico que foram opostos embargos, suspendendo assim a execução (fls. 88/106). No que tange à inscrição nº 80.6.04.059842-08, objeto da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.054194-7, verifico que foram opostos embargos, suspendendo assim a execução (113/126). Quanto às inscrições nºs 80.6.05.020749-03 e 80.7.05.006354-33, as quais são objeto da ação de execução fiscal nº 2005.61.82.028333-1, constato que também foram opostos embargos, tendo assim sido suspenso o andamento da execução (fls. 160/169). No que se refere à inscrição nº 80.7.07.0006952-00, verifico que é objeto da ação de execução fiscal nº 2008.61.82.009542-4, tendo sido opostos embargos. Entretanto, pela certidão juntada pela impetrante, verifico que a ação principal não está suspensa (fls. 127/144). Por conseguinte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 269. Intimem-se e oficie-se.

0009387-67.2011.403.6100 - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SETE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, datados desde março/2010. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou 51 (cinquenta e um) pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, em março de 2010, objetivando a restituição de Receitas inscritas sob o código de nº 2631 - contribuição retida sobre notas fiscais de prestação de serviços. Afirmou que até o momento da presente impetração não teve qualquer resposta ou até mesmo a restituição dos valores apurados, pois todos os processos ainda estão em situação de Análise. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/401). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 405). Intimada, a impetrante protocolizou petição neste sentido (fl. 406). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 406 como aditamento à inicial. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, posto que o ato omissivo

impugnado contraria a disposição do artigo 24 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão sobre 51 (cinquenta e um) requerimentos, os quais estão descritos na inicial, protocolizados em março de 2010, há pouco mais de 1 (um) ano ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição PER/COMP descritos na petição inicial, protocolizados pela impetrante em março de 2010. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010245-98.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes: 1) A juntada de cópia legível do contrato social de fls. 77/89; 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 3) O endereço completo da autoridade impetrada; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010293-57.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 63/167: Recebo a petição como emenda à inicial. Afasto a prevenção dos Juízos das 5ª e 16ª Vara Federais Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos nº 0003634-66.2010.403.6100 (fls. 84/129) e nº 0008333-66.2011.403.6100 (fls. 130/146) são diversos do versado neste mandado de segurança. Destarte, providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fls. 67/68; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento acima mencionada para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010461-59.2011.403.6100 - LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010475-43.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a informação de fl. 80, afasto a prevenção dos Juízos mencionados nos extratos de fls. 81/104, nos termos da súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e/ou pelos objetos serem diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos nº 2001.61.00.032385-2, nº 2004.61.00.000601-0, nº 2005.61.00.001484-8, nº 2005.61.00.012046-6, nº 2006.61.00.027285-4, nº 2009.61.00.001582-2, nº 0004688-67.2010.403.6100, nº 0021905-26.2010.403.6100 e nº 0010277-06.2011.403.6100; 2) A petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º,

inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. 4) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009866-60.2011.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 102/120: Recebo a petição como emenda à inicial. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da lei federal nº 8.437/1992. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 427/431 - Prejudicado, em face da decisão de fl. 410. 2 - Fl. 432 - Assiste razão à parte autora, conforme demonstram os cálculos de fls. 365 e 367. Proceda-se à correção das minutas dos ofícios precatórios de fls. 412 e 413. Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência às partes, em seguida. 3 - Fl. 435 - Ciência ao co-autor Gilberto Silva Oliveira. 4 - Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 433/434. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694416-37.1991.403.6100 (91.0694416-7) - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP206287 - VANESSA REGINA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1.Fl.95: A União pede reconhecimento da prescrição intercorrente. Não procede a alegação da União. O ofício requisitório já foi pago e o processo encontra-se em mera fase de levantamento dos valores depositados em favor deste Juízo.2.Prossiga-se com a determinação de fl. 94 e remetam-se os autos ao SEDI.3.Após, expeçam-se os alvarás com o valor indicado à fl. 60.4.Liquidados os alvarás, arquivem-se.Int.

0001329-42.1992.403.6100 (92.0001329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731775-21.1991.403.6100 (91.0731775-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.580. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das Execuções.Int.

0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl 414: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Cumpra-se o item 1 da decisão de fl.

413, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora BANCO BCN S/A.Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELO FLO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0041596-51.1995.403.6100 (95.0041596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034560-55.1995.403.6100 (95.0034560-9)) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Em análise aos documentos que compõe a petição protocolizada sob n.º 2011000082676-1, verifico que a grande maioria é desnecessária, visto serem cópias de documentos já acostados aos autos, com exceção da decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0020122-63.2010.403.0000.Por este motivo, determino que no prazo de 10 (dez) dias a ré retire as cópias desnecessárias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças.Fls.366-409: Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.Int.

0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3) - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 961-964 e distribua-se como Embargos à Execução.2. Intime-se a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem das beneficiárias VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS e ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0025068-68.1997.403.6100 (97.0025068-7) - LUIZ ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS ANSELMO X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por LUIZ ALBERTO GASPAR, VALDIR APARECIDO FERRARI, JOSE HENRIQUE DE SOUZA, JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES, JOSEFA GONDIM DA SILVA, MILTON APARECIDO FATORETTO, BENEDITO JOSE FATORETTO, EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR, MARACI DE FATIMA MALACHIAS ANSELMO e NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu deixou de interpor embargos à execução.Foram expedidos ofícios requisitórios para o pagamento da execução.Por irregularidade nos ofícios foram determinadas retificações.O IBAMA alegou a ocorrência de erro material e requereu a suspensão do pagamento, bem como o acolhimento de seus cálculos.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram.Os ofícios expedidos foram cancelados.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de transação Foi noticiado que a autora JOSEFA GONDIM DA SILVA firmou o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios. No entanto, a embargada deixou de requerer a extinção da ação judicial. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução.Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.CálculosDa conferência dos cálculos, verifica-se que na conta apresentada pelos exequentes foi utilizado o percentual de 28,86% integral sem o desconto dos valores pagos administrativamente ou incorporados pelo reposicionamento dos autores e, por esta razão, não podem ser acolhidos.A diferença entre a conta da contadoria e do IBAMA é em relação às bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autor individualmente, bem como as rubricas que geraram as divergências entre os cálculos.LUIZ

ALBERTO GASPARAs fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 562-579. Nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, fevereiro a outubro de 1995, janeiro de 1996 a outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria na fl. 1125 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1241-1243. Nos meses de dezembro de 1993, janeiro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1997, as bases de cálculos apresentadas pela contadoria na fl. 1125 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu nas fls. 1241-1242. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contadoria foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu. A diferença entre a conta da contadoria e do IBAMA constatada em janeiro de 1993, foi em relação às rubricas do adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias. Os valores destas rubricas constantes na ficha financeira do autor na fl. 563 são de Cr\$3.737.566,41 e Cr\$4.983.421,88. O réu utilizou os valores de Cr\$3.515.791,36 e Cr\$4.687.721,81 (fl. 1235) em desacordo com o demonstrativo de pagamento do autor. A contadoria utilizou corretamente os valores da ficha financeira do autor (Cr\$5.493.424,00 + Cr\$109.868,48 + Cr\$549.342,40 + Cr\$4.394.739,20 + Cr\$3.737.566,41 + Cr\$4.983.421,88 = Cr\$19.268.362,37 - fl. 1125). No mês de abril de 1993 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada pelas mesmas rubricas. O valor apontado pelo réu foi de Cr\$19.966.782,51 e o valor apontado pela contadoria foi de Cr\$21.988.831,88, diferença de Cr\$2.022.049,37 (Cr\$21.988.831,88 - Cr\$19.966.782,51 = Cr\$2.022.049,37). Na fl. 563 constam os valores de Cr\$866.642,10 e Cr\$1.155.407,27, que somados correspondem a Cr\$2.022.049,37. O réu não incluiu estas rubricas em seus cálculos. No mês de novembro de 1993 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina. O valor apontado pelo réu foi de CR\$112.077,86 e o valor apontado pela contadoria foi de CR\$230.444,80, diferença de CR\$118.366,94 (CR\$230.444,80 - CR\$112.077,86 = CR\$118.366,94). Na fl. 565 consta o valor exato de CR\$118.366,94. O réu não incluiu esta rubrica em seus cálculos. No mês de novembro de 1995 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada pela rubrica de adiantamento da gratificação natalina. O valor apontado pelo réu foi de R\$1.436,58 (fl. 1.242) e o valor apontado pela contadoria foi de R\$2.931,20. Na fl. 571 consta o valor de R\$1.494,62 de adiantamento da gratificação natalina no mês de novembro. O réu não incluiu este valor em seu cálculo. A contadoria utilizou corretamente o valor de R\$1.494,62 da ficha financeira do autor e esta é a diferença entre as contas. O valor apontado pelo réu somado ao adiantamento da gratificação natalina corresponde ao valor apontado pela contadoria de R\$2.931,20 (R\$1.436,58 + R\$1.494,62 = R\$2.931,20). No mês de novembro de 1997 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada pela rubrica de adiantamento da gratificação natalina. O valor apontado pelo réu foi de R\$1.441,82 (fl. 1.242) e o valor apontado pela contadoria foi de R\$2.936,07. Na fl. 575 consta o valor de R\$1.494,62 de adiantamento da gratificação natalina no mês de novembro. O réu não incluiu este valor em seu cálculo. A contadoria utilizou corretamente o valor de R\$1.494,62 da ficha financeira do autor e esta é a diferença entre as contas no mês de novembro de 1997. O valor apontado pelo réu somado ao adiantamento da gratificação natalina corresponde ao valor apontado pela contadoria de R\$2.936,07 (R\$1.441,82 + R\$1.494,62 = R\$2.936,44). A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,75% e no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,72% (fl. 1241). A contadoria judicial utilizou o percentual de 15,9590% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,74% de março de 1993 a junho de 1998. VALDIR APARECIDO FERRARIAs fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 645-660. O réu alega que nada é devido ao autor, conforme o documento da fl. 539 e, deixou de apresentar cálculos referente à aplicação do percentual. No entanto, conforme a ficha financeira do autor (fl. 539), somente em março de 1993 o autor foi reposicionado de A-I para A-III, tendo obtido o percentual de 41,05%. Em janeiro e fevereiro de 1993 o autor estava posicionado no padrão A-I e em dezembro de 1992 o autor estava posicionado no padrão B-V. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão B-V, nível superior, era de Cr\$6.116.985,00. Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago ao autor foi de Cr\$7.671.819,00 (fl. 646). A diferença entre o valor de Cr\$7.671.819,00 e Cr\$6.116.985,00 corresponde a Cr\$1.554.834,00. O valor de Cr\$1.554.834,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 25,42% de Cr\$6.116.985,00 (Cr\$6.116.985,00 X 25,42% = Cr\$1.554.937,58). Portanto, resta devida a diferença percentual de 2,74% em janeiro e fevereiro de 1993. Em março de 1993 o vencimento do autor foi pago no valor de Cr\$8.628.258,00 (fl. 646). A diferença entre o valor de Cr\$8.628.258,00 e Cr\$6.116.985,00 corresponde a Cr\$2.511.273,00. O valor de Cr\$2.511.273,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 41,05% de Cr\$6.116.985,00 (Cr\$6.116.985,00 X 41,05% = Cr\$2.511.022,34). O aumento de 41,05% é superior ao percentual de 28,86% concedido na presente ação. A contadoria na fl. 1130 apresentou nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 as bases de cálculos nos valores de Cr\$30.547.074,94 e Cr\$16.796.345,12. Estes valores conferem com a ficha financeira do autor juntada na fl. 646. Foram utilizadas as seguintes rubricas: - vencimento básico (Cr\$7.671.819,00); - adicional de tempo de serviço (Cr\$153.436,38); - adicional de insalubridade (Cr\$768.181,90); - gratificação atividade executiva/GAE (Cr\$6.137.455,20); - gratificação Lei 8.460/92 artigo 7º (Cr\$2.066.452,64). O total destas rubricas confere com o valor apresentado pela contadoria no mês de fevereiro (Cr\$7.671.819,00 + Cr\$153.436,38 + Cr\$768.181,90 + Cr\$6.137.455,20 + Cr\$2.066.452,64 = Cr\$16.796.345,12). No mês de janeiro de 1993, além destas rubricas a contadoria incluiu no cálculo as rubricas referentes ao abono pecuniário de férias (Cr\$7.857.559,90) e 1/3 de férias (Cr\$5.893.169,92) (Cr\$16.796.345,12 + Cr\$7.857.559,90 + Cr\$5.893.169,92 = Cr\$30.547.074,94). JOSE HENRIQUE DE SOUZAAs fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 661-676. O réu alega que nada é devido ao autor, conforme o documento da fl. 538 e, deixou de apresentar cálculos referente à aplicação do percentual. No entanto, conforme a ficha financeira do autor (fl. 538), somente em março de 1993 o autor foi reposicionado de A-II para A-III, tendo obtido o percentual de 31,82%. Em janeiro e fevereiro de 1993 o autor estava posicionado no padrão A-II e em

dezembro de 1992 o autor estava posicionado no padrão B-VI. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão B-V, nível superior, era de Cr\$6.545.668,00. Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago ao autor foi de Cr\$8.141.464,00 (fl. 662). A diferença entre o valor de Cr\$8.141.464,00 e Cr\$6.545.668,00 corresponde a Cr\$1.595.796,00. O valor de Cr\$1.595.796,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 24,38% de Cr\$6.545.668,00 ($Cr\$6.545.668,00 \times 24,38\% = Cr\$1.595.833,85$). Portanto, resta devida a diferença percentual de 3,60% em janeiro e fevereiro de 1993. Em março de 1993 o vencimento do autor foi pago no valor de Cr\$8.628.258,00 (fl. 662). A diferença entre o valor de Cr\$8.628.258,00 e Cr\$6.545.668,00 corresponde a Cr\$2.082.590,00. O valor de Cr\$2.082.590,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 31,82% de Cr\$6.545.668,00 ($Cr\$6.545.668,00 \times 31,82\% = Cr\$2.082.831,55$). O aumento de 31,82% é superior ao percentual de 28,86% concedido na presente ação. A contadoria na fl. 1123 apresentou nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 as bases de cálculos nos valores de Cr\$32.304.913,96 e Cr\$17.764.582,60. Estes valores conferem com a ficha financeira do autor juntada na fl. 662. Foram utilizadas as seguintes rubricas: - vencimento básico (Cr\$8.141.464,00); - adicional de tempo de serviço (Cr\$162.829,28); - adicional de insalubridade (Cr\$814.146,40); - gratificação atividade executiva/GAE (Cr\$6.513.171,20); - gratificação Lei 8.460/92 artigo 7º (Cr\$2.132.971,72). O total destas rubricas confere com o valor apresentado pela contadoria no mês de fevereiro ($8.141.464,00 + Cr\$162.829,28 + Cr\$814.146,40 + Cr\$6.513.171,20 + Cr\$2.132.971,72 = Cr\$17.764.582,60$). No mês de janeiro de 1993, além destas rubricas a contadoria incluiu no cálculo as rubricas referentes ao abono pecuniário de férias (Cr\$8.308.760,78) e 1/3 de férias (Cr\$6.231.570,58) ($Cr\$17.764.582,60 + Cr\$8.308.760,78 + Cr\$6.231.570,58 = Cr\$32.304.913,96$). JULIO CEZAR DE SOUZA BREVESAs fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 545-561, as bases de cálculos apresentadas pela contadoria constam nas fls. 1123-1125 e as bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA estão nas fls. 1184-1186. A diferença entre os cálculos da contadoria e do réu, foi gerada em razão das rubricas referentes à gratificação da Lei 8.460/92, adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e gratificação natalina que o IBAMA deixou de incluir em seu cálculo, ou as incluiu com valores que não conferem com as fichas do SIAPE do autor. Segue gráfico comparativo referente às bases de cálculos em que a diferença foi gerada somente pela rubrica da gratificação da Lei 8.460/92: Mês Base de cálculos contadoria fl. 1123-1124 - grat. Lei 8.460/92 fls. 546, 548, 551, 552, 555 e 557 = Base cálculos IBAMA fl. 1184-188502/1993 Cr\$14.289.110,40 - Cr\$1.773.246,56 = Cr\$12.515.863,8403/1993 Cr\$17.412.238,37 - Cr\$1.879.050,96 - Cr\$620.086,81 = Cr\$14.913.100,6005/1993 Cr\$32.212.640,98 - Cr\$4.623.404,87 = Cr\$27.589.236,1107/1993 Cr\$44.777.390,00 - Cr\$6.180.100,00 = Cr\$38.597.290,0008/1993 CR\$45.387,78 - CR\$6.180,10 = CR\$39.207,6809/1993 CR\$84.480,27 - CR\$11.503,02 = CR\$72.977,2510/1993 CR\$88.093,01 - CR\$11.503,02 = CR\$76.589,9907/1994 R\$792,74 - R\$79,87 = R\$712,8709/1994 R\$904,46 - R\$79,87 = R\$824,5903/1995 R\$1.543,79 - R\$107,21 = R\$1.436,5801/1996 R\$1.549,03 - R\$107,21 = R\$1.441,8202/1997 R\$1.601,46 - R\$107,21 = R\$1.494,25Nos meses de janeiro de 1993, janeiro de 1994, janeiro de 1995 e janeiro de 1997, constata-se a ocorrência de erro na base de cálculos do IBAMA, os valores das rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, não conferem com as fichas financeiras do autor. Os valores destas rubricas constantes na ficha financeira do autor nas fls. 546, 549, 552 e 557 são de Cr\$4.292.025,77, Cr\$5.722.701,03, Cr\$141.065,47, Cr\$188.087,30, R\$437,41, R\$583,21, R\$96,19, R\$128,26 e R\$533,82, respectivamente. O réu utilizou os valores de Cr\$3.479.168,53, Cr\$4.638.891,37, Cr\$117.666,39, Cr\$156.888,52, R\$478,86, R\$638,48 e R\$498,08 (fls. 1178-1179) em desacordo com o demonstrativo de pagamento do autor. A contadoria utilizou corretamente na base de cálculos as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de insalubridade, gratificação de atividade executiva/GAE, gratificação da Lei 8.460/92 artigo 7º, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, conforme cálculos que seguem: Janeiro de 1993 - fl. 546: Cr\$5.493.424,00 + Cr\$549.342,40 + Cr\$4.394.739,20 + Cr\$1.773.246,56 = Cr\$22.225.478,96 - fl. 1123. Janeiro de 1994 - fl. 549: CR\$165.727,32 + CR\$4.971,81 + CR\$16.572,73 + CR\$165.727,32 + CR\$50.688,02 + CR\$141.065,47 + CR\$188.087,30 = CR\$732.839,97 - fl. 1124. Janeiro de 1995 - fl. 552: R\$524,30 + R\$20,97 + R\$52,43 + R\$838,88 + R\$87,83 + R\$19,38 + R\$437,41 + R\$96,19 + R\$583,21 + R\$128,26 = R\$2.788,86 - fl. 1124. Janeiro de 1997 - fl. 557: R\$524,30 + R\$26,21 + R\$52,43 + R\$52,43 + R\$838,88 + R\$107,21 + R\$533,82 = R\$2.135,28 - fl. 1124. Nos meses abril de 1993, fevereiro de 1994, fevereiro de 1997 o IBAMA não incluiu as rubricas de abono de férias e 1/3 de férias, conforme gráfico que segue: Mês Contadoria fl. 1123-1124 - grat/Lei 8.460/92 fl. 546, 549 - Abono férias e 1/3 férias fl. 546, 549 = IBAMA fls. 1184-118504/1993 Cr\$21.734.292,1 - Cr\$2.499.137,77 - Cr\$384.112,29 - Cr\$481.357,60 - Cr\$641.745,96 = Cr\$17.727.938,4902/1994 CR\$462.612,46 - CR\$50.688,02 - CR\$11.048,49 - CR\$14.731,31 = CR\$386.144,64No mês de dezembro de 1994 a diferença foi em relação à rubrica da gratificação natalina. O valor desta rubrica constante na ficha financeira do autor na fl. 551 é de R\$1.021,87. A contadoria utilizou corretamente na base de cálculos a rubrica referente ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, gratificação de atividade executiva/GAE, gratificação da Lei 8.460/92 artigo 7º e gratificação natalina (R\$330,08 + R\$13,20 + R\$33,00 + R\$528,12 + R\$79,87 + R\$1.021,87 = R\$2.006,14). Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995, novembro de 1996 e novembro de 1997 o IBAMA não incluiu em seu cálculo a rubrica referente à gratificação natalina, conforme gráfico que segue: Mês Contadoria fls. 1124-1125 - grat/Lei 8.460/92 fls. 548, 554, 556, 559 - gratificação natalina fl. 548, 554, 556, 559 = IBAMA fl. 1184-118504/1993 CR\$254.842,2 - CR\$16.239,96 - CR\$130.472,56 = CR\$108.129,7511/1995 R\$3.145,62 - R\$107,21 - R\$1.601,83 = R\$1.436,5811/1996 R\$3.202,92 - R\$107,21 - R\$1.601,46 = R\$1.494,2511/1997 R\$3.150,49 - R\$107,21 - R\$1.601,46 = R\$1.441,82A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,75%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,73% e no período de janeiro de 1994 a 12/1994 foi de 12,09% (fl. 1184). A contadoria judicial utilizou o percentual de 15,77% durante todo o período. MILTON APARECIDO FATORETTOAs fichas financeiras do exequente

encontram-se nas fls. 580-597. Nos meses de março, setembro e outubro de 1993, fevereiro, julho, agosto, setembro e novembro de 1994, fevereiro a outubro de 1995, janeiro de 1996, março de 1996 a agosto de 1997, outubro e dezembro de 1997, janeiro, março, abril, maio e junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1127-1129 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1268-1269. Nos meses de dezembro de 1993, janeiro de 1994, janeiro e dezembro de 1995, as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1127-1128 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu nas fls. 1268-1269. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contabilidade foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu. A diferença entre a conta da contabilidade e do IBAMA constatada em janeiro de 1993, foi em relação às rubricas do adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e adicional noturno. Os valores destas rubricas constantes na ficha financeira do autor na fl. 581 são de Cr\$2.183.307,71 e Cr\$2.911.076,95. O réu utilizou os valores de Cr\$2.038.476,16 e Cr\$2.717.968,21 (fl. 1262) em desacordo com o demonstrativo de pagamento do autor, bem como deixou de incluir o adicional noturno no valor de Cr\$162.573,78. A contabilidade utilizou corretamente os valores da ficha financeira do autor (Cr\$3.185.119,00 + Cr\$63.702,38 + Cr\$318.511,90 + Cr\$2.548.095,20 + Cr\$2.183.307,71 + Cr\$2.911.076,95 + Cr\$162.573,78 = Cr\$11.372.386,92 - fl. 1127). No mês de abril de 1993 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pelas rubricas do adicional noturno, adicional p/ serviço extraordinário e 1/3 de férias. O valor apontado pelo réu foi de Cr\$14.009.236,65 e o valor apontado pela contabilidade foi de Cr\$15.785.439,51, diferença de Cr\$1.776.202,86 (Cr\$15.785.439,51 - Cr\$14.009.236,65 = Cr\$1.776.202,86). Na fl. 581 constam os valores de Cr\$258.104,35, Cr\$867.447,69 e Cr\$650.650,82 (total de Cr\$1.776.202,86) referentes ao adicional noturno, adicional p/ serviço extraordinário e 1/3 de férias que não foram incluídos no cálculo do IBAMA. Nos meses de fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 1993 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pelas rubricas do adicional noturno ou do adicional p/ serviço extraordinário, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1127-1128 - adicional noturno ou p/ serviço extraordinário - fls. 581 e 583 = Base cálculos IBAMA fl. 126802/1993 Cr\$6.278.002,26 - Cr\$162.573,78 = Cr\$6.115.428,4805/1993 Cr\$20.359.335,90 - Cr\$2.397.800,89 = Cr\$17.961.535,0106/1993 Cr\$18.302.601,48 - Cr\$341.066,47 = Cr\$17.961.535,0107/1993 Cr\$24.556.240,00 - Cr\$547080,00 = Cr\$24.009.160,0008/1993 CR\$25.806,72 - CR\$547,08 = CR\$25.259,6410/1994 R\$801,50 - R\$226,38 - R\$40,46 = R\$534,66 Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1128 - gratificação natalina fl. 583, 589 = Base cálculos IBAMA fl. 1268-126911/1993 CR\$143.614,07 - CR\$73.951,22 = CR\$69.662,8511/1995 R\$1.662,66 - R\$848,98 = R\$813,68 No mês de dezembro de 1994 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, 1/3 de férias e adicional p/ serviço extraordinário. Na fl. 1262, o réu apresentou o valor de R\$666,57 na coluna do somatório e na fl. 1265 apresentou o mesmo valor como 13º salário, no entanto, na ficha do autor da fl. 586 consta o valor de R\$695,49 e não R\$666,57. O cálculo da contabilidade no total de R\$1.902,99 (fl. 1128) considerou as seguintes rubricas: - vencimento básico (R\$243,28); - adicional de tempo de serviço (R\$9,73); - adicional de insalubridade (R\$24,32); - gratificação atividade executiva/GAE (R\$389,24); - gratificação natalina (R\$695,49); - adicional 1/3 de férias (R\$231,83); - adicional p/ serviço extraordinário (R\$309,10). (Total: R\$1.902,99) Estas rubricas conferem com a ficha financeira do autor da fl. 586. Nos meses de fevereiro de 1996, setembro de 1997 e fevereiro de 1998 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica de 1/3 de férias. O réu utilizou o valor de R\$284,09, nos três meses mencionados, referente ao adicional de 1/3 de férias, no entanto, nas fichas das fls. 590, 594 e 595, consta o valor de R\$296,29 em fevereiro de 1996, e R\$294,42 em setembro de 1997 e fevereiro de 1998. A contabilidade utilizou corretamente os valores da ficha financeira do autor (R\$309,93 + R\$15,49 + R\$30,99 + R\$495,88 + R\$296,29 = R\$1.148,58) e (R\$309,93 + R\$15,49 + R\$30,99 + R\$495,88 + R\$294,42 + R\$6,20 = R\$1.152,91). A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,93%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,86%, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 foi de 15,84% e no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 foi de 15,82% (fls. 1268-1270). A contabilidade judicial utilizou o percentual de 20,082% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,91% de março de 1993 a junho de 1998. BENEDITO JOSE FATORETTO As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 598-614. Nos meses de junho, setembro e outubro de 1993, janeiro, julho, agosto, setembro e novembro de 1994, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1996, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1121-1122 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1226-1228. Nos meses de dezembro de 1993, dezembro de 1995, dezembro de 1996 e dezembro de 1997, as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1121-1122 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu na fl. 1127. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contabilidade foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu. Nos meses de março de 1993, fevereiro de 1994, fevereiro de 1995, fevereiro de 1996 e agosto de 1997, constata-se a ocorrência de erro na base de cálculos do IBAMA, os valores das rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, não conferem com as fichas financeiras do autor. Os valores destas rubricas constantes na ficha financeira do autor nas fls. 599, 602, 605, 608 e 611 são de Cr\$3.231.212,83, Cr\$1.066.300,22, Cr\$2.423.409,62, Cr\$799.725,17, CR\$105.269,04, CR\$78.951,78, R\$377,32, R\$282,99, R\$296,29, R\$294,42 e R\$6,20, respectivamente. O réu utilizou os valores de Cr\$3.014.700,14, Cr\$4.019.600,18, CR\$74.764,18, CR\$99.685,57, R\$271,22, R\$361,63 e R\$284,09 (fls. 1220-1221), em desacordo com o demonstrativo de pagamento do

autor. A contabilidade utilizou corretamente na base de cálculos as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, gratificação de atividade executiva/ GAE, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, bem como incluiu o adicional noturno no mês de março de 1993, conforme cálculos que seguem: Março de 1993 - fl. 599: Cr\$4.710.468,98 + Cr\$94.209,37 + Cr\$471.046,89 + Cr\$3.768.375,18 + Cr\$3.231.212,83 + Cr\$1.066.300,22 + Cr\$2.423.409,62 + Cr\$799.725,17 + Cr\$180.774,57 + Cr\$59.655,61 = Cr\$16.805.178,44 - fl. 1121. Fevereiro de 1994 - fl. 602: CR\$96.262,90 + CR\$2.887,88 + CR\$9.626,29 + CR\$115.515,48 + CR\$105.269,04 + CR\$78.951,78 = CR\$408.513,37 - fl. 1121. Fevereiro de 1995 - fl. 605: R\$296,97 + R\$11,87 + R\$29,69 + R\$475,15 + R\$377,32 + R\$282,99 = R\$1.473,99 - fl. 1121. Fevereiro de 1996 - fl. 608: R\$309,93 + R\$15,49 + R\$30,99 + R\$495,88 + R\$296,29 = R\$1.148,58 - fl. 1121. Agosto de 1997 - fl. 611: R\$309,93 + R\$15,49 + R\$30,99 + R\$495,88 + R\$294,42 + R\$6,20 = R\$1.152,91 - fl. 1122. No mês de dezembro de 1994 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina. Na fl. 1220, o réu apresentou o valor de R\$611,99 na coluna do somatório e na fl. 1223 apresentou o mesmo valor como 13º salário, no entanto, na ficha do autor da fl. 604 consta o valor de R\$638,92 e não R\$611,99. O cálculo da contabilidade no total de R\$1.250,91 (fl. 1121) considerou as seguintes rubricas: - vencimento básico (R\$223,36); - adicional de tempo de serviço (R\$8,93); - adicional de insalubridade (R\$22,33); - gratificação atividade executiva/GAE (R\$357,37); - gratificação natalina (R\$638,92); (Total: R\$1.250,91) Estas rubricas conferem com a ficha financeira do autor da fl. 604. Nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 1993 e outubro de 1994 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pelas rubricas do adicional noturno ou do adicional p/ serviço extraordinário, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1121 - adicional noturno ou p/ serviço extraordinário fls. 599, 601 e 604 = Base cálculos IBAMA fl. 122601/1993 Cr\$6.231.552,61 - Cr\$116.124,13 = Cr\$6.115.428,4802/1993 Cr\$6.301.227,08 - Cr\$185.798,60 = Cr\$6.115.428,4804/1993 Cr\$11.804.420,36 - Cr\$274.777,35 = Cr\$11.529.643,0105/1993 Cr\$18.520.425,60 - Cr\$1.788.839,80 = Cr\$16.731.585,8007/1993 Cr\$22.959.630,00 - CR\$594.550,00 = CR\$22.365.080,0008/1993 CR\$24.039,55 - R\$509,62 = R\$23.529,9310/1994 R\$769,01 - R\$240,39 - R\$32,40 = R\$496,22 Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995, novembro de 1996 e novembro de 1997 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1121-1122 - gratificação natalina fl. 601, 607 e 611 = Base cálculos IBAMA fls. 1226-122711/1993 CR\$133.848,48 - CR\$68.955,92 = CR\$64.892,5611/1995 R\$1.662,66 - R\$848,98 = R\$813,6811/1996 R\$1.766,56 - R\$883,28 = R\$883,2811/1997 R\$1.735,57 - R\$883,28 = R\$852,29 A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,93%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,89%, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1994 foi de 15,86%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995 foi de 15,84% e no período de janeiro de 1996 a junho de 1998 foi de 15,82% (fls. 1226-1228). A contabilidade judicial utilizou o percentual de 20,082% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,91% de março de 1993 a junho de 1998. EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 691-706. Nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, janeiro a outubro de 1996, janeiro a outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1122-1123 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1211-1213. Nos meses de dezembro de 1993, janeiro de 1994, janeiro de 1995, dezembro de 1995, dezembro de 1996 e dezembro de 1997, as bases de cálculos apresentadas pela contabilidade nas fls. 1122-1123 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu na fl. 1211-1213. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contabilidade foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu. Nos meses de janeiro e abril de 1993, constata-se a ocorrência de erro na base de cálculos do IBAMA, os valores das rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, não conferem com as fichas financeiras do autor. Os valores destas rubricas constantes na ficha financeira do autor na fl. 692 são de Cr\$2.423.409,62 e Cr\$751.080,74, respectivamente. O réu utilizou o valor de Cr\$2.266.691,84 em janeiro de 1993 (fl. 1205), em desacordo com o demonstrativo de pagamento do autor e, no mês de abril de 1993 não incluiu a rubrica. A contabilidade utilizou corretamente na base de cálculos as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, gratificação de atividade executiva/ GAE, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, conforme cálculos que seguem: Janeiro de 1993 - fl. 692: Cr\$3.541.706,00 + Cr\$70.834,12 + Cr\$354.170,60 + Cr\$2.833.364,80 + Cr\$2.423.409,62 = Cr\$9.223.485,14 - fl. 1122. Abril de 1993 - fl. 692: Cr\$7.391.133,62 + Cr\$147.822,66 + Cr\$739.113,35 + Cr\$5.912.906,89 + Cr\$751.080,74 = Cr\$14.942.057,26 - fl. 1122. No mês de dezembro de 1994 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada por erro no valor da rubrica da gratificação natalina, e pela não inclusão do adicional de 1/3 de férias no valor apresentado pelo réu. Na fl. 1205, o réu apresentou o valor de R\$705,84 na coluna do somatório e na fl. 1223 apresentou o mesmo valor como 13º salário, no entanto, na ficha do autor da fl. 697 consta o valor de R\$735,83 e não R\$705,84. O cálculo da contabilidade no total de R\$1.686,94 (fl. 1122) considerou as seguintes rubricas: - vencimento básico (R\$253,90); - adicional de tempo de serviço (R\$20,31); - adicional de insalubridade (R\$25,39); - gratificação atividade executiva/GAE (R\$406,24); - gratificação natalina (R\$735,83); - adicional 1/3 de férias (R\$245,27). (Total: R\$1.686,94) Estas rubricas conferem com a ficha financeira do autor da fl. 697. Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995, novembro de 1996 e novembro de 1997 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1122-1123 - gratificação natalina fl. 694, 700, 702 e 704 = Base cálculos IBAMA fls. 1211-121311/1993 CR\$157.646,92 - CR\$81.088,67 = CR\$76.558,2511/1995 R\$1.765,98 -

$R\$901,29 = R\$864,6911/1996$ $R\$1.791,36 - R\$895,68 = R\$895,6811/1997$ $R\$1.760,37 - R\$895,68 = R\$864,69A$ diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,89%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,84%, no período de janeiro de 1994 a junho de 1998 foi de 15,82% (fls. 1211-1213).A contadoria judicial utilizou o percentual de 20,0484% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,87% de março de 1993 a junho de 1998.MARACI DE FATIMA MALACHIAS ANSELMOAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 615-629.Nos meses de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, janeiro a outubro de 1996, janeiro a outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 1126-1127 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1253-1255.Nos meses de dezembro de 1993, janeiro de 1994, janeiro de 1995, dezembro de 1995, dezembro de 1996 e dezembro de 1997, as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 1126-1127 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu na fl. 1253-1254.Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contadoria foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu.Nos meses de fevereiro e abril de 1993, constata-se a ocorrência de erro na base de cálculos do IBAMA, os valores da rubrica referente ao adicional de 1/3 de férias, não conferem com as fichas financeiras da autora.Os valores desta rubrica constantes na ficha financeira da autora na fl. 616 são de Cr\$2.226.489,40 e Cr\$1.178.261,82, respectivamente. O réu utilizou o valor de Cr\$2.073.879,08 em janeiro de 1993 (fl. 1250), em desacordo com o demonstrativo de pagamento da autora e, no mês de abril de 1993 não incluiu a rubrica.A contadoria utilizou corretamente na base de cálculos as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva/ GAE e adicional de 1/3 de férias, conforme cálculos que seguem:Fevereiro de 1993 - fl. 616: Cr\$3.418.482,00 + Cr\$68.369,64 + Cr\$2.734.785,60 + Cr\$2.226.489,40 = Cr\$8.448.126,64 - fl. 1126.Abril de 1993 - fl. 616: Cr\$7.131.212,36 + Cr\$142.624,24 + Cr\$5.704.969,88 + Cr\$1.178.261,82 = Cr\$14.157.068,30 - fl. 1126.No mês de dezembro de 1994 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada por erro no valor da rubrica da gratificação natalina, e pela não inclusão do adicional de 1/3 de férias no valor apresentado pelo réu.Na fl. 1250, o réu apresentou o valor de R\$670,29 na coluna do somatório e apresentou o mesmo valor como 13º salário, no entanto, na ficha da autora da fl. 621 consta o valor de R\$700,28 e não R\$670,29.O cálculo da contadoria no total de R\$1.603,99 (fl. 1127) considerou as seguintes rubricas:- vencimento básico (R\$253,90);- adicional de tempo de serviço (R\$10,15);- gratificação atividade executiva/GAE (R\$406,24);- gratificação natalina (R\$700,28); - adicional 1/3 de férias (R\$233,42).(Total: R\$1.603,99)Estas rubricas conferem com a ficha financeira da autora da fl. 621.Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995, novembro de 1996 e novembro de 1997 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, conforme gráfico que segue:Mês Base de cálculos contadoria fl. 1126-1127 - gratificação natalina fl. 618, 623, 625 e 627 =Base cálculos IBAMA fls.1253-125411/1993 CR\$141.961,04 - CR\$73.184,11 =CR\$68.776,9311/1995 R\$1.673,00 - R\$854,80 = R\$818,2011/1996 R\$1.704,58 - R\$852,29 = R\$852,2911/1997 R\$1.673,59 - R\$852,29 = R\$821,30A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,90%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,85%, no período de janeiro de 1994 a junho de 1998 foi de 15,82% (fls. 1211-1213).A contadoria judicial utilizou o percentual de 20,0596% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,89% de março de 1993 a junho de 1998.NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTIAS fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 630-644.Nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, janeiro a outubro de 1996, janeiro a outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 1129-1130 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pelo IBAMA nas fls. 1280-1282.Nos meses de dezembro de 1993, janeiro de 1994, janeiro de 1995, dezembro de 1995, dezembro de 1996 e dezembro de 1997, as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 1129-1130 foram inferiores às bases de cálculos apresentadas pelo réu na fl. 1280-1281.Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo IBAMA quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contadoria foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo réu.Nos meses de janeiro e abril de 1993, constata-se a ocorrência de erro na base de cálculos do IBAMA, os valores da rubrica referente ao adicional de 1/3 de férias, não conferem com as fichas financeiras da autora.Os valores desta rubrica constantes na ficha financeira da autora na fl. 631 são de Cr\$2.305.352,76 e Cr\$713.898,54, respectivamente. O réu utilizou o valor de Cr\$2.148.634,97 em janeiro de 1993 (fl. 1277), em desacordo com o demonstrativo de pagamento da autora e, no mês de abril de 1993 não incluiu a rubrica.A contadoria utilizou corretamente na base de cálculos as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva/ GAE e adicional de 1/3 de férias de férias, conforme cálculos que seguem:Janeiro de 1993 - fl. 631: Cr\$3.541.706,00 + Cr\$70.834,12 + Cr\$2.833.364,80 + Cr\$2.305.352,76 = Cr\$8.751.257,68 - fl. 1129.Abril de 1993 - fl. 631: Cr\$7.391.133,62 + Cr\$147.822,66 + Cr\$5.912.906,89 + Cr\$713.898,54 = Cr\$14.165.761,71 - fl. 1129.No mês de dezembro de 1994 a diferença entre o cálculo da contadoria e do réu foi gerada por erro no valor da rubrica da gratificação natalina, e pela não inclusão do adicional de 1/3 de férias no valor apresentado pelo réu.Na fl. 1277, o réu apresentou o valor de R\$670,29 na coluna do somatório e apresentou o mesmo valor como 13º salário, no entanto, na ficha da autora da fl. 636 consta o valor de R\$700,28 e não R\$670,29.O cálculo da contadoria no total de R\$1.603,99 (fl. 1129) considerou as seguintes rubricas:- vencimento básico (R\$253,90);- adicional de tempo de serviço (R\$10,15);- gratificação atividade executiva/GAE (R\$406,24);- gratificação natalina (R\$700,28); - adicional 1/3 de férias (R\$233,42).(Total: R\$1.603,99)Estas rubricas

conferem com a ficha financeira da autora da fl. 636. Nos meses de novembro de 1993, novembro de 1995, novembro de 1996 e novembro de 1997 a diferença entre o cálculo da contabilidade e do réu foi gerada pela rubrica da gratificação natalina, conforme gráfico que segue: Mês Base de cálculos contabilidade fl. 1129-1130 - gratificação natalina fl. 633, 638, 640 e 642 = Base cálculos IBAMA fls. 1280-1281 11/1993 CR\$147.062,82 - CR\$75.796,62 = CR\$71.266,20 11/1995 R\$1.673,00 - R\$854,80 = R\$818,20 11/1996 R\$1.704,58 - R\$852,29 = R\$852,29 11/1997 R\$1.673,59 - R\$852,29 = R\$821,30 A diferença entre o percentual de 28,86% e os valores resultantes do reposicionamento apresentado pelo réu em janeiro e fevereiro de 1993 foi de 15,89%, no período de março a dezembro de 1993 foi de 15,84%, no período de janeiro de 1994 a junho de 1998 foi de 15,82% (fls. 1280-1282). A contabilidade judicial utilizou o percentual de 20,0484% em janeiro e fevereiro de 1993 e 15,87% de março de 1993 a junho de 1998. Adicional 1/3 férias, abono pecuniário férias, gratificação natalina e gratificação da Lei 8.460/92 Intimado a se manifestar sobre os cálculos da contabilidade das fls. 1106-1134, o réu alegou nas fls. 1174-1175 que as bases de cálculos estariam em desacordo com as planilhas do SIAPE. Não procede a alegação do IBAMA. A contabilidade da Justiça Federal utilizou corretamente as fichas do SIAPE dos autores. A diferença entre as contas foi devida à utilização pelo réu de valores que não conferem com as fichas do SIAPE dos autores ou da não inclusão das rubricas de adicional 1/3 férias, abono pecuniário férias, gratificação natalina e gratificação da Lei 8.460/92, conforme conferência efetuada nos tópicos individuais de cada autor. Nos cálculos do réu, em nenhum mês as rubricas de 1/3 de férias e gratificação natalina conferiram com os valores pagos aos autores. Não houve fundamentação do réu do motivo porque estas deveriam ser excluídas do cálculo ou do motivo das rubricas terem sido incluídas em valores inferiores ao efetivamente pago. Quanto à diferença de percentuais utilizados pela contabilidade e pelo IBAMA, apesar do réu não ter informado expressamente, seus percentuais conferem com os percentuais previstos na Portaria MARE n. 2.179/98. A contabilidade da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras dos autores e apurou valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria. Cada reajuste dos autores foi considerado e abatido pela contabilidade do percentual de 28,86%. Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. O método de cálculo dos percentuais da contabilidade consta nas fls. 1132-133 e o IBAMA se limitou a alegar na fl. 1175 que os percentuais utilizados pela contabilidade estão em desacordo com as fichas do SIAPE. As fichas do SIAPE apenas demonstram os valores pagos a cada autor. A contabilidade judicial apresentou um método de cálculo, na qual o réu não contestou fundamentadamente. Em relação à alegação dos autores na fl. 1172 de que o desconto do PSS não deveria ser efetuado sobre os valores devidos a servidores inativos, dos autos consta que nenhum dos servidores no período discutido na ação era inativo. Da documentação dos autores, verifica-se que todos os autores estavam em atividade, tendo alguns autores recebido além das férias os adicionais de insalubridade e noturno. Estas verbas somente são recebidas por servidores ativos, portanto, correto o cálculo da contabilidade que considerou o desconto do PSS dos autores. Assim, tendo em vista as incorreções constatadas no cálculo dos autores e do IBAMA, bem como o fato das partes não terem apontado nenhum equívoco específico na conta da contabilidade das fls. 1106-1134, devem ser acolhidos os cálculos da contabilidade da Justiça Federal. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor apontado pela contabilidade nas fls. 1106-1134. b) No silêncio das partes expeçam-se ofícios requisitórios com os valores apontados pela contabilidade. c) Em caso de apresentação de recurso das partes expeçam-se ofício do valor incontroverso. d) A fim de atender o disposto na Resolução 55/09 do CJF, informem os autores a sua situação atual perante o IBAMA: servidor ativo, inativo ou pensionista. e) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor Luiz Alberto Gaspar, a fim de fazer constar LUIS ALBERTO GASPARGAR, conforme consta do comprovante que segue. f) Retifique a autora Maraci de Fátima Malachias Anselmo o seu nome perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que perante aquele órgão consta Maraci de Fátima Malachias. Ou, se for o caso, comprove a alteração de seu nome. Int.

0028552-86.2000.403.6100 (2000.61.00.028552-4) - ANA LUIZA ALVES MIRANDA X FILIPPO GREGORIO TURRINI (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO

0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 114: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias.

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO

GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

INTIME-SE a parte AUTORA da(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls.2765, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BENEDICTA CUSTODIO PELAES, DIRCE BARBIERI DUARTE, YOLANDA BIONDO DA ROCHA, IRENE HOFFMANN GOMES, JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE, MAGDALENA CORREIA PORTO, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS, CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA, DENISE CAROLINA RAMOS MATOS, MARIA FRANCELINO MESSIAS, NEIDE DA SILVA, SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO e CARLOS EDUARDO CAVALLARO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.DESPACHO DE FL. 2765: Verifico que o precatório referente à beneficiária LAURA DE PAULA DAROS foi cancelado em virtude da divergência entre o Cadastro da Receita Federal e o Sistema Processual, no tocante à grafia de seu nome. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação de seu nome, a fim de fazer constar LAURA DE PAULA DAROS, conforme comprovante de fl. 2762. Após, expeça-se novo precatório, encaminhe-se ao TRF3 e dê-se ciência aos autores deste e dos precatórios expedidos às fls. 2743-2757. Aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025486-11.1994.403.6100 (94.0025486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos, bem como sobre os cálculos de compensação dos créditos das partes. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos

parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Publique-se a decisão de fl.233. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos de compensação realizados à fl.234. Int. DESPACHO DE FL. 233. Conclusos por determinação verbal.Verifico que o Contador não cumpriu o determinado na decisão de fl.225 da ação principal, com a apuração dos créditos das partes e compensação.Posto isso, reconsidero a decisão de fl.231. Ante o prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária determino à Secretaria que elabore os cálculos de compensação para a data dos cálculos acolhidos (11/2001). Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n.11.457/2007. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos autos da ação principal. Tralade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-95.1995.403.6100 (95.0005813-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DESTAC COML/ ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DESTAC COML/ ELETRONICA LTDA Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados conforme certificado à fl. 220, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP207989 - MARCOS MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4780

MONITORIA

0025234-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILTON OLIVEIRA DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

1. Regularize a parte autora a representação processual, pois não há nos autos procuração do advogado que outorgou o substabelecimento de fls. 149-150.2. Fl. 160: Em razão do acordo realizado entre as partes, suspendo a execução com fundamento artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OZAIR ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

1. Fls. 113-124: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 112, item 1.2. Fls. 125-126: Manifeste-se a CEF sobre a informação de pagamento prestada pelo réu.Int.

0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

A manusear os presentes autos, verifiquei o réu deixou de atender à publicação de fl. 54. Em consulta ao Diário Eletrônico do dia 19/08/2009, constatei que o nome do advogado do réu não constou da referida publicação.Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a republicação do despacho de fl. 53.Int,DECISÃO DE FL. 53: Vista ao embargado (autor) sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando os documentos colecionados na inicial, a renda e os valores dos bens indicados pelo réu quando da assinatura do contrato, condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Este Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício.Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. in T. Zavascki). Neste contexto, providencie o(s) pretendente(s) a juntada de cópia das três últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2009, 2008 e 2007), bem como comprovante de rendimentos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que esclareça a conta de fl. 30, notadamente a cobrança de mensalidades de R\$2.556,40 nos meses de janeiro a junho de 2009, uma vez que o contrato de fls. 09-12 previu, no item 3, a liberação de crédito de R\$2.377,20 referente a um semestre, e no item 9.1.2 previu que Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao ano da conclusão do curso. Prazo: 15 (quinze) dias. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os réus compareçam perante a agência da CEF e possam tentar negociação, tendo em vista a previsão contida na Lei n. 11.552/2007 e na Circular n. 43, de 15/05/2008, da CEF. Int.

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência para indeferir o pedido de fl. 207, em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União. Assim, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo e o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Intimem-se.

0004558-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FERNANDA LOPES(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049533-39.2000.403.6100 (2000.61.00.049533-6) - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015331-02.2001.403.6100 (2001.61.00.015331-4) - ZELITO JOSE DOS SANTOS X ZENILDE ALVES DE SOUZA X ZENILDE SILVA DOS SANTOS X ZENILDO PEREIRA LIMA X ZENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da União, acompanhada de documentos (fls. 803-830), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada do ofício n. 109/2011 da Delegacia da Receita Federal em Barueri - SP, acompanhado de documentos (fls. 404-431), nos termos do artigo 398 do

Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0007371-90.2009.403.6301 - EDSON AGI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção monetária de conta-poupança nos períodos de planos econômicos. O processo tramitou originariamente perante o Juizado, que declinou da competência em razão da alteração do valor da causa. Não houve recolhimento de custas. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Decido. 1. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010-CJF. 2. Comprove o autor quem era o outro titular da conta e esclareça o motivo da ausência no polo ativo ou promova sua inclusão, com a apresentação dos documentos necessários, procuração e contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

DESPACHO EM PETIÇÃO da autora, protocolo n. 2011.000099532-1 26/04/11. A autora traz, anexada à petição, guias de depósito judicial e planilhas de cálculos (mais de 250 folhas); porém, a juntada destes documentos é desnecessária ao julgamento. Assim, a autora não precisa mais apresentar ou requerer a juntada de guias aos autos. Se necessário, posteriormente as guias e planilhas serão apresentadas diretamente à ré. Junte-se a petição. Devolvam-se os documentos. Prazo para retirada: 15 dias; não retiradas, encaminhe-se à reciclagem. São Paulo, 15 de junho de 2011.

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O objeto da lide é a cobrança da correção e juros do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Intimada a emendar a inicial, conforme despachos de fls. 161 e 252, a parte autora apresentou as petições de fls. 169-250 e 254-256. A petição de fls. 169-250 foi recebida como aditamento. Em relação à autora AGROPIS, a petição de fls. 254-256 informou que a condição de inapta perante a Receita decorre da falta de apresentação de declarações e demonstrativos dos últimos cinco anos. Tal informação, porém, não restou demonstrada. Assim, comprove a autora AGROPIS, documentalmente, a informação prestada na petição de fls. 254-256, bem como apresente documentos societários recentes para regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do polo ativo. Int.

0013656-86.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Como constou na decisão de fl. 100, providenciar documentos é ônus da parte e não do Poder Judiciário, e não adianta postergar para a fase de liquidação de sentença porque o problema continuará. 3. Cumpra a autora a decisão de fl. 100 em 05 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0014332-34.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Advirto os advogados da autora, caso tenham sido eles, que não devem riscar as peças processuais (nem a lápis); aparentemente a fl. 64 foi riscada para conferência. 2. Fls. 89-104: não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 106-108), cumpra a autora a decisão de fl. 64 em 05 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010014-71.2011.403.6100 - BBS - TREINAMENTO E CONSULTORIA EM FINANÇAS(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. 2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009210-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

1. Fls. 60-70: ciência ao MPF.2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005581-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-78.2010.403.6100) RICARDO DONIZETE RIBEIRO(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X ROBERTO VENOSA
DECISÃO DE FL. 28: Vistos em decisão. O presente embargos de terceiro foi proposto RICARDO DONIZETE RIBEIRO em face de ROBERTO VENOSA, cujo objeto é o levantamento de indisponibilidade de bem constrito. Narra a impetrante que adquiriu, em julho de 2009, uma moto marca Honda, Modelo Shadow 750, placa DRX 1363, pelo valor de R\$ 20.000,00, sendo 13 parcelas de R\$ 1.500,00 e 01 de R\$ 500,00. Ocorre que este bem móvel foi declarado indisponível em razão da decisão proferida nos autos n. 0010850-78.2010.403.6100, em trâmite nesta vara. Sustenta que não é parte naquele processo e é legítimo proprietário do bem penhorado. Pediu liminar para [...] a manutenção da posse do embargante sobre a moto, com a expedição do respectivo mandado, e (ii) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta demanda, nos termos dos arts. 273 e 1.051 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento urgente do bloqueio judicial sobre a moto no sistema RENAJUD, mediante a expedição de ofício ao DETRAN para tal finalidade, e autorizando-o, assim, a regularizar a transferência do bem para seu nome. Para a concessão da medida liminar, o artigo 1.051 do Código de Processo Civil prevê que a posse deve ser julgada suficientemente provada. Nesta análise em cognição sumária, verifico que os documentos de fls. 16-18 não comprovam a posse, ou mesmo a legítima propriedade do bem, o que impede o acolhimento do pedido liminar. Explico: 1) não há nenhum documento que comprove a venda da moto ao autor em julho de 2009, bem como os termos do contrato e recibo das parcelas pagas; 2) considerando-se a data da venda informada pelo autor - julho de 2009 - as 13 parcelas de R\$ 1.500,00 venceriam em agosto de 2010, se a primeira foi em agosto de 2009, ou julho de 2010, se a primeira foi em julho de 2009; 3) a ação civil pública foi proposta em 17.05.2010; em 29 de junho de 2010, Roberto Venosa já havia sido notificado para apresentar defesa prévia naquela ação (informações obtidas no sistema processual informatizado); 4) ou seja, quando da assinatura do recibo e da declaração de extravio de documento de fls. 16-17, Roberto Venosa já estava ciente dos termos da ação contra si. Por essas razões, não há motivo para, por ora, determinar-se o levantamento da averbação da indisponibilidade dos bens. Ademais, a restrição no RENAJUD não impede a sua manutenção na posse do bem e, quanto à transferência para seu nome, desde 2009 está pendente e não há prejuízo de monta a não realização neste momento. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o autor a: 1) incluir no pólo passivo o Ministério Público Federal, uma vez que é o autor da ação principal; 2) trazer mais uma contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 0010850-78.2010.403.6100, apenas no sistema informatizado; proceda a secretaria. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 5. Fl. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Int. NOTA: A PENHORA ON LINE RESTOU NEGATIVA. OS AUTOS ESTAO COM VISTA PARA MANIFESTACAO DA CEF (item 4).

0022345-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPETACULUM GESTAO E PRODUCAO CULTURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X NOEMI SABETTA MORALES X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES
Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Int.

0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEITE FACHINE

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. NOTA: A PENHORA ON LINE RESTOU

NEGATIVA. OS AUTOS ESTAO COM VISTA PARA MANIFESTACAO DA CEF (item 4).

0005017-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA PERSEGO MODELO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias.Int.

0023675-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA FERREIRA DE BRITO

Manifeste-se a CEF sobre o acordo proposto pelo Executado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0024911-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X GERALDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-75.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA em face de UNIÃO, cujo objeto é a anulação do débito constante na inscrição de dívida ativa. Narra que, no desenvolvimento de suas atividades, foi autuada nos autos do Processo Administrativo de n. 46219.034131/2004-78, com base na legislação trabalhista - CLT. Em decorrência desta autuação, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n. 805110032865-34, em 01/04/2011, totalizando o montante de R\$ 4.537,42 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). Argumenta que o aludido débito é inexigível, tendo em vista que está abarcado pelo influxo do prazo prescricional. Além disso, o fundamento legal invocado pela autoridade está acoimado de ilegal. Daí a presente demanda na qual a autora requer [...] seja deferida a antecipação de tutela, em vista do depósito judicial do montante integral do débito que será realizado em 48 horas após a distribuição, suspendendo-se a exigibilidade da dívida ativa nº 80511003286-34, impedindo, desta forma, que estes sejam postos como óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-35. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora busca a suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito judicial, para obter certidão de regularidade fiscal. O depósito em dinheiro constitui uma das maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, uma vez juntada aos autos a prova do depósito judicial, a ré não poderá negar a expedição da Certidão almejada, caso a garantia atinja a totalidade da dívida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial integral do valor do débito consubstanciado na CDA n. 80.5.11.003286-34. Comprovado e conferido pela ré o montante do depósito efetuado pela parte autora, a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, com a suspensão também da prescrição. Por consequência, não poderá ser negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, desde que este seja o único óbice. O autor deverá juntar aos autos a prova do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra: 1) intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. 2) cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0008055-65.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A União Federal pede reconsideração da decisão que indeferiu a liminar na petição de fls. 105. Sustenta que a Impetrante detinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho decisório, para oferecer a denominada Manifestação de Inconformidade. Notícia que a ciência do despacho ocorreu em 18/02/2011. No entanto, apenas em 23/03/2011 foi apresentada a Manifestação de Inconformidade. Daí que, por ter sido protocolizada de forma extemporânea, o referido recurso não teria força jurídica a suspender o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 10880.903482/2001-16. De fato, analisando o aporte documental, verifico que a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 23 de março de 2011 (fl. 31), em inobservância ao delineamento normativo previsto no artigos 5º, combinado com o artigo 15, do mesmo diploma legal, a saber, Decreto n. 70.235/72. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 46-48 e casso os efeitos jurídicos da medida liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls 874/877: Assiste razão à CEF. Dessa forma, devolvo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de fls 870/871. Silente, voltem conclusos. I.C.

0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4) - ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 367/369: Requer a parte autora em seu peticionário, a reconsideração do despacho de fl. 366 que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Alega a parte autora que não foi deferido o efeito suspensivo, razão pela qual entende devido a expedição do Ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, indefiro o pleito da parte autora, uma vez que não há a comunicação oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do resultado do julgamento do Agravo interposto. Assim, após o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 366. Int.

0011429-85.1994.403.6100 (94.0011429-0) - MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 351/355: Requer o advogado CARLOS ALBERTO PACHECO o cumprimento do contrato celebrado com a parte autora (MODERN BRINDES PRODUTOS METÁLICOS LTDA) no qual prevê o pagamento de 20% do montante devido, a título de honorários contratuais (contrato à fl. 354). Pleiteia, o causídico, que este Juízo, quando do pagamento do Ofício Precatório a que a parte autora faz juz, que esta Secretaria efetue a dedução dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.908,07. Isto posto, em que pese o contrato colacionado aos autos, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Resolução 122/2010 do C.J.F. e artigo 10 da Lei Complementar 101/2000, é vedado o destaque dos honorários contratuais, uma vez já expedidos os Ofícios Precatórios/Requisitórios. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância, deverá esta Secretaria, quando do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório, expedir Alvará de Levantamento dos principais, a favor da parte autora, descontados os valores relativos aos honorários contratuais, que deverão se levantados por Alvará a favor do requerente. Na negativa da parte autora, deverá o requerente, por meios próprios, obter o crédito que alega ter direito. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório/Precatório.Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para as providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 277/278: Instada a manifestar-se acerca do requerimento da parte autora da expedição de

Ofício Precatório, relativo aos valores por ela entendidos como devidos a título de verba honorária, a União Federal (Fazenda Nacional) insurge-se contra tal pleito, alegando em apertada síntese, que não há cabimento na cobrança do montante de R\$ 41.839,61, tendo em vista que o Acórdão prolatado nos Embargos à Execução em apenso (0056805-21.1999.403.6100) às fls. 78/84 e 94/100 determinou a liquidação da sentença por artigo, o que, por ora, impossibilita apurar o montante devido e por consequência, os valores da verba sucumbencial. Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão à União Federal, visto que o Acórdão proferido nos Embargos à Execução foi explícito no sentido de que a liquidação da sentença deverá ser por artigos, decisão esta já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 100 dos referidos autos. Isto posto, indefiro, por ora, a expedição do Ofício Precatório requerido, devendo a parte autora providenciar os documentos necessários ao início da liquidação da sentença por artigo, nos termos do artigo 475-E e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 636/639: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 617/629. Int.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS Z Aidan ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO

MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 393: Dê-se ciência ao autor JOSÉ ALFREDO BARGAMI para manifestar-se acerca das alegações da ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação ao autor supra citado. Int.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 522 e 523: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e requerimentos efetuados pelos autores ODILAMAR NEVES DOS SANTOS e OSMAR OLIVERIA DORTA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.524. Fls. 525/538: Dê-se ciência ao autor OCTÁVIO PAZINI para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção em relação ao autor acima mencionado. Int

0007230-49.1996.403.6100 (96.0007230-2) - ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que permanece a controvérsia em relação ao creditamento dos expurgos inflacionários do mês de janeiro/1991, apresente a parte autora planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se os creditamentos efetuados estão de acordo com o r. julgado, esclarecendo as alegações da parte autora em relação ao creditamento dos expurgos relativos ao mês de janeiro/1991. Silente, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLIDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0019100-23.1998.403.6100 (98.0019100-3) - AGAPITO FERREIRA SANTANA X AMAURI APARECIDO PEREIRA X ANGELO DE CASTRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO NETO X ARIANI FERNANDES X GERSON VIEIRA DA SILVA X GETULIO VIANNA FERNANDES X JESSE LUIZ DA SILVA X JOAO ADELMER RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA VALDEZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II

e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0025676-32.1998.403.6100 (98.0025676-8) - JOAO BASTOS ALVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO BATISTA GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028337-81.1998.403.6100 (98.0028337-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0048172-55.1998.403.6100 (98.0048172-9) - USINAS ITAMARATY S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 405/408: Dê-se ciência ao autor JOAB GOMES DE LIMA para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela CERF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 386. Intimem-se. Cumpra-se.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDA GENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014351-86.2001.403.0399 (2001.03.99.014351-1) - JORJ PETRU KALMAN X RINA KALMAN X ARON AHARONI X BLANCA AHARONI X MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls 376/387: Assiste razão à União Federal. Dessa forma aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento Interposto, conforme consulta de fl 388. Após, conclusos. I.C.

0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL. 486: Vistos em despacho. Fls. 447/448: Defiro o prazo de vinte dias à ré para as devidas diligências, nos termos solicitados. Após, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 448/485 e manifestação da ré de fl. 442. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às 527/528, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito alimentar. Outrossim, quanto ao valor principal, indiquem os autores em nome de qual dos advogados regularmente constituídos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários à sua confecção, quais sejam, nºs da inscrição OAB, CPF E RG. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 427. Publique-se o despacho de fl. 486. Int.

0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0) - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 255/256 - Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 254 que expressamente consignou que o prosseguimento do feito dar-se-á com a devida baixa do agravo de instrumento - que só ocorre com o seu trânsito em julgado. Outrossim, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016479-48.2001.403.6100 (2001.61.00.016479-8) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019686-55.2001.403.6100 (2001.61.00.019686-6) - EDMILSON PEREIRA X CLARICE DE SOUZA PEREIRA X EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019912-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019912-0) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07 /06 /2011.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031846-15.2001.403.6100 (2001.61.00.031846-7) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(Proc. ANTONIO NELSON MORI E Proc. PEDRO HEZEQUIEL G ALVES CALDAS) X VERA LUCIA FERNANDES VIEIRA(SP115011 - MONICA CARDOSO GAMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006881-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006881-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA E SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030080-53.2003.403.6100 (2003.61.00.030080-0) - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007228-98.2004.403.6100 (2004.61.00.007228-5) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE M. CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009998-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009998-9) - CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X

ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0025253-91.2006.403.6100 (2006.61.00.025253-3) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA MARGARIDA DE JESUS BATISTA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027344-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027344-5) - DURVAL FREDERICO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.180/186: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação.Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em

desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0004540-61.2007.403.6100 (2007.61.00.004540-4) - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0) - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0018117-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018117-8) - VANIA ISSA SALLUM (SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP253036 - SILVIA DIAS CATCHOT E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL (SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fls. 262/264: Requer a CEF, em seu peticionário, a utilização da ferramenta BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, ambos do CPC, no intuito de obter o cumprimento da obrigação a que a parte ré foi condenada. Em que pese o requerido pela CEF, entendo que antes da constrição de bens da empresa devedora, se faz necessária a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J, possibilitando que efetue a quitação de seu débito espontaneamente. Isto posto, junte a CEF, nos termos do artigo 475-B do CPC, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0025182-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025182-0) - JOAO ROBERTO FERREIRA X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos em despacho. Em face da oposição de agravo regimental nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa, susto por ora, o cumprimento do despacho de fl. 113. Aguarde-se provimento final naqueles autos. Int.

0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5) - MOACIR ANTONIO VICTOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho. Fls. 175/178: Requer a parte autora, o cumprimento a que a ré CEF foi condenada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Isto posto, para o efetivo cumprimento do requerido, junte a parte autora planilha com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Em termos, intime-se a CEF. I.C.

0025175-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025175-6) - DEISE DA SILVA (SP270222A - RAQUEL CELONI

DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 159/162: Requer a parte autora, o cumprimento a que a ré CEF foi condenada, nos termos do artigo 475-B e 475-J. Isto posto, para o efetivo cumprimento do requerido, junte a parte autora, planilha com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Em termos, intime-se a CEF. I.C.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000336-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000336-4) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SPI79037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005767-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005767-1) - GERSON MARQUES PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016378-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016378-1) - EURICO VICENTIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 130-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 130. Silente, intime-se

pessoalmente a autora ROSEMEIRE JACOMOLSKI. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.173/174: Indefiro, por ora, o requerido pelo autor, em face do explicitado a seguir. Inicialmente, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que permanece a discussão acerca dos códigos utilizados pela ré CEF em suas contas poupança à época do período dos expurgos inflacionários requeridos pela parte autora. Entendo que tal questão já foi esclarecida pela própria ré em sua petição de fls. 100/105, de forma detalhada. Observo, outrossim, que a ré CEF informa às fls. 107/123 que não localizou em sua busca as contas 0906.643.67642-7, 0906.643.73816-3 e 0906.643.67400-9, requerendo que a autora comprove a existência das aludidas contas. Ante ao acima exposto, tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 126/129 e 131/133, esclareça a CEF a possibilidade de existência de extratos das contas que informa não encontradas com o código 013. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 126/128. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0018698-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA

DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 88/91: Requer a União Federal, em sua manifestação à contestação apresentada pela ré, a suspensão do presente feito, tendo em vista a existência de ação conexa (0009067-13.2008.403.6100) em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, até sua final decisão. Fls. 93/94: Manifesta-se a parte ré, requerendo que este Juízo aprecie o pedido da União de suspensão do presente feito até final decisão da ação em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São José dos Campos/SP (0009067-13.2008.403.6100). Isto posto, nos termos do artigo 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente demanda, até final decisão na ação 0009067-13.2008.403.6100. Aguardem os autos em arquivo sobrestado. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 20/05/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Trata-se a presente demanda de ação ordinária em que a parte autora requer o creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/1987; janeiro/1989; fevereiro/1989; abril/1990; maio/1990; junho/1990; julho/1990; janeiro/1991 e março/1991, bem como aplicação dos juros progressivos, previstos em Lei, em sua(s) conta(s) fundiária(s). Isto posto, entendo necessária a apresentação dos extratos para análise e verificação dos índices aplicados na correção das referidas contas, razão pela qual determino que a ré CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 44, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.1021: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.1052: Vistos em despacho. Fls.1024/1051: Diante dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (PFN) que comprovam a entrega de 12 (doze) veículos objetos da presente demanda à parte autora, restando apenas 01 (um) pendente de devolução (i.e., Saveiro, placa LZR7144), intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls.404/405, na qual foi determinado o depósito judicial dos veículos em evidência, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 1021. I.C.

0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0010064-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010199-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 151-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/142. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 152/153: Tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado qualquer pedido formulado com base no v. Acórdão proferido. Int.

0015118-20.2006.403.6100 (2006.61.00.015118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X MARIA FLORA BAELO MOTTA X LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MENDONCA MARI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SIMOES MOTTA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X UNIAO FEDERAL X YOUKO MAKITA CLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 334/335, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que a autora YOLANDA DE CAMARGO MENEZES firmou o termo de adesão juntado às fls. 121/122.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4) - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SIMON TERIBILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.383/385: Defiro a devolução de prazo solicitado pela CEF para que possa se manifestar acerca do despacho de fl.379.Após, voltem conclusos. I.C.

0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9) - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORACIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELITO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Tendo em vista que o exequente não apresentou o requerimento e as cópias para citação do executado nos termos do art.730 do CPC, conforme determinação do despacho de fl.290, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Tendo em vista a certidão de fls. 52 e a necessidade de diligência da CEF na localização do réu, converto a presente ação sumária em rito ordinário.Ao SEDI para anotações.Cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho do corrente ano.Intime-se a CEF para indicar o endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.I

Expediente Nº 4124

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 398, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Após, ante a penhora de veículo no Sistema RENAJUD, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo único do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a constituição de servidão administrativa por sentença, com o pagamento da indenização correspondente. Pede a desapropriação pelo domínio, acaso seja constatada em perícia

substancial desvalorização da área em razão da passagem de linha transmissora. Considerando o depósito da importância, foi deferida a imissão provisória na posse do bem. A parte requerida não apresentou contestação. Realizada a prova pericial e apresentado o respectivo laudo, manifestaram-se as partes. A sentença de procedência do pedido foi desafiada por recurso de apelação interposto por ambas as partes. Em instância recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o processo, de ofício, desde a nomeação do perito. Retornando o feito a esta 13ª Vara, foi nomeado novo perito, que apresentou laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É o

RELATÓRIO.DECIDO. O valor estimado pelo perito, como bastante para a indenização da constituição da servidão administrativa, deve ser acolhido, vez que devidamente fundamentado. Como resulta do trabalho técnico levado a cabo nos autos fixou o perito o valor da totalidade do terreno em R\$ 56.309,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e nove reais) para maio de 2.010. A constrição, no entanto, abrange a totalidade do imóvel, caracterizando-se na espécie verdadeira desapropriação. A crítica feita pela expropriada no sentido de que o fator de servidão é integral e correspondente a 100% do valor da avaliação, em razão de ter sido privada do uso integral de sua propriedade desde 1.982, não prospera, de sorte que o expert esclarece que o remanescente de 165,00 m² é aproveitável e que nesse remanescente encontra-se edificada uma casa, atualmente ocupada pelo Sr. Alcides de Souza Carvalho, que informou ter adquirido o imóvel da expropriada, e, de tal sorte, não procede a argumentação de que o remanescente é inaproveitável (fl. 444), até porque, como verificou o perito, o imóvel foi negociado, vendido a terceiro, o que comprova que esse remanescente continua no comércio de imóveis. Questiona também a expropriada a não avaliação adequada de imóvel existente nos fundos do imóvel, que se considerou inaproveitável em razão da servidão, pois se o imóvel encontra-se atualmente deteriorado, a desvalorização não pode ser imputada à Expropriada. Quanto a esse tópico o perito esclarece que a casa atingida, com 16,00 m² de área construída, foi devidamente avaliada e seu valor adicionado ao cálculo da indenização no laudo (fls. 386, 389/390) (fl. 444). Não obstante a expropriada questione o valor da avaliação, não indica, nem superficialmente, qual seria o valor que reputa adequado dessa casa, não merecendo ser acolhida impugnação genérica, em confronto com avaliação devidamente fundamentada. Não procedem, igualmente, as críticas no sentido de que a avaliação do imóvel, na atualidade, importa em enorme prejuízo à expropriada, em razão do tempo decorrido e, ainda, que os imóveis utilizados como paradigma para a determinação do valor da indenização não são adequados dado que possuem metragem e características divergentes da propriedade sob avaliação. Sabe-se que o tempo decorrido não é impeditivo para que se promova a avaliação do imóvel, até porque essa nova avaliação deve levar em conta dados da atualidade, pois segundo o perito não existem dados de mercado disponíveis que permitam a realização de uma retro avaliação para a data da desapropriação em 1.982 (fl. 444). Portanto, deve-se partir do possível (dados atuais) para se chegar ao valor de mercado do imóvel. Por fim, a metodologia utilizada para a determinação do valor do imóvel, mediante a aplicação de fatores de harmonização, que servem para corrigir eventuais discrepâncias entre os dados amostrados (fl. 445) afigura-se adequada para ajustar o valor do imóvel aos paradigmas e, por fim, não obstante questione a expropriada a avaliação não indica ela nenhum elemento, mesmo indiciário, de qual seria o valor que entende correto. Quanto à impugnação feita pela expropriante, no sentido de que o imóvel com 16,00 m² não deveria ser avaliado, por não constar uma planta ou fatos da antiga edificação e porque esta não foi constada em vistoria, essa insurgência não procede pois, como esclarece o perito, existe documentação nos autos que comprova a existência de uma edificação atingida, com 16,00 m² e, apenas quando da emissão de posse, foi demolida para dar a lugar à torre existente e, daí, não há como ignorar que essa edificação existiu e deixar de avaliá-la (fl. 446). Por fim, a impugnação da expropriante do índice utilizado para o cálculo da indenização, que entende ser de 0,71 e não de 100%, não procede pois no caso concreto não se está diante de mera passagem de fios aéreos sobre o terreno mas, sim, como de efetiva ocupação do imóvel com a edificação da torre. Nesse ponto o laudo é bem claro no sentido de que esse fator de 0,71 é aplicável somente nos casos de passagem de cabos aéreos e, no imóvel expropriado foi construída uma torre que ocupa fisicamente o terreno, causa outro tipo de influência na faixa da Linha de transmissão e determina um fator de servidão superior ao definido apenas para os cabos aéreos e, portanto, nestes casos, por conta da área de influência da torre e da impossibilidade de qualquer tipo de uso ou aproveitamento na área de influência, utiliza-se o fator de servidão de 100% (fl. 447). Afastadas as impugnações ao laudo, que acolho, passo a fixar os critérios para a determinação do valor global da indenização. A atualização monetária do montante fixado a título de indenização, se fará pela variação da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º.-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2.000 (Resolução 134/2010, do CJF), tudo a partir da data de avaliação considerada no laudo (maio/2010). Sobre o valor do terreno incidirão juros compensatórios calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido da indenização, ex vi da Súmula n. 113 do STJ (Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente), no caso concreto desde 18 de abril de 1.983. No período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, no entanto, os juros compensatórios serão calculados na razão de 0,5% (cinco décimos por cento), segundo a orientação jurisprudencial firmada pela Súmula n. 408, do STJ, (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). Quanto aos juros moratórios, o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, com redação dada pela MP. nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2.001, prescreve que nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao interpretar a mencionada alteração legislativa, entendeu que ela se aplica aos processos de desapropriação em curso, não sendo de se falar,

portanto, na aplicação da Súmula 70 do ex-TFR (Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização) e da Súmula 70 do próprio STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor do depósito e o valor da indenização, devendo ser considerado o valor do depósito, atualizado monetariamente, até a data do laudo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para o efeito de julgar procedente o pedido e (1) fixar o valor da indenização em R\$ 56.309,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e nove reais) para maio de 2.010, atualizado monetariamente pela variação da TR, acrescido de juros compensatórios, na razão de 12% (doze por cento) ao ano, observando-se, no período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, o disposto na Súmula n. 408 do STJ, incidindo os juros moratórios se ocorrer a hipótese prevista no artigo 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com redação dada pela MP. 2.183-56/2001 e (2) condenar a expropriante ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado (atualizado pela TR até a data do laudo) e o valor global da indenização apurado em maio de 2.010, atualizada essa diferença, a partir de então, até o efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2.011.

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

A autora propôs Ação de Desapropriação objetivando a constituição de servidão por sentença, com o pagamento da indenização correspondente sendo que, caso seja constatado em perícia que a passagem da linha transmissora acarrete restrição total à utilização pelo expropriado da are descrita no memorial, requer seja declarada a desapropriação pelo domínio, incorporando-a ao patrimônio da expropriante. Considerando o depósito da importância, foi deferida a imissão provisória na posse (fl. 16) e expedida a respectiva carta precatória (fl. 19). Citado o réu (fl. 34/v) que apresentou contestação (fls. 37/43). Alegou que a desapropriação e a respectiva indenização devem alcançar a totalidade do lote, vez que a passagem da linha de transmissão afasta qualquer possibilidade de utilização como destinado. Discorda também do preço ofertado à desapropriação, bem como o valor tomado como base de cálculo por metro quadrado. Juntou instrumento de procuração e contrato social (fls. 61/68). A autora apresentou réplica (fls. 71/72). Foi nomeado perito e determinada realização de avaliação, aprovados os assistente técnicos indicados pelas partes e acolhidos os respectivos quesitos (fl. 76). Laudo pericial apresentado às fls. 82/110. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como indicar se há provas a serem produzidas em audiência (fl. 113). A expropriada manifestou concordância com o laudo e noticiou desinteresse na produção de novas provas (fl. 117). Por sua vez, a expropriante manifestou interesse na produção de prova pericial (fl. 119) e apresentou laudo pericial divergente (fls. 125/139). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 140), realizada em 26.07.1990 (fl. 141). A ação foi julgada procedente (fls. 143/145), declarando em favor da expropriante o domínio útil do terreno e condenando-a ao pagamento de indenização. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 147/151), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (fl. 154) e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida (fl. 156). A Bandeirante Energia S/A requereu a substituição processual, com fundamento no artigo 41 do CPC, passando a figurar no pólo ativo da demanda (fls. 159/171). O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão anulando o processo de ofício desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato e julgando prejudicado o recurso de apelação da expropriante (fls. 198/201). A expropriante requereu fosse declarada a imprestabilidade do laudo pericial de fls. 83 a 99, vez que o perito então nomeado teria se utilizado de diploma falsificado para exercer a função de perito como engenheiro (fls. 202/203), bem como opôs embargos de declaração (fls. 214/216), aos quais foi negado provimento (fls. 220/222). Os autos retornaram ao juízo de primeira instância (fl. 225), tendo sido nomeado novo perito e intimadas as partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fl. 226). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 7.500,00 (fls. 232/239), tendo a expropriante manifestado discordância (fl. 243). Por fim, os honorários foram fixados em R\$ 6.750,00 e a expropriante foi intimada a efetuar o respectivo depósito (fl. 245), fazendo-o às fls. 246/247. Apresentado o laudo pericial (fls. 256/282), as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 284). A autora noticiou a alteração de seu assistente técnico (fl. 285) e requereu a devolução de prazo para se manifestar sobre o laudo (fl. 286). Por sua vez, o expropriado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 288). Indeferido o pedido de devolução de prazo formulado pela autora (fl. 289) que noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/305), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 308). Posteriormente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 309/312). É o RELATÓRIO. DECIDO. Em primeiro lugar anoto que não obstante o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que teria indeferido concessão de prazo adicional para manifestação da expropriante, sobre o laudo pericial, tenha indeferido o pleito de concessão liminar, observo que a parte, em data posterior, manifestou-se objetivamente sobre o laudo do vistor do Juízo, de modo convergente, com ele concordando. Destarte, não se de falar em prejuízo que autorize o saneamento do processo, quanto a esse ponto, nessa fase, à míngua da existência de prejuízo (CPC, art. 250). Quanto ao tema de fundo tenho que o valor estimado pelo perito, como bastante para a indenização da constituição da servidão administrativa, deva ser acolhido. Após verificar que não há benfeitorias passivas de avaliação e não há remanescente, fixa o perito o valor da totalidade do terreno em R\$ 15.625,30 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) para agosto de 2.010. A constrição, no entanto, abrange a totalidade do imóvel, caracterizando-se na espécie verdadeira desapropriação. Passo assim a fixar os critérios para a fixação do valor da indenização. A atualização monetária do montante fixado a título de indenização, valor global do terreno, se fará pela

variação da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º.-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2.000 (Resolução 134/2010, do CJF). Sobre o valor do terreno incidirão juros compensatórios calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido da indenização, ex vi da Súmula n. 113 do STJ (Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente), no caso concreto desde 26 de novembro de 1.986. No período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, no entanto, os juros compensatórios serão calculados na razão de 0,5% (cinco décimos por cento), segundo a orientação jurisprudencial firmada pela Súmula n. 408, do STJ, (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). Quanto aos juros moratórios, o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, com redação dada pela MP. nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2.001, prescreve que nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao interpretar a mencionada alteração legislativa, entendeu que ela se aplica aos processos de desapropriação em curso, não sendo de se falar, portanto, na aplicação da Súmula 70 do ex-TFR (Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização) e da Súmula 70 do próprio STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor do depósito e o valor da indenização, devendo ser considerado o valor do depósito, atualizado monetariamente, até a data do laudo. Face ao exposto declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para o efeito de julgar procedente o pedido e (1) declarar a desapropriação do imóvel objeto da lide em favor da expropriante e (2) fixar o valor da indenização em R\$ 15.625,30 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) para agosto de 2.010, atualizado monetariamente pela variação da TR, acrescido de juros compensatórios, na razão de 12% (doze por cento) ao ano, observando-se, no período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, o disposto na Súmula n. 408 do STJ, incidindo os juros moratórios se ocorrer a hipótese prevista no artigo 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com redação dada pela MP. 2.183-56/2001 e (3) condenar a expropriante ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado (atualizado pela TR até a data do laudo) e o valor global da indenização apurado em agosto de 2.010, atualizada essa diferença, a partir de então, até o efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2.011.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 233/235: indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Intime-se a CEF a promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 264/271, bem como sobre se há possibilidade de acordo, nos termos do despacho de fl. 235. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Defiro a realização da prova pericial requerido pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatuba-SP, CEP.: 11661-070. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-15.1995.403.6100 (95.0007144-4) - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, devendo estes permanecerem em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar do desarquivamento dos autos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO -

COHAB(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária proposta por WANDERLEY PERES DA SILVA E SUZANA LOPES DA SILVA em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor e cancelamento da hipoteca que recai sobre o apartamento nº 21-A, no Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, situado na Rua Padre Tomaz de Vilanova nº 725, São Paulo/SP, bem como devolução das quantias exigidas a partir de novembro de 2001, no valor de R\$ 5.629,50. Narra a parte autora que firmou em 30 de junho de 1986 Contrato particular de cessão de direitos e obrigações com Sudário Tavares e sua mulher com anuência da COHAB, o qual prevê a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS..Assevera que requereu perante a COHAB a liquidação do saldo devedor, mas em março de 2003 o pedido foi negado sob a alegação de existência de parcelas em atraso e utilização do FCVS para quitar imóvel anteriormente adquirido. Alega que efetuou o pagamento das prestações mensalmente até o término do contrato em 15/11/2006, requerendo a escritura definitiva do imóvel. No entanto, o pedido foi negado sob a alegação de existência de saldo devedor residual, já que seu contrato não estava acobertado pelo FCVS. Afirma que a COHAB informou a possibilidade de adesão ao Plano 1000 para pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 45.324,26, em 300 prestações de R\$ 178,77. Contudo, entende que o saldo residual deve ser acobertado pelo FCVS, pois os dois imóveis foram adquiridos antes da edição da Lei nº 8.100/90 e sob a égide da Lei nº 4.380/64 que não pune o duplo financiamento e a perda do FCVS com sanção. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/134. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 138). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 156/179, arguindo em preliminar, necessidade de intimação da União para manifestar seu interesse no feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento e aplicação imediata da Lei 8.100/90 nos financiamentos em curso. A COHAB apresentou contestação às fls. 183/267, arguindo em preliminar, inépcia da inicial e impugnou os documentos juntados aos autos pelo autor. No mérito, alega que não houve a cobertura do FCVS, os valores pendentes são devidos e a concessão ou não dos benefícios do FCVS depende exclusivamente da CEF. Impugnação ao pedido de assistência simples deferido às fls. 310/312. Inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 315). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado, a parte autora formulou pedido em face da ré COHAB, qual seja, de devolução da quantia de R\$ 5.629,50. Não acolho a impugnação relativa aos recibos de pagamento que instruem a inicial, já que a co-ré COHAB fez apenas alegações genéricas quanto à possibilidade de provocar equívocos (fl. 185). Ora, eventuais equívocos e incorreções poderiam ser esclarecidos por meio de documentos juntados pela co-ré, o que não foi feito. No mérito a ação é procedente. A recusa da ré em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Sexta do contrato: que não é (são) proprietário (s) nem PROMITENTE(S)-COMPRADOR(ES) ou PROMITENTE(S)-CESSIONÁRIO(S) de imóvel residencial na cidade onde está localizada a unidade habitacional objeto do presente. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato, bem como o valor do FCVS. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proíbia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente

com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observe, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).No que tange ao pedido de restituição dos valores pagos a partir de novembro de 2001, razão assiste à parte autora.Os documentos de fls. 28 e 29 demonstram que o saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel foi quitado e que, a partir de dezembro de 2001 a parte autora não efetuará o pagamento das prestações, salvo se existisse alguma pendência financeira. Ocorre que no caso em tela, não há comprovação de inadimplência das prestações, anteriormente a essa data, sendo inexigível qualquer valor a partir de novembro de 2001.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal- CEF e COHAB- Cia Metropolitana de São Paulo adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Ademais, condeno a COHAB a devolver a quantia recebida a partir de dezembro de 2011, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir do pagamento, em conformidade com o Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateado pelas partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 20 de junho de 2011.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária proposta por FERNANDO PIERO LAUGENI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a quitação do débito e cancelamento da hipoteca que recai sobre o apartamento nº 92-P, Bloco P do Residencial Floresta de Campo Limpo, situado na Rua Professora Nina Stocco nº 596, Bairro Capelinha, 29º Subdistrito/Santo Amaro, São Paulo/SP. Requer, ainda, a exclusão da cobrança do CES, da capitalização dos juros e repetição dos valores pagos a maior.Narra a parte autora que em 13/08/82 firmou o Instrumento Particular de Venda e Compra, Confissão de Dívida, Pacto Adjeto de Hipoteca e outras avenças para a aquisição do imóvel acima descrito, mediante financiamento obtido na Delfin S/A Crédito Imobiliário.Alega que as prestações seriam corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP e a quantia mutuada restituída em 252 parcelas.Assevera que efetuou o pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento, mas a Delfin S/A Crédito Imobiliário não autorizou o levantamento da hipoteca, sob a alegação de existência de pendências no decorrer do contrato, no valor de R\$ 8.187,39 referentes a divergências entre os índices oficiais determinados e os aplicados nas prestações de dezembro de 1989 a agosto de 2003.Sustenta que tem direito à cobertura do FCVS no que tange a qualquer valor residual apurado após o cumprimento do contrato de financiamento e que durante a relação contratual pagou indevidamente juros capitalizados e CES sem previsão em contrato.Inicial instruída com os documentos de fls. 21/80.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 84).A CEF apresentou contestação às fls. 99/121, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e necessidade de ingresso da União no feito. No mérito, sustenta improcedência do pedido de revisão do contrato, cobertura do contrato pelo FCVS, legalidade da cobrança do CES, inexistência de anatocismo e a liberação do ônus hipotecário compete ao agente financeiro.Inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (fl. 161).Deferido o pedido de desistência da ação em relação à Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fl. 192).É a síntese do necessário.Decido.No que tange ao pedido de reconhecimento da validade da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor residual, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação foi liquidado em 13/08/2003 com a cobertura integral pelo FCVS, como esclareceu a CEF em sua contestação (fls. 100).Passo a analisar os demais pedidos: exclusão da cobrança do CES, da capitalização dos juros e repetição do indébito.A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, visto que o contrato foi firmado com a Delfin S/A Crédito Imobiliário.Desta forma, como as condições do financiamento foram pactuadas com a vendedora e credora hipotecária, somente ela poderá responder por eventuais ilegalidades e abusivos cometidos na relação contratual e, como a parte autora desistiu da ação em relação à Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, não há como a ação prosseguir no que tange ao pedido de revisão de cláusulas contratuais.Em razão do exposto julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência da carta precatória expedida nestes autos para dia 30/08/2011 às 14h na 6ª Vara Federal de Guarulhos. Após, aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, esclareça o autor os limites do seu pedido inicial, considerando não ser o único proprietário do imóvel, objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça a divergência apontada pela CEF quanto a indicação do imóvel adquirido, eis que no contrato de financiamento e no laudo de avaliação, consta endereço diverso do contrato com a imobiliária. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de denúncia à lide dos antigos proprietários, bem como da imobiliária. I.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a natureza da presente ação, designo nova audiência para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a natureza da presente ação, designo nova audiência para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação da arrematação do imóvel referente ao contrato de financiamento n. 1.0235.0673.442-5. Narra a parte autora que, em 28 de junho de 1984, firmou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, e que se tornou inadimplente em virtude de diversos problemas financeiros. Em 22 de dezembro de 1999, foi registrada a carta de arrematação do imóvel pela CEF. O autor requereu, em sede de liminar, a sustação do leilão do imóvel a terceiro, que seria promovido pela CEF em 03 de maio de 2010. O pedido final formulado foi de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/131. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 139). Antecipação de tutela deferida para suspender o leilão designado e determinar que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros e promover atos tendentes à sua desocupação, até ulterior decisão (fls. 139/140). Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015774-02.2010.403.0000. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 221/426, arguindo em preliminar, ausência de interesse processual e litispendência. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 441/447. É a síntese do necessário. Decido. As alegações de carência da ação e de litispendência confundem-se com o próprio mérito, e serão apreciadas a seguir. Afasto a alegação de prescrição da ação para discutir as cláusulas do contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a anulação da execução extrajudicial do imóvel e não a rescisão do contrato de financiamento. O pedido formulado na inicial foi anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial

e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Com relação à arrematação do imóvel registrada em 23/12/99, este Juízo está impedido de se manifestar, pois a questão é objeto do processo nº 0016752-27.2001.403.6100, no qual foram proferidas sentença e acórdão contrários à pretensão do autor. Atualmente, os autos aguardam apreciação de recurso especial. Portanto, prevalece a sentença prolatada naqueles autos, que determinou que a partir da publicação desta sentença ficam restabelecidos os efeitos do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adotar todas as providências para se imitar na posse do imóvel. Ou seja, a atitude da CEF de levar a leilão o imóvel é perfeitamente legítima, pois amparada em sentença judicial. Dessa forma, as alegações do autor relativas à Lei 9.514/97 são absolutamente impertinentes, já que a venda do imóvel a terceiros não está fundada no diploma legal mencionado, mas na sentença prolatada nos autos do processo nº 0016752-27.2001.403.6100. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0015774-02.2010.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 194, eis que indevidamente juntada a estes autos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela para liberação do FGTS com o fim de pagamento das prestações em atraso, tendo em conta que o imóvel objeto da lide, está consolidado em nome da instituição financeira, que está impedida, por força de liminar, de proceder à transferência do imóvel a terceiros. Entendo que o pedido de liberação de FGTS para pagamento de parcelas em atraso deva ser apreciado juntamente com o mérito e, após enfrentado pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Considerando que os autos vieram conclusos no prazo para o Citibank cumprir o despacho de fl. 195, devolvo ao correu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel em questão, a contar da data de publicação desta decisão. Intime-se.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por TRICURY ARMAZENS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio do veículo marca Mercedes Benz, placas CLM 8800, chassi 4JGAB54E4WA015312 para fins de licenciamento, bem como autorize a alienação, determinando expedição de ofício ao Detran/SP para baixa de todas as restrições sobre o automóvel. Relata, em síntese, que por ordem da autoridade fiscal teve apreendido o veículo acima descrito, que havia importado da empresa South Union Comércio, Importação e Exportação Ltda. Ajuizou ação cautelar, sucedida de ação declaratória de ato administrativo (processo nº 0040008-04.1998.403.6100) em que foi reconhecida a boa-fé e o direito à propriedade do veículo, anulando o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal. Naquela ação, em acórdão publicado em 15.04.2010 o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela União que, em seguida, interpôs recurso especial, sendo que atualmente os autos encontram-se conclusos para decisão sobre a admissibilidade do recurso. Argumentando que o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, a autora formulou pedido para retirada das restrições que recaem sobre o veículo, mas a ré negou a liberação sob o argumento de que a decisão não transitou em julgado. Defende que a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao terceiro que adquiriu mercadoria de boa-fé é questão pacificada pelo C. STJ. e afirma que a impossibilidade de alienação vem lhe causando despesas com manutenção, pagamento de imposto, seguro e revisões. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/115. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a apresentação da contestação (fl. 124). Citada (fls. 125/129), a União apresentou contestação (fls. 131/139) argumentando que o pedido formulado nesta ação já foi apreciado pelo Poder Judiciário, sendo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região no processo nº 0040008-04.1998.403.6100. Sustenta, ainda, que naquela ação ainda não houve trânsito em julgado e afirma que o ato administrativo combatido não padece de qualquer ilegalidade, já que não foi apresentado documento que comprove a regular importação do veículo. Em atendimento ao despacho de fl. 140, a autora apresentou réplica (fls. 142/150). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 151), autora (fls. 152/153) e ré (fl. 156) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC. Por fim, a

autora ratificou o pedido de antecipação de tutela (fls. 158/163).É o relatório. DECIDO.Sem arguição de preliminares, passo à análise do mérito.De início, registro que a controvérsia posta em análise não diz respeito à legalidade da aplicação da pena de perdimento ao terceiro de boa-fé adquirente de veículo importado. Tal discussão já foi instalada nos autos do processo nº 0040008-04.1998.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Federal, tendo sido julgado procedente o pedido de anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como determinada a liberação do veículo em favor da autora.Nestes autos, o pedido é diverso; diz respeito ao desbloqueio do veículo junto ao Detran para fins de licenciamento, bem como permissão para alienação mediante baixa de todas as restrições que recaem sobre o automóvel.Consultando o sistema eletrônico de andamento processual é possível verificar que o pedido formulado nos autos nº 0040008-04.1998.403.6100 foi julgado procedente nos seguintes termos:1) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a imediata liberação do veículo descrito na inicial, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 10314.00250/98. Expeça-se mandado de intimação para a ré para que providencie o pronto cumprimento desta decisão; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para declarar o direito da autora à propriedade da mercadoria supramencionada, procedendo à anulação do autor de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 10314.00250/98, tornando, portanto, insubsistente qualquer penalidade a ele referente. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Com a interposição de recurso pela União, os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região que em acórdão publicado em 14.04.2010 negou provimento à apelação. Em seguida, a União interpôs Recurso Especial, a autora/recorrida apresentou contrarrazões e atualmente os autos encontram-se conclusos para decisão acerca da admissibilidade do recurso.Nos presentes autos, a União alega em contestação que como ainda não há decisão transitada em julgado, não pode ser concedido o pleito da Autora na presente demanda (fl. 133).A princípio, a interposição de recurso especial não impede a execução da sentença, nos termos do artigo 497 do CPC, verbis:Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (negritei)Temos, contudo, que observar a ressalva no trecho final do dispositivo, fazendo menção ao disposto no artigo 558 que determina:Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.Tomando o pedido tal como formulado (fls. 15/16), tenho que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Isto porque a autora formula pedido de desbloqueio do veículo para (i) fins de licenciamento e para (ii) permitir a alienação.Aplicando os dispositivos acima ao caso em análise, vemos que não há óbice ao desbloqueio do veículo para fins de licenciamento. Diferentemente, a alienação do domínio do bem é expressamente vedada nos termos do artigo 558 do CPC.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o desbloqueio do veículo marca Mercedes Benz, placas CLM 8800, chassi 4JGAB54E4WA015312 exclusivamente para fins de licenciamento e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran/SP, comunicando o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de junho de 2011.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ESTELA NEMET contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução de quantia sacada indevidamente de conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento do equivalente a 100 salários mínimos a título de danos morais.Relata, em síntese, que em 01.02.2011 dirigiu-se à agência da ré para sacar a quantia de R\$ 1.000,00. Todavia, a última cédula de R\$ 50,00 ficou presa no equipamento do caixa eletrônico. Por orientação de empregada da ré, a autora buscou auxílio junto ao gerente da agência; contudo, ao retornar ao caixa eletrônico verificou que o equipamento havia sido utilizado por outra pessoa e a nota que estava presa havia desaparecido. Afirma que as tentativas para solucionar o caso foram infrutíferas e que foi tratada com humilhação, descaso e desprezo pela instituição financeira.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.Citada (fls. 23/24), a ré apresentou contestação (fls. 25/33) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa vez que a conta corrente movimentada não é de titularidade da autora. No mérito, afirma que a autora deu causa ao ocorrido por não ter seguido as orientações da atendente, afirma que a autora não demonstrou a ocorrência de dano a direito de personalidade e mesmo que verídica a versão narrada pela autora, a situação em análise poderia causar apenas mero dissabor, jamais dano moral.Intimada (fl. 34), a autora apresentou réplica (fls. 36/40).Intimadas as partes a especificar provas a produzir (fl. 41), a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 42) e a autora requereu a exibição da filmagem do dia em que ocorreram os fatos narrados na exordial (fl. 43).Intimada a autora a esclarecer que a titular da conta movimentada é sua filha menor (fls. 44 e 47), a autora informou que é sua filha, contudo, maior de idade, sendo a autora sua procuradora (fls. 48/53).Intimada (fl. 54), a autora alegou que os documentos acostados de fls. 48/53 não afastam sua ilegitimidade ativa (fl. 55).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, em relação ao pedido de indenização por danos materiais.A autora formula pedidos dois pedidos diversos de indenização; por danos materiais, pois a cédula de R\$ 50,00 que havia ficado presa no caixa eletrônico foi sacada indevidamente por terceiro por culpa exclusiva da ré, e por danos morais, vez que ao tentar solucionar o transtorno foi tratada com desprezo, descaso e humilhação.Todavia, a autora não possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais, porquanto não é a titular da conta

corrente da qual teriam sido sacados indevidamente R\$ 50,00. Com efeito, a legitimidade ativa é a qualidade que se reveste o titular do direito subjetivo lesado, a quem a lei em regra atribui a possibilidade de pleitear em juízo a defesa de seus interesses. A conta corrente é de titularidade da filha da autora, Sandra Mara Nemet da Silva (fl. 12), que outorgou instrumento público de procuração à sua mãe. Assim, ainda que seja ao final constatada a ocorrência de saque indevido, o direito à recomposição patrimonial do valor sacado é de titularidade exclusiva da filha da autora, porquanto o dinheiro sacado a ela pertencia na condição de única titular da conta. Destarte, considerando que o direito a pleitear indenização por danos morais não é de titularidade da autora, não poderá por ela ser pleiteado tendo em vista a regra contida no artigo 6º do CPC segundo a qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. Registre-se, por oportuno, não se tratar de litisconsórcio necessário entre a autora e sua filha, na forma do artigo 47 do Diploma Processual Civil, porquanto embora decorrentes dos mesmos fatos a resolução da lide não deve, obrigatoriamente, ser uniforme para ambas. Tampouco se trata de hipótese de litisconsórcio facultativo, vez que os direitos pleiteados são de natureza e possuem titularidade diversas entre si. Nestas condições, não se afigura presente uma das condições da ação - legitimidade - imprescindível ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 3º do CPC, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, segundo a norma contida no artigo 267, VI do CPC. Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES Afasto a prevenção com os feitos de fls. 189/192, eis que diversos os objetos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, providencie mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0021083-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021083-3) - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão de aluguel de imóvel de sua propriedade, locado à empresa requerida. Pede a fixação do valor locatício de R\$ 47.723,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais) para maio de 2008, montante que entende condizente com as condições de mercado. Requer seja estabelecido o valor de aluguel provisório, consoante quantia que indica. Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação, sendo autorizada a juntada da contestação pela parte ré, na qual defende que o valor da locação seria de R\$ 29.280,00. O juízo fixou aluguel provisório em R\$ 33.729,20 e determinou a realização de perícia. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. Realizada audiência na qual foi ouvido o perito judicial, que apresentou também laudo complementar com esclarecimentos sobre os quesitos adicionais propostos pela requerida. Por fim, as partes ofereceram os seus memoriais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Perito e assistentes técnicos divergem acerca do valor locatício a ser fixado na lide. Enquanto o assistente técnico da autora estima o valor locatício em R\$ 44.256,95 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (fl. 333) o assistente técnico da ré entende que o valor correto seria de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fl. 313) e, o perito, de seu turno, encontra o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (fl. 407). Tenho que o laudo do assistente técnico da autora deva ser acolhido. Dois são os pontos de divergência levantados pelo assistente técnico da autora, que merecem ser acolhidos, quanto ao mérito: o primeiro diz com a classificação do imóvel, de escritório padrão médio para escritório padrão superior e o segundo com o fator de potencialidade de rendimentos entre os pavimentos térreo e superior locados. Assim se fundamenta a primeira divergência, verbis: III.2 - QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL Jurisperito, em seu Laudo, classificou o imóvel avaliando como Escritório Padrão Médio. Ocorre, entretanto, que considerando as características físicas do prédio em questão, no entender deste signatário, a construção avaliada melhor se enquadra na descrição apresentada no estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos - IBAPE/2002, para Escritório Padrão Superior, descrição esta abaixo transcrita: Escritório Padrão Superior Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Hall social amplo e com elementos decorativos de qualidade, dotados de elevadores de padrão superior. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou fulgor, massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas cortinas de vidro. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como: Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar. Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso. Forros: geralmente rebaixados com placas termo acústicas. Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Usualmente possuem sistema de ar condicionado central e a passagem de cabos e fios geralmente são feitas por pisos elevados. Assim sendo, para cálculo do valor locativo do imóvel em questão, deve ser considerada a classificação Escritório Padrão Superior, ao invés de

Escritório Padrão Médio (adotado pela perícia), tendo em conta a questão acima suscitada. As fotografias apresentadas a seguir, ilustram as características do referido imóvel, as quais convergem para a adoção da citada classificação (Escritório Padrão Superior). (fls. 322/323). Tenho que a divergência deva ser acolhida. A classificação do potencial econômico gerado por pavimento, dada pelo perito, de peso 1,0 para o piso térreo e peso 1/3 para o superior é contraditória quanto à exposição anterior que realiza, verbis: E) POTENCIAL ECONÔMICO GERADO POR PAVIMENTO: No processo de homogeneização foram aplicados fatores de ponderação em função da capacidade econômica de cada pavimento de gerar renda. Com base nas características econômicas da região, de alta densidade demográfica e intenso comércio, o potencial econômico do pavimento térreo de gerar renda é substancialmente superior em relação aos demais pisos. (grifei). Dos inúmeros estudos realizados na região central da cidade são recomendados os seguintes pesos para cada pavimento: Térreo peso 1,0 Superior peso 1/3 Subsolo..... peso 1/5. (fl. 248) (grifei) Ora, se a área em que se situa o imóvel locado, como afirma o perito, é de alta densidade demográfica e intenso comércio, esse fato seria suficiente para que o perito considerasse o potencial econômico do piso imediatamente superior próximo ao considerado para o piso térreo, quando menos considerada a interligação e proximidade entre eles e a proximidade. Perceba-se que o imóvel locado compreende o piso térreo e o mezanino. Não há justificativa plausível, portanto, para ao piso térreo seja atribuído ponto 1,00 (um inteiro) e ao mezanino, que se integra comercialmente ao piso térreo, seja rebaixado a apenas 1/3 quanto ao potencial econômico. A classificação de mostra-se, in concreto, a mais ajustada, sem dúvida. Já o segundo ponto da divergência vem assim justificado, verbis: III.3. QUANTO AO MÉTODO AVALIATÓRIO ADOTADO. Para a obtenção do valor unitário de locação na região onde se encontra a propriedade avaliada, o Ilustre Perito utilizou o Método Comparativo de Valores de Mercado, segundo qual o valor da locação é determinado através da comparação direta com outros elementos assemelhados quanto a características intrínsecas e extrínsecas. Para tanto apresentou, a perícia, uma pesquisa de mercado contendo elementos (em oferta) na mesma região do imóvel avaliando, amostra esta com a qual este signatário manifesta concordância. O Jurisperito utilizou, corretamente, o critério de Harper-Berrini, empregado em avaliações de lojas comerciais, o qual estabelece que as áreas das lojas devam sofrer uma correção em função de sua profundidade, ponderação esta feita através da aplicação do seguinte coeficiente: $(N/f)0,5$, onde N equivale a profundidade padrão para o local, e f representa a profundidade equivalente da loja (relação entre a sua área e sua testada efetiva). Com o intuito de ponderar a diferença de potencialidade de rendimento entre pavimentos diversos, o Nobre Expert atribuiu os seguintes fatores corretivos: a) 1,00 para piso térreo; b) 1/3 (ou seja, 0,33) para piso superior; c) 1/5 (ou seja, 0,20) para subsolos, efetuando assim, conforme preconizam as normas, a homogeneização da área construída. Ocorre, entretanto, que o fator atribuído pelo Jurisperito, ao pavimento superior, no entender deste signatário, não corresponde à situação fática do mercado imobiliário local. Tal assertiva encontra fundamento nos próprios valores locativos praticados no edifício em questão, onde, recentemente, foram locadas duas unidades autônomas - pavimentos 10º e 24º (ver ANEXO I - Documentos de Locação), a um valor unitário de, aproximadamente, R\$ 29,00/m². Ou seja, se considerado o referido valor de locação dos pavimentos superiores (R\$ 29,00/m²) e atribuindo-se peso 2 para pavimento térreo (ou para os superiores), tem-se, como valor unitário de locação para o piso térreo, o valor de R\$ 58,00/m² (cifra esta similar à calculada pelo Expert no trabalho pericial, qual seja, de R\$ 58,22/m²), conforme demonstrado a seguir: Pavimento Térreo Pavimento Superior Peso (ponderação) Valor Unitário 2 X R\$ 29,00/m² X = R\$ 58,00/m² Resta comprovado, portanto, que a proporção de 2:1 melhor ilustra, no presente caso, a diferença de potencialidade existente entre os pavimentos térreo e superiores (razão esta distinta daquela apontada pela perícia, qual seja, 3:1). Considerando-se, então, as correções procedidas por este signatário (relativas à classificação do imóvel e à diferença de potencialidade existente entre pavimentos térreo e superiores), e utilizando, ainda, a amostra apresentada pela perícia (pesquisa de mercado), passa-se, a seguir, a retificar a (sic) cálculo do valor locativo desenvolvido no Laudo Oficial juntado às fls dos autos. (fls. 329/330). A análise dos registros fotográficos e das descrições das unidades locadas permite conclusão de tratar-se o imóvel de escritório de padrão superior, consideradas as exigências postas pelo IBAPE, descritas no corpo do laudo divergente do assistente técnico da autora, supra transcrito. Em termos de valor final do metro quadrado locado a diferença entre o valor apurado pelo perito (R\$ 58,22 o m²) e pelo assistente técnico da autora (R\$ 59,27) é de R\$ 1,05. Portanto, estando devidamente fundamentado o laudo apresentado pelo assistente técnico da autora, mais condizente com a realidade de mercado, tenho que ele deva ser adotado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para (1) fixar o valor locatício, na data da citação (outubro de 2.008), em R\$ 44.256,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), mantendo-se a mesma periodicidade de reajuste e observados os mesmos índices contratualmente pactuados e (2) condenar a ré a pagar à autora as diferenças decorrentes da fixação do valor de locação do imóvel. As diferenças devidas pela ré, durante o curso da presente ação, serão corrigidas pela variação da UFIR, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Cód. Civ. art. 406, c.c. CTN, art. 161, 1º) e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 69, caput, Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1.991). Condeno a vencida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à satisfação de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada em liquidação da sentença, ex vi do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp. 6.094-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2.011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 244: ciência às partes da data designada para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 14 de julho às 15:30hs. Expeça-se mandado para o réu. Após, publique-se.

0010029-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE JESUS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISMARIO BEZERRA DE OLIVEIRA X LIVIA PEIRES DA SILVA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls.35, tendo em vista que as unidades são diversas. Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 14 horas. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

0010030-25.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE JESUS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA JANUARIO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls.32, tendo em vista que as unidades são diversas. Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 15 horas. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010315-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANDRA REGINA TEODORO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 88/90, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

Providencie a Secretaria o traslado da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2009.61.00.016454-2 para os presentes autos. Intime-se a CEF a providenciar planilha atualizada do débito para possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 171, em 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 171. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019978-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019978-3) - ROSANGELA NERY DE CAMPOS(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Vistos etc. A impetrante ROSANGELA NERY DE CAMPOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL objetivando a realização de matrícula da impetrante para o segundo semestre do ano de letivo de 2008, último período do curso universitário. Posteriormente (fls. 240/243) informou que segundo notícias da instituição de ensino, a impetrante concluiu o curso, colou grau e retirou o diploma. Assim, considerando não mais possuir interesse jurídico no andamento do feito, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 21 de junho de 2011.

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A impetrante COMPANHIA ULTRAGAZ S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a anulação da NFLD 35.875.037-7. Relata, em síntese, que por não incluir os valores referentes ao benefício do vale-gás concedido a seus funcionários na base de cálculo das contribuições sociais que deve recolher, após fiscalização realizada pelo INSS foi lavrada a NFLD nº 35.875.037-7 (processo administrativo nº 35564.003042/2006-03). Afirma que não obteve sucesso na discussão instaurada administrativamente, tendo sido confirmada a exigência, sendo que em 14.04.2011 recebeu a intimação de cobrança nº 410/2011 para pagamento ou inscrição em dívida ativa. Liminarmente, busca a suspensão da exigibilidade do débito mediante seu depósito integral e, no mérito, sustenta que o benefício em questão é concedido como complementação ao benefício da alimentação, integrando o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Nesta condição, o benefício estaria afastado da incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, de forma que a exigência fiscal imposta afigura-se indevida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/376. Em seguida, a impetrante requereu a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.654.434,87 (fls. 385/386). A liminar foi deferida (fls. 387/390). A União teve deferido (fl. 402) pedido de ingresso no feito (fl. 401). Notificada (fl. 399), a autoridade apresentou informações (fls. 410/422) alegando que a discussão referente à incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba denominada vale-gás já foi amplamente debatida em discussão administrativa, não logrando êxito a impetrante em suas alegações. Defende que a incidência da contribuição

previdenciária sobre a verba em questão está em perfeita consonância com o arcabouço jurídico-normativo vigente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 424/425). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de anular auto de infração fiscal constituído contra a impetrante em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba denominada vale-gás. O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.875.037-7 (fls. 127/128) indica que o débito em questão de fato teve como origem os valores pagos aos segurados empregados a título de Vale-Gás devidas e não recolhidas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, nas épocas próprias, no período 01/2001 a 02/2006. Em defesa administrativa (fls. 136/146) a impetrante argumentou que a verba em questão deve ser incluída no conceito de gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições, a que se refere o artigo 1º, 3º do Decreto nº 5/91 que regulamentou a Lei nº 6.321/76. O artigo 1º da Lei nº 6.321/76 dispõe que: Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Por sua vez, o artigo 1º, 3º do Decreto nº 5/91 prevê: 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Consoante se verifica no texto legal, as despesas passíveis de serem incluídas na base de cálculo do PAT devem estar diretamente ao preparo e à distribuição das refeições. Todavia, no caso dos autos não se trata de alimentação fornecida pelo empregador, direta ou indiretamente, mas de concessão de benefício de cesta básica previsto em convenção coletiva. Não há que se confundir o benefício da cesta básica com a modalidade de alimentação convênio, a que se refere a impetrante (fl. 15). Com efeito, na modalidade alimentação convênio a empresa pode (i) fornecer cartões magnéticos ou tíquetes que permitam ao empregado a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou (ii) fornecer os alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador ao menos uma refeição diária. Note-se que tanto no fornecimento de cartões magnéticos ou dos alimentos propriamente ditos, o objeto do benefício restringe-se apenas a gêneros alimentícios, não podendo ser incluídos gêneros de outras origens, porquanto refoge à própria natureza do Programa de Alimentação do Trabalhador. Já no benefício da cesta básica o empregado recebe uma variedade de produtos relacionados às mais diversas necessidades (alimentação, higiene pessoal, limpeza), não se limitando apenas a alimentos. No caso de o benefício ser concedido sob a forma de cartão magnético ou tíquetes, não há qualquer garantia que o crédito seja resgatado sob a forma de gêneros alimentícios, podendo, inclusive, que seja inteiramente resgatado com itens de outras naturezas. Em qualquer dos casos, o benefício do vale-gás não se caracteriza como gasto de energia diretamente relacionado ao preparo e à distribuição das refeições. Frise-se que o parágrafo 3º da cláusula 25ª do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 74) prevê que o vale-gás será concedido independentemente do fornecimento da cesta básica em espécie ou por meio de cartão-alimentação, não se podendo infirmar que o uso do gás será diretamente relacionado ao preparo das refeições, porquanto sequer se sabe se o crédito será resgatado na forma de alimentos. A interpretação que se deve dar ao artigo 1º, 3º do Decreto nº 5/91 é no sentido de autorizar a inclusão na base de cálculo do incentivo do valor do gasto de energia quando a refeição/alimentação é preparada e/ou distribuída pelo próprio empregador. Tanto é assim que o legislador colocou o gasto com energia ao lado de custos como mão de obra, encargos decorrentes de salário e asseio diretamente relacionados ao serviço de alimentação. À evidência, não há sentido em presumir que despesas desta natureza possam ser incluídas no incentivo quando a alimentação é preparada pelo próprio empregado em seu domicílio ou quando sequer há comprovação de que o crédito referente à cesta básica tenha sido resgatado sob a forma de gêneros alimentícios. Nestas condições, não há que se falar na inclusão do valor referente ao vale-gás nas despesas da impetrante com o Programa de Alimentação ao Trabalhador; razão pela qual o valor referente ao benefício deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em discussão. Por conseguinte, não se verificando o recolhimento tributário em questão, a NFLD 35.875.037-7 não padece de qualquer ilegalidade. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 21 de junho de 2011.

0010154-08.2011.403.6100 - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP212458 - VALERIA CRISTINA BENTO E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 115) por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA BUSHATSKY contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolizado sob o nº 04977.000285/2011-63, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, bem como expedindo a certidão de transferência de ocupação no prazo de até dez dias. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014960-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS

Depreque-se a intimação do requerido, devendo a autora efetivar o recolhimento das custas de diligência e distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 832/840 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI Fls. 444/446: defiro o pedido de nova determinação de depósito das pedras.Intime-se o executado a comparecer na agência da Sé das pedras penhoradas para nova avaliação, conforme petição de fls. 444/446, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante à pesquisa no sistema RENAJUD, proceda a secretaria nova consulta. Em caso positivo, proceda-se à penhora com bloqueio de transferência do veículo.Int.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO Fls. 285: defiro o pedido de bloqueio de veículos em nome dos executados. Proceda a secretaria a consulta e eventual bloqueio via RENAJUD.Ainda, defiro o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD pela CEF, servindo este despacho como ofício.Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 59/60, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 60/61, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007743-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA VISTOS.Trata-se de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUDIA FERREIRA DA SILVA objetivando ser reintegrada à posse do imóvel discutido nos autos.Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 24 de outubro de 2003. Alega, entretanto, que a Ré deixou de pagar o valor das taxas condominiais e o valor devido pelo arrendamento, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/24.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 28/29).Antes da citação da requerida (fl. 33), a requerente noticiou que a devedora adimpliu o débito, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Requeveu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.É o relatório. DECIDO.O objeto da presente ação é a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, por não ter a requerida pago os valores do arrendamento e das taxas condominiais.Após o ajuizamento da ação a requerente noticiou que a arrendatária/requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela requerente para a propositura da ação, bem como se comprometeu a quitar futuras despesas processuais (fl. 33).Evidente, portanto, não mais possuir a requerente interesse no prosseguimento do feito, vez que a causa do ajuizamento da ação - inadimplemento da requerida - não subsiste.Em razão do exposto, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6151

CARTA PRECATORIA

0005511-07.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

À vista das informações de fls. 48, 50 e 52 designo o dia 10 de agosto de 2011, às 15h00, para realização da audiência visando a tomada do depoimento pessoal do representante legal da empresa Campineira Serviços Educacionais Ltda-ME, Sr. Altemir Braz Dantas. Expeça-se mandado de intimação devendo constar, expressamente, a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Resta autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes envolvidas acerca da data acima designada. Cumpra-se.

0009690-81.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha observando-se o endereço indicado às fls. 02, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-60.2011.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o despacho de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para cumprimento do despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES - MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES (SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Vistos etc.. Fls. 221/225: Recebo como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0009299-29.2011.403.6100 - TAMARA ROMANOVAS (SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a juntada de cópia dos seguintes documentos, por ela aludidos na inicial: a) Carta de sentença que lhe conferiu o imóvel objeto dos autos; b) Matrícula atualizada de referido imóvel; c) Processo administrativo de arrolamento de bens que deu origem à averbação que pretende cancelar. Intime-se.

0009630-11.2011.403.6100 - RICHARD BERENT PALMGREN(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE

Vistos etc.. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte impetrante a juntada de documentos que comprovem a existência de ato coator, visto não haver nos autos qualquer prova pré-constituída da negativa da autoridade impetrada em fornecer ao impetrante certidão de nascimento atualizada.No mesmo prazo, tendo em vista que o próprio impetrante admite não haver dúvida a respeito de sua condição de brasileiro nato, afastando a incidência do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, justifique a competência deste Juízo federal para o processamento e julgamento do feito.Intime-se.

0010080-51.2011.403.6100 - SERPTA SERVICOS E POSTAGEM LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:1. Regularize a parte impetrante sua representação processual, tendo em vista a divergência entre a finalidade da procuração de fls. 17 e o objeto da presente demanda;2. Promova a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do outorgante da procuração de fls. 17;3. Promova a juntada aos autos de documentos aptos à comprovação da ilegalidade do procedimento licitatório objeto da demanda, dando ensejo à anulação pleiteada, bem como do efetivo prejuízo em caso de eventual assinatura do contrato, tendo em vista ser a impetrante a empresa vencedora do certame (fls. 35).Intime-se.

0010141-09.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0010145-46.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 2. Em igual prazo, regularize a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representar a ora impetrante em Juízo. 3. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009441-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA NILDA PINHEIRO

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6158

MANDADO DE SEGURANCA

0003909-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003909-3) - INSTITUTO DE MARKETING PROMOCIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de garantir o alegado direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições sociais previstas no art. 195 e incisos, da Constituição Federal, por fazer jus à imunidade prevista no 7º do referido dispositivo. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada obstada de cobrar referidas contribuições, bem como de praticar qualquer ato que resulte em multa administrativa, inscrição na dívida ativa, processo administrativo, ação de execução fiscal, ou qualquer outro ato punitivo devido ao não recolhimento das aludidas contribuições. A impetrante aduz ser associação de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade social consiste em atuar na promoção da área de marketing promocional em todos os aspectos, assim como na capacitação profissional para o desenvolvimento e expansão desse setor em âmbito nacional e internacional. Sustenta preencher os requisitos para concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, a qual deve ser compreendida de forma abrangente, visando-se a assegurar a maior eficácia possível ao preceito imunizador. Assevera constatar-se, em seu estatuto social, o interesse público de que se revestem seus objetivos primordiais, porquanto estes estão relacionados com a área de educação e assistência social (art. 195, 7º, CF), além de propiciar a integração do mercado de trabalho (art. 203, III, CF). Defende o caráter assistencial de

suas atividades, ao fundamento de que tudo o faz sem finalidades lucrativas e gratuitamente em alguns casos (fls. 16). Afirma ser entidade beneficente, conforme se depreende de seu estatuto social. Alega, no que tange a esse aspecto, que o art. 55 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.732/98), ao estabelecer requisitos cumulativos para configuração de entidade beneficente de assistência social, padece de inconstitucionalidade, posto caber à lei complementar a regulação das limitações constitucionais do poder de tributar (art. 146, II, CF). E mais, em atenção às disposições contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 12 da Lei 9.532/97, há previsão em seu estatuto social quanto à proibição de distribuição de qualquer vantagem aos seus associados. Por essa razão, não restariam dúvidas de que todos os recursos por si arrecadados são utilizados na consecução de seus objetivos sociais. Acrescenta estar também obrigada, por força de seu estatuto social, a manter escrituração contábil em boa ordem, em conformidade com os ditames da legislação fiscal e comercial aplicáveis, bem como a disponibilizar todos os seus recursos na consecução de seus objetivos sociais. Juntou documentos, consistentes em cópias do Estatuto Social (fls. 39/74). Em despacho proferido às fls. 77, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 82/96. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ser parte ilegítima passiva, no tocante ao pedido efetuado com relação a inscrições na dívida ativa, e possíveis conseqüências advindas do processo de execução judicial, haja vista que o órgão responsável é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda em matéria preliminar, a inadequação da via eleita, seja diante da inexistência de direito líquido e certo (art. 1º da Lei n. 1.533/51), seja em razão da ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com relação ao mérito, sustenta, em suma, que a imunidade pretendida pela impetrante não se opera sobre o gênero tributos, mas sim e tão-somente sobre a espécie impostos. Portanto, não pode abranger as contribuições sociais, haja vista que estas não se confundem com impostos. Em decisão proferida às fls. 97, foi indeferida a medida liminar, à míngua dos requisitos autorizadores de sua concessão, especialmente a prova documental das atividades desenvolvidas pela parte-impetrante. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 112/125 - autos n. 2008.03.00.024260-0), ao qual foi negado seguimento, pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 128/129). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/110, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, diante da superveniência da Medida Provisória n. 446, de 07 de novembro de 2008 (fls. 130), a impetrante reafirmou possuir interesse no regular prosseguimento do feito (fls. 136/137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A previsão constitucional de Imunidade nos leva à sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o Sistema Tributário Nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a Competência Tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as Limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos Princípios Constitucionais Tributários e das Imunidades Tributárias. Nos dispositivos constitucionais há a descrição de imunidades tributárias, isto é, há a previsão de regras que delineiam a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Ter-se-ão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do Sistema Tributário Nacional, o que se expõe somente por leis, dando esta a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição

requerida. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigo 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos. Por outro lado, tem em ótica, então, a previsão constitucional, da leitura do dispositivo constitucional afere-se que o artigo 195, em seu 7º, dirige-se às contribuições sociais. Já por sua vez, traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção de contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração à relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se exigir lei ordinária para o tema. Bastará, destarte, lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido de o legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, traçando regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para dada imunidade, no caso referente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo. Neste caminho, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se perceba, adotando-se outro entendimento no sentido de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II,

IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressalvando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos I, II, IV e V do dispositivo, que prevêm: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. E artigo 14, do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Incluindo ainda a saúde e educação, isto é, ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais e de saúde também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não o conceito de prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Firme-se, portanto, este relevante ponto no tema ventilado, nada impossibilita que a instituição cobre, exigindo contraprestação financeira, pela prestação de seu serviço, posto que a constituição federal ao configurar a imunidade dos impostos e contribuições, nos dispositivos supramencionados, não requereu a gratuidade dos serviços. Por outro lado, a fim de não caracterizar desequilíbrios infundados, exige não ser fonte de lucro a instituição e a aplicação de seus recursos na manutenção de seus objetivos no país. Isto não quer dizer que as entidades sociais ficam impedidas de proteger seus recursos financeiros, não é este o mote dado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente estão autorizadas a proteger seus recursos financeiros de perdas financeiras, bem como podendo ainda atuar para maximizar seus rendimentos, mas sempre tendo em vista a volta destes à instituição para o alcance de seus objetivos, e não para o enriquecimento de seus sócios, de modo que bastará a destinação dos valores às finalidades institucionais, ainda que indiretamente, restando certo que cada caso concreto será analisado para a verificação da de efetivo cumprimento de tais finalidades. Mas desde logo, sendo aconselhável o destaque de que eventuais valores financeiros arrecadados e não utilizados pela instituição podem ser objeto de aplicações financeiras, de investimentos, com o objetivo de alcançar correção monetária e juros, preservando o valor do patrimônio e bem gerenciando o empreendimento, para atendimento, ainda que no futuro, de necessidades de fins institucionais. Quer dizer, investimentos não desvirtuam a instituição sem fins lucrativos, mas sim representam atendimento indireto de seus objetivos, o que eventualmente pode expressar-se inclusive em adoção de serviços outros que não enquadrados nas finalidades essenciais da instituição. Neste sentido já se manifestou o Egrégio STF Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. Confronta-se o presente caso com os requisitos mencionados até aqui, e desde logo não se encontra espaço para a incidência da imunidade. Veja-se. A parte autora toma-se por entidade assistencial, todavia, não se tem demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades que desenvolve. Quanto ao cumprimento dos requisitos legais, no Estatuto Social da Instituição em questão, consta que: a) a impetrante é associação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento da área de marketing promocional, cuja finalidade é a promoção em todos os seus aspectos, da capacitação profissional para o desenvolvimento e expansão do setor, em âmbito nacional e internacional (fls. 39); b) consistirem em seus recursos financeiros: I - taxas, matrículas mensais e anuidades; II - convênios celebrados com outras instituições visando o desenvolvimento da informação; III - Diretos Autorais sobre produtos desenvolvidos para a informatização tecnológica; IV - doações e contribuições a qualquer título; V - doações, auxílios, subvenções e incentivos que venha, a ser concedidos, inclusive da natureza fiscal; VI - eventuais rendas e patrimônio, inclusive produto de operações no mercado financeiro e mobiliário; VII - contribuições pagas pelos associados e VIII - outras receitas (fls. 41/42); c) a impetrante não distribuirá a ninguém, lucros, resultados, bonificações, participações ou qualquer outro benefício, pecuniário ou não, sob qualquer título, forma ou pretexto (fls. 42). O Estatuto Social também permite verificar a satisfação da exigência concernente a não distribuição de lucros ou participação nos resultados, até mesmo porque prevê que em caso de extinção do Instituto seu patrimônio não poderá reverter aos Associados e depois de pagas todas as dívidas e obrigações, destinar-se-á a entidades sem fins lucrativos, com objetivos semelhantes ao Instituto (...), ou para Pesquisa & Desenvolvimento Tecnológico da Informação (fls. 52). Todavia, não obstante o teor das cláusulas previstas no seu Estatuto Social, não

ficou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (art. 55 da Lei n. 8.212/91) para incidência da imunidade pretendida, não constituindo o Estatuto Social prova suficiente para o fim colimado. Com efeito, não há qualquer demonstração nos autos quando à efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos, ou quanto à aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto). Soma-se a isso o fato de a impetrante nem sequer haver acostado o relatório anual destinado ao INSS, descrevendo as atividades desenvolvidas, nem tampouco certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos). Também não foi instruído os autos com declaração de utilidade pública, expedida pelos entes federativos. Enfim, no caso em tela, pelos motivos expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000124-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000124-0) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005194-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005194-2) - RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA(SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL GOV DO EST DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar que o desconto previdenciário efetuado sobre os vencimentos da impetrante obedeça aos moldes do art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, recolhendo-se, por conseguinte, a importância aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A impetrante alega ocupar o cargo em comissão de auxiliar parlamentar, de livre nomeação e exoneração. Ao receber o demonstrativo de pagamento, verificou que foram descontadas, de seus vencimentos, importâncias destinadas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, em contrariedade ao disposto no art. 40, 13, da Constituição Federal (auto-aplicável, norma de eficácia plena), que submete o servidor ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Afirma que, além de o valor descontado a título de contribuição previdenciária não ser repassado ao INSS, também não respeita o limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91 (R\$ 1.561,56), pois que considera os vencimentos totais recebidos. Além disso, não obedece à escala de alíquotas prevista na lei de custeio. Acrescenta que, sendo servidora de cargo em comissão, não pode receber benefícios do regime próprio. Por essa razão, deve contribuir de acordo com as regras do regime ao qual está vinculada, haja vista que o sistema previdenciário tem caráter contributivo e retributivo. A ação foi inicialmente proposta em face do Diretor do Departamento de Administração Pessoal do Governo do Estado de São Paulo, perante o MM. Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e posteriormente direcionada em face do Diretor de Administração da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Medida liminar foi concedida às fls. 19, por aquele juízo, para determinar que as contribuições previdenciárias fossem recolhidas nos moldes preconizados na Lei de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, sendo, assim, repassados ao INSS. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 22/29. A autoridade impetrada alegou matéria preliminar: a) de incompetência absoluta do juízo, posto cuidar-se de matéria de interesse de autarquia federal (INSS); e b) litisconsórcio passivo necessário com o IPESP. No mérito, asseverou existir decisão proferida pela Justiça Federal eximindo o Estado do recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários (AO 1999.61.00.031145-2 e MC 1999.61.00.031836-7, com tramitação perante o Juízo Federal da 18ª Vara Cível). Desse modo, a determinação judicial de recolhimento da contribuição previdenciária da impetrante aos cofres do INSS feriria frontalmente a decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que desobriga a Assembléia Legislativa de assim proceder. Complementa, aduzindo que a Lei Complementar Estadual n. 943, de 23 de junho de 2003, que fixa a contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria de servidores públicos e reforma dos militares do Estado de São Paulo em 5% (cinco por cento), não faz distinção entre servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão ao indicar os contribuintes obrigatórios do sistema. Portanto, as duas categorias devem recolher ao IPESP. Às fls. 77/87, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo requereu sua inclusão no pólo passivo do feito como assistente litisconsorcial e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar. Às fls. 99, foi proferido despacho determinando a intimação do IPESP para integrar o pólo passivo da demanda. O IPESP apresentou informações às fls. 107/117. Afirmou que apenas recebe a referida contribuição, por meio de repasse contábil efetivado sob responsabilidade da Fazenda Pública;

promove o desconto da contribuição previdenciária, por si próprio, tão-somente quando se trata de funcionários de seu quadro. Prossegue alegando que a contribuição específica devida ao IPESP, criada com o advento da Lei n. 4.832/58, referente ao regime de pensão mensal, não guarda pertinência com o sistema legal e constitucional das aposentadorias. Aduz encontrar-se em vigor (à época da impetração) a Lei Complementar 180/78, cujo art. 137 estabelece a alíquota da contribuição devida pelos servidores segurados, bem como aquela devida pelos órgãos empregadores em 6% (seis por cento). Ambas destinam-se única e exclusivamente ao custeio do regime de pensão mensal, sem a menor ou mais remota alusão ao sistema de aposentadoria. Alega denotar-se no demonstrativo de pagamento da Impetrante que o desconto foi efetuado não a título de contribuição previdenciária, mas sim com destino ao regime de pensão mensal. Sustenta que a EC 20/98 trouxe modificações no sistema de custeio da previdência nacional, entre as quais se destaca a inclusão do servidor comissionado no RGPS (art. 40, 13). Deste modo, já por ocasião das informações, estaria em vigor a então recente Lei Complementar n. 943/03, que instituiu a contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo. Argumenta que a despeito de a EC 20/98 ser auto-aplicável, essa regra normativa permanece inócua até aprovação e promulgação de Lei Complementar estadual, que cuida da adequação previdenciária imposta pela Lei n. 9.717/98. Assim, como a contribuição previdenciária estabelecida na nova regra constitucional abrange universo até então não albergado pela legislação previdenciária paulista, faz-se mister sejam obedecidas, como medida de cautela, as determinações contidas na Lei Complementar Estadual n. 180/78. Às fls. 144/145, foi proferida sentença pelo MM. Juízo de Direito. Aquele Juízo afastou a preliminar de incompetência absoluta, diante da ausência de interesse processual do INSS na demanda, posto figurar apenas como destinatário de eventual contribuição, não praticando qualquer ato que interfira no direito aduzido na inicial. E concedeu parcialmente a segurança, para determinar tão-somente que a autoridade impetrada cesse imediatamente os descontos previdenciários que vêm sendo realizados nos vencimentos da impetrante, até o definitivo julgamento da questão atinente ao recolhimento da contribuição aos cofres do INSS. Os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela Assembléia Legislativa foram afastados. Foram apresentados recursos de apelação pelo IPESP, pela Assembléia Legislativa e pela impetrante. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão às fls. 294/304, por meio do qual deu provimento aos recursos da impetrante e da Assembléia Legislativa e à remessa oficial, e julgou prejudicado o apelo do IPESP, para anular a sentença recorrida, devendo o juízo de origem determinar a citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário. Em decisão proferida pela Justiça Estadual, às fls. 320, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às fls. 335, a impetrante manifestou-se, requerendo a inclusão do Superintendente Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Gerente Regional do INSS, no pólo passivo do feito. Às fls. 343/345, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo informou que a impetrante foi exonerada do cargo que ocupava em 11.9.2006, razão pela qual teria ocorrido a perda de objeto da demanda. Em decisão proferida às fls. 346, este Juízo Federal determinou à impetrante que se manifestasse esclarecendo objetivamente seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a transação efetuada entre as partes (FESP e INSS) e homologada pelo C. STF, nos autos da Ação Cível Originária n. 1059, bem como o fato de a impetrante não ser mais ocupante de cargo em comissão. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 364/365, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. 364/365. Às fls. 367/368, a impetrante reafirmou seu interesse no julgamento da causa, especificamente com relação ao pedido de que seja efetuado o repasse da contribuição previdenciária retida em suas folhas de pagamento para o INSS. Afirma não se tratar de ação de cobrança, mas sim de determinar à autoridade coatora a correta retenção dos valores e o encaminhamento ao órgão previdenciário competente em razão da vinculação da Impetrante ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (fls. 367/368). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. A questão trazida a exame pode ser desdobrada em dois aspectos, essencialmente, quais sejam: a) definição do sistema de previdência e custeio a que a impetrante deve se submeter, ou seja, se ao Regime Próprio de Previdência (ou regime de pensão) dos servidores públicos do Estado de São Paulo, vinculado ao IPESP, ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dos contribuintes em geral, vinculado ao INSS; b) em sendo contribuinte do RGPS (pretensão que a impetrante pretende ver reconhecida), possibilidade de repasse dos valores descontados de sua folha de pagamento para o INSS. Para melhor compreensão da matéria, os pedidos serão apreciados nessa sequência, iniciando-se, portanto, pela pretensão descrita na letra a. Com relação a esse primeiro pedido, ou seja, de subsunção da impetrante ao RGPS, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, diante do acordo judicial realizado entre o INSS e o Estado de São Paulo, nos autos da Ação Cível Originária 1059, homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual acarreta verdadeira perda do objeto desta demanda. Vale observar que referida Ação Cível foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal de Primeiro Grau (Ação Ordinária n. 1999.61.00.031145-2, cópia da petição inicial às fls. 29/45), contendo o seguinte pedido: [...] o Estado de São Paulo requer seja julgada procedente a presente demanda, para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, em relação aos servidores públicos estaduais temporários e ocupantes de cargo em comissão, nos termos do disposto pela Portaria n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, até que seja efetuada a compensação de que trata o parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela

Emenda Constitucional n.º 20/98, e nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 9.796/99 e até que seja editada a lei estadual regulando a matéria e alocando os necessários recursos orçamentários. (fls. 44/45) A relação de prejudicialidade existente entre a presente ação e aquela que tramitou na Justiça Federal e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal, é evidente, como de fato foi apontado nos autos pela parte-impetrada e pelo Ministério Público no decorrer desta demanda. E, assim sendo, o acordo judicial efetuado entre o INSS e o Estado de São Paulo, homologado pela Corte Constitucional, acarreta a perda de objeto da presente ação, no tocante à discussão quanto à subsunção da impetrante ao Regime de Pensão ou ao RGPS, no período em que exerceu o cargo comissionado. Deste modo, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, especificamente com relação a esse aspecto. Já com relação ao segundo pedido, ou seja, de repasse dos descontos efetuados aos cofres do INSS, merecem ser tecidas as seguintes considerações. Existem dois direitos de ações a serem reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O primeiro deles encontra previsão na Constituição Federal, garantindo a todos acesso ao Judiciário, configurando-se como direito irrestrito e incondicional. Já o segundo localiza-se em previsão processual, garantindo a todos aqueles que preencham os requisitos legais direito à manifestação Judicial sobre suas alegações, ainda que desfavorável seja a resposta obtida. Este segundo direito, o direito processual de ação marca-se pela condicionalidade, já que para o seu exercício requer-se a demonstração, pelo interessado, da possibilidade jurídica de seu pedido, de seu interesse para a causa e ainda de sua legitimidade para a mesma. São os três elementos que compõem as condições da ação a serem evidenciados para que o indivíduo tenha direito a obter resposta judicial para seu conflito de interesse. No caso em exame, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão para acolher a matéria preliminar alegada pela parte-impetrada, quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, e anular a sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo Estadual, determinando a citação dessa autarquia federal para integrar o pólo passivo da ação mandamental. Nota-se que o acórdão fundamentou-se mormente na seguinte assertiva: Portanto, desnecessário esforço para verificar-se que o presente mandamus não poderia ter sido decidido sem a citação do INSS, por ser evidente o seu interesse jurídico na demanda, ainda que beneficiado, a princípio, com eventual concessão da segurança, mas podendo ser demandado, em consequência, em razão da alegada sujeição da impetrante ao regime geral de previdência social (fls. 303). Analisando-se detidamente a questão submetida a juízo, tenho para mim que, diante do Acordo efetuado entre o INSS e o Estado de São Paulo (2009), posteriormente à lavratura do Acórdão pelo E. TJ/SP (2008), não há falar-se em pretensão resistida por parte do INSS. Colocando a questão sob outro enfoque, considerar que a impetrante tem direito à ação, nesse contexto, apresentando o requisito de interesse de agir, em decorrência da previsão constitucional do acesso a todos ao Judiciário, implica no desconhecimento das regras basilares do direito constitucional e processual, visto o que alhures explanado. Em outras palavras, não se pode tomar o direito de ação constitucional pelo direito de ação processual, ou este por aquele, isto porque, têm fins distintos, marcando-se então por distintas características, e consequentemente por regime jurídico próprio. Assim, o fato de todos terem acesso ao Judiciário, no exercício de seus direitos constitucionais, não acarreta que tenham direito a uma resposta Judicial para a lide trazida a Juízo, uma vez que este segundo direito só se configurará diante da constatação da presença das condições de ação pelo indivíduo. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa, para conhecimento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser impugnada a qualquer momento, bem como pode o Juiz reconhecê-la de ofício. O interesse de agir compõe-se pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação jurisdicional lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido; de modo que somente haverá a proteção do bem jurídico com a atuação processual, sendo este, portanto, imprescindível. Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. Fácil perceber que o interesse protegido é unicamente o interesse jurídico. Logo, o interesse moral ou econômico não são protegidos, ou seja, se a consequência que determinada ação ou inação de outrem gere ao indivíduo for tão-somente em sua esfera econômica ou moral, sem atingir sua esfera jurídica, posto que não lhe cria, extingue ou modifica qualquer direito ou

obrigação, então não terá interesse de agir. Isto significa que não encontra proteção um mero interesse, mas sim aquele que atinja sua esfera jurídica, daí denominá-lo de interesse jurídico. Investida nesta incursão teórica, tem-se que o interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e atual. Não se resguarda, de modo a preencher o requisito do interesse de agir, interesses futuros e eventuais, pois implica em mera expectativa, sem caracterizar a incerteza jurídica, a lesão a direito ou criação, modificação ou extinção de direitos. Assim sendo, não se admite ações para fatos futuros. Destacando-se neste ponto, que ao menos numa verificação mais superficial, resplandece a lógica traçada, já que se a situação é futura, nem mesmo se pode dizer haver ainda conflito de interesse, por pretensão resistida. Neste panorama perfilado, é forçosa a conclusão de que a impetrante não possui interesse de agir para demandar em face do INSS, mormente porque não há pretensão resistida por parte da autarquia federal a justificar a propositura da ação mandamental contra esta. A uma, porque a impetrante deve se submeter, naquilo que guardar pertinência com o caso presente, ao acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal. A duas, porque na relação controvertida que fora estabelecida entre a impetrante e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, órgão responsável pela retenção e repasse dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, o INSS figura apenas como possível destinatário dos valores retidos. Nesse passo, não está configurado o requisito necessidade, representado pela imprescindibilidade da atuação jurisdicional, sem a qual a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido. Ora, se prevalece orientação (acordo judicial) no sentido que os valores sejam destinados ao INSS, o recolhimento ou repasse há de ser efetuado por força do que ficou acordado entre as partes e homologado pelo Supremo Tribunal. De outro modo, se prevalece orientação no sentido de que os valores devem ser revertidos ao IPESP, a impetrante carece de título judicial que ampare sua pretensão de recolhimento dos valores ao INSS, posto subsumir-se aos termos do acordo judicial. Em ambas as hipóteses, portanto, não há demonstração clara de pretensão resistida do INSS, imprescindível para configuração do requisito necessidade. Assim sendo, com relação a esse pedido, também há de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir da impetrante. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, seja inicial, seja superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007388-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007388-3) - HENCORP COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

À vista do disposto no Comunicado NUAJ 021, de 16 de maio de 2011, defiro o pedido de restituição do valor indicado às fls. 382/383, recolhido pela parte impetrante a título de custas judiciais quando da interposição do recurso de apelação de fls. 365/376, uma vez que efetuado em desconformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia deste despacho à Seção de Arrecadação, no endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, acompanhada de cópia da GRU de fls. 382/383, informando os dados indicados pela requerente (Banco Bradesco - 237, agência 2374-4, conta nº. 24219-5, de titularidade de Hencorp Commcor DTVM Ltda, CNPJ nº. 01.788.147/0001-50), para fins de emissão da Ordem Bancária de Crédito. Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para, querendo, apresentar resposta ao recurso de fls. 365/376 no prazo legal. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000157-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000157-6) - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER ABDELMASSIH em face do CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, buscando ordem para que sejam postergadas as audiências de interrogatório da parte impetrante nos processos ético-profissionais em tramitação perante o CREMESP para data posterior à conclusão de todos os atos instrutórios. Aduz a parte impetrante que, em junho de 2009, tomou conhecimento da instauração de 42 sindicâncias perante o CREMESP em razão de denúncias de supostos crimes sexuais cometidos no exercício de sua atividade profissional. Afirma que, após a conversão das aludidas sindicâncias em processos administrativos, a autoridade impetrada pretende realizar os respectivos interrogatórios antes dos atos instrutórios, violando assim o direito do impetrante à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta ser aplicável ao caso o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, que determina que o interrogatório do acusado seja precedido de todos os meios de prova. Pugna pela concessão de ordem que postergue a audiência de interrogatório do impetrante no processo ético-profissional (autos nº. 8750-287/09) para data posterior à conclusão de todos os outros atos instrutórios, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 08.01.2010, estendendo-se os efeitos da decisão para todos os outros processos administrativos em curso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/64). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/70), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/94), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/135). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/120, combatendo o mérito. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 123/125), opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve

relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. Há que se delimitar a questão trazida pela presente demanda, a fim de afastar possíveis dúvidas ou alegações descabidas. Aqui, versa o conflito de interesses, basicamente, sobre a legalidade do processo ético-profissional realizado pelo CREMESP. A parte impetrante alega que deveria ser aplicado a este procedimento, por analogia, o artigo 400 do Código de Processo Penal, que prevê o interrogatório do réu como último ato de instrução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV. Sabe-se que o Devido Processo Legal, originado do Due Process Of Law, insculpido na Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LVI, dita que: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Expressa este princípio supremo, com todas as demais garantias processuais daí decorrentes, o desenvolvimento procedimental de acordo com as regras legais e constitucionais para o mesmo ditadas, de modo a assegurar o direito a um processo e provimento jurisdicional justos. Se este princípio determina que para a constitucionalidade e, diga-se, para a justiça de dada relação jurídico-processual, é imprescindível a observância às regras legais, princípios e garantias constitucionais, há a indissolúvel determinação de respeito ao contraditório e a ampla defesa, que por si só já encontram previsão constitucional junto às garantias individuais. A ampla defesa e o contraditório encontram-se dispostos na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foi a Constituição Federal de 1988 que inovou no alcance desta previsão, pois até então constava somente a hipótese explícita de garantia do contraditório para o processo penal (artigo 153, 16, CF de 1969). Assim, restou pacificado, na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou pretextos a serem levantados contra esta garantia. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre Administração e administrado, podendo ao final serem lhe aplicadas penalidades, deverá ser guiado igualmente pelos princípios mencionados. De acordo com a ampla defesa, tem-se assegurado o direito de defender-se. E defender-se da forma mais abrangente possível, alegando fatos e propondo provas para a defesa de seus interesses. Contém duplo significado, a autodefesa e a defesa técnica. A defesa técnica, indisponível, expressa aquela desempenhada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado. A autodefesa acarreta a oportunidade de trazer suas próprias considerações, de modo que, então, manifeste-se o interessado segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, sobre os fatos ocorridos, bem como em presenciar todos os atos instrutórios, ainda que posteriormente por documentos acostados aos autos, vale dizer, sua presença, fica assegurada pela participação de seu representante em sendo o caso, assim ainda que indireta sempre ocorrerá. Já o contraditório expressa o direito de ter conhecimento dos atos e termos processuais e contrariá-los, com alegações e provas. Garantindo-se assim que a parte participe e influencie a decisão a ser proferida ao final pelo Estado-Juiz, de modo a assegurar um processo democrático. Este princípio expressa verdadeira garantia à parte de não ser surpreendida por decisão baseada em fatos ou fundamentos que não tenha tido conhecimento. Por sua vez, o processo disciplinar vem a ser processo desenvolvido em esfera alheia ao Judiciário, em âmbito administrativo, de acordo com a lei prevista para cada área e profissão, que, conquanto não possua a decisão final a qualidade da coisa julgada material, poderá aplicar sanções previstas em lei. Muito embora antes da Constituição Federal de 1988 não houvesse a expressa previsão para aplicação dos princípios supramencionados ao processo administrativo, a doutrina sempre entendeu que ele era alcançado pela incidência dos mesmos. Assim, desde há muito referidos princípios encontram regular cumprimento da esfera administrativa, quanto mais em sede de Conselhos Profissionais, voltados à fiscalização da atividade profissional que lhes cabe, para da melhor forma estabelecer suas prestações à coletividade, não havendo de tais órgãos qualquer interesse em prejudicar seus associados, e sim o único interesse de zelar pela ética no exercício profissional. No presente caso, a alegação chave da parte impetrante é de violação aos seus direitos constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, posto que no Processo Ético Profissional nº. 8.750-287/09 a que submetido na esfera administrativa determinou a realização de seu interrogatório antes dos demais atos de instrução. Entende a parte impetrante que por se tratar de processo administrativo disciplinar todos os atos instrutórios devem ser realizados previamente ao seu interrogatório, o que pleiteado na esfera administrativa não foi atendido, trazendo-o ao Judiciário sob tais fundamentos. Para justificar seu entendimento de alteração da ordem de produção de provas, traz o artigo 400 do código de processo penal, segundo o qual a ouvida do acusado seria somente após a realização de todos os demais atos instrutórios. No caso em comento, reputam-se obedecidos todos estes princípios constitucionais. Explica-se. O contraditório e a ampla defesa são assim respeitados pela possibilidade que se dá ao indiciado de, cientificado de todos os atos procedimentais, manifestar-se em face deles, seguindo para o desenvolvimento do processo, isto é, para o rito procedimental, as regras estabelecidas legalmente no Conselho de Medicina sobre a questão, através da Resolução CFM nº. 1.897/09, que regulamenta os processos éticos profissionais no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina. Como dito logo de início, a obediência ao devido processo legal é a desenvoltura do procedimento de acordo com as regras para estabelecidas, partindo da premissa da legalidade de tais previsões. Este o caso. Não há qualquer violação aos direitos da parte impetrante, com o simples fato de ouvir-se previamente o indiciado, vindo esta regra nos termos em que disciplinado legalmente administrativamente; bem como não quer dizer que em um segundo momento o mesmo não poderá valer-se de outras medidas para sua defesa, como razões finais, aliás, previstas expressamente pelo artigo 28 da Resolução n.º 1.897/09 do Conselho Federal de Medicina. O tão-só fato de primeiro realizar-se a audiência de interrogatório da parte impetrante, para depois seguir-se com a fase instrutória, não lhe retira a oportunidade de defender-se de todos os atos realizados, posto que, como dito, há a previsão para as razões finais. Assim, constata-se que, ao estabelecer o interrogatório do acusado antes da produção de prova testemunhal, nada mais fez a autoridade

coatora senão observar os preceitos contidos na supracitada Resolução, que trata do rito do processo ético profissional no âmbito dos Conselhos Regionais, e que foi editada dentro dos limites de discricionariedade conferidos pelo artigo 69 da Lei n.º 9.784/99, conforme bem observou o órgão ministerial às fls. 123/125. Destarte, houve total respeito àqueles princípios constitucionais, bastando para esta verificação o confronto das fases realizadas e dos atos efetivados com os conceitos alhures explanados sobre os princípios em questão para neste sentido concluir-se. Não passa despercebida, ainda, a lógica justificada de primeiro ouvir-se o denunciado em interrogatório liminar, posto que com este ato processual, a um só tempo, o interessado além de se defender, explana sobre sua visão dos fatos, indicando possíveis outros atos que tenham de ser considerados. Fornecendo, assim, informações relevantes à administração, logo no início da fase instrutória, para que a mesma, em sendo o caso, possa perquirir sobre tais alegações. Ressalvando-se, como alhures já registrado, que a parte ao final do procedimento terá direito a prazo para apresentação de razões finais, peça processual em que poderá trazer todos seus argumentos e rebater toda a produção probatória. Outrossim, observe-se que, se ao final do procedimento administrativo, entender a parte impetrante que houve qualquer violação ao seu direito de defesa, poderá novamente socorrer-se do Poder Judiciário, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Concluindo, ao se analisar minuciosamente o procedimento administrativo ético-profissional realizado pelo CREMESP, verifica-se a regular, legal e constitucional atuação deste Conselho, com total respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, restando clara a utilização deste processo judicial com o fim único de protelar a aplicação de eventual penalidade a ser imposta. Pois para a questão posta, como dito, tem autonomia para disciplinar sobre as regras procedimentos, desde que o faça com respeito ao ordenamento jurídico, e desta forma atuou o Conselho. Já no que diz respeito à lei processual penal, não encontra maior sucesso a parte impetrante para o seu fim neste writ. O procedimento previsto para o processo penal não se aplica ao procedimento administrativo ético-profissional que venha o Conselho Profissional desenvolver em face de seus membros, visto que não culminam em medidas penais que privem a liberdade de ir e vir do indivíduo, restringindo as penalidades de caráter profissional, o que justifica regras diferenciadas para a apuração dos fatos. Ademais, lembre-se que a alteração da lei processual quanto ao momento do interrogatório do réu restringe-se à esfera penal, nem mesmo alcançando outras esferas, como a cível, caso em que, na instrução probatória, também primeiramente se ouve a parte interessada em depoimento. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional para afastar a incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre os produtos por si importados, declarando-se, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento dos referidos tributos, com fundamento na IMUNIDADE conferida pelos artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.A impetrante afirma ser entidade sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, conforme faz prova seu estatuto social. Por essa razão, faria jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que preencheria todos os requisitos legalmente previstos; sua condição de instituição de utilidade pública teria sido reconhecida por meio do Decreto Federal n.º 68.238/71, e mantida pelo Decreto publicado em 27 de maio de 1992 e Decreto publicado em 26 de agosto de 1992. Assim, classificar-se-ia como entidade filantrópica, posto possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, expedido em 10/02/2009 com validade até 17/11/2011.Alega haver importado equipamentos conforme Commercial Invoice de n.ºs 73717 e 73679, referentes às Licenças de Importação n.ºs 10/0879184-3, 09/2191247-9, 09/2191248-7 e 09/2276003-6. Referidos bens destinam-se tão-somente à prestação de serviços médico-hospitalares, e visam ao aprimoramento dos serviços oferecidos pela impetrante a seus pacientes. Porém, para o desembaraço aduaneiro, deve comprovar previamente o recolhimento dos impostos II e IPI, o que violaria flagrantemente a imunidade tributária assegurada constitucionalmente à impetrante.Sustenta que artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal cuida de hipótese de imunidade tributária que alberga instituições que se dedicam à assistência social e não têm fins lucrativos, e em relação ao recolhimento de qualquer imposto que recaia sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Assim, o Decreto-lei n.º 37/66 seria inconstitucional, na medida em que invadiu campo intransponível da imunidade, fazendo

incidir tributos sobre sujeitos ou objetos constitucionalmente protegidos. Argumenta ser necessária a edição de lei complementar, com fulcro no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, visando à regulamentação dos critérios necessários para concessão da imunidade; logo, deve ser observado tão-somente o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Defende, ainda, preencher os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, quais sejam: ser entidade de assistência social, conforme seu estatuto social (artigos 1º, 2º e 3º), e possuir certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde. No intuito de demonstrar sua qualidade de entidade beneficente, apresenta cópias das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 31/12/2008 e 2007, conforme parecer elaborado por auditoria externa. Ressalva, outrossim, constar em seu estatuto social a possibilidade de se conceder serviços a preços subsidiados, porém tal disposição não inviabiliza o trabalho assistencial desenvolvido e, conseqüentemente, não descaracteriza sua não-lucratividade, uma vez que apenas possibilita a exigência de valor subsidiado para concessão de alguns serviços, não significando que tais importâncias serão efetivamente exigidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/131). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 157). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 158/175). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 182/195. A autoridade impetrada aduziu inexistência de direito líquido e certo, diante da ausência de comprovação dos fatos que ensejaram o exercício do direito alegado. Acrescenta não ter sido demonstrado, de forma cabal e absoluta, o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para fruição do benefício fiscal postulado. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 197/198), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 205/238). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 245/249, manifestando-se pela denegação da segurança. A parte impetrante apresentou memorial às fls. 252/263 e, às fls. 264/276, comunicou haver efetuado o depósito dos valores devidos a título de impostos. Requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e, por conseguinte, a expedição de ofício à autoridade impetrada. Em decisão proferida às fls. 277, foi admitido o depósito judicial do crédito tributário controvertido para, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, suspender sua exigibilidade até solução final da demanda, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Às fls. 279/280, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o agravo interposto pela parte impetrante. A autoridade impetrada ofereceu resposta ao agravo retido (fls. 290/295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Há de ser observado, inicialmente, que a matéria preliminar aventada pela autoridade impetrada confunde-se com a questão de fundo propriamente dita, razão pela qual será apreciada a seguir juntamente com o mérito da ação. No caso dos autos, observo que o pedido compreende o reconhecimento de imunidade sobre o II e o IPI incidentes na importação. Considerando que a parte impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (lista às fls. 04) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que referidos tributos estão enquadrados na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal. Além disso, a tributação em foco está sendo exigida da parte impetrante, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. A previsão constitucional de Imunidade nos leva à sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o Sistema Tributário Nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e em outro as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a Competência Tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as Limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos Princípios Constitucionais Tributários e das Imunidades Tributárias. Nos dispositivos constitucionais há a descrição de imunidades tributárias, isto é, há a previsão de regras que delinham a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Ter-se-ão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional;

requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do Sistema Tributário Nacional, o que se expõe somente por leis, dando esta a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requerer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigo 150, inciso VI, c, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 9.532/97, artigo 12. Isto porque da leitura dos dispositivos constitucionais afere-se que o artigo 150, inciso VI, c, dirige-se aos impostos, dentre eles o II e o IPI. Quanto aos impostos, vê-se a previsão do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Magna Carta: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Destaque-se se destinar o artigo delineado exclusivamente aos impostos. Vindo nesta sequência a Lei nº. 9.532/97, estipulando quais sejam os requisitos a serem preenchidos, em seu artigo 12, com a suspensão, em liminar de Adin. Nº. 1.802-3, pelo Egrégio STF, somente quanto ao 1º deste artigo e 2º, alínea f, nos demais requisitos mantidos, destarte, devendo ser integralmente preenchidos para a concessão da imunidade pleiteada. Diante do nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração à relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o artigo supracitado exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, tanto as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c, vem no sentido de o legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, traçando regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para dada imunidade. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo. Neste caminho, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei nº. 9.532/97. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir todos os requisitos trazidos pelo artigo 12 da Lei nº. 9.532/97, salvo aqueles afastados pelo E. STF; além disso, também será necessária a devida comprovação do atendimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Incluindo ainda saúde e educação, isto é, ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais e de saúde também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores

que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não o conceito de prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que, ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Firme-se, portanto, este relevante ponto no tema ventilado, nada impossibilita que a instituição cobre, exigindo contraprestação financeira, pela prestação de seu serviço, posto que a Constituição Federal, ao configurar a imunidade dos impostos nos dispositivos supramencionados, não requereu a gratuidade dos serviços. Por outro lado, a fim de não caracterizar desequilíbrios infundados, exige não ser fonte de lucro a instituição e a aplicação de seus recursos na manutenção de seus objetivos no país. Isto não quer dizer que as entidades sociais ficam impedidas de proteger seus recursos financeiros, não é este o mote dado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente estão autorizadas a proteger seus recursos de perdas financeiras, bem como podendo ainda atuar para maximizar seus rendimentos, mas sempre tendo em vista a volta destes à instituição para o alcance de seus objetivos, e não para o enriquecimento de seus sócios, de modo que bastará a destinação dos valores às finalidades institucionais, ainda que indiretamente, restando certo que cada caso concreto será analisado para a verificação de efetivo cumprimento de tais finalidades. Mas, desde logo, sendo aconselhável o destaque de que eventuais valores financeiros arrecadados e não utilizados pela instituição podem ser objeto de aplicações financeiras, de investimentos, com o objetivo de alcançar correção monetária e juros, preservando o valor do patrimônio e bem gerenciando o empreendimento, para atendimento, ainda que no futuro, de necessidades de fins institucionais. Quer dizer, investimentos não desvirtuam a instituição sem fins lucrativos, mas sim representam atendimento indireto de seus objetivos, o que eventualmente pode expressar-se inclusive em adoção de serviços outros que não enquadrados nas finalidades essenciais da instituição. Neste sentido já se manifestou o Egrégio STF: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97); RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. Confronta-se o presente caso com os requisitos mencionados até aqui, e desde logo não se encontra espaço para a incidência da imunidade. Veja-se. A parte impetrante toma-se por entidade assistencial, todavia, não se tem demonstrada a natureza assistencial em relação às suas atividades. É certo que a atividade hospitalar exercida pela parte impetrante é pertinente à saúde, que se insere na Seguridade Social juntamente com a assistência e com a previdência. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras. É verdade que o estatuto social da parte impetrante (particularmente o artigo 1º, fls. 41), indica ser associação de caráter beneficente, social e científico, que atua sem fins econômicos ou lucrativos. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o artigo 47 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 56). É também necessário que reste demonstrado que a parte impetrante não remunera ou concede vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o artigo 3º, parágrafo único, de seu estatuto acusa que os membros, associados, instituidores e benfeitores não serão remunerados, fls. 65). Do mesmo modo deve ser demonstrado que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular (tais como os de fls. 114/127 - parecer elaborado por auditoria externa). Por isso, referido parecer não acode à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permite verificar que a parte impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelos auditores que elaboraram referido parecer. A parte impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Consoante o previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.532/1997, considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesses casos, a suspensão do gozo da imunidade estará sujeita ao previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.430/1996. Por tudo o que já foi

dito, combinando os preceitos do artigo 150, inciso VI, c, do texto de 1988, do artigo 14 do CTN e das previsões válidas do artigo 12 e seguintes da Lei n.º 9.532/1997, para a fruição da imunidade em tela, a entidade cumulativamente deve apresentar os seguintes requisitos: 1) efetiva execução de assistência social; 2) incidência de imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços, ou ainda outros impostos arcados pela instituição (com incidência direta) na qualidade de contribuinte; 3) atuação sem fins lucrativos; 4) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 5) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades institucionais (de modo direto ou indireto); 6) manter escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal; 7) prever destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social, ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, aspecto que demonstra o intuito assistencial, e de colaboração com o poder público. Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser aiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. E já no início se tem o não preenchimento do elemento essencial de poder-se tomar a instituição impetrante como assistencial, impossibilitando a concessão das imunidades requeridas. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Por conseguinte, os valores depositados judicialmente deverão ser revertidos em prol da União Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Os depósitos judiciais permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda, quando então terão sua destinação efetivada. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010414-22.2010.403.6100 - REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Refratários Bandeirantes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 126/128). Alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, conforme faz prova os documentos de fls. 17/110. Sustenta a urgência da liminar em face de desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/119). Às fls. 122/128, a parte impetrante emendou a inicial. Em decisão proferida às fls. 130/134, a medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, procedessem à análise da documentação acostada à inicial, esclarecendo sobre a possibilidade de expedição de CND. Devidamente notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentaram informações, respectivamente às fls. 143/166 e 180/215, arguindo preliminares e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 168/169, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 217), a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 217, verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de CND. Todavia, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 143/166 e 180/215), a parte impetrante sequer indicou os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, obstando a suspensão da exigibilidade de tais débitos; além disso, não haveria qualquer impedimento para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 182). Por fim, instada a se manifestar se procedeu à indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e se esta inclusão abrangeria a totalidade dos créditos tributários existentes em seu nome, bem como se ainda possuiria interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 217, verso), corroborando a perda do objeto do presente mandamus. Assim, com a posterior desnecessidade da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do

feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012159-37.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de autuá-la em razão da não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assim como se abstenham de adotar qualquer medida coercitiva, tal como inscrevê-la no CADIN e no SICAF, ou negar-se a emitir CND (ou positiva com efeito de negativa). Requer ainda a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que, enquanto empresa prestadora de serviços de comunicação, e no exercício regular de suas atividades, se vê diante de situações que ensejam o recebimento de juros de natureza moratória, citando como exemplo as obrigações firmadas com terceiros e não adimplidas na data de vencimento. Assevera que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Ressalta que a Constituição Federal, ao tratar desses tributos, seja do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, assim como da CSLL, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, não define o que seja renda e proventos de qualquer natureza, nem o lucro, de tal forma que essa análise deve ser realizada à luz de conceitos da legislação infraconstitucional. No caso do IRPJ, o artigo 43 do CTN define o conceito de renda, e a CSLL é disciplinada pela Lei nº. 7.689/88, cuja base de cálculo é o lucro, resultado apurado com a observância da legislação comercial (nos termos do artigo 2º da Lei nº. 7.689/88 c/c artigo 187 da Lei nº. 6.404/76). Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/1728). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 1733). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 1734/1735). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 1757/1770). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, tendo em vista não haver ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (fls. 1771/1772), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1784/1803). Às fls. 1805, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte impetrante (fls. 1810/1812). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Para aclarar a fundamentação que se segue, expressamente se destaca o artigo 28 da Lei nº. 9.430, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação alcança a CSLL. Pois bem. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, inciso III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza. (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a

faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Feitas estas considerações preliminares, diante dos termos da exordial, apura-se que a parte impetrante deseja ver reconhecido seu alegado direito à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por entender que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Acerca do contido no Código Civil, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (negritei). Ora, do disposto na legislação supracitada, não sobra espaço para dúvidas quanto à regência do ordenamento jurídico. Este somente permite concluir que os juros moratórios, ao não cobrirem a possibilidade de indenização suplementar caso não cubram o prejuízo do credor, possuem também inegável natureza indenizatória, e como tal mostra-se de rigor o afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas recebidas pela parte impetrante a este título. Os juros de mora, sendo decorrência de inadimplemento voluntário de obrigação, traduzem justamente a indenização pelo retardamento na execução do débito; em outras palavras, eles não constituem renda ou provento, não podendo ser oferecidos à tributação. Nestes termos, o pagamento das quantias relativas a juros de mora constitui-se em uma medida reparatória, para recompor o patrimônio da empresa pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, restando nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não havendo nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda ou pela CSLL. Tal, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF (...)** 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP n.º 1.075.700, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 05/11/2008). **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido (RESP n.º 1.037.452, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 20/05/2008). No mesmo sentido vêm decidindo os E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (...)** 2 - Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide Imposto de Renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp n.º 1.037.452/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 10/6/2008.) (...) 5 - Comprovada a inexistência de Imposto de Renda somente

sobre o recebimento de juros moratórios incidentes sobre multa contratual (REsp nº 1.037.452/SC), merece acolhida o recurso, apenas, quanto a essa parcela. 6 - Agravo de Instrumento provido em parte. 7 - Decisão reformada parcialmente. 8 - Antecipação dos efeitos da tutela limitada à inexigibilidade do Imposto de Renda sobre juros moratórios referentes a multa contratual. 9 - Pedido de reconsideração prejudicado (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 2000.40.00.003509-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJU: 08/06/2010). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda (...) (TRF da 2ª Região, AC nº 393.019, Processo nº 2005.51.01.024523-2, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJU: 19/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA (...) Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 0004106-60.2009.404.7107, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU: 17/11/2010). TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE JUROS DE MORA (...) V. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de que os juros moratórios ostentam natureza indenizatória, não se submetendo ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, não incidindo, portanto, imposto de renda sobre tal rubrica. Precedentes: STJ, REsp 1075700 / RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; TRF 5ª Região, APELREEX 8421/SE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 18/11/2010 - PÁGINA: 721. O mesmo entendimento deve ser estendido para a CSLL (...) (TRF da 5ª Região, APELREEX nº 14.037, Processo nº 0003730-50.2010.405.8000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU: 18/01/2011). Sendo assim, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas recebidas pela parte impetrante a título de juros moratórios. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de IRPJ e CSLL que tenham incidido sobre referidas verbas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 1810/1812), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fibria Celulose S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para assegurar o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização sobre bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, sem limitações. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que o disposto no artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004 veda o aproveitamento dos créditos da depreciação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado antes de 30.04.2004. Em relação a esses bens, a Lei nº. 10.637/2002 autorizava a impetrante a realizar a apuração dos créditos sobre os encargos de depreciação e amortização relacionados com todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na atividade da empresa e adquiridos por pessoa jurídica brasileira. Com o advento da Lei nº. 10.833/2003, referido crédito passou a ser restrito aos encargos de depreciação e amortização dos bens utilizados na produção ou na prestação de serviços (consoante artigo 3º, incisos VI e VII), sendo tal restrição estendida ao PIS, por força do artigo 15, inciso II, da já referida Lei nº. 10.833/2003. Aduz a inconstitucionalidade desse dispositivo legal (artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004), porquanto fere diversos princípios fundamentais, notadamente o da não-cumulatividade dessas contribuições, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além do direito adquirido e da irretoratividade da lei tributária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/243). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 252). Às fls. 253/270, a parte impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 277/285, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 287/291), para assegurar o direito de a parte impetrante utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, 1º, inciso III e artigo 15, inciso II, da Lei nº. 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal descrita no artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos. Contra a concessão da liminar, interpôs a União Federal agravo de instrumento (fls. 301/314), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (320/321). A parte impetrante ofereceu resposta ao agravo (fls. 323/329). Às fls. 316/317, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Com a vinda da nova legislação sobre PIS e COFINS, Lei nº. 10.637/02, alterada pela Lei nº. 10.684/03 e Lei nº. 10.833/03, criou-se o regime não-cumulativo para estas contribuições, aproveitando-se da autorização dada pela emenda constitucional 42/2003, que dispôs: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Tal regime foi idealizado para atender aos reclamos da população, quanto mais da parte empresária, no que diz respeito à diminuição da carga tributária. Assim o legislador, considerando a atividade econômica, estabeleceu quais atividades ficariam sujeitas a tal regime e quais não. Marca-se este regime pelas suas diferenciações quando em cotejo com o regime traçado, constitucionalmente, para o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS). Uma vez que para estes é previsto um sistema de creditamento de valores destacados em operações anteriores, de modo a diminuir a tributação, a mesmo título, na cadeia de produção, enquanto para o sistema das contribuições sociais outra é a regra prevista, pois se utiliza de um desconto de créditos apurados em relação a certos bens e pessoas. Em outras palavras, no sistema de não-cumulatividade traçado para o PIS e a Cofins, constata-se o direito ao crédito resultante do montante de tributos suportados nas aquisições de bens, serviços e dispêndios, crédito este a ser compensado com os débitos resultantes da totalidade de fatos geradores, concretizados quando da apuração das receitas decorrentes das atividades societárias. Assim, enquanto no IPI e no ICMS há o sistema de creditamento, em que os beneficiados se creditam de valores destacados nas operações anteriores, pois estes impostos vão incidindo no decorrer da cadeia de produção e circulação dos bens, aqui, no PIS e na Cofins há o sistema

de créditos, em que se apuram certos créditos devido a bens e serviços utilizados como insumos, sendo tais bens e serviços especificados em leis, pois, diferentemente do que lá ocorre, aqui não há cadeia produtiva na qual vão incidindo estes tributos, de modo que se trabalhará com uma ficção jurídica, tendo em foco o contribuinte individualmente considerado e a receita auferida. Outra característica que se sobressai é a elevação das alíquotas. Em havendo a utilização do regime da não-cumulativa, a alíquota prevista para as contribuições será mais elevada que a incidente quando se trata do regime cumulativo. Assim, no primeiro a alíquota será de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, enquanto no segundo serão respectivamente 0,65% e 3%. A Lei nº. 10.833/2003, em seu artigo 3º, autorizava as pessoas jurídicas a descontarem créditos apurados em relação aos bens utilizados na produção ou na prestação de serviços e direitos de ativos imobilizados adquiridos com encargos de depreciação e amortização. Nota-se que, como não há neste sistema, que passou a vigor ao lado do sistema da cumulatividade, cadeia produtiva, para se determinar o crédito do sujeito passivo, a fim de viabilizar a não-cumulatividade, fez-se indispensável o rol legislativo, constante do artigo 3º desta lei. Veja-se que, em verdade, a não-cumulatividade do pis e da cofins apresenta-se como descontos. O legislador especifica em relação a quais casos o contribuinte poderá creditar-se a fim de no futuro, quando do pagamento das contribuições sociais em questão, efetuar o desconto entre os créditos e os débitos. O que deseja a parte impetrante é ver este rol legislativo que, se por um lado autoriza o crédito em certos casos, por outro o impossibilita em casos ali não descritos, devidamente cumprido, nos termos em que previsto. A principal característica a distinguir o regime da não-cumulatividade do IPI e ICMS, quando em cotejo com regime do pis e da cofins, é que enquanto aquele regime vem estabelecido em como deverá ser na própria Constituição Federal, este outro não o vem. Assim, a Magna Carta dita quanto ao IPI e o ICMS que serão ...não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (artigo 153, 3º, inciso II, e artigo 155, 2º, inciso I), já quanto ao pis e a cofins, determina em seu artigo 195, 12 que ...serão não-cumulativas. Conclui-se, enquanto para IPI e ICMS já traz o que se deverá entender por não-cumulativo, para o pis e a cofins não o faz. Ora, se desejasse que fosse os mesmos termos do IPI e do ICMS teria descrito-o como o fez nos outros casos, contudo não o descreveu deixando ao legislador infraconstitucional, que necessariamente tem de legislar sobre o assunto, uma vez que não há como operacionalizar-se o sistema de não-cumulatividade sem disposições que o determinem, o regrem e guiem. Não seria possível a cada contribuinte decidir como efetivar a não-cumulatividade, o que, ainda que implicitamente, é o aqui pleiteado. Repisa-se no fato de que, por não haver cadeia produtiva, não estando as contribuições sociais relacionadas com ciclo ou cadeia econômica, somente por um sistema diferenciado pode ser operacionalizada a não-cumulatividade, para tanto se considerando a receita auferida, já que são tributos que incidem sobre a receita da empresa. Considera-se, portanto, cada contribuinte individualmente, e por ficção imagina-se uma não-cumulatividade, enquanto em verdade se trata de sistema de descontos. Como tais empresas não estão isentas nem imunes, mas tão-somente têm um benefício a ser exercido, este se dará nos termos descritos legalmente, que prevê alguns créditos a serem considerados para o futuro desconto. Obviamente não se poderia estender para todo e qualquer caso, de modo que tudo gerasse crédito às empresas, pois ao final do procedimento de não-cumulatividade, em que se calcula os créditos e débitos, não restaria nada a ser contribuído, implicando não em não-cumulatividade, mas sim em uma espécie distorcida de isenção, o que, aí sim, feriria os preceitos constitucionais. Nesta esteira, para os bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, havia o direito ao crédito. Ocorreu que, em 2004, veio a Lei nº. 10.865, alterando as Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, por meio de normas instituidoras de restrições ao direito de crédito. O artigo 31 desta nova lei modificou os artigos 3º das leis anteriores, de modo a retirar certos itens legalmente previstos para gerarem créditos. Nestes termos: Artigo 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do artigo 3º das leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Constata-se que esta nova lei restringiu uma das hipóteses até então vigentes para direito de crédito, a fim de operacionalizar a não-cumulatividade do pis e da cofins. Considerando que a regulamentação da não-cumulativa de tais contribuições decorre de normas infraconstitucionais, total liberdade possui o legislador para alterar as regras então vigentes, mas o fazendo para o futuro, vale dizer, sem retroatividade. Vigendo como vigia o direito ao crédito para desconto futuro, quanto à depreciação e amortização de bens e direitos então adquiridos como ativo imobilizado, neste mesmo momento o direito ao crédito já resta configurado, incorporando-se ao patrimônio do sujeito passivo, somente restando para o futuro sua utilização, seu exercício. Por conseguinte, típico caso de direito adquirido, aquele que integra o patrimônio da pessoa, conforme as regras então vigentes, mas somente em momento futuro será exercido, sempre guiando pelas normas reguladoras da questão ao tempo da aquisição do direito. Neste diapasão, o legislador infraconstitucional poderia impedir a utilização de tais créditos, quanto aos bens adquiridos após 1º/05/2004, vale dizer, quanto aos bens ainda a serem adquiridos, posto que no que se refere a estes ainda não houve a aquisição de créditos, mas não poderia atingir os créditos de bens adquiridos até esta data, uma vez que o direito a tais créditos já integram o patrimônio do sujeito passivo. Fácil perceber que a normatização criada em 2004, com o artigo 31 da citada lei, atinge patentemente o direito adquirido, a irretroatividade da lei e a segurança jurídica. Ora, até aquele momento o contribuinte sabia que a aquisição de bens e direitos para ativo imobilizado havia gerado os créditos correspondentes, de modo que a empresa poderia se organizar para seus investimento, custos e despesas, tendo em vista esta consideração legal, que lhe outorgava direito ao crédito. Não sendo possível a inovação da ordem jurídica para atingir aqueles créditos já conquistados, ainda que não exercidos. O que cria o caos jurídico, ao impor a insegurança jurídica tributária, já que o contribuinte não terá como prever se determinado direito hoje concedido lhe será retirado retroativamente, conduta legislativa que não abona a Constituição Federal, devendo ser retirada do mundo jurídico. Nem se diga que por ser isenção a prazo indeterminado e

geral pode o legislador retirar no momento que quiser tal benefício fiscal, já que isto não se discute. Como alhures explanado, a qualquer momento o legislador poderá impedir o direito a este crédito, mas quanto a aquisição de bens futuros, uma vez que o crédito a ser exercido já foi gerado quando da aquisição passada de bens. Nos termos em que constava da legislação, quando do fato gerador, a um só tempo gera a obrigação de recolher as contribuições e o direito ao respectivo crédito, segundo as leis naquele momento vigentes. Conquanto já tenha este julgador manifestado-se em sentido diverso, evoluindo na análise dos fatos, esta parece a melhor compreensão da legislação e do ordenamento jurídico, segundo os princípios tributários constitucionais e infraconstitucionais. Assim sendo, impõem-se a retirada da limitação temporal descrita no artigo 31 da Lei nº. 10.865 de 2004, no que diz respeito à utilização de créditos gerados no regime da não-cumulatividade, na aquisição de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado da empresa. Sendo assim, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 287/291, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar deferida para assegurar o direito de a empresa impetrante utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, 1º inciso III e artigo 15, inciso II, da Lei nº. 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal do artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004 quanto à utilização de créditos. Determino a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos até o trânsito em julgado desta sentença, ficando a autoridade coatora impedida de promover qualquer ato tendente a proibir a utilização dos créditos em questão, ressalvado, contudo, seu direito de fiscalizar os atos praticados pela parte impetrante, bem como de realizar o lançamento de ofício, para assegurar eventual direito futuro. Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gisele Vieira Lima em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 32/41). Dessa decisão consta a interposição de agravo retido pela parte impetrante (fls. 77/85), a qual restou mantida por seus próprios fundamentos (fls. 86). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo que não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato trabalhista mediante sentença arbitral, não sendo possível a concessão do benefício com base nesse tipo de documento (fls. 50/65 e 66/75). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 89). Consta apresentação de contra minuta ao agravo de instrumento (fls. 91/99). Às fls. 126/127 o Ministério Público Federal reiterou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Inicialmente, saliento que depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº. 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº. 9.307/1996. No primeiro caso,

as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricionariedade. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida:(...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de

trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressaltado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a conseqüência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967.RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549.REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da

possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando apresentando cópia de sentença arbitral devidamente assinada por advogado vinculado à entidade de arbitragem (fls. 23/25), motivo pelo qual ela se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Resta cassada a liminar prolatada às fls. 32/41. Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020761-17.2010.403.6100 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alpha Corp Construtora e Incorporadora Ltda em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 06.02.2007, visando a inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0102297-76, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/32). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.000729/2007-84, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0102297-76 (fls. 34/36). Dessa decisão consta a interposição de Agravo Retido pela autoridade impetrada (fls. 43/49), bem como pedido da União Federal para seu ingresso no presente feito (fls. 42). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo a necessidade de apresentação de documentos pela parte impetrante para conclusão do requerimento administrativo (fls. 53/54). Posteriormente, a parte impetrada informou a inexistência de óbice até o momento para a transferência (fls. 55/56). A parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência (fls. 57). Consta comprovação pela autoridade impetrada da transferência do domínio útil de imóvel RIP 6213.0102297-76 e, requerimento da autoridade impetrada pugnando pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls. 51/52). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 60/62). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 57, a parte impetrante informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo

em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022466-50.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. em face do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, requerendo, ao final, a compensação dos valores recolhidos a esse título. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada repassaria ilegalmente as Contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas faturas mensais de energia elétrica. Ao aplicar essas contribuições sobre os valores relativos aos serviços por ela prestados, a autoridade impetrada estaria usando como base de cálculo não o faturamento, mas sim as operações de prestações de serviços de energia, sem amparo legal para tanto. Sustenta, outrossim, a ausência de autorização expressa do órgão controlador (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL). Enfim, assevera que a prestação do serviço de energia elétrica é um serviço público, onde as concessionárias estão sujeitas ao princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. Portanto não havendo previsão legal autorizadora da cobrança do PIS/COFINS sobre o preço dos serviços de energia, não poderia a empresa impetrada Eletropaulo embutir nas faturas os valores correspondentes aos tributos cobrados ilegalmente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/258). Às fls. 265/268, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 270/272). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 282/289 e 297/359, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 291/294). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de não cabimento de mandado de segurança por impossibilidade jurídica do pedido, observo que nada afasta a atuação jurisdicional diante da instituição e cobrança de tributos, sendo próprio da competência deste Poder se manifestar sobre tais questões, posto que submetidas à legalidade, dentre outros diversos princípios inclusive constitucionais no mais das vezes. Já em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, esta não merece acolhida, tendo em vista que, apesar de não haver relação direta entre a parte impetrante e o Fisco, uma vez que é a concessionária de energia elétrica o contribuinte dos tributos em tela, a parte impetrante também pleiteia, neste mandamus, a compensação/restituição de valores que entende ter indevidamente recolhido, o que acabaria afetando diretamente a Administração Tributária, justificando seu ingresso no pólo passivo da lide. Indo adiante, tendo em vista que eventual procedência integral da ação resultaria na possibilidade de a parte impetrante compensar créditos tributários, entendo necessária e suficiente a inclusão na demanda, ao lado da empresa concessionária, da autoridade impetrada supracitada, sendo descabida a alegação do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A no sentido de ser necessária também a intervenção obrigatória da União Federal. Por fim, em relação às demais preliminares, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não se encontra justificativa jurídica, uma vez que aqueles formam uma dada espécie de tributo, enquanto estes dois últimos outra espécie bem diferente, utilizando como exemplo a não-cumulatividade, que para o IPI e o ICMS é constitucional e para as contribuições sociais citadas não o é, deixando patente a diferente estrutural que regra cada qual destas espécies. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita

bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Agora, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Efetivamente o PIS e a COFINS marcam-se por determinadas características, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Tanto assim o é que o seu regime da não-cumulatividade é mera ficção jurídica, já que se vale de um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Neste diapasão, assiste razão à afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, observando o que se passa com a energia elétrica, fácil constatar que não se trata de incidência destes tributos sobre a tarifa, sendo despicando o questionamento sobre qual seria aí a receita bruta. O que se vê nas contas de energia elétrica é nada mais que o destaque dos custos integrantes deste valor a título de PIS e COFINS, informando o consumidor, com tal destaque, o valor do custo na tarifa das contribuições sociais. Portanto, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento de tais encargos, demonstrando, destarte, a legalidade do pagamento de tais tributos, porque constante como custo da tarifa. É importante destacar que o consumidor não estará assim servindo como contribuinte de direito, não havendo repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Por fim, destaco que recentemente, ao julgar o RESP nº 1.185.070, data de julgamento 22/09/2010, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, recurso especial representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma inequívoca o assunto, pacificando justamente o entendimento de que é legítimo o repasse que a parte impetrante visa obstar com o presente mandamus: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Finalmente, uma vez reconhecida a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, prejudicado o pedido de compensação de valores por ela recolhidos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iluminatic S/A Iluminação e Eletrometalúrgica em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em situação de cobrança (fls. 112/113). Todavia, sustenta que a restrição apontada não deve subsistir, pois os débitos em questão encontram-se, quando menos, com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade (fls. 85/91). Assevera, no entanto, que referidos débitos estariam extintos pela prescrição. O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 120/123), determinando-se à autoridade impetrada a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade ou extinção dos créditos tributários apontados. Em cumprimento a despacho anterior, a parte impetrante corrigido o valor atribuído à causa, fls. 130, para constar R\$769.299,34 (setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos). Notificada, a autoridade impetrada (DERAT/SP) prestou as informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 137/151). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 153/154). O feito foi convertido

em diligência, determinando-se a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no pólo passivo, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa União (fls. 159). Às fls. 171/177, requer a parte-impetrante seja deferida a liminar pleiteada para reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com vistas à expedição da CND pretendida, pedido esse reiterados às fls. 243/250, ratificando as alegações de prescrição dos débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos mesmos (fls. 172, 2º). Sem determinação judicial e sem a alteração dos fatos veio prova aos autos de que a Fazenda, apos a propositura deste writ, expediu Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, fls. 174. Foi determinado à autoridade que prestasse explicações do porquê da expedição do documento em desconformidade com a lei e decisão judicial exarada, fls. 178. À vista do pedido formulado pela parte-impetrante às fls. 171/177 (reiterado às fls. 243/250), foi determinado a oitiva das autoridades impetradas (fls. 178). Notificadas, as autoridades prestaram as necessárias informações, encartadas às fls. 189/190 (DERAT/SP), e às fls. 191/242 (PFN/SP), combatendo o mérito. Explicitou na oportunidade, a Delegacia da Receita Federal, que entre o envio de dados para inscrição em inscrição em dívida ativa da União de débitos, e a efetiva inscrição pela PGFN, há um interregno em que os débitos não são apontados, viabilizando ao interessado o alcance de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela Internet, portanto, sem liberação ou expedição da RFB ou PGFN, demonstrando uma falha do sistema eletrônico. Às fls. 243 houve manifestação da parte impetrante, novamente sob a argumentação de prescrição do débito ou de sua exigibilidade suspensa, para requerer expedição de CND. Afirmando ainda que, assim que a autoridade coatora foi intimada para prestar as informações, optou por expedir a Certidão de Regularidade Fiscal. Posteriormente outra petição no mesmo sentido. Sempre alegando também a urgência da concessão do documento para suas atividades. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP. O débito constante do PA 12157.000.316/2010/87 encontrava-se em situação de cobrança final na Receita Federal do Brasil, conforme informado pelo documento fazendário de fls. 112, expedido em 17.11.2010, mesma data em que distribuída a presente ação mandamental. Patente, pois, a legitimidade passiva da DERAT/SP. No caso, o fato de, posteriormente, o mesmo débito ter sido inscrito em dívida ativa da União (inscrição em 30.11.2010), não afasta a legitimidade da referida autoridade, notadamente, porque, quando da propositura da ação, o débito encontrava-se no âmbito da RFB, e, ademais, a decisão liminar foi para análise da documentação acostada à inicial, em especial a manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela autoridade fazendária da DERAT/SP, conforme cópia encartada às fls. 150/151. Ademais, se as informações são requeridas unicamente para se chegar à verdade real dos fatos, ainda que os débitos já tenham se alterado de área, não afasta a relação da Receita ou da Fazenda com a questão para o esclarecimento da sucessão de atos e condutas do impetrante. Afasto igualmente a alegação de falta de ato coator, pelos próprios termos que o processo assumiu no seu desenvolvimento em Juízo, deixando certo a resistência da parte impetrada na expedição da certidão de regularidade fiscal. Tanto que, como a mesma alegou, a expedição conseguida pelo interessado deveu-se unicamente por meio de uma falha do sistema eletrônico. Aliás falha gravíssima. No mérito. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas averiguações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. Ora, no caso, ouvidas as autoridades administrativas, melhor sorte não obteve a parte impetrante, muito pelo contrário, foi possível elucidar situação inverídica que se arrasta há anos, com engono do fisco e do judiciário. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vêm empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos. Nesta esteira a outorga pelo Judiciário do pedido de expedição de documento a comprovar a regularidade fiscal que não se sabe existir, com fulcro em meros indícios e urgência, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar e efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Alegações de que em não sendo comprovada a situação alegada inicialmente é de simples reversão, requerendo a devolução da Certidão aos autos ou autoridade coatora, não tem respaldo. Posto que aqueles que militam nesta área tem ciência de inúmeros atos realizadas sob a proteção do documento falso simplesmente se perpetuam no sistema, ainda que a Certidão, em si, tenha sido inutilizada. Esta a presente conjuntura. Pelos documentos de fls. 81/82 e 112/113, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão dos seguintes débitos em situação de cobrança final, a saber: PA 12157.000.316/2010-87, referente a IPI (Código de Receita 5123), no valor originário total de R\$ 419.465,04, assim composto: i) período de apuração 02/2005, vencimento em 15.03.2005, no valor de R\$ 66.530,07; ii) período de apuração 03/2005, vencimento em 15.04.2005, no valor de R\$ 90.306,17; iii) período de apuração 05/2005, vencimento em 15.06.2005, no valor de R\$ 56.488,74; iv) período de apuração 06.2005, vencimento em 15.07.2005, no valor de R\$ 32.596,42; e v) período de apuração 07/2005, vencimento em 15.08.2005, no valor de R\$ 173.543,64. Visando comprovar a inexigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos e fls. 81/82 e 112/113, sustenta a parte-impetrante que referidos débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força de manifestação de inconformidade interposta (fls. 85/91), mas que, a rigor, estariam extintos pela ocorrência da prescrição. Com as informações das autoridades impetradas, revelou-se que os débitos apontados no PA 12157.000.316/2010-87 jamais estiveram com a exigibilidade suspensa, e muito

menos extintos pela prescrição, sendo inverídicas tais alegações. Vejamos. De início, verifica-se pelas DCTFs de fls. 97/110 a informação de que esses débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela, concedida na ação judicial, autos nº 2005.61.00.017563-7, em curso perante a 9ª Vara Federa. Ainda em relação às DCTFs, verifica-se que, no que se refere ao período de apuração 07/2005, no valor orginário de R\$ 173.543,64, a DCTF é originária, e foi encaminhada em 07.04.2006 (fls. 97). Em relação aos demais débitos, a DCTF é retificadora, e foi encaminhada em 14.03.2007 (fls. 104). Em função do termo de intimação nº 444/2010 (fls. 74), datado de 06.08.2010, expedido pela DICAT/EQMAJ - Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice, da DERAT/SP, a ora impetrante foi intimada para apresentar documentação relacionada à ação ordinária nº 2005.61.00.017563-7, quais sejam, cópia da petição inicial e das decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, assim como para apresentar cópia da petição e decisões judiciais relativas ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039862-4, e, finalmente, cópias de todas as guias de depósitos, se o caso. Em resposta ao termo de intimação nº 444/2010, consta cópia de uma petição endereçada à DERAT/SP, protocolizada em 23.08.2010, em que a ora impetrante informa o cumprimento do quanto requerido pela autoridade fazendária, e, ao final, requer seja liberada a restrição apontada em seu conta corrente, que impede a emissão de CND (fls. 77). Outrossim, em 01.10.2010, a ora impetrante peticiona junto à DERAT/SP, informando o cumprimento dos termos contidos na intimação nº 444/2010, assim como reitera o pedido de liberação de restrição à emissão de CND (fls. 79). Em 1º.10.2010, a DERAT/SP expediu carta de cobrança nº 174/2010, visando o recebimento dos débitos constantes do PA 12157.000.316/2010-87 (objeto deste feito), conforme cópia encartada às fls. 81/83. Cientificada da carta de cobrança (nº 174/2010), a ora impetrante apresentou, em 03.11.2010, MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em que sustenta a extinção do crédito tributário objeto do PA 12157.000.316/2010/87, tendo em vista a prescrição desses créditos. Assevera em sua manifestação, que em nenhum momento, em razão de liminar, parcelamento ou depósito judicial, verificou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido pela União Federal, de maneira que o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional não sofreu qualquer interrupção (fls. 87, 4º parágrafo). Ao final, pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, III, do CTN, e pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, extinguindo, assim, os débitos em cobrança, com base no art. 156, V, do CTN, permitindo, dessa forma, a expedição de CND (fls. 85/91). A certidão de objeto e pé às fls. 93, expedida em 30 de junho de 2010, informa que referida ação ordinária (autos nº 2005.61.00.017563-7) tem por objeto o parcelamento de débitos, na forma da lei nº 10.684/2003, que trata do PAES. Informa, outrossim, que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e que foi homologado, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, finalmente, que houve recurso de apelação por parte da União Federal, encontrando-se o feito conclusos ao Relator. De seu turno, o documento de fls. 94 (extrato de andamento processual da referida ação, em curso perante o E. TRF da 3ª Região), também informa que o feito encontra-se conclusos com o Relator. A certidão de objeto e pé às fls. 95, expedida em 30 de junho de 2010, nos autos do Agravo e Instrumento, autuado sob nº 2008.03.0039862-4, informa que foi negada a tutela recursal pretendida, bem como que o feito encontra-se conclusos com o Relator. Pois bem, diante do acima relatado, à evidência, os débitos objeto do PA nº 12157.000.316/2010-87 em hipótese alguma e em nenhum momento estiveram com a exigibilidade suspensa. O que levou o ente fazendário a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi a informação inverídica contida nas DCTFs de fls. 97/110, motivo esse bastante para não se reconhecer a prescrição almejada pela parte-impetrante. E a razão é muito simples para o não reconhecimento da prescrição, pois não fosse a informação falsa contida nas DCTFs, por óbvio o Fisco teria adotado as providências pertinentes à cobrança do crédito tributário. A doutrina e a jurisprudência nos ensinam que se deflagra o termo inicial para a prescrição com o surgimento da pretensão. Trata-se do basilar princípio da Actio Nata. Antes da pretensão não há que se falar em pretensão. Assim sendo, somente se tem o início do prazo prescricional quando a parte interessada pode exigir o atendimento de sua pretensão, ainda que o faça por meio de ação. Neste diapasão. Se a parte devedora mente à Administração que o crédito tributário está suspenso por exigibilidade decorrente de tutela concedida pelo Judiciário (o que não corresponde ao fato), e declara inveridicamente reiteradamente, em todas as oportunidades que possuiu, por engodo o fisco não tem ainda, segundo a forma com a qual os fatos lhe foram apresentados, direito a exigir o pagamento do débito, portanto, não há como se falar em início do prazo prescricional. Veja que a situação é distinta daquela que se terá quando o fisco ciente da má-fé, passa ao artigo 173, inciso I, do CPC, em substituição ao artigo 150, 4º, em se tratando de tributos com lançamento por homologação. Ressalvando-se na questão que não se tratou, em verdade, de desconhecimento do fato pelo fisco, mas de engodo a que o impetrante deu causa, ao levar à Administração fatos inverídicos. Tome-se a descrição do ocorrido, ainda que brevemente, pela Administração, para se ter em mente a gravidade da atuação da parte impetrante (fls. 150): no exame do contexto fático-jurídico-tributário que estamos a analisar, a ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA declarou à Receita Feeral do Brasil - RFB, quando ela tinha total consciência de que a infomação era errônea, que os créditos tributários sob cobrança estavam com a exigibilidade suspensa em razão de tutela antecipada, no curso da ação ordinária 2005.61.00.017563-7 (9ª Vara - SP), mesmo tendo sido indeferida a tutela antecipada mencionada; e, agindo assim, obstaculizou, injustificadamente, o prosseguimento da cobrança. E na sequência, dentro da lógica do que alhures explanado sobre a actio nata, prossegue o douto Delegado: O reconhecimento da prescrição, almejado pelo contribuinte, esbarra na seguinte dificuldade: a interessada, ao informar que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa (sabendo que prestava informação falsa), bloqueou a Fazenda em dar prosseguimento à cobrança; essa situação descaracteriza eventual inércia da Fazenda, impossibilitando de pronto o reconhecimento da prescrição, pois, como é lógico, a Fazenda não ficou inerte por conta própria (leniência, desorganização etc), mas por que foi levada ao não-agir, através da informação errada passada pelo contribuinte. Outrossim, é de se observar que na referida ação ordinária houve a renúncia ao direito sobre o qual se

fundava a ação, pedido esse devidamente homologado pelo Juízo, conforme atesta a certidão de objeto e pé às fls. 93. E mais uma vez a parte-impetrante quedou-se inerte não informando ao fisco tal condição, assim como manteve a informação errônea de suspensão da exigibilidade, mantendo o fisco em erro. Dessa informação inverídica (suspensão da exigibilidade), e omissão quanto a extinção da ação, ante a homologação da renúncia ao direito, na forma do art. 269, V, do CPC, a parte-impetrante se locupletou indevidamente por vários anos, conquanto teve as certidões de regularidade fiscal expedidas. Também não se sustenta a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da interposição de manifestação de inconformidade. Na verdade, o expediente utilizado pela parte-impetrante nada mais é do que uma simples petição dirigida ao ente Fazendário. Não guarda nenhuma relação com o disposto no art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96, que prevê a interposição de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Neste caso, há sim a previsão de suspensão da exigibilidade, tendo em vista que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes seguem o rito processual do Decreto nº 70.235/1972, conforme disposto no 11, art. 74, da citada lei 9.430/96. Reitero que a autodenominada pela parte-impetrante de manifestação de inconformidade, cópia encartada às fls. 85/91, trata-se apenas de simples petição, da qual não se extrai os efeitos pretendidos, seja na forma do art. 151, III, do CTN, ou mesmo do disposto na lei nº 9.430/96. Por outro lado, também é de se afastar a alegação da parte-impetrante acerca da extinção do crédito tributário em questão, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Por óbvio, se se considerar a data de vencimento do crédito tributário em questão, e a data de ajuizamento da ação de execução fiscal (04.02.2011 - conforme documento de fls. 214), patente o decurso do prazo prescricional. Mas tal decurso de prazo se encontra atrelado a má-fé da parte-impetrante ao induzir o Fisco a erro, conquanto prestou informações inverídicas por meio das DCTFs. Logo, deve ser afastada. Cuidando de caso análogo ao presente, veja-se a seguinte jurisprudência, assim ementada: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. APRESENTAÇÃO DE DCTF. REFERÊNCIA A LIMINAR QUE INEXISTIA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE CARACTERIZADA. ART. 150, 4o, DO CTN. PROVIMENTO.** - A embargada apresentou, em janeiro de 1992, a DCTF referente ao FINSOCIAL, resultando de tal informe o valor a ser quitado. Dez anos depois, o crédito ainda constava nos assentamentos da Receita Federal, obstando a expedição de certidão negativa, embora ainda não ajuizada a competente ação de execução fiscal.- Hipótese em que está perfeitamente caracterizada a má-fé do contribuinte, ao lançar, na DCTF, informação falsa, relativa a suposta liminar que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário e que inibiu os procedimentos que a Administração adotaria normalmente visando à cobrança.- Entendimento diverso violaria os termos do art. 150, 4o, do CTN, traduzindo premiação àquele que, de má-fé, faz uma alegação à Receita Federal.- Embargos infringentes providos. (EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 365474/SE (2003.85.00.007447-5/02), TRF 5ª Região, Relator Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DOU 24.11.10). Também não deve ser reconhecida a prescrição, pois houve a retificação da DCTF (fls. 104), o que implica na interrupção do prazo prescricional, ao teor do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN. A interrupção do prazo se deu em 14.03.2007 (fls. 104), momento esse em que o prazo é retomado por inteiro pela Fazenda Pública, o que afasta a prescrição, pois ajuizada a ação de execução fiscal em 04.02.2011 (fls. 214). Diante das claras inveracidades levantadas pela parte impetrante para sua defesa, como a alegação de que os valores devidos e inscritos em dívida ativa estariam com a exigibilidade suspensa, o que não corresponde à verdade, reconheço a violação aos princípios dos deveres das partes, insculpidos no artigo 14 do CPC, tendo-os por violados, em especial incisos I, II e III, tendo-o, destarte, como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, em especial incisos II. Assim, condeno-o em litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput, CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, CONDENO a parte impetrante ao pagamento de 1% a título de multa por litigância de má-fé sobre valor atribuído à causa (conforme valor retificado R\$769.299,34, fls. 130), devidamente corrigido quando do pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000274-89.2011.403.6100 - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Ventura Baptista - Espólio em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206 do CTN).Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 43/44). Todavia, aduz que os débitos apontados pertencem a uma terceira pessoa, qual seja: Sebastião Antônio Pereira, em razão de erro nos cadastros fazendários, que apontam o mesmo número de CPF/MF que o do ora impetrante (CPF n.º 190.714.858-20). Sustenta a urgência da medida em face de a desejada certidão ser vital para a conclusão de processo de inventário.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/52).Ante a

especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 58/91, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Às fls. 103/106, a autoridade coatora reitera as informações iniciais, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 95/100, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas, reiterando os termos da inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 108/109), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 117/142), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/145). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 147/149), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo possível acolher-se a preliminar arguida pela PFN/SP, vez que o débito impeditivo da certidão pleiteada encontra-se inscrito em dívida ativa, no âmbito, portanto, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Indo adiante, ressalvo que, o que para a parte impetrante é inequívoco, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado nesta ação mandamental, já que suas alegações dependem inexoravelmente de PRÉVIA PROVIDÊNCIA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO, mais propriamente junto à Receita Federal, a fim de regularizar sua situação perante o órgão competente para a análise e atuação da situação que aparentemente foi CRIADA PELO PRÓPRIO ADMINISTRADO. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da parte impetrante, possibilita-lhe a realização de inúmeros atos jurídicos, sendo ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que se dê causa a inseguranças jurídicas e realização de atos sem o amparo do ordenamento jurídico, conquanto produzam efeitos. Implicando, além do mais, em tratamento díspar entre os administrados, já que uns teriam de cumprir com a lei, preenchendo todos os requisitos legais, e outros não. Pelo documento de fls. 43/44, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80.8.03.002114-24 (PA n.º 10880.000095/2002-27), levada a efeito em 25.06.2003, referente a ITR, no valor originário de R\$ 12.925,30. Visando afastar o débito apontado, o qual constitui óbice à emissão da certidão pretendida, informa a parte impetrante que o débito em questão pertenceria a terceira pessoa, qual seja, ao espólio de Sebastião Antônio Pereira, cujo número do CPF seria o mesmo do ora requerente (190.714.858-20). De fato, cotejando o documento fazendário de fls. 44 (informações gerais da inscrição), consta o nome dessa terceira pessoa (espólio de Sebastião Antônio Pereira), mas com o mesmo número de CPF do ora impetrante. À evidência, por tal motivo a certidão está sendo negada pela autoridade impetrada. Resta dessa situação que incumbe à parte impetrante a regularização junto ao órgão responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que, a teor da Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, compete à Receita Federal do Brasil. Em resposta à solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Equipe de Cadastro/DERAT/SP esclarece que, em relação ao imóvel do qual decorre os débitos a título de ITR, a área é de posse/propriedade de um condomínio - ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA e OUTRO (grifo no original). Na sequência, elenca os documentos necessários à análise do cadastro do imóvel. No que tange à questão atinente à duplicidade de CPF, deve a parte impetrante diligenciar junto ao órgão competente da Receita Federal do Brasil, visando a sua regularização. Cumpre lembrar que, na via estreita do mandado de segurança, a prova do quanto alegado deve ser pré-constituída, não sendo possível a dilação probatória. Não se perca de vista que não se trata de dupla emissão de CPF com a mesma numeração, mas sim de registro de dívida em nome da parte impetrante, por meio de seu CPF, sendo que a dívida não lhe pertenceria, em teoria. Contudo, advirta-se. ESTRANHAMENTE A DÍVIDA PERTENCE AO SENHOR Sebastião Antônio Pereira, falecido há muito, sendo SUA FILHA, Ana Domingues Batista, ESPOSA DA PARTE IMPETRANTE. Ora, quando do inventário do senhor Sebastião foi indicado o CPF do esposo da filha do falecido, posto que a princípio este foi declarado inventariante, e até porque não se sabe se a senhora Ana possuía CPF próprio - o que à época não era necessário às mulheres casadas, que podiam fazer uso do mesmo CPF do marido. Assim sendo, primeiramente, tem-se de saber o que ocorreu no inventário, pois recebidos valores a título de herança, dívidas em nome do falecido acompanham tais valores, sendo herdadas até o limite do montante recebido por herança. Considerando o casamento entre a filha do falecido e a parte impetrante, pode a dívida não quitada ter permanecido existente, e validamente em nome do impetrante, por extensão do recebimento de herança, em função do regime de bens do casamento, o que leva juntamente a dívida até o montante compartilhado. Bem como o fato de constar, por indicação das partes na oportunidade, o CPF da parte impetrante. Como se vê, a conjuntura fática não é como faz crer a parte impetrante. Exigindo uma série de verificações prévias, o que caberá à Administração, daí requerendo sua atuação junto a esta. Em resumo, compulsando detalhadamente os autos, verifico a ausência de prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável para a procedência da ação mandamental. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXIX, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº.

12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 143/145), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000823-02.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTVS S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN), bem que se abstenha de incluir seu nome no CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 65/70 e 74/77). Sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou extintos pelo pagamento, com amparo na Lei nº. 11.941/2009. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/115). Às fls. 118/122, o pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido. Na mesma decisão, determinou-se à autoridade impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Às fls. 127/128, a parte impetrante requereu a desistência da ação, sem, contudo, cumprir a determinação de fls. 122. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/178, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 180/181), aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte impetrante, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi determinado expressamente à parte impetrante que regularizasse sua representação, sob pena de extinção do feito (fls. 122), o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, CASSO A LIMINAR anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001923-89.2011.403.6100 - ROBERTO GRILLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ROBERTO GRILLO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas de seguro desemprego a que faria jus a parte impetrante. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, embora tenha sido despedida sem justa causa, teve suas parcelas de seguro desemprego bloqueadas pela autoridade impetrada sob a alegação de que a demissão não teria sido voluntária, uma vez que aderido a plano de demissão voluntária ou similares (PDVs), o que, segundo alega a parte impetrante, não corresponde com a realidade. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo distribuída para a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/32). Às fls. 33, proferida sentença denegando a segurança. Opostos embargos de declaração pela parte-impetrante (fls. 35/36), estes foram acolhidos, concedendo-se a segurança para determinar o desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego (fls. 40). A União Federal interpôs recurso ordinário contra a decisão (fls.

55/68). A parte impetrante apresentou contra-razões (fls. 70/79).A parte impetrante informou que já recebeu as 5 parcelas do seguro desemprego, configurando perda de interesse superveniente (fls. 82/83).Às fls. 85/87 o E. TRT da 2ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.O processo foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível.Consta decisão, ratificando os atos praticados e, julgando prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a liberação das parcelas, por fim, determinando a intimação da impetrante para manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 94/95).A União Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 103).Manifestou-se a autoridade impetrada informando que o impetrante formulou requerimento de seguro desemprego em 08.12.2008, correspondente à admissão em 01.07.2005 e demissão em 18.11.2008 da empresa Telecomunicações de São Paulo, constando no sistema o recebimento de cinco parcelas no período de junho a outubro de 2009 (fls. 104/122). A parte impetrante informou que já recebeu as 5 parcelas do seguro desemprego, configurando perda de interesse superveniente (fls. 123/124). Reiterada os termos da petição do impetrante de fls. 123/124 (fls. 125).O Ministério Público Federal ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 127/128).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego a que faria jus a parte impetrante. Ocorre que, às fls. 82/83 e 123/124, a parte-impetrante informa que já recebeu as 5 parcelas referente ao seguro desemprego, o qual foi confirmado pela autoridade impetrada às fls. 104/122, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0002620-13.2011.403.6100 - MARCOS CEZAR GUIDORIZZI X MARCIA CRISTINA BRESSAN GUIDORIZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Cezar Guidorizzi e Márcia Cristina Bressan Guidorizzi em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 11.01.2011, visando a inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP nº7047.0100994-03, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/17). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº04977.000201/2011-91, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº7047.0100994-03 (fls. 20/22). Dessa decisão consta a interposição de Agravo Retido pela autoridade impetrada (fls. 30/35).Notificada, a autoridade impetrada informa o procedimento adotado pela Administração Pública para analisar os pedidos administrativos, bem como esclarece que a transferência de domínio útil foi realizada (fls.37/44).Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47/49).Consta comprovação pela autoridade impetrada da transferência do domínio útil de imóvel RIP 7047.0100994-03 e, requerimento da autoridade impetrada pugnando pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls.51/52).Vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 37/44 e 51/52, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da

ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0004204-18.2011.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 259, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0004734-22.2011.403.6100 - WILLIAM SANTOS NASCIMENTO X KATIA REGINA DE TOLEDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por William Santos Nascimento e Kátia Regina de Toledo em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.02.2011, visando a inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP nº6213.0000509-27, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls.09/21). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.002372/2011-55, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº6213.0000509-27 (fls. 25/30). A União Federal requereu seu ingresso na presente ação (fls. 36). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo ainda não foram realizadas as transferências diante da necessidade de remessa dos autos ao setor de engenharia, nos termos do artigo 19 da Portaria SPU nº 293/07 (fls. 41/42). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pela concessão da segurança (fls. 44/46). A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência (fls. 48). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 48, a parte impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005155-12.2011.403.6100 - BARCO LTDA(SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Barco Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer ordem para determinar a autoridade impetrada à expedição de certidão conjunta negativa (ou positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, o CTN. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que, em 22.03.2011, protocolizou requerimento de certidão e até a presente data não há sequer previsão de entrega da certidão. Informa que inexistente qualquer óbice à emissão da certidão pretendida, e que possui certidão conjunta negativa, com validade até 04.04.2011 (fls. 16). Sustenta a urgência na expedição da certidão, tendo em vista que irá participar de licitação (modalidade de pregão eletrônico) em 05.04.2011. O pedido liminar foi apreciado deferido parcialmente (fls. 402/405), determinando à autoridade impetrada à análise do pedido de certidão formulado, emitindo, então, certidão que espelhe a real situação fiscal da parte-impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 430/435). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 415/426). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 437). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não conheço da manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 415/426, tendo em vista não ser parte nesta ação. A autoridade em questão foi intimada na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada, e não como sujeito passivo da relação processual. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de previa constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. No caso dos autos, conforme consignado na r. decisão de fls. 402/405 a ora impetrante não comprovou o ato coator, sustentando tão somente a omissão da autoridade em expedir a certidão pleiteada, tendo em vista que formulou o requerimento de certidão em 22.03.2011, e que não houve resposta da administração. De fato, considerando-se a data do requerimento (22.03.2011), e que a administração dispõe do prazo de 10 (dez) dias para emissão da certidão (negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa), contados da data de apresentação do requerimento à unidade da RFB ou PGFN, conforme disposto no parágrafo único do art. 205, do CTN, e art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº.3, de 2 de maio de 2007, verifica-se o transcurso do prazo para a emissão da certidão. De todo modo, e ressaltando a falta de comprovação do ato coator, vale dizer, a impetrante não demonstrou a existência de qualquer causa impeditiva à emissão da certidão, e de qualquer modo, reputando presente, in casu o periculum in mora, ante as alegações da impetrante, notadamente o processo licitatório em 05.04.2011, e em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, foi deferida em parte a liminar pleiteada.Com as informações da autoridade impetrada, revelou-se a existência de débitos (saldo devedor de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de 03/2009 - fls. 434), os quais, à evidência, justificam a emissão de certidão positiva de débitos, e também constitui causa bastante para a negativa da CND pleiteada, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0005488-61.2011.403.6100 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pleiteando a parte impetrante, em apertada síntese, determinação para a imediata inclusão de seu nome no rol de aprovados do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio - Especialidade Transportes, promovido pelo Ministério Público da União, conforme edital publicado em 30/06/2010 (fls. 11/28).Aduz o impetrante, em resumo, que foi reprovado na terceira e última etapa do

concurso supracitado, realizada no dia 20/11/2010. Apesar de ter recorrido administrativamente, teve seu recurso negado, conforme edital de resultado final do concurso assinado pela autoridade coatora no dia 11/01/2011 (fls. 48/61). Alega que referida etapa, consistente na prova prática de direção veicular, seria ilegal, visto não constar dos requisitos elencados pela Lei n.º 11.415/2006 para o preenchimento do cargo, ou tampouco dos requisitos trazidos pela Portaria n.º 68/2010, editada pela própria autoridade impetrada (fls. 62/90). Intimado para emendar a inicial (fls. 95), o impetrante requereu a exclusão do Procurador Geral da República da lide, mantendo no pólo passivo da demanda o Ministério Público da União (fls. 96). Instado a retificar o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 97), a parte impetrante manteve a indicação do MPU como autoridade coatora (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo da demanda, como autoridade coatora, aquele que determina a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo, não bastando a indicação apenas do Órgão (no caso, do Ministério Público da União) pela parte impetrante, sem o esclarecimento de quem efetivamente teria praticado a suposta ilegalidade discutida nos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO PELO JUIZ - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2- É requisito especial do mandado de segurança a indicação correta da autoridade que tenha ou esteja na iminência de praticar o ato coator, aquele que dê ensejo a impetração. No caso dos autos, a impetrante indica apenas o órgão, não esclarecendo quem teria cometido a ilegalidade que discute. 3- Em sede de mandado de segurança é defeso ao juiz suprir ou corrigir a indicação errônea, pela impetrante, da autoridade apontada como coatora. 4- Constatada a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade tida como coatora, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 5- Apelação desprovida (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 443.615, Mandado de Segurança n.º 2008.51.06.000536-9, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU: 07/07/2009). Por outro lado, verifica-se que, intimada por duas vezes para que retificasse a indicação da autoridade impetrada (fls. 95 e 97), a parte impetrante quedou-se inerte, mantendo no pólo passivo apenas o Ministério Público da União. Registre-se que não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005567-40.2011.403.6100 - CAF BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Pleiteia a parte impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de ordem para que seja reconhecida a quitação dos débitos descritos na inicial e, por conseguinte, determinada à autoridade impetrada a expedição, de imediato, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz a parte impetrante, em resumo, que os documentos fazendários de fls. 141/150 apresentam diversas restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal; todavia, tendo em vista o pagamento desses débitos, conforme comprovam os documentos de fls. 152/172, não mais subsistem tais óbices à emissão da certidão pretendida. Sustenta a urgência da medida em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/173). Em decisão proferida às fls. 177/181, o pedido liminar foi apreciado e deferido. Às fls. 188/200, a parte impetrante regularizou sua representação processual. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 204/210, arguindo falta de interesse processual, tendo em vista a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 219/220, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua

intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da extinção dos débitos tributários relacionados na inicial pelo pagamento. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 204/210), reconheceu-se a quitação de referidos débitos, bem como foi devidamente expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 210). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0005663-55.2011.403.6100 - VIGNA APARECIDA DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VIGNA APARECIDA DA SILVA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas de seguro desemprego a que faria jus a parte impetrante. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, embora tenha sido despedida sem justa causa, teve suas parcelas de seguro desemprego bloqueadas pela autoridade impetrada sob a alegação de que a demissão não teria sido voluntária, uma vez que aderido a plano de demissão voluntária ou similares (PDVs). Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo distribuída para a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/37). O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 43/45). Proferida sentença concedendo a segurança e determinando o desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego da impetrante (fls. 46/47). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 51, ratificando os termos do parecer acostado às fls. 43/45. A parte-impetrante informou que já recebeu as 5 parcelas do seguro desemprego, configurando perda de interesse superveniente (fls. 52/53). Às fls. 56/58 consta decisão do E. TRT da 2ª Região, cassando a r. sentença prolatada e declinando a competência para uma das varas da Justiça Federal. Consta decisão, ratificando os atos praticados e, julgando prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a liberação das parcelas, por fim, determinando a intimação da impetrante para manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 70/71). A União Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 77/83). O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer acostado às 43/45. A parte-impetrante informou que já recebeu as 5 parcelas do seguro desemprego, configurando perda de interesse superveniente (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego a que faria jus a parte impetrante. Ocorre que, às fls. 52/53, a parte-impetrante informa que já recebeu as 5 parcelas referente ao seguro desemprego, o qual foi confirmado pela autoridade impetrada às fls. 87/88, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da

ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002350-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial - Contraprotesto proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, insurgindo-se contra a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 0013087-85.2010.403.6100, objetivando a desconsideração da interrupção do prazo prescricional referente a restituição e/ou compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo - municipal, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição 0013087-85.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível, objetivando assegurar o direito da ré a discutir a restituição e/ou compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo - municipal, já que o E. TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 13 da Lei nº 9.506/97. Alega não ser possível a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista a Lei Complementar nº 118/05 (fls. 02/07). Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 0013087-85.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Realizada a intimação por meio de carta precatória da requerida nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 112/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início saliento que o protesto não gera processo contencioso, visto que não traz litígio, trata-se de manifestação de intenção, para eventual preservação de direito, tecnicamente não configura nem mesmo de medida cautelar, posto que não assegura eficácia ou utilidade de outro processo, diante de seu caráter não comporta em seu procedimento defesa, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto. Desse modo, diante disto é possível a outrem valer-se do contraprotesto, por meio do qual, tal qual o protesto, o outro passa a assegurar seus direitos, quando tais requeiram esta providência. Assim, o contraprotesto não é defesa, posto que, como dito, não há litígio em protesto, de modo que o segundo protesto não comporta atuar como se defesa fosse, instaurando litígio. Destarte, não encontrará cabimento eventual contraprotesto concernente em manifestação de intenção que não traga qualquer efeito jurídico. Veja o caso da prescrição: a configuração da mesma, após certo lapso temporal, dá-se automaticamente, não cabendo, assim, seja protesto ou contraprotesto a fim de se explicitar a configuração de prescrição. A importância jurídica encontra-se somente na manifestação de intenção para interrupção do prazo prescricional, já que esta somente ocorre com a necessária atuação do interessado. Nesta esteira, ressalto que o protesto cabe para interromper a prescrição, nos termos exigidos pelo código civil. Contudo, é inadmissível contraprotesto para configurar a não interrupção de prazo prescricional, e, portanto, para que se reconheça prescrição. Não se move um protesto para assegurar que o requerido intimado não atuou para interromper prazo prescricional, e assim obter a estabilização jurídica de sua atuação no mundo para não interrupção do prazo prescricional e sua configuração, pois a prescrição ocorre simplesmente pelo transcurso do prazo previsto, sem requerer qualquer medida do beneficiado. Não se precisa de protesto para reconhecer unicamente a não ocorrência de interrupção da prescrição, porque não há interesse para tanto, já que a superação do prazo configura perda de direito do interessado e assim não há para a parte beneficiada com a prescrição do que se preservar. Sua não manifestação de intenção não tem relevo para a prescrição, que se dá pelo simples transcurso do tempo. Assim como não há lógica no protesto para reconhecimento de não interrupção de prescrição, o mesmo se passa com o contraprotesto. Observe que isto não significa que o suposto interessado não possa alegar seus argumentos, mas que não há interesse para fazê-lo por meio de contraprotesto, porque não tem prejuízo que possa decorrer de sua não manifestação prévia, sendo a questão discutida em processo de conhecimento, quando, em sendo o caso, o interessado alegar interrupção da prescrição, por meio de protesto. Aí a questão será litigiosa e aceitará ser combatida pelo demandado naqueles autos, com base no tempo decorrido. A discussão quanto à prescrição ou não, sua correta configuração e prazo, dentre inúmeras outras peculiaridades, será gerada em futuro processo ordinário, se houver, no momento que então se tenha litígio. Veja-se. A própria questão da configuração ou não da prescrição será litigiosa, de modo a não caber em contraprotesto. O fato de se ter prévio protesto interruptivo de prazo prescricional somente assegura ao interessado que recorreu ao Judiciário e atuou como a lei exigia na data em que reconhecido. Mas isto não quer dizer que o beneficiado com a prescrição não possa impugnar a interrupção na ação ordinária, até mesmo porque será naquele momento em que se vislumbrará qual o correto prazo prescricional, tendo-se em vista o direito material somente então delimitado para a causa. Vale dizer, o protesto cautelar serve com suas delimitações próprias, em destaque, a apreciação dos aspectos formais. O direito material a resvalar neste ou naquele prazo específico fica vinculado aos autos da ação ordinária futura. O que se tem é protesto para interromper a prescrição, antecedendo processo de conhecimento, como forma de preservar direito, posto que para evitar a prescrição exige-se a atuação da parte interessada. Sendo que, repise-se, para a configuração da

prescrição, ao contrário, basta o mero transcurso do prazo legal. Veja-se então que são situações opostas e daí se gera necessidade de protesto apenas para aqueles que a não manifestação leve à perda de direito. Note-se, protesto para reconhecimento de interrupção de prescrição, tal como configurado no código de processo civil, torna explícita a atuação do interessado, mas não impede eventual discussão em futuro processo sobre a correção do prazo considerado pelo requerente, dentre outros elementos. Somente gerará o efeito pretendido de interromper o prazo prescricional se diante do litígio configurado no processo principal a cautelar guardar correta relação com o direito material. No caso dos autos, observo que a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº nº 0013087-85.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, interposta pela Prefeitura do Município de Itapevi, foi devidamente homologada, ante a regularidade dos atos formais praticados, dessa forma, não cabe a este Juízo adentrar na discussão do suposto direito alegado diante das peculiaridades do feito. Por sua vez, verifico que o presente Contraprotesto interposto pela Requerente foi apresentado, em verdade, como uma contestação ou defesa em relação à Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, o que é inadmissível por intermédio deste procedimento, o qual não estabelece o contraditório. Além disso, o pedido formulado na presente ação refere-se à declaração da consumação da prescrição, sendo que referida análise somente é possível na ação principal, não resultando em nenhum prejuízo a requerente. Ressalto que não pode o CONTRAPROTESTO servir para anular ou revogar protesto anterior. Ademais, não haveria como este Juízo se manifestar especificamente sobre a ocorrência ou não da prescrição, pois não consta nos autos documentos comprobatórios, além disso, eventual irrisignação da ora Requerente em face da interrupção do prazo prescricional ou mesmo diante da própria relação de direito material que liga as partes, deverá ser controvertida no bojo da ação ordinária. Desse modo, resta nítida a impossibilidade do prosseguimento do presente contraprotesto que visa, como desiderato principal, a impedir a interrupção do prazo prescricional. Inclusive, referido procedimento utilizado pela empresa protestante, em nada fere os direitos da requerente, até porque a prescrição somente será interrompida (pela distribuição da ação) se não houver se consumado anteriormente. Nesse sentido, consta precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A utilização do contraprotesto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária de revisão do mútuo que tramita na Justiça Federal. (TRF- QUARTA REGIÃO, AC 200871000115487; UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2008 Doc.: TRF400173935, D.E. 09/12/2008, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexatidão da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AC: 200871000129553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008 Doc.: TRF400173702, D.E. 03/12/2008, Relator Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. Contraprotesto não serve de defesa ao protesto anteriormente procedido. Não é meio hábil para desconstituir sentença que julga procedente ação de protesto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009161290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2005) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil dispõe que o requerido no protesto judicial pode contraprotestar em autos apartados, o que não significa defender-se do protesto contra si ajuizado. Contraprotestar significa dar publicidade à manifestação de vontade do protestante, a fim de que a pendência que envolva o patrimônio do protestado torne-se pública a quem interessar, atingindo o público alvo e evitando futuras e eventuais alegações de ignorância ou boa-fé em relação aos fatos por ele denunciados. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006862163, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/10/2003) Portanto, entendo ausente o interesse processual da requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007095-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO CAETANO DA SILVA

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à notificação judicial do requerido para que realize o pagamento das parcelas em atraso, devidas a título de taxa de arrendamento e taxa de condomínio, por força de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Às fls. 36, a Caixa Econômica Federal manifestou-se comunicando ter o requerido efetuado o pagamento das quantias devidas ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Juntou cópia do Termo

de Acordo firmado (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação cautelar foi ajuizada objetivando a notificação judicial do requerido para que realizasse o pagamento de parcelas devidas por força de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Às fls. 36/37, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento efetuado pelo requerido e informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscado provimento jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação. Proceda a Secretaria ao necessário para o recolhimento do mandado de citação expedido (fls. 34/35), com urgência, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6172

EMBARGOS A EXECUCAO

0015659-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-64.1989.403.6100 (89.0005667-0)) LUCIA COLI BADINI (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para extinguir a ação de execução n. 89.0005667-0 especificamente com relação à embargante Lucia Coli Badini, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e determinar o levantamento de penhora que porventura recaia sobre bens da embargante. Determino, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo da execução, com encaminhamento dos autos em apenso ao setor competente, para as anotações devidas. A execução prosseguirá com relação aos demais. Condene a parte-embargada ao reembolso de custas e despesas processuais (honorários do perito), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.023100-6. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 89.0005667-0, dispensando-os. Após, remeter estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado por M2 Comércio de Produtos Promocionais Ltda. EPPE, Marcio Adriano Mariano de Oliveira e Darcy Balielo de Oliveira com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 96.692,97 (noventa e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) atualizado para maio de 2009. Alega haver assinado, em 20/06/2006, um contrato de mútuo para empréstimo de R\$ 38.368,65 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento no prazo de 24 meses. Por haver se tornado inadimplente, foi ajuizada ação de execução pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 53.543,82 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) para 30/04/2008. A ação foi extinta com julgamento de mérito, em virtude de transação entre as partes. Sustenta que a embargada vem exigindo indevidamente a quantia de R\$ 193.373,98 (cento e noventa e três mil trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), originária dos contratos n. 21.1155.704.0000287-05 e n. 21.1155.704.0000285-43. Aduz haver excesso de execução, porquanto a transação judicial foi efetuada com base no valor de R\$ 53.543,82 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 26/05/2008. Acrescenta ter a Caixa

Econômica Federal imposto à embargada a assinatura de confissão de dívida no valor de R\$ 87.186,00 (oitenta e sete mil cento e oitenta e seis reais), atualizado para 06/06/2008, sem qualquer amparo legal. Não obstante, efetuou o pagamento de R\$ 9.122,22 (nove mil cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) no ato, e de mais três parcelas. Todavia, os pagamentos efetuados não foram considerados pela Caixa Econômica Federal ao propor a ação de execução n. 2009.61.00.012656-5 (autos em apenso). Por essa razão, há abusos na cobrança. Defende a aplicação do CDC e da teoria revisionista, a fim de que o contrato seja revisado de forma a adequá-lo aos princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva, da transparência e da informação. Defende, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Sustenta, por fim, a existência de cláusulas abusivas que implicam enriquecimento sem causa, especialmente aquela onde está prevista a incidência de comissão de permanência (com cumulação indevida de juros moratórios), de multa contratual, de correção monetária, de juros e de aplicação capitalizada de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/166. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 168/177. Intimadas a falarem sobre provas a produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179), ao passo que a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 180), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 181. A embargante apresentou quesitos (fls. 182/184). Sobreveio laudo pericial às fls. 196/233. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a embargante reiterou suas alegações anteriores, bem como afirmou impugnou os critérios de atualização utilizados nos contratos que deram origem ao contrato de renegociação que ampara a ação de execução (fls. 237/240). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, anuiu com as conclusões do perito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Mas sim se contrapõem aos títulos dos encargos, e nestes termos a análise se seguirá. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte

contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no

atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Como já visto em caráter de preliminar, devido à alegação do embargante. O título apresentado pela exequente, é hábil à execução extrajudicial. Afastando a súmula 247 do E. STJ, pois não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, levando à ação monitória, mas sim de Cédula de Crédito Bancária, de acordo com a lei de 2004, que a criou como título executivo extrajudicial. A alegação de se tratar de contrato de adesão, com modelo padrão, sem qualquer transparência como consequência, impossibilitando o devedor de saber quais cláusulas são aplicáveis e quais não são, é de inocência impar. Para acolher esta alegação teria de se supor o impossível, já que basta uma passada dolhos para verificar a clareza de cada cláusula constante do título de crédito. Ademais, não é por ser de adesão que o contrato se torna sem transparência, posto que são modelos de contratos lididamente aceitos pelo ordenamento jurídico, e eventual, considerando cada caso em específico, existindo nulidades então seriam acolhidas. O que não é o caso, já que o embargante tem a seu suposto favor somente a natureza do contrato - ser de adesão. Nesta toada vê-se ainda que assinando o título de crédito, sabe-se que as cláusulas ali constantes tornam-se regentes da obrigação assumida, de modo que não há dúvidas quanto à incidência desta ou daquela cláusula, todas que constem serão, em princípio, aplicáveis, nada respaldando eventual confusão quanto a isto. É a própria teoria geral dos contratos que assim específica, como alhures já citado. A exequente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade do embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito à alegação de valor excessivo e, por conseguinte, iliquidez do contrato, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente, vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha, não havendo qualquernexo a alegação da parte embargante. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegis como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispendo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto a embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou a embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que alegações outras não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário,

divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Indo adiante. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a manga carta está aí a reprimir o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lidima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Observe-se nesta toada, que os juros incidentes mês a mês nos presentes cálculos efetuados pela embargada estão em acordo com a atuação das instituições financeiras, sendo correspondente ao mercado brasileiro quando se trata de empréstimos bancários, posto que o custo do dinheiro no Brasil efetivamente é elevado. Mas, como inclusive já referido alhures, este não é um fato surpresa, pois além de constar do contrato, é fato notório, porque de conhecimento de todos os autos juros mensais dos quais licitamente se valem os bancos. Também não se olvida que, conquanto a embargante se contraponha aos índices aplicados pela embargada, bem como a seus cálculos, não acosto juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. E a conclusão quanto ao valor efetivamente devido. Ratificando, assim, a atuação da embargada, nos exatos termos da obrigação contratual e da lei. Em outros termos, a parte embargante, alegou excessos e impropriedade nos índices aplicados pela embargada, mas nada ofereceu em compensação, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não se pode olvidar que, conquanto a embargante se contraponha aos cálculos efetuados pela embargada, não acostou juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu

realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência (na forma em que pactuada) e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente, bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original. Dos dados constantes dos extratos acostados aos autos e da discriminação da dívida, vê-se que aos valores devidos foram sempre computados os créditos efetuados em conta, diminuindo imediatamente o valor da dívida. A fim de sanar qualquer alegação de irregularidade na evolução do débito, mister ser faz destacar a realização de prova pericial, nos presentes autos, por meio da qual a Sra. Perita contadora apurou a adequação da forma de atualização do débito ao que ficou determinado no contrato. É o que decorre do laudo pericial, valendo destacar as respostas aos quesitos de números 11 e 17 (fls. 205 e fls. 207), quais sejam: 11) Qual o montante atual encontrado por Vossa Senhoria como sendo devido pela Empresa M2? Resposta. O demonstrativo da Instituição Financeira - fl. 57 (Ação de Execução), esta em consonância com o Demonstrativo IV, elaborado pela Perícia, apontando como débito o valor de R\$ 96.692,97 (noventa e dois mil [sic], seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) para a data de 29/05/09. 17) Pedese a Ilustre Expert que calcule o montante devido pela empresa M2 tendo como parâmetro o início da dívida, mediante aplicação correta da metodologia financeira, índice e taxas legais, visando a composição do real valor devido, extirpando-se o enriquecimento sem causa diante dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Resposta. O DEMONSTRATIVO IV, elaborado pela Perícia, aponta como débito o valor de R\$ 96.692,97 (noventa e dois mil [sic], seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) para a data de 29/05/09. Cabe aqui observar que o valor acima é oriundo do crédito apurado em 05/11/08, atualizado pela comissão de permanência, equivalente ao CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 2%. Com relação às alegações sustentadas pela embargante, no tocante à majoração indevida do valor considerado para acordo judicial, observa-se que esbarram em má-fé processual. Fundamenta-se. A embargante aduziu na petição inicial, nos itens 10, 11 e 13: 10 - Frise-se MM. Juízo de que a cobrança judicial nos termos propostos, conforme petição inicial anexa (doc. 8) requeria a execução do valor de R\$ 53.543,82 em 26/05/2008, conforme planilha de cálculo apresentada ao supracitado documento. 11 - No entanto, sem nenhuma justificativa e mais uma vez sem amparo legal a Embargada em 06/06/2008, isto é, após 20 dias, coagiu, pressionou, levando o Embargante a aflição e a erro a assinar uma confissão de dívida no valor de R\$ 87.186,00 (oitenta e sete mil cento e oitenta e seis reais), conforme cláusula primeira, parágrafo primeiro do contrato juntado (doc. 7). 13 - In casu, a Embargada em apenas 20 (vinte) dias aumentou a dívida em R\$ 33.642,18 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), repise-se injustificadamente e sem amparo legal, caracterizando o abuso, a ilegalidade e o enriquecimento sem causa. Além das assertivas acima transcritas, afirmou ter a Caixa desconsiderado os pagamentos efetuados após a renegociação da dívida (item 15, letra b, às fls. 06). Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que os fatos alegados pela embargante não correspondem à situação fática efetivamente ocorrida. A embargante altera a verdade dos fatos. A ação de execução n. 2008.61.00.010521-1 foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia correspondente a R\$ 53.543,82 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para março de 2008, oriunda de contrato de empréstimo n. 21.1155.704.0000287-05, com valor originário de R\$ 38.368,65 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme se depreende às fls. 52/56. Às fls. 45, encontra-se acostada cópia da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos autos da aludida ação de execução, onde requereu a extinção do feito em virtude de composição amigável entre as partes. A petição foi protocolada em 12/06/2008. O contrato de renegociação da dívida (21.1155.690.0000029-07), que motivou o acordo judicial e a extinção da execução, foi subscrito em 06/06/2008, conforme se vê às fls. 41/45. Portanto, seis dias após a renegociação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução. Diferentemente do que alega a embargante, o contrato de renegociação não teve por objeto somente a dívida objeto da execução (oriunda do contrato n. 21.1155.704.0000287-05). Foi renegociada, também, dívida oriunda do contrato n. 21.1155.704.000285-43, que igualmente não havia sido quitada pela embargante. Em outras palavras, a embargante encontrava-se inadimplente com relação a dois contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal: n. 21.1155.704.0000287-05 e n. 21.1155.704.0000285-43, sendo que ambos foram incluídos como objeto da renegociação. Conforme se vê na cláusula primeira da renegociação (fls. 41), as dívidas oriundas desses dois contratos, somadas, perfaziam o montante de R\$ 193.373,98 (cento e noventa e três mil trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). A Caixa Econômica Federal concedeu desconto de R\$ 106.187,98 (cento e seis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), restando, portanto, um saldo a pagar no valor de R\$ 87.186,00 (oitenta e sete mil cento e oitenta e seis reais), em 06/06/2008. Esse foi o valor alcançado com a renegociação. Assim, a embargante altera a verdade dos fatos quando afirma que a Caixa Econômica Federal induziu-a em erro, fazendo assinar confissão de dívida maior do que a devida, bem como ao alegar que, em menos de 20 dias, aumentara a dívida em R\$ 33.642,18 injustificadamente e sem qualquer fundamento legal. A embargante omitiu, em suas razões, o fato de haver sido incluída dívida oriunda de outro contrato, além daquela que consistira em objeto da execução. Mas não é só. Conforme já apontado, a embargante também afirmou ter a Caixa desconsiderado os pagamentos efetuados após a renegociação da dívida. Todavia, basta uma simples passada de olhos sobre o demonstrativo de débito acostado nos autos da ação de execução em apenso (fls. 56), para se perceber que o valor originário da dívida era R\$ 87.186,00, em 06/06/2008, ao passo que o valor devido em 05/11/2008 atingia o montante de R\$ 78.957,68. Ora, o decréscimo da dívida deveu-se justamente ao abatimento das quantias pagas na renegociação, pois outra não seria a razão de a dívida diminuir em vez de aumentar, com o passar do tempo, em vista da

inadimplência da devedora. Esse fato também é constatado na perícia contábil, que concluiu pela regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme se infere nas respostas aos quesitos 07 e 11. No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela embargante. Vê-se das planilhas anexadas aos autos, bem como da prova pericial produzida, que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a embargante devedora do montante total cobrado. Corrijo de ofício o valor da causa, para que conste R\$ 193.373,98 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), valor impugnado pelo devedor, atendendo-se o artigo 259, do CPC, valor que o embargante deseja ver anulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003845-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Em decisão proferida nesta data, às fls. 1024 da ação de execução em apenso (autos n. 2005.61.00.013203-1), foi reconhecida a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 1015, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 1018/1020), bem como foi determinada conversão do rito executivo em rito sumário. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação em apenso (2005.61.00.013203-1), dispensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006791-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 04/02/2011 (FLS. 14): Tendo em vista a Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos. Resta destituída a curadora especial nomeada, Dra. Andréa Elias da Costa, cujos honorários fixo no valor mínimo da tabela para o trabalho realizado nos autos. Int. DESPACHO PREFERIDO EM 10/06/2011 (FLS. 26): Vistos em inspeção. Diante da questão prejudicial trazida aos autos principais, postergo por ora a apreciação da prova pericial requerida. No entanto, defiro o prazo de dez dias para que seja justificada a sua necessidade. Oportunamente tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 14. Com a regularização da representação processual determinada nos autos principais, anote-se o patrono indicado às fls. 18. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011211-33.1989.403.6100 (89.0011211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E

SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 611, eis que incabível neste rito processual. Defiro o prazo de dez dias para que se manifeste acerca do interesse na desistência prevista no art. 569 do CPC, devendo para tanto providenciar a juntada de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 38, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. Int.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Vistos em inspeção. Defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 187/188. Cumpra-se. (ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS.205/207)

0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO) X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Vistos em inspeção. Compareceram as corrés VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS e MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS, às fls. 194/210 alegando nulidade da citação por edital por não exaurida nos moldes legais, por não haver a determinação prevista no art. 172, parágrafo 2º do CPC. Pleiteiam ainda pela nulidade da penhora online realizada parcialmente às fls. 175/177. Alegam a ausência da intimação pessoal prevista no art. 652, parágrafo 4º do CPC e ainda que a penhora recaiu sobre a Previdência Privada, no Banco do Bradesco, no valor de R\$ 14.869,98, sendo estes valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, VII do CPC. Por fim pedem pelos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, proceda a Secretaria a anotação do patrono de fls. 202/ e 204 no sistema processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Conforme se infere dos autos, foi expedida a carta precatória de citação ao endereço no qual alegam as rés residirem, conforme fls. 127, tendo sido citada apenas MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS. Verifica-se ainda que a própria ré citada informou que VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS havia se mudado e que desconhecia seu atual paradeiro (fls. 136). Por esta razão, afasto a alegação de nulidade da citação realizada por edital com relação à corré VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS. Devidamente citada a ré MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS deixou correr in albis seu prazo para manifestação. Não efetuou o pagamento do débito e também não ofereceu bens para a penhora. Efetuada a penhora online não há o que se falar em intimação pessoal da executada já que permanecendo inerte os prazos correm a sua revelia. No mais, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 175/177 e a ausência de documentos que comprovem a alegação da parte, a penhora não alcançou os valores referentes à previdência privada como alegado pela executada. O bloqueio foi de apenas R\$1.273,49 e outro de R\$43,78, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerido. Sem prejuízo defiro o prazo de cinco dias para que o patrono que outorgou o substabelecimento de fls. 217, regularize sua representação processual. Fls. 219/222: para se evitar nulidades, no mesmo prazo acima fixado deve a CEF recolher as custas necessárias para a diligência do oficial de justiça. Com o cumprimento expeça-se nova carta precatória de citação em face do co-executado ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, com expressa autorização prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC, instruída também com a diligência realizada anteriormente. Publique-se o despacho de fls. 211. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 174, bem como de todo o tempo decorrido desde sua expedição, oficie-se solicitando informações ao Juízo da 3ª Vara de Itapevi acerca do cumprimento da carta precatória n.º 271.01.2010.003873-4, com urgência. A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 173 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Int.

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 198, eis que a executada já foi citada nos presentes autos. No mais, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para a juntada das duas últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Cumpra-se. Int.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE)

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 70/72. Após, dê-se vista pelo prazo de dez dias para que requeira o quê entender de direito, conforme requerido às fls. 73. Int. (ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS. 143/146)

0023495-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023495-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FILATELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução, que CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP move em face de FILATELE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, visando o recebimento de título executivo extrajudicial. Consta a citação da parte executada, bem como certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando a não localização de bens para penhora (fls. 29/30). A parte executada requereu o parcelamento do montante devido em 6 parcelas mensais e fixas de R\$ 1.224,57 com o depósito de R\$ 3.148,89, correspondente aos 30% do valor da causa (fls. 32/51), o qual foi deferido (fls. 53). Instada a se manifestar sobre os depósitos realizados às fls. 57/62, 64/65, 72/73 e 75/76 (fls. 74), a parte executante informou que a executada ao realizar os pagamentos não utilizou a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, remanescendo um saldo de R\$ 2.354,25 (fls. 82/83). A parte executada requereu o parcelamento do débito de R\$ 2.960,00 em 8 parcelas mensais e fixas de R\$ 370,00 (fls. 92/96), tendo a executante concordado, esclarecendo que as parcelas devem corresponder a R\$ 369,73, acrescida de correção monetária da Justiça Federal e juros de 1% (fls. 99). Às fls. 102, determinado o aguardo no cumprimento integral dos pagamentos. Consta o depósito dos valores às fls. 96, 100/101, 103/105 e 106/119. A parte executante requereu a transferência dos valores para a conta nº 03.002000-0, mantida pelo exequente na CEF agência nº 0249-0 (fls. 123), o qual foi deferido às fls. 124. Realizado a transferência dos valores para conta da exequente (fls. 130/132). A parte exequente requereu a extinção do feito diante da satisfação do débito (fls. 135). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários, uma vez que os mesmos foram incluídos no parcelamento do débito e, devidamente quitado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 133. Cumpra-se. (ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS. 135/136)

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Defiro a citação da empresa na pessoa do sócio Wladir Rodrigues do Nascimento, conforme requerido pela CEF às fls. 74 e planilha de cálculos de fls. 75/78. Sem prejuízo, defiro a vista requerida às fls. 79 pelo prazo de dez dias. Int.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 98/99. Cumpra-se. (ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS. 101/105).

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 227: Anote-se. Conforme dispõe o art. 1º da Lei 8009/9 o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele reside. Considerando a inexistência de outros imóveis, bem como os documentos trazidos pela parte executada, verifica-se tratar de bem de família o imóvel penhorado às fls. 213 dos autos, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora efetivada.Expeça-se o mandado.No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF apresente novos bens para a penhora.Decorrido o prazo, aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0004583-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fls. 70, e ainda de todo tempo decorrido, solicite-se informações, de forma eletrônica, ao Juízo do 2º Ofício de Cotia acerca do cumprimento da carta precatória n.º152.01.2010.001833-2, ordem n.º 337/10, com urgência.Cumpra-se.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Vistos em inspeção. Fls. 57/61: Anote-se. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido pela CEF às fls. 56.Cumpra-se.Int.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 163/165 e 167/168: Anote-se.No mais, diante da palnilha atualizada juntada às fls. 169/175, defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 162.Cumpra-se.(ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS.177/179)

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a tentativa de penhora online requerida pela CEF às fls. 105, respeitando a ordem de preferência prevista nos art. 655 e 655-A do CPC.Cumpra-se.(ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS.112/114)

0015396-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o mandado, conforme determinado às fls. 36 nos endereços apontados às fls. 67 e 77, verso.Cumpra-se.

0017345-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora online requerida pela CEF às fls. 31/33.Cumpra-se.(ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DO EXTRATO DE FLS.35/36)

0009952-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS X DARCI LOMBARDI

De início cumpre afastar a prevenção dos juízos indicados no termo de fls. 51/54, tendo em vista que a presente execução funda-se em título executivo (contrato n.º 21.0275.731.0000067-41) diverso dos que fundamentam os feitos distribuídos anteriormente.Providencie a exequente o recolhimento das custas relativas à Carta Precatória a ser expedida para citação do coexecutado Cláudio Petikevicius.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010234-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LZB DIAGNOSTICO PUBLICIDADE LTDA X JOICE MALAVOLTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CASTELLI BRANDAO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10931

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Indique a CEF endereço atualizado dos réus, para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688117-44.1991.403.6100 (91.0688117-3) - JOAO SOLLITO - ESPOLIO (NAIR FORTUNATA SOLLITO) (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inexistência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016137-57.2008.403.0000, DEFIRO a expedição do requisitório do valor INCONTROVERSO. Intime-se a União Federal a apresentar o cálculo do valor incontroverso para expedição do ofício requisitório. Int.

0712755-44.1991.403.6100 (91.0712755-3) - ETULAIN AMERICO CARTOLANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0074324-53.1992.403.6100 (92.0074324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061524-90.1992.403.6100 (92.0061524-4)) HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indique a parte autora o número da conta para expedição do ofício à CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do cumprimento ao determinado por este

Juízo às fls. 120.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018145-45.2005.403.6100 (2005.61.00.018145-5) - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls.226/227: ACOELHO OS embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 211, para constar o seguinte:Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, nos termos do art.520, VII do CPC.Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 846/847: Esclareça o autor o pedido de requisição do Processo Administrativo, tendo em vista as cópias já apresentadas pela União Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls.120/121: Preliminarmente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015650-38.1999.403.6100 (1999.61.00.015650-1) - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. PEDRO LUIS PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.391/393: Ciência às partes.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025077-88.2001.403.6100 (2001.61.00.025077-0) - PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA SAO PAULO S/A(SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029388-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029388-0) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005954-55.2011.403.6100 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 274/291 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030755-70.1990.403.6100 (90.0030755-4) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0044312-51.1995.403.6100 (95.0044312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030755-70.1990.403.6100 (90.0030755-4)) TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0030755-70.1990.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-84.1997.403.6100 (97.0008176-1) - HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.467: A providência poderá ser requerida pela própria parte interessada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual INDEFIRO a expedição de ofício, conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10932

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumprido o ofício de fls.288 dê-se nova vista à União Federal, inclusive do depósito de fls.289/290. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Fls. 94/105: Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 58/2011, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016350-48.1998.403.6100 (98.0016350-6) - ANTONIO CARLOS DECHECHI X DIRCEU FERNANDO FABRI X EINEA DE SOUSA BUENO X GILDO LUCIO DE ALMEIDA X ISAURO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERNANDO X LUIZ SALVADOR POLIS X OVIDIO RANZANI SIMPIONATO X REINALDO HENRIQUE SEIFERT X SIMONE DOS SANTOS LUNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0057666-07.1999.403.6100 (1999.61.00.057666-6) - EDNA QUILES QUIBERT X ANTONIA LUCIA PEREIRA DE AQUINO X DIONE DO VALE GUIDELE X RICHARD COUTO MAURICIO X FELIX LUIZ DA SILVA X MARCELO GONCALVES DE LIMA X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ELIZEU DA SILVA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016771-48.2011.403.0000 interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, quanto aos efeitos da apelação. Após, conclusos. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ INDEFIRO o requerido pela CEF às fls.128, em razão de já ter ocorrido diligência negativa no endereço declinado, conforme certidão de fls. 38.Dê CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0007243-23.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.139/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.155/158: Ciência às partes.Fls.159/175: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 85/89: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010809-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016771-48.2011.403.0000. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 404, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - FN no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na demanda. Fls. 405/416 - Anote-se a interposição do Agravo Instrumento n.º 0015591-94.2011.4.03.0000. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. Int.

0008844-64.2011.403.6100 - IS SUPRIMENTO IMP/ E COM/ DE MATERIAIS XEROGRAFICOS

LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG106758 - RENATO BRAGA BICALHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, conforme consta de fls. 03. Fls. 293/320 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao M.P.F. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0222195-10.1980.403.6100 (00.0222195-0) - DOMINGOS VIGOLO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP014491 - HELENICE DALLOCCO ALEXANDER XANDE NUNES) X INAMPS (HOSPITAL HELIOPOLIS)(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-95.1997.403.6100 (97.0002601-9) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X INTERPRINT LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.148/150,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007667-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007667-1) - SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.101/103,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto

no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora a guia de depósito judicial para conversão em renda da União Federal, nos termos do r.julgado. Int.

0008952-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008952-2) - KING IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X KING IMOVEIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.188/190, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão/transformação em renda da União Federal do depósito de fls.43, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10935

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO)

Vistos em inspeção.Fls.3008/3013 - Anote-se a penhora no rosto dos autos.Encaminhe-se cópia da penhora realizada ao E.TRF da 3ª Região - 5ª Turma para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0000186-66.2002.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Conforme se infere da leitura da petição inicial, da contestação e dos documentos carreados aos autos, o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF e vendido para o casal MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA e KEYLA MUTA YANAGISHITA, conforme se verifica na anotação do registro imobiliário às fls. 213. O pleito do autor - cancelamento da arrematação e adjudicação do imóvel - encontra obstáculo na legislação atinente à antecipação da tutela que veda o deferimento quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do C.P.C.). O sobrestamento do ato extrajudicial é providência igualmente impossível, porquanto já concluído. Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA e KEYLA MUTA YANAGISHITA no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo da providência anterior, deverá a Secretaria expedir os mandados para a citação dos referidos réus. Int.

0000742-53.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A

- BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare em favor de todas as empresas pertencentes à categoria a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o descanso semanal remunerado. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores pagos a tal título, nos moldes dos artigos 26 e 2º da Lei nº 11.457/2007, afastando-se a limitação dos 30% e o disposto na Lei Complementar 104/2001. Alega o Sindicato autor, em síntese, que o pagamento do descanso semanal remunerado está desvinculado da contraprestação de serviço por parte do trabalhador, possuindo, assim, natureza indenizatória. Anexou documentos. O autor comprovou o pagamento das custas de distribuição às fls. 532/534 e juntou documentos às fls. 536/607 em cumprimento ao despacho de fls. 531. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 608/609. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 616/625), alegando que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, excetuadas apenas as hipóteses taxativamente descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Sustentou, ainda, que a compensação deverá observar as limitações legais. Réplica às fls. 627/637. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Observo, inicialmente, que os sindicatos possuem autorização constitucional (artigo 5º, incisos XXI e LXX, b) e artigo 8º, inciso III) para representarem seus filiados em Juízo, em ação ordinária ou em mandado de segurança coletivo, ocorrendo, assim, a substituição processual, razão pela qual torna-se desnecessária autorização expressa dos filiados ou a lista dos substituídos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental improvido (AGRAGA 1157523, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 02/08/2010) A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O repouso ou descanso semanal remunerado constitui direito do trabalhador alçado à proteção constitucional no artigo 7º, inciso XV da Lei Maior. A Lei nº 605, de 05/01/1949, ainda em vigor, já disciplinava o gozo do descanso semanal remunerado nos seguintes termos: Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento; c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho; d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento; e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho; f) a doença do empregado, devidamente comprovada. Embora não haja a contraprestação de serviço, suspensa por disposição legal, o descanso semanal remunerado não tem natureza indenizatória, mas salarial, como o próprio nome indica. A natureza salarial do descanso ou repouso semanal remunerado, assim como ocorre com o intervalo na jornada diária de trabalho, decorre da manutenção e continuidade do vínculo empregatício e da habitualidade desse pagamento, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se infere as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da

contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 7. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 9. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 10. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 11. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 12. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 13. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 14. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 15. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 16. Apelação a que se nega provimento. (AMS 316923, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 14/04/2011, p. 197)PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 324303, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 de 18/11/2010, p. 489) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007805-32.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar os extratos que comprovam a adesão efetuada pela via eletrônica (internet), bem como a realização dos depósitos da diferença da correção monetária na conta fundiária do

autor e os respectivos saques. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010090-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1604/1605 - Verifica-se às fls. 1539 a decretação de publicidade restrita destes autos, face existência de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, devidamente anotada no sistema de acompanhamento processual conforme fls. 1702 - SEGREGO JUSTIÇA (Sigilo Documentos). O Sigilo de Documentos permite aos demais usuários a consulta de todas as informações do processo, apenas alertando que o processo possui documentos considerados sigilosos. Desta forma não há motivo para qualquer exclusão ou modificação requerida às fls. 1604/1605, razão pela qual mantenho os lançamentos no sistema de acompanhamento processual dos quais foram mencionados/listados tão somente os nomes dos Impetrantes, sem em momento algum indicação de valores a serem levantados por meio dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos referidos beneficiários. Em relação ao co-impetrante PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU, uma vez já decorrido o prazo deferido às fls. 1548, cumpra a União Federal o requerido às fls. 1605 in fine. Fls. 1606/1651 1652/1678 e 1681/1701 - Ciência às partes dos alvarás devidamente cumpridos. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 1530. Int.

0010179-21.2011.403.6100 - GRACIETI TERESA AFFINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência do imposto de renda sobre a verba paga a título de Gratificação (PDV). DECIDO. II - Cabe à impetrante comprovar que a quantia recebida em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, ainda que denominada como gratificação, decorreu de um PDV ou de um PDI, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea paga por liberalidade do empregador, que tem natureza salarial. In casu, não há qualquer indício que permita este Juízo concluir tratar-se de adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, pelo que, incide o Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação constante no Termo acostado às fls. 25. No tocante à indenização recebida por ocasião de demissão sem justa causa por liberalidade da empresa, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A Primeira Seção do STJ

firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC/Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901335924 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 01/07/2010) No mesmo sentido, transcrevo ementa do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, verbis: RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, INC. II. REAPRECIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. Trata-se de reapreciação oportunizada pelo Exmo. Vice-presidente desta Corte (fls. 229/230-v), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. A reapreciação restringir-se-a a matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação. O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo (mera liberalidade do empregador). E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 200661000138050 - Relator Juiz RICARDO CHINA - publ. DJF3 CJ1 de 02/06/2011 - pág. 1670) II - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a condenação da ré à exibição do Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 03000438-5, Agência 0612, extratos da referida conta desde a data da abertura, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, outros eventuais contratos vinculados à referida conta corrente, acompanhados de extratos de movimentação e comprovante do envio periódico dos extratos. Requer, ainda, seja declarada, por sentença, que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer valer seus direitos frente à autora. Alega a autora que pretende perquirir sobre a possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados na conta corrente apontada, mas não logrou êxito em obter os documentos administrativamente. Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de recusa da Instituição Financeira. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos fundamentais para a cautelar e a ausência de resistência ao fornecimento dos documentos. Anexou documentos. Manifestação da autora às fls. 158/169. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não verifico na hipótese dos autos a resistência da CEF à pretensão da autora de exibição dos documentos indicados na petição inicial, vinculados à Conta Corrente nº 03000438-5, Agência 0612. O documento às fls. 25 não possui recibo, protocolo ou comprovante de AR, de modo que não comprova eventual pedido extrajudicial formulado perante a CEF. Outrossim, os documentos foram apresentados no prazo de contestação, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para o pleito de exibição. Quanto ao pedido declaratório, entendo ser inadequada a cumulação de pedido de exibição em ação cautelar com outra pretensão pertinente a processo de conhecimento. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse). Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008321-52.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Providencie a requerente a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Publique-se a decisão de fl. 38. Int. Fl. 38 Vistos, etc. Considerando que o título em questão já foi protestado e a fim de evitar o perecimento do direito da parte autora e conseqüente esvaziamento do objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Duplicata Mercantil por indicação n.º 0163-B emitida em 21/03/2011 no valor de R\$2.166,60, conforme intimação de fl. 11, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia - São Paulo para cumprimento, encaminhando cópia da intimação de fl. 11. Nos termos do art. 9º, 1º da Ordem de Serviço-CEUNI nº 01/2009, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de plantão e desde já fica autorizado nos termos do artigo 375 do Provimento/ CORE n.º 64/2005. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI

BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a possibilidade da compensação prevista pela EC nº 62/2009, que ao alterar o artigo 100 da Constituição Federal, assim dispôs:Artigo 100, 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Assim, considerando que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF/88, DEFIRO o requerido pela União Federal (fls.123/127 e 143/144).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

I - Fls.407/410 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas : SOCIEDADE COMERCIAL . Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º. 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.407/410. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009316-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA LOURENCO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 31/32 - Considerando a manifestação de fls. 31, recolham-se os mandados expedidos às fls. 30, independentemente de cumprimento. Cancele-se a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2011 às 15h00min, retirando-a da pauta deste Juízo. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 31/32 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025765-70.1989.403.6100 (89.0025765-0) - ANNA KRAWCZYK ZALCBERG X ESTERA GITLA KRAWCZYK X SIMAO LAZAR ZALCBERG(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP101792 - JANETE SUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 110/122: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 11, 1º da Resolução nº 122/2010 do CJF, que prevê a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de dez dias.I.

0037054-19.1997.403.6100 (97.0037054-2) - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5) - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .Art. 475-J .-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intimem-se por publicação os devedores para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003514-04.2002.403.6100 (2002.61.00.0003514-0) - EIDES GONCALVES SILVA X EDLENE MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intimem-se por publicação os devedores para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se os credores em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, do Código de Propquanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intimem-se por publicação os devedores para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se os credores em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0007722-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007722-7) - MOCIDE BUCHERONI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP267279 - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.1- O autor supra nominado moveu em face dos réus, também supra apontados, ação ordinária de indenização por danos morais, delineando os fatos relacionados à ditadura militar, sendo seu nome ligado a pessoas envolvidas em organizações subversivas, tendo sido preso em 29 de maio de 1970 e libertado em 17 de abril de 1973, condenado a 2 (dois) anos de reclusão num processo, mais 2 (dois) anos de reclusão noutra. Em 10 de maio de 1976, o Juiz Auditor declarou extintas suas penas.Descreveu as torturas a que foi submetido, estando evidentes, no seu expor, os danos morais por ele sofridos. Instou por arbitramento para aferir-se o quantum da condenação, por conseguinte, considerá-lo como caráter alimentício.Averbou o direito e, quanto à quantificação dos danos morais, invocou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação e nominou o art. 944 do Código Civil.Digressionou sobre a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo, uma vez que as torturas foram cometidas em Departamentos Estaduais, avivando o art. 37, 6, da Constituição Federal.Quanto à prescrição, entendeu-a como não cabível, conforme decisões jurisprudenciais e, se assim não entendesse o Juízo, que fosse aplicado o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época.Por final, requereu a procedência da ação, a prioridade de acordo com o Estatuto do Idoso, a concessão da Justiça Gratuita, o não cabimento da prescrição e a condenação dos réus nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, com juros e correção monetária.2- A União apresentou contestação, deduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por desacordo ao art. 286 do CPC, a ausência do interesse de agir, diante do recebimento de indenização na esfera administrativa e a ocorrência da prescrição.Quanto ao mérito, teceu consideração sobre a Lei n 10.559/02, artigo 16, que tornaria proibido o duplo recebimento de indenização e, quanto ao valor pretendido avivou o 2, do art. 4, da lei citada, que estipularia o teto máximo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Avivou a apreciação dos fatores contemplados no art. 20, 4, do CPC, em eventual caso de condenação em verba honorária.Por termo final pugnou pelo acolhimento das preliminares e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou, nesse último caso, fosse reconhecida a ocorrência da prescrição ou declarada a improcedência dos pedidos formulados e a condenação no ônus da sucumbência.Anexou farta documentação, inclusive o comprovante da desistência de recurso administrativo, no qual foi efetuada a reparação econômica no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil, quinhentos reais) (fls. 70 e seguintes) pela União e, ainda, no plano do Estado de São Paulo, a autorização para pagamento do valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) às fls. 316/317 e fl. 319.3- O Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, a falta de interesse de agir, pelo recebimento na via administrativa e, quanto ao mérito, entendeu caracterizada a existência de estímulo externo para a propositura da demanda e não a existência da dor moral, uma vez que esta já fora indenizada. Ausente, no seu expor, a boa-fé, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos.4- Em réplica, em relação à União, o Autor posicionou-se pela fixação pelo juízo do dano moral, observando que seria irrelevante a indicação do quantum na inicial. Quanto ao interesse de agir, averbou ter a Administração apenas ressarcido os danos materiais. Avivou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5, inciso XXXV, da CF) e a imprescritibilidade da presente ação, nominando a Lei n 9.140/95 e consignando a inaplicabilidade da Lei n 10.559/02. Reiterou seu propósito de requerer apenas indenização por danos morais pela dor sofrida.5- Em réplica, diante da contestação ofertada pelo Estado de São Paulo, novamente expôs seu pensar sobre a imprescritibilidade da ação ou, se fosse o caso, a ocorrência da prescrição de 20 (vinte) anos, e, quanto ao mérito, reiterou seus argumentos sobre a dor sofrida, conforme documentação anexada, ressaltando o art. 334 do CPC (fato notório), instando pela procedência da ação.6- Foi realizada audiência para oitiva da testemunha do Autor, ou seja, José Amorim de Araújo (fl. 437).7- A União, em alegações finais, ressaltou a ocorrência da indenização já feita, de acordo com os critérios definidos pela Lei n 10.559/2002. Aventou a existência do princípio da razoabilidade para fixação de eventual dano.8- O Autor apresentou seus memoriais ratificando argumentos em sua inicial, pugnano pela procedência da ação.9- O Estado de São Paulo apresentou memoriais, salientando a necessidade do pedido ser certo e determinado e invocando a presença do bis in idem, bem como a ocorrência da prescrição e o descabimento do pleito indenizatório, avivando que equivalente à Lei n 10.559/02 existe a Lei Estadual n 10.726/01, que estipula o pagamento administrativo, pugnano pela improcedência do pedido ou, se for o caso, ao arbitrar o valor, descontar a quantia paga administrativamente.É o Relatório.Decido.10- Antes de adentrar no mérito, nele incluído a eventual ocorrência de prescrição, cuida apreciar as preliminares arguidas para verificar se o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito.Uma das preliminares arguidas concerne ao interesse processual. O Autor sustenta ter recebido indenização apenas em relação aos danos materiais, buscando, por esta ação, indenização por danos morais.Ora, o Autor requereu junto à Comissão de Anistia indenização com base na Lei n 10.559/02. No analisar desta Juíza, a indenização que lhe foi concedida pela União engloba os danos materiais e os morais. Outrossim, o mesmo sucedeu em relação ao Estado de São Paulo.Com efeito dispõe o art. 16 da lei citada:Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-lhe a opção mais favorável (grifos acrescidos).De conseguinte, tem-se por certo que o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III, do CPC) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Assim, extingue-se sem julgamento de mérito processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração de processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida (STJ, 6ª T, R.ESP n 151.818, Min. Fernando Gonçalves, j.

10/03/98, DJU 30/03/98, RT 837/191, in CPC, Theotonio Negrão e outros, 43ª edição, p. 107). Infere-se, de conseguinte, que o ingresso em juízo pressupõe pretensão resistida, o que não aconteceu na espécie. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo Autor em juízo, este é carecedor de ação por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602) in obra cit. p. 376. Como ensina o Mestre de Direito Constitucional, José Afonso da Silva, o objetivo da anistia consiste em apagar o fato delituoso, de onde decorre diversos efeitos no sentido de restabelecer o status quo ante, como se nada tivesse acontecido. Assim, para regulamentar o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, a qual concedeu reparação econômica de caráter indenizatório completo, aceita pelo Autor nos termos da Lei e da decisão administrativa que dispôs abranger também indenização moral. O Autor desistiu de recurso administrativo, dando-se por satisfeito (fl. 208). Destarte, não há na situação descrita pretensão resistida, sendo o Autor carecedor da ação. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o Autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019322-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019322-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 128/133. Intime-se.

0011196-29.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0021243-62.2010.403.6100 (impugnação de assistência judiciária), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intime-se.

0016491-47.2010.403.6100 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS X SIMEI FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme item 63-b de fl. 22. Esclareça a parte autora sobre a petição de fl. 83 informando se trata-se da desistência de somente um dos autores ou de todo pólo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001192-93.2011.403.6100 - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Antes de analisar o pedido de desistência formulado pela parte autora, determino que o autor cumpra o item II, a, de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Outrossim, no mesmo prazo acima, determino o recolhimento das custas judiciais, nos termos do item II, b, de fl. 94, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0003122-49.2011.403.6100 - PRESERJAC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP251556 - EDILSON DE LARA ELIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Converto o julgamento em diligência. Antes de analisar o pedido de desistência formulado pela autora com a devida concordância pela parte ré, determino que a autora cumpra o item a de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Outrossim, no mesmo prazo acima, determino o recolhimento das custas judiciais, nos termos do item b de fl. 131, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do informado no expediente nº. 0017.2011.00576 (fls. 54), expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Jundiá solicitando a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - 8ª RF (Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens - CEP 13201-003) do inteiro teor da decisão de fls. 44/45 por meio da entrega do Ofício nº. 186/2011, o qual deverá ser enviado juntamente com a deprecata. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intimem-se. Não sendo requeridas provas, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021243-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos etc. Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Joaquim Gomes de Souza objetivando a reconsideração da decisão de fl. 79 dos autos principais n 0011196-29.2010.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Autor. A impugnante alega que o Autor contratou advogado próprio, sem sequer dispor do serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado. Aduz, ainda, que o Autor obteve rendimentos tributáveis anuais recebidos de pessoa jurídica em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, alega que o Autor não se enquadra no conceito de necessitado. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fl. 79 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. De fato, os documentos de fls. 16/27 dos autos principais (declarações de imposto de renda) comprovam que o autor não se enquadra no conceito de necessitado disposto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Portanto, verifico que o Autor possui uma renda que possibilita o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Isto posto, acolho a presente Impugnação, e em consequência revogo a decisão de fl. 79 dos autos principais que deferiu tal benefício. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Referida custas deverá ser juntada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0011196-29.2010.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011082-86.1993.403.6100 (93.0011082-9) - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de saldo na conta nº 0265.005.140521-0. Em caso positivo, que transfira o valor total existente para a conta 03000277-5, agência 1003 e que não aceite mais depósitos naquela conta.

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos valores a serem convertidos/levantados, considerando os depósitos de fls.483/497, sentença de fls.124/142, acórdão de fls.258/272 e decisão de RE de fls.448/449.2- Com os cálculos, vistas as partes.3- Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

0016816-37.2001.403.6100 (2001.61.00.016816-0) - FLORENCE, BOLTZ ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Os valores depositados já foram transformados em pagamento definitivo em favor da União conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls.360. Ciência as partes, após, retornem os autos ao arquivo.I.

0019346-09.2004.403.6100 (2004.61.00.019346-5) - ANTONIO PINTO PEREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Indefiro pedido de fls.84 tendo em vista que não há depósitos a serem levantados nos presentes autos.I.

0000554-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000554-9) - MARCELO SILVA FERNANDES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) - 8A REGIAO FISCAL

Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.412,50 depositados na conta nº 0265.635.00228581-1 ao advogado indicado, intimando-o para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, vista à PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0025182-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025182-6) - CARMEN LUCIA BORGES(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após a providência e com a resposta da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o Despacho-ofício nº 63/2011, parágrafo 5º, fls.205. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.I. DESPACHO/OFÍCIO Nº. 63/2011.Fls. 197: Anote-se a tramitação em sigilo dos presentes autos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União o valor correspondente a 86,77% da quantia depositada na conta nº. 0265.635.247340-5, sob o código nº. 2808, tendo como impetrante Carmen Lucia Borges, CPF nº. 187.883.788-53. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº. 63/2011.Em relação ao saldo remanescente de 13,23%, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caiza, inclusive quando indicada pessoa física. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente a 13,23% da quantia depositada na guia de fls. 159, em nome do advogado indicado, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0025064-74.2010.403.6100 - ROSETTE MIZRAHI X ELIE JACQUES MIZRAHI X ALICIA SAFRA MIZRAHI X MARY MIZRAHI SASSOUN X DOV SASSOUN X KARINA MIZRAHI HAMOUI X SAMY HAMOUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Os impetrantes supra nominados, impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo administrativo nº 04977.012823/2010-81), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.Quanto aos fatos, os impetrantes aduzem que pelo respectivo inventário, apresentado nos autos, tornaram-se legítimos proprietários do domínio útil do imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, Edifício Ijuí, 1578, apartamento 61, Guarujá, São Paulo.Em relação ao Direito, os impetrantes sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.A Juíza Federal Substituta então oficiante nesta 17ª Vara Federal Cível postergou a apreciação do pedido de liminar, determinando a notificação do impetrado e ciência da União.A União manifestou interesse em integrar a lide. A impetrada informa a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, bem como a obediência à ordem cronológica de protocolo.A Juíza Federal Substituta oficiante neste Juízo deferiu a medida liminar para o fim de determinar a impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível.É o Relatório.Decido.Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados.Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou o princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, os impetrantes formularam o requerimento para transferência do domínio útil em 09 novembro de 2010, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a

excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo dos Impetrantes (processo administrativo nº 04977.012823/2010-81 - RIP nº 6475.0004576-80), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003674-14.2011.403.6100 - MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante supra nominada interpôs Mandado de Segurança Preventivo contra ato praticado pelo impetrado, requerendo, com pedido de medida liminar, que a autoridade se abstenha de recolher, cassar ou obstar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica dos estabelecimentos da mesma, bem como a prática de qualquer ato impeditivo do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, vendidos no estabelecimento da impetrante, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e por vender e recarregar créditos para celulares. Alega a impetrante que atua concomitantemente no ramo de drogaria, assim como drugstore e loja de conveniência, o que é permitido pela Lei nº 5.991/73. Aduz que o Conselho Regional de Farmácia (CRF/SP) ameaça recolher e cassar as Certidões de Regularidade Técnica de seus estabelecimentos, bem como não renovar tais certidões quando a validade das mesmas expirarem, além de autuar e punir, exatamente pelo fato da impetrante atuar também como drugstore e loja de conveniência. Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada aduz, preliminarmente, que há a carência da ação, pois a impetrante não demonstrou a existência do ato coator. Diz que os serviços bancários e de recargas para operadoras de celular nunca foram impeditivos para a emissão da Certidão de Regularidade. Alega que em nenhum momento foi-se registrado nas inspeções a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico nos estabelecimentos da impetrante, e, muito menos, foram lavradas autuações por tal motivo, o que desconsidera totalmente o caráter da ameaça alegada. A impetrada alega que a restrição à comercialização de outros produtos que não se encaixem no conceito de droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato em farmácias e drogarias está contida na Lei nº 5.991/73, na RDC/ANVISA nº 44/09 e Instrução Normativa nº 09/09. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, que seja acolhida a carência de ação por falta de interesse de agir. Alega que mesmo em se tratando de ameaça de lesão, como no caso, o direito deve estar comprovado de plano, por meio de documentos, desde o momento da impetração. Ou seja, é necessária a prova pré-constituída, não se permitindo, assim, a comprovação em momento posterior. No caso em tela, diz o MPF, a impetrante não demonstra a alegação quanto a ameaça da autoridade impetrada, na oportunidade da fiscalização, de recolher, cassar ou obstar a expedição dos referidos certificados. Aduz que não há na Lei nº 5.991/73, qualquer vedação para o exercício simultâneo de Farmácia, Drogaria e Drugstore. Portanto, nada impede o exercício, em um mesmo estabelecimento, dessas atividades, desde que sejam atendidas as exigências de funcionamento de cada uma. Por fim, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, com base no art. 6, § 5 da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Primeiramente afastado a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade impetrada. Vislumbro o interesse processual da impetrante em razão da possibilidade da perda da Certidão de Regularidade Técnica expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. No caso presente, a impetrante expõe que disponibiliza aos seus clientes serviço bancário de caixa eletrônico, mantendo sob contrato o Caixa Eletrônico 24 Horas, bem como realiza a venda e recarga de créditos para celulares pré-pagos. A lei 5.991/73 conceitua drogaria, farmácia e loja de conveniência e drugstore: Art. 4º (...) (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; Diante desses conceitos, verifico que a legislação em comento autoriza a comercialização de determinados produtos, mas não a prestações de serviços bancários e de recarga de celulares. Ou seja, as atividades objeto destes autos não se enquadram em nenhuma das atividades acima elencadas. Ademais, o artigo 55 da Lei nº 5.991/73 veda expressamente a utilização desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido

para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia.2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que:- Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculado, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006);- Inexiste, nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004).3. Mais precedentes: REsp nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002.4. Recurso não-provido.(STJ; RESP nº 914.366-SP; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; DJ: 07/05/2007, p. 298). Portanto, os serviços prestados pela impetrante, como é o caso dos serviços bancários e a recarga de celulares não são produtos de primeira necessidade. Posto isso, julgo, de conseguinte, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005578-69.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações de fls. 129/130, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.UNICEL BROOKLIN LTDA objetiva em sede de medida liminar a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos.Sustenta que no período de 10/2007 a 07/2008 foi excluída do PAES pela Delegacia da Receita Federal equivocadamente, sendo que posteriormente a autoridade fiscal teria reconhecido tal erro determinando a sua reinclusão. Outrossim, alega que não possui pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de suspensão de exigibilidade dos débitos.Portanto, a competência de 10/2007 a 07/2008 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.A impetrante emendou a inicial.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, o documento de fls. 43/45 não comprova cabalmente de que a exclusão da impetrante do PAES refere-se ao período de 10/2007 a 07/2008.Ademais, o demonstrativo de pagamentos de fls. 46/47 comprova que ainda existem pendências com relação ao período em questão.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Oficiem-se às impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0009666-53.2011.403.6100 - CIRUGICA FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253846 - DONATA PRISCILA DE PAULA MERLUGO E SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 275/276, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) Sua regularização processual, trazendo aos autos procuração original.b) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 55/88), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Indefiro pedido de fls.175, tendo em vista que a comprovação de que as contas bloqueadas são conta-salário competem aos autores. Mantenho o bloqueio de fls.148/150. Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal de fls.173.I.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007048-8) - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES E SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial e nomeio como perito Leomar Severiano Moraes Arroyo. Designo a perícia para o dia 19 de julho de 2011 às 15h00, a ser realizada na Av. Pacaembu, nº 1003. Intime-se o autor para o comparecimento à perícia na data designada.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Os honorários serão fixados, após a manifestação das partes e não havendo esclarecimentos a serem prestados, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5525

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4) - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Chamo o feito à ordem.Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 431. Publique-se o teor da referida decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 431: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741463-07.1991.403.6100 (91.0741463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713239-59.1991.403.6100 (91.0713239-5)) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre a planilha de Cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-96.1992.403.6100 (92.0009066-4)) FOCAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038269-06.1992.403.6100 (92.0038269-0) - CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP095307 - MARIA INES PORCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 110. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 110: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.).

0005428-21.1993.403.6100 (93.0005428-7) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO X ARLETE APARECIDA BENEDICTO GUARINO X ADELSON GOMES DE SA X ANGELICA DE FATIMA SCANHOLATO SANTA ANNA X ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO X ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO AURELIO MIGLIORE X APARECIDA ELISABETE PEREIRA X ABILIO MAION JUNIOR X AGENOR DA CUNHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o Réu (CEF), em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035131-26.1995.403.6100 (95.0035131-5) - ARI MATEUS CARVALHO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046948-87.1995.403.6100 (95.0046948-0) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do levantamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011624-02.1996.403.6100 (96.0011624-5) - JOHN GOMES DE FREITAS X JORGE ANGELO LAWAND X JORGE DIAS DA SILVA X JORGE LUIZ ZAPPIA X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ALMINO BINATO X JOSE CAETANO FILHO X JOSE FRANCISCO BELTRAMIN X JOSE FRANCISCO RIPARI X JOSE LINARES CAMPANE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057204-21.1997.403.6100 (97.0057204-8) - MANOEL ROBERTO APARICIO X MARGARETE GREGORIO APARICIO X NEUZA MARIA BECCARO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESSION E Proc. TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELLY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0014297-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012521-3)) ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA

SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal em apelação, e considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028050-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028050-1) - WANDER BULGARELLI X MARIA CONCEICAO APARECIDA DEL MEDICO BULGARELLI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009569-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009569-6) - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(SP138204 - HILTON ALTGAUZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 218/271: Manifeste-se o Autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024640-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA IGNEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes sobre a planilha de Cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012521-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012521-3) - ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal em apelação, e considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, atribua a autora correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Outrossim, apresente a Autora a Carta de Fiança noticiada nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Vistos.A Ré manifestou a intenção de liquidar a dívida em abril de 2011 (fls. 94-96), com a proposta de efetuar o depósito imediato de R\$ 2.500,00, sendo o montante remanescente de R\$ 5.009,10 pago em duas parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.504,55 em trinta e sessenta dias.Assim, diante do lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora efetivar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF do montante devido, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse. Int.

Expediente Nº 5532

MONITORIA

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar.Intimem-se as partes.

0003427-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SHIRLEI COSTA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar.Intimem-se as partes.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 357: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0028541-67.1994.403.6100 (94.0028541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-19.1994.403.6100 (94.0023248-9)) METALURGICA MANGUEMAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E Proc. CLAUDIA MARA CHAIN FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0022097-47.1996.403.6100 (96.0022097-2) - CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 118: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0041586-02.1998.403.6100 (98.0041586-6) - BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 145: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0004250-90.2000.403.6100 (2000.61.00.004250-0) - AZRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Petições de fls. 623, da Autora e 626, da União Federal: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelas partes para elaboração de cálculo, referente à execução do julgado. Para tanto, manifestem-se no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pelo lado Autor. Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 619: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008934-1)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 15 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0001843-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001843-4) - NEIDE PIRES X IVONE GRIMALDI X JORACY ALVES GOMES X LOURDES GOMES BENIGNE X LUIZA RUSSO X MARIA CONCEIÇÃO LEITAO X MARIA JOSE GUERREIRO MARKS X MARIA RONOEL JORGE CAMPARI DE PASCHOAL X MARIA ZAMBON MARTINS X NAIR DE SOUZA GROTTA X PAULINDA APARECIDA CAVALHA BELTRAO X VERA LUCIA JULIO URBANO X MARIA JOSE PINTO CORREA X MARIA SAMPAIO PINTO X APARECIDA ZANARO SANTIS X ROSALINDA RODRIGUES PAIVA X MARIA CORDEIRO DA SILVA X CATHARINA GUIZA FOSTER X ROSA OLIVEIRA FELICIO X ABBA ROSSI CUSIN X ALBERTINA DE SOUZA LEITE VENDEMIATTI X CELIA SCRICO DE ALMEIDA X CLEMENTINA MARQUES DE LIMA GIRTO X MARIA APARECIDA CAMPOS LIMA X ROSA LEONARDI CHRISPIM X THEREZINHA MARIA DOS ANJOS X DOLORES ELIO DE GENOVA X ERCILIA YOLANDA DE LUCA X MARIA DO CARMO PINHEIRO SOUZA SILVA X THEREZA CARDOSO FRANCISCO X AGENOR FOLGOSI X IZAURA ZOMBARDI GASPAR X IRMA MORATELLI GOES X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X MERCEDES MARTINS NETO X NEIDE EBNSUASKI CORTEZ X ODETE FRANCISCA PAIXAO DE OLIVEIRA X VICTALINA RIGONI PATARO X ZILDA DE OLIVEIRA LEME X ZULEIKA TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 3.423/3.424: Vistos, em despacho. 1 - Embargos de Declaração de fls. 3412/3420: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 3408/3409-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar

questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decism ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 3408/3409-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.2 - Ademais, a questão a que se insurge a União já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009951-17.2009.4.03.6100.3 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo Regimental (fls. 3422), interposto pela União em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009951-17.2009.4.03.6100.4 - Após, cumpram-se as determinações da parte final da decisão de fls. 3408/3409-verso, remetendo-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sem mais delongas.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 18 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 20 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício Da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Tendo em vista a decisão de fls.104/105, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento quando do julgamento da Execução Fiscal nº 0051717-13.200.403.6182 ou decurso de prazo de 01(um) ano. Intimem-se.

0005938-04.2011.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 81/95:Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, informando que o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o débito discutido no presente feito.2.Petição de fls. 96/127:Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.São Paulo, 17 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS A EXECUCAO

0021676-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 15/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a União Federal acerca da petição e documentos que a instruem, apresentada pela parte Autora, ora Exequente às fls. 630/665, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 670/681, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Araçatuba, bem como à parte autora da petição apresentada pela União Federal às fls. 682/684.

Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-06.1999.403.6100 (1999.61.00.004329-9) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102537-9, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016204-80.1993.403.6100 (93.0016204-7) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X KOITI OSAWA X MAIER PARDO X MANOEL RODRIGUES X MARILEUSA MARCHETTI X MARINA ROSSI GOMES X MARIO CAMILLO ALVIM X MATHEUS JOSE DE SOUZA X MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquive-se.

0015419-74.2000.403.6100 (2000.61.00.015419-3) - ADELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADELIO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008313-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008313-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ESPEDITO DA SILVA X JOSE EUGENIO VIEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030276-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030276-0) - CELIO BATISTA X GILMAR VAZ TOSTES X JOSE MAURO FONSECA X PAULO ROBERTO DA COSTA CALLADO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001082-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001082-6) - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012773-42.2010.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020469-32.2010.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X PEDRO MARIANO X VERA DE SOUZA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Prejudicado o pedido de fls. 167/170 tendo em vista a interposição de recurso. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000861-14.2011.403.6100 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000925-24.2011.403.6100 - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700113-39.1991.403.6100 (91.0700113-4) - SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Arquive-se desamparando dos autos principais n. 0714046-79.1991.403.6100.

0094283-10.1992.403.6100 (92.0094283-0) - SULFANIL IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal, no código 2851, o valor depositado à fl. 78 e faça constar a conta originada nº 0265.635.00007313, conforme documento de fl. 139. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023788-38.1992.403.6100 (92.0023788-6) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MAY WEN FWU(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAY WEN FWU X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 0009229-76.2011.403.0000 de fls. 489/491 determinou a não incidência de juros de mora a partir da elaboração da conta de fls. 196/198. Observo que os cálculos de fl. 471 se encontram em consonância com a decisão do agravo supramencionado, uma vez que deixaram de incluir os juros de mora. Desta forma, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente Cecília Aguiar Gonçalves regularizar seu nome, a fim de ser expedido ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C. MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

O cálculo de fl. 305 foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 519/521, para determinar a expedição dos ofícios precatórios, observado o rateio de fl. 521, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Fls. 592/594: Expeça-se mandado de penhora de bens do executado Roberto de Seixas Pereira, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação dos herdeiros de Maria Aparecida de Seixa Pareira, a diligência de localização compete ao exequente.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 144/146, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4245

MONITORIA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 228).Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE
Vistos em inspeção1. Fls 190/1: Indefiro o pedido de expedição ao Tribunal Regional eleitoral (TRE), em face da vedação constante na resolução nº 20.132 de 19.03.98.2. Considerando que se trata de processo inserido na Meta 2, (Resolução do CNJ nº 70/2009), e ainda, que o devedor não foi citado, requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, venham conclusos para a extinção. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Arquivem-se os autos. Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Vistos em inspeçãoPrimeiramente traga a credora demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem conclusos. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)
Vistos em inspeção. Defiro à autora o prazo requerido (dez dias), sob as mesmas penas.Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Fl. 643: Considerando as razões da recusa da credora, defiro a penhora do faturamento da empresa, no limite mensal de 30%, nomeando-se depositário e administrador o gerente da sociedade. Expeça-se mandado para cumprimento. Int.

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 579, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 350, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fl. 135), intime-se a autora a recolher a diligência do oficial de justiça, em 30 dias, sob pena de devolução da carta precatória, conforme determinado por aquele Juízo. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 124/5. Int. Fls. 124/5: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int..

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que foi informado à fl. 145, cumpra-se o que foi determinado à fl. 133. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Vistos em inspeção 1. Cite-se como requerido (fls. 174 e 176).2. Para que não haja tumulto, desentranhe-se a petição de fls. 167/168 e 177/182 e autue-se em apartado, intimando-se o exequente para manifestação sobre a impugnação da CEF. Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 222 e 223: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Vistos em inspeção Recebo a apelação da CEF (fls. 95/102), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015964-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIS RODRIGUES DA SILVA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção (fl. 75) e documentos que acompanham (fls. 76/79).No silêncio, após dez dias, venham conclusos para extinção por perda do interesse.Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção Tendo em vista a certidão de fl. 38, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0003528-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVINO HONORIO DE OMENA JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 32, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s)

requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0006141-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMIANA BARRETO DE ARAUJO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 11.733,94 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/22. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 28. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 31, consulte-se por meio do sistema WebSive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 26, consulte-se por meio do sistema WebSive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o teor das certidões. Nada sendo requerido, em 15 dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ADRIANA BARBOZA

Publique-se a decisão de fl. 178 e 180. FLS. 178: 1. Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo da demanda. 2. Após, intuem-se a CEF a apresentar memória de cálculo atualizada. Silente, retornem ao arquivo. Int. FLS. 180: VISTOS EM INSPEÇÃO. Comunique-se a alteração de classe ao Distribuidor, pois se trata de uma execução e não mais de processo que necessite de sentença, dando-se no relatório da Meta 2. São Paulo, 25 de maio de 2011.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALVES DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifique-se sistema se houve alteração da classe processual, quando da alteração do polo ativo, uma vez que o processo, apesar de ser uma execução consta do relatório da Meta 2. Após, intime-se a CEF para dar prosseguimento aos atos executivos. Nada sendo requerido, em 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO
Vistos em inspeção. Diga a autora sobre a exceção de preexecutividade de fls. 132/135. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 136 pela CEF. Após, ao arquivo. Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.487/492 : proceda à parte autora à juntada dos contracheques, conforme solicitado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL

Fl.139/141: defiro à União Federal o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0055872-48.1999.403.6100 (1999.61.00.055872-0) - ESTUFA COM/ DE PLANTAS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0013622-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o determinado a fl.57/58 in fine.

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que foi deferida a recuperação judicial, a execução não poderá prosseguir em relação à pessoa jurídica. Além disso, mereceu um benefício legal para que preserve sua atividade, garantindo empregos e a realização de contratos múltiplos. Por isso, excepcionalmente, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita à devedora principal, não prejudicando o acesso à jurisdição àquele que está em dificuldades financeiras. Os embargantes devem manifestar-se sobre a impugnação, esclarecendo as partes sobre a habilitação do crédito ao executado na recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso negativo, especifiquem provas e digam sobre a possibilidade de conciliação, novamente, pela existência de devedor solidário. Após, tornem conclusos. Int.

0009462-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-33.2011.403.6100) ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se ao autos no.000187-33.2011.403.6100 Fls.02/15 : manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fls.322/328 : aguardem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Fls. 341: publique-se. Intime-se o arrematante para retirar a carta de arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar junto à central de reprografia, as cópias autenticadas necessárias para cumprimento junto ao cartório de registro. Fls. 341: Comprovada a liquidação do depósito de fls. 340, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Central de Hastas Públicas Unificadas para liberação do cheque dado em caução. Após, expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC. Int. Fls. 341: Comprovada a liquidação do depósito de fls. 340, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Central de Hastas Públicas Unificadas para liberação do cheque dado em caução. Após, expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC. Int.

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl.296/299 : manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 185. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que não ocorreu a satisfação da obrigação, mas sim transação que possibilitou a liquidação administrativa da dívida com desconto substancial de mais de 90% do valor da execução, não podendo ser declarada a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC e sim a extinção da execução nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há qualquer contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide. Lembre-se que a embargante tinha um título executivo e não necessita de sentença homologatória. Além disso, houve um pagamento, sendo correta a classificação pelo art. 794, I, do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. Int.

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Fls.119/120 : oficie-se à instituição bancária, solicitando as informações requeridas pela Defensoria Pública, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, encaminhe-se, eletronicamente cópia da petição de fl.119/120 ao Relator do Agravo, informando que o executado está sendo representado pela Defensoria Pública da União.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. Int.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Fls.109: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. .pa 0,10 Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 102/103: publique-se. Cumpra-se. Fls. 110/114: conforme demonstrado por Patrícia Yayoi Mizuki, a conta bancária junto ao Banco Bradesco é conta conjunta (solidária) com executado Rodrigo Máximo de Andrade, não sendo comprovada qualquer hipótese de impenhorabilidade dos valores. Assim sendo, fica mantida a penhora realizada. Fls. 102/103: Em face do noticiado a fl.96/101, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a CEF no polo ativo do presente feito. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

Fl.161/164 : manifeste-se a CEF. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Considerando que não foram localizados veículos junto ao sistema Renajud, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fl.143/144 : proceda a CEF ao recolhimentos da verba requerida pelo Juízo Deprecado. após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000673-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RAUL CIDRE RIBEIRO
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA
Fl.98/99 : expeça-se mandado, conforme requerido. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI
Fl.126 : defiro à CEF o prazo sulementar de 30(trinta) dias, Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE
Aceitei a conclusão em 13.06.2011.Aceitei a conclusão em 13.06.2011 3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008077-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK
Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)
Fls. 166 e 176 - anote-se.

0000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES
Proceda a exequente à juntada de nota atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para bloqueio.

0003050-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL
Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do endereço do executado pelo Webservice e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Fl.302/307 : certifique-se a não interposição de embargos. Requeira a parte autora o que de direito , no prazo de 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fl.882/884: defiro à União Federal o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS

GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl.715 ;Certifique-se , nos autos, o decurso de prazo . Trata-se de medida cautelar incidental distribuída por dependência ao mandado de segurança no.2001610319617, com objetivo de manter suspensão a exigibilidade do débito tributário (NFLD no. 35.00.2.486.3 . Os presentes autos foram julgados procedentes, transitando em julgado; sendo que o Mandado de Segurança está pendente de julgamento dos Recursos de Agravo de Instrumento. Com o retorno dos presentes autos do E. TRF, a parte autora requereu o sobrestamento da ação, quanto à destinação dos depósitos, até o julgamento final do Mandado de Segurança. Intimados os réus a se manifestarem, o Sebrae se manifestou pelo prosseguimento do feito; porém, a União Federal não se opôs ao pedido de sobrestamento formulado pelo autor, sendo que oportunamente se manifestará quanto aos depósitos (fl.707) Considerando a concordância expressa da União, o Sebrae foi novamente intimado a se manifestar ,deixando transcorrer in albis o prazo determinado. Muito embora não haver concordância do Sebrae para com o pedido do autor, defiro a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança no.2001.61.00.319617-1 para assegurar o resultado útil da ação principal, devendo a destinação dos depósitos judiciais , efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributários, aguardar a solução daquela lide.

0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias , aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado dos autos no.20036100014612-4, observadas as formalidades legais. Int.

0013602-67.2003.403.6100 (2003.61.00.013602-7) - EXPRESSOES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS LTDA - ME X SERGIO MEDICI DE ESTON X WILSON LUIZ MANOEL X LUCIANO CLAUDIO JOSE DA SILVA X FELIPE GALVAO BUENO X JURANDI RODRIGUES LEAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos à União Federal.

Expediente N° 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024360-47.1999.403.6100 (1999.61.00.024360-4) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009510-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006830-3)) BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES X ANA MARIA GUIMARAES(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017343-76.2007.403.6100 (2007.61.00.017343-1) - SONIA MARIA FACHINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Ciência ao UNIBANCO do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fl.49 : pedido apreciado nos autos principais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl.412/413. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal.

0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2) - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.537/547 : ciência à parte exequente do crédito efetuado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA
Fl.188/189 : publique-se. Fl.198 : considerando que não houve penhora de valores,prejudicado o pedido da Defensoria de expedição de ofício, manifestando-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Ciência ao BNDES do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA)

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Fl.394 : aguarde-se cumprimento da carta precatória . Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, solicitem-se informações.

0002160-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002160-2) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido . Int.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.411 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Fl.407/410 : após, tornem os autos conclusos .

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício precatório em favor do autor Abram Tregier (fl.285),devendo as partes observarem o artigo 13o. da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, comprovando documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos demais credores (fl.285), devendo ser observado o cálculo atualizado referente ao autor Olavo Bilac dos Santos (fl.298/302), dando-se ciência às partes.

0024989-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024989-9) - ENCEIRADEIRAS CRISMAR LTDA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1008/1011: Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento interposto.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, por mais 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

0021715-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021715-5) - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0000075-14.2004.403.6100 (2004.61.00.000075-4) - TELMA LIBNA RODRIGUES BORBUREMA X CRISTINA SANTANA LIMA MARTINS X SANDRA FERNANDES PINHEIRO X MICHELE RIGAMONTE BULK ALVES - MENOR (WAGNER BULK ALVES) X CRISTIANE FIGUEIREDO FLORENCIO X VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)) CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de fls. 331, comprovando, em trinta dias, a apresentação dos documentos necessários à conferência da autoridade fiscal diretamente. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Diante da manifestação da União Federal (fls. 735), cumpra-se a determinação de fls. 733, oficiando-se à CEF - PAB/JF.

0003046-45.2004.403.6108 (2004.61.08.003046-0) - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento interposto.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 246/251: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre os cálculos apresentados pelo impetrante para levantamento e conversão em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0004910-35.2010.403.6100 - JOSI OLIVEIRA DE LIMA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Diante da decisão proferida às fls. 168/169, na qual foi declarada a incompetência absoluta deste juízo, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000221-11.2011.403.6100 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

O pedido de assistência judiciária deve ser formulado de próprio punho pelo impetrante.Por isso, concedo o prazo de cinco dias para juntada de declaração, sob pena de deserção do recurso.Int.

0000556-30.2011.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Se os débitos constantes no cadastro estão a impedir a expedição de certidão, a soma destes valores representa o conteúdo econômico da demanda.Não se trata de indeferir o requerimento do Ministério Público, mas de cumprir a determinação de fls. 479.Em dez dias, promova a impetrante a emenda da inicial, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0006612-79.2011.403.6100 - JOAO BUZONE JUNIOR(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009193-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 103: Defiro o pedido de dilação de prazo para a impetrante regularizar a inicial, por mais 10 (dez) dias.Int.

0010429-54.2011.403.6100 - SHELMA BRANDAO MARTINS(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição do presente mandamus perante o Juízo Estadual (18.08.2010) e a data da redistribuição do feito a este Juízo (22.06.2011) esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento da demanda.A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse.Intime-se.

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Tendo em vista que o mandado de fls. 120/121 restou negativo, frustrando, assim, a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para 05/07/2011, às 15 horas.Int.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008262-6) - MARIA DE LOURDES GARCIA X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia sobre o pedido de fl. 379, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015317-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015317-5) - ALEXANDRA VALERIA MARQUES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELOANGE DE FATIMA X DANIELLE LIMA MARQUES X FRANCISLEI MARIA MARQUES X CLAUDIA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do caput do art. 520 do CPC.Vista aos corrêus para contrarrazões, no prazo legal.I.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Desentranhe-se a petição de fls. 451-500, protocolo 2011.61000148532-1, equivocadamente endereçada aos autos desta ação de rito ordinário, encartando-a aos autos da IVC em apenso, nº 0004369.65.2011403.6100, aguardando-se decisão do Egrégio Tribunal Federal, acerca de eventual efeito suspensivo concedido. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal.

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente dê-se vista à parte autora, dos documetos juntados às fls.113-146, nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos colclusos para sentença.I.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Reitero o despacho de fls. 133, a fim de que a ré, em 15 (quinze) dias, carree aos autos cópia legível e integral do Processo Administrativo nº 10166010141/2002-71, conforme requerido pelo perito. I.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.I.

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 20/06/2011. Não se trata de competência do Juizado, uma vez que, apesar do valor da causa, discute a autora legalidade de ato administrativo, matéria expressamente excluída da competência do JEF. (art. 3º, III, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001). Por isso, proceda a autora ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar. Com o recolhimento das custas, cite-se a União.I.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal. Converta-se o procedimento para o rito sumário. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia // .Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000032-33.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a petição de fls. 210-213, prejudicada a análise do recurso interposto às fls. 201-207. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009309-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009309-7) - SONIA MARIA NOGUEIRA E SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria às fls. 318.

0013509-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013509-7) - VANDA FLORES RODRIGUES X JOSUE MANOEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Diante da anulação da sentença, venham os autos conclusos para nova sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.202/206 : considerando a informação da CEF, expeça-se alvará de levantamento após o trânsito em julgado.

Comprovado o levantamento, autorizo a CEF à apropriação do saldo existente, oficiando-se. Uma vez em termos , arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Fls. 322: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nomeio perito do Juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em trinta dias. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1641

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Intime-se a expropriante para que retire o edital e promova a sua publicação em jornal local, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/1941, mediante comprovação nos autos. Int.

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ

Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do réu, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, Banco Central, Tribunal Regional Eleitoral e Detran. Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 112, haja vista que o endereço fornecido às fls. 108/110 está incompleto. Isto posto, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9) - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER

RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de manifestação da parte ré, consoante certidão de fls. 549-verso, deixo de receber a apelação de fls. 525/537. Isto posto, certifique a secretaria o trânsito em julgado, requerendo as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Fls. 165. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para localização dos réus. Assim, haja vista os convênios celebrados com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à parte autora, revogo em parte, o despacho de fls. . Nomeio, em substituição, como perito judicial, FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Designo o dia 13/07/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em duas vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 121/125. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025156-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280. Mantenho a decisão de fls. 258 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X MINISTRO DA FAZENDA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da infomação prestada pela União Federal às fls. 51/53, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Sem prejuízo, no mesmo prazo retrocitado, deverá o autor acostar aos autos um jogo de contrafé afim de viabilizar a citação da ré. Cumprida a determinação, cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fls. 240. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para localização dos réus. Assim, haja vista os convênios celebrados com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011784-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011784-8) - PEDRO IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 146/147: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, sendo certo que o pedido ora formulado não constitui objeto do presente writ, o qual estava adstrito ao reconhecimento da não incidência de IR sobre valores referentes às férias indenizadas, vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023706-74.2010.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA STELLA GERMAM X FAZENDA NACIONAL

Promova o patrono, a juntada de planilha com os valores discriminados que cabem à parte autora e ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035316-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035316-6) - MAURO FERRAZ E SILVA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO FERRAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de fls. 323. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013473-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MORALES

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo para pagamento à fl. 73 (verso) requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Fl. 82v: Indefiro o pedido formulado. Esclareço que o despacho de fl. 81 determinou a juntada de memória atualizada do débito que será objeto de execução, qual seja, o valor atinente aos honorários advocatícios. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a sua juntada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1644

MONITORIA

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Fl. 139: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Após, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela CEF para localização do endereço réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015491-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015491-8) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E Proc. JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP131463 - MARCIO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, Casa da Moeda do Brasil, às fls. 528/557, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, SP Transportes S/A, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024640-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024640-5) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, São Paulo Transportes S/A, às fls. 384/408, em ambos os

efeitos. Decorrido o prazo para que apresente as contrarrazões nos autos apensos (nº 0015491-90.2002.403.6100), dê-se vista à parte ré (Casa da Moeda do Brasil - CMB) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009699-53.2005.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005945-93.2011.403.6100 - IRENE VIRGINIA GALVEZ(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fl. 38: Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias) formulado pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 40 e verso. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0) - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 588, defiro o pedido da autora às fls. 582/583 para determinar o desbloqueio do valor constante de fls. 577. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da CEF acerca do valor depositado às fls. 585. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0030287-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030287-0) - LUCIANO BIAGGI X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Intime-se, a CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das alegações dos autos de fls. 438/444. Após, tornem conclusos. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 278, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022782-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100

(2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS)

Fls. 27/28. Cite-se, a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005888-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, às fls. 19, determino a expedição de ofício à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais para que preste as informações devidas à embargada, nos termos em que solicitado, no prazo de 20 dias. Com a vinda das informações, abra-se vista à União Federal para que efetue os cálculos que entende como devidos, no prazo de 20 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024296-51.2010.403.6100 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X CHEFE DIV PROGRAMACAO LOGISTICA DEL REC FED BRASIL ADM TRIB-DERAT/SPO X ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001142-67.2011.403.6100 - DISSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005978-83.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

AMAZON TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo de Administração Tributária, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL. Afirma que a Lei nº 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSSL, tornando-a mais gravosa com relação ao montante a ser tributado pelo imposto de renda, por determinar que, para apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real, deve ser incluída, na sua base de cálculo, o valor da CSLL, além de impedir a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo. Sustenta que a CSLL não pode integrar a definição de renda, sendo, tal restrição, inconstitucional. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2000. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, suspendendo-se a exigibilidade da diferença a maior ao Fisco, resultante do montante dos créditos tributários apurados como pleiteado menos o montante apurado como o Fisco tem exigido. Às fls. 41/42 e 46, a impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas processuais devidas e declarando a autenticidade dos documentos juntados. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 41/42 e 46 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. A impetrante pretende deduzir a contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a

identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP Nº 1113159, 1ª Seção do STJ, j. em 11/11/2009, DJE DATA:25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0006738-32.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em agosto de 2009, sem receber a notificação de autuação, recebeu uma notificação de penalidade AIT nº B110534395, por embarque de mercadoria supostamente em excesso no caminhão Volvo/VM 260R - Caminhão Car - placa ECT 1186-SP, ocorrida no dia 16/05/2009, na Rodovia BR 116, Km 199/SP. Alega que apresentou recurso administrativo ao Jari, fundamentando que não houve o recebimento da notificação da autuação, o que enseja o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. No entanto, prossegue a impetrante, seu recurso foi indeferido, embora a notificação da decisão do julgamento tenha sido desacompanhada das razões para tanto. Aduz que requereu cópia da decisão do Jari e que, em razão da fluência do prazo, apresentou recurso para a 2ª instância administrativa sem conhecimento das razões dadas para o indeferimento de seu recurso. Afirma que o recurso para a 2ª instância deixou de ser conhecido, apesar de ter sido demonstrada a tempestividade, a legitimidade, a desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter sido instruído com os documentos necessários ao seu conhecimento e julgamento. Pede a concessão da liminar para que seu nome não seja incluído no Cadin. A apreciação da liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 79/85. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante apresentou recurso administrativo para a 2ª instância intempestivamente. Alega que a notificação da decisão de 1ª instância foi recebida em 24/09/2010, devendo ter sido apresentado o recurso em 24/10/2010, mas que este foi apresentado somente em 26/10/2010. Acrescenta que o pedido de cópia ou vistas da decisão não compete a ele, mas sim ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende, a impetrante, não ter seu nome inscrito no Cadin, com base no auto de infração nº B 11.053.439-5. No entanto, da análise dos autos, verifico que a impetrante foi notificada no local da infração, por intermédio do condutor do caminhão, que recebeu a 2ª via do auto de infração, apesar de ter se negado a assinar o auto de infração. É o que consta do auto de infração e notificação de autuação acostado às fls. 82. Assim, não há que se falar em descumprimento ao art. 281, único, inciso II do CTB, como alegado pela impetrante, eis que o inciso VI do mesmo artigo dispõe que o auto de infração, com a assinatura do infrator, vale como notificação, nos seguintes termos: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: ... VI - assinatura

do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Assim, tendo sido lançada a assinatura do condutor do veículo, no mencionado auto, quando de sua lavratura, este foi notificado da infração, devidamente tipificada, na própria data de sua ocorrência. Com relação à alegação de que o recurso apresentado à 2ª instância administrativa foi tempestivo, assiste razão à impetrante. É que, de acordo com o documento de fls. 83, a correspondência com aviso de recebimento, foi entregue à impetrante em 24/09/2010, dando início ao prazo de 30 dias para interposição do recurso administrativo ao 2º Jari, nos termos do artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro. Ora, o prazo para interposição do recurso deve começar no 1º dia útil seguinte à data da notificação. Assim, sendo o dia 24/09/2010 uma sexta-feira, o prazo teve início na segunda-feira seguinte, dia 26/09/2010, esgotando-se em 26/10/2010, ou seja, 30 dias depois. Assim, o recurso interposto pela impetrante estava dentro do prazo legal. No entanto, apesar da tempestividade do recurso, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu artigo 285, 1º, que os recursos não têm efeito suspensivo. Assim, não há irregularidade na inclusão do nome da impetrante no Cadin, independentemente da interposição do recurso administrativo, eis que, como mencionado, este não tem efeito suspensivo. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

0007562-88.2011.403.6100 - ALICE CHANG(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos em inspeção. ALINE CHANG, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é servidora pública federal, exercendo sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, na UBS Vila Anastácio da Prefeitura Municipal. Alega que, também, possui vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo, no Hospital Maternidade Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva. Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais em cada, num total de 60 horas semanais, há mais de 10 anos. No entanto, prossegue a impetrante, em abril de 2011, ao requerer sua aposentação, foi notificada para que regularizasse sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais. Alega que a autoridade impetrada afirma que ela exerce 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, mas que a realidade fática não é essa. Acrescenta que, embora a carga horária seja regida pela Lei nº 8.112/90, de forma geral, os servidores trabalham 30 horas semanais, o que pode ser verificado por suas folhas de ponto. Sustenta que, mesmo se fossem ultrapassadas as 60 horas semanais, o direito constitucional de exercer dois cargos na área de saúde, previsto no artigo 37, inciso XVI, não está limitado a tal carga horária imposta pela Administração. Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de se aposentar com a carga horária que tem exercido, sem redução dos proventos de aposentadoria. Pede a concessão da liminar para que seja concedida sua aposentação sem qualquer imposição administrativa de redução na carga horária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 41. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 48. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante possui 2 cargos públicos, num total de 70 horas semanais, sendo 40 horas junto ao Ministério da Saúde e 30 horas junto à Secretaria Municipal de Saúde. Alega que, no pedido de aposentadoria da impetrante, foi constatada a acumulação de 70 horas semanais, superior às 60 horas permitidas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, contra a possibilidade de redução de sua carga horária, com a consequente redução de seus proventos. No entanto, a impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, possui dois cargos públicos, na área de saúde, com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, e de 30 horas semanais, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Ora, a carga horária apresentada pela impetrante é excessiva e vai de encontro ao Parecer GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais. Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador. Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, c da Constituição Federal excepciona a regra da incompatibilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário. No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida como um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade. Ademais, no presente caso, a impetrante é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação em Mandado de Segurança interposta em face de sentença que denegou a segurança, considerando a impossibilidade de a Impetrante ampliar em 20 horas a carga horária de médica, tendo em vista que o acúmulo dos dois cargos que ocupa implicaria em horário de trabalho além de 60 horas semanais - limite previsto nas normas legais. 2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. 3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pag. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS

2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data:01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. 4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafée e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador.(AC nº 200951010252084, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: RALDENCIO BONIFACIO COSTA - grifei)ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuserem. II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. III - Apelação da Parte Impetrante improvida.(AC nº 200951010181958, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE - grifei)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010. 6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas. 7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. 8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante. 9.. Agravo interno não conhecido. 10. Agravo de instrumento desprovido.(AG nº 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que a impetrante afirma que sua carga horária é de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, mas que, de acordo com a realidade fática, a regra geral é trabalhar 30 horas semanais. Assim, a redução do horário não lhe trará prejuízos e a redução dos proventos somente adequará a sua situação à realidade fática mencionada.Não vejo, portanto, nenhuma arbitrariedade na exigência de que a impetrante optasse pela redução da carga horária para 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde.Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007827-90.2011.403.6100 - WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção.WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que se inscreveu no concurso público nº 02/2009, para provimento do cargo de agente administrativo A1 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, tendo sido aprovado no concurso, em 4º lugar.Alega que declinou, na ficha de inscrição, o endereço em que poderia ser encontrado, ou seja, na casa de seus pais, onde nasceu e reside até hoje.Aduz que, depois de aprovado na 1ª etapa, submeteu-se à prova prática, tendo apresentado recurso quanto à falha técnica apresentada pelo equipamento para realização da prova de digitação de texto.Acrescenta que a comissão do concurso remeteu-lhe a resposta por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço residencial em que reside e que foi indicado no momento de sua inscrição.Afirma que, nos termos do edital, aguardou sua convocação por meio de telegrama ou carta registrada.No entanto, prossegue, o impetrante, passado muito tempo de sua aprovação, tomou conhecimento de que outras pessoas aprovadas no concurso, mas com classificação mais desfavorável, já tinham sido convocadas.Alega que notificou a autoridade impetrada para que procedesse à convocação e que obteve a resposta de que seu pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que sua convocação já tinha sido feita em 03/02/2010, por telegrama, mas que a entrega do mesmo não foi possível por insuficiência de endereço (não constava o número da casa).Sustenta que a autoridade impetrada tinha o endereço correto, tanto que a resposta ao seu recurso foi encaminhada corretamente.Pede a concessão da liminar para que seja

determinada sua convocação, nos termos do edital, para ulterior nomeação e empossamento ao cargo de Agente Administrativo A1. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/271. Nestas, a autoridade impetrada alega, inicialmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o impetrante afirmou que tomou conhecimento do ato impugnado em consulta informal em dezembro de 2009, por meio da Revista Eletrônica do CREF. Afirma, ainda, que consta do edital que o candidato deve manter seu endereço atualizado no Instituto Quadrix, enquanto estiver participando do concurso. Acrescenta que o impetrante deixou de informar o número de sua residência quando efetivou a inscrição no concurso público, constando, no lugar do número, o termo casa. Sustenta que o preenchimento e a atualização dos dados são de responsabilidade exclusiva do candidato. Acrescenta que não houve nenhum pedido de alteração de endereço, inclusive na oportunidade em que foi encaminhado o recurso administrativo, pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, arguida pela autoridade impetrada, eis que o prazo para impetração do mandado de segurança teve início da contra-notificação encaminhada pelo CREF/SP, em 21/02/2011. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 13/05/2011, não havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias. Passo a analisar o pedido de liminar propriamente dito. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra a falta de convocação para comparecer perante o Conselho Regional de Educação Física a fim de ser nomeado. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, e com os documentos por ela acostados, verifico que o impetrante indicou seu endereço de modo incompleto. É o que se depreende da leitura de sua ficha de inscrição, às fls. 93, e das planilhas de controle para a convocação dos candidatos habilitados, às fls. 66, nos quais não há número de sua casa. Por esse motivo, o telegrama de convocação não pode ser entregue, conforme informação dos Correios: O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente: Primeira tentativa em 03/02/2010 às 10:53 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação: FALTOU O NÚMERO DA CASA (fls. 152). Ora, estava previsto no item 13.9 do edital que o candidato deverá manter atualizado o seu endereço no INSTITUTO QUADRIX, enquanto estiver participando do concurso público. Consta, ainda, no item 13.4 do edital que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, os quais também serão divulgados na internet, nos sites: www.quadrix.org.br e www.crefsp.org.br (fls. 62). O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público ou do processo seletivo. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491). O impetrante tinha acesso aos seus dados pessoais informados no sítio eletrônico da Quadrix e do CREF e podia corrigi-los, a exemplo do que foi feito por diversos candidatos, como Dalton José de Oliveira (fls. 80/81), que verificou que faltava o número de sua casa na ficha de inscrição, retificando-a por email. Também é possível verificar que outros candidatos deixaram de ser convocados por não constar número da casa, não tendo sido possível a entrega do telegrama (fls. 174, 261). Assim, aceitar outra espécie de comunicação da convocação ao candidato ou outra forma de retificação dos dados, diferente do previsto no edital, afrontaria o princípio da isonomia. Desse modo, o fato do impetrante ter encaminhado recurso ao CREF, com seu endereço correto, e ter recebido a resposta do mesmo, em sua casa, não implica na correção automática dos dados de sua ficha de inscrição. Para tanto, era preciso ter sido requerida a retificação dos mesmos, a fim de expressar tal intenção e evitar confusão. Diante do exposto, não tendo o impetrante demonstrado que indicou corretamente seu endereço, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009632-78.2011.403.6100 - RONALDO RODRIGUES SALES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0009810-27.2011.403.6100 - THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído o curso de graduação em Educação Física, na Unesp, em 05/02/2010, e estar apto a exercer plenamente sua profissão, mas que, para tanto, precisa ser registrado perante o CREF4/SP. Alega que requereu, junto à autoridade impetrada, a expedição de sua cédula de identidade profissional na categoria licenciado pleno, mas que esta foi indeferida. Aduz que a autoridade impetrada afirma que, segundo informações da Unesp, o graduado no segundo semestre de 2009, no campus de Presidente Prudente, tem formação acadêmica restrita, ao contrário do campus

Rio Claro, que tem formação acadêmica plena. Acrescenta que cursou Educação Física - Licenciatura Plena, com duração de 4 anos e carga horária de 3.725 horas. Sustenta que o curso oferecido, pela Unesp Presidente Prudente, forma profissional de educação física, licenciado pleno e apto a atuar em academias, como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não pode indeferir inscrições perfeitamente enquadradas na legislação de regência, que requer apenas o diploma de graduado em educação física para ser inscrito no CREF, sem distinguir o bacharel do licenciado. Afirma que, no Manual Acadêmico - Curso de Educação Física 2006, elaborado pela Unesp, bem como os dados do curso obtidos pela internet, no portal do MEC, confirmam que a renovação do curso pela portaria GP/CEE 128/2003 foi homologada pelo Parecer CEE CES 69/2003, que diz que o curso atende a Resolução CFE 03/87, o que garante a formação de licenciado pleno. Alega, ainda, que os cursos ministrados em São Carlos e em Presidente Prudente são iguais, não podendo ter tratamento diferenciado pelo CREF. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça cédula de identidade profissional, sob a rubrica licenciado pleno. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 01/2002 e da Resolução CNE/CES nº 7/2004. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, ou seja, podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus) e/ou em academias, clubes e similares, conforme a grade curricular da faculdade. De acordo com o diploma e histórico escolar do impetrante, juntado às fls. 21 e 82/84, o impetrante concluiu o curso de licenciatura em Educação Física. Seu curso teve duração de quatro anos, com carga horária de 3.725 horas. De acordo com a autoridade impetrada, ao indeferir seu pedido de emissão de carteira de identidade profissional para atuação plena, o curso concluído pelo impetrante concedeu habilitação profissional para atuação restrita à educação básica, nos termos das Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CNE nº 07/2004. Não, há, pois, abuso de poder ou ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em expedir o registro do impetrante sem restrição de atuação. Saliento, ainda, que se o diploma foi expedido de forma incorreta, o impetrante deverá pleitear sua regularização perante a instituição de ensino e não perante a autoridade impetrada. Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado e, por esta razão, **NEGO A LIMINAR**. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000197-26.2011.403.6118 - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser uma empresa de fabricação e comercialização de laticínios, atuando na fabricação de queijos e outros derivados de leite. Alega que, apesar de não praticar nenhum ato ligado à Medicina Veterinária, foi lavrado o auto de infração nº 3690/2010, contra ela, sob o argumento de que o estabelecimento comercial de fabricação de queijo e derivados de leite estava em desacordo com as resoluções do referido Conselho. Aduz que constou do referido auto de infração que a atuação se devia ao fato dela não possuir inscrição no Conselho, não possuir, em seu quadro funcional, um médico veterinário, e não possuir certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Sustenta que a atuação é indevida por não praticar nenhum serviço básico de saúde veterinária e por não exercer nenhuma atividade básica de clínica veterinária. Acrescenta que é fiscalizada, periodicamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Serviço de Inspeção Federal - SIF, além de ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária e pelo Sindicato de Alimentação de Guaratinguetá e Região. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança, objeto do auto de infração nº 3690/2010. Requer, ainda que seja suspensa a obrigatoriedade de se inscrever e pagar a anuidade junto ao CRMV/SP e de contratar um médico veterinário para seu estabelecimento comercial. O feito, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 41. Às fls. 52/54, a impetrante aditou a inicial para incluir o auto de multa nº 451/11, decorrente do auto de infração nº 3690/2010, e requereu a suspensão de sua exigibilidade. Às fls. 55/56, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 52/54 e 55/56 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é a fabricação de queijo e de outros derivados de leite.Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário. E o art. 8º determina que a finalidade dos Conselhos é supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário.Assim, cabe à autoridade impetrada a fiscalização da impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP nº 200500221977, 2ª T. do STJ, j. em 12/08/2008, DJE de 26/08/2008, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES)AGRAVO. ARTIGO 557, °, DO CPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CREEA, CRQ E CRMV. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. I - A empresa cuja atividade básica está vinculada ao beneficiamento de leite e à produção de seus derivados sujeita-se à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme artigo 5º, alínea f, da Lei nº 5.517/69. Precedentes do STJ. II - A despeito da atuação da empresa envolver profissionais de outras áreas como agronomia, engenharia de produção e química, é vedada a duplicidade de registros pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos conselhos Regionais. III - O registro espontâneo da empresa junto ao CRQ é irrelevante para tornar exigível a exação em questão ao respectivo Conselho, à medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Entretanto, as anuidades não adimplidas desde a inscrição voluntária até o cancelamento são devidas. IV - A solução de mérito na ação consignatória cinge-se a definir a que conselho profissional legitimamente compete o pagamento das anuidades, sem prejuízo de que o CRQ proceda à exigência dos valores devidos até o cancelamento do registro, em ação própria. V- Agravo do CREEA e do CRQ desprovidos.(AC nº 200261000259443, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 03/03/2011, p. 1234, Relator: ALDA BASTO)Compartilho do entendimento acima esposado.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0004208-97.2011.403.6183 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA(SP169468E - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser advogado e representar seus clientes perante o INSS.Alega que a autoridade impetrada está exigindo o prévio agendamento para efetuar o protocolo de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de processo administrativo para extração de cópias.Aduz, ainda, que a autoridade impetrada também se recusa a entregar certidões e realizar a carga dos autos para o advogado que patrocina a causa, mesmo apresentando procuração.Acrescenta que esse procedimento torna inviável a defesa dos interesses dos seus constituintes.Pede, por fim, a concessão da liminar para que possa, por prazo indeterminado, protocolizar os requerimentos dos benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, ter vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas.O feito, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 19.É o relatório. Passo a decidir.O que o impetrante visa garantir, no presente writ, não é o direito dos segurados ao benefício, mas o seu direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio.Entendo, assim, estar caracterizado, em parte, o fumus boni iuris, já que a exigência do prévio agendamento não encontra amparo legal.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.(AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta)Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias e de atendimento sem filas, não assiste razão ao impetrante.Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio.O periculum in mora está presente, eis que não concedida a medida, o impetrante terá que continuar se sujeitando ao referido agendamento, que entende inconstitucional.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006940-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Diante da manifestação da CEF às fls. 37/38, preliminarmente, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido. Após, devolva-se o presente feito à requerente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR MANHABOSCO - ESPOLIO

Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 123, determino a expedição de mandado para intimação do intimado do requerido, na pessoa da inventariante Maria Clara Manhobosco Pereira de Lima, acerca do despacho de fls. 43.Int.

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, com relação ao correu Jackson Eduardo Milanesi, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 1.147,96, para setembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.462,18, para setembro de 2010, que é a data do valor fixado, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos ofícios requisitórios.Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1) - SUELI BULHOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA

Fls. 249. Diante da manifestação da CEF, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 246 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Analisando os autos, as manifestações das partes e o cálculo da contadoria judicial, verifico que o cálculo apresentado pela CEF às fls. 444/487 é o que deve ser acolhido. É que a sentença, ao ser proferida, levou em consideração o laudo pericial apresentado, visto que o perito nomeado tem a função de auxiliar do juízo. E, o cálculo apresentado pela CEF se assemelha ao laudo pericial, tendo em vista que em ambos os cálculos foram utilizados os índices da categoria profissional do autor. Ademais, o cálculo da CEF é mais benéfico para o autor do que o cálculo apresentado pelo contador judicial. Assim, acolho o cálculo de fls. 444/487, apresentado pela CEF.Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos quais as providências que a parte autora deverá tomar, haja vista os valores que serão pagos à mesma, conforme petição de fls. 431.Com relação à manifestação da parte autora acerca da ilegitimidade da CEF para manifestação nos autos, por não ser parte no processo, não assiste razão à mesma.A propósito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE

INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. 3. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 4. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que a mutuária entende devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo a mutuária demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 5. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. 6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido.(AG n.º 2004.03.00.048558-8, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 1.8.05, DJF3 de 29.7.08, Relatora SUZANA CAMARGO)Filio-me ao entendimento acima esposado, para considerar as manifestações da CEF como legítimas, ainda que permaneça, tão somente, a EMGEA no polo passivo da demanda.Intimem-se.

0003608-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003608-0) - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MOFARDINI X ELISABETE BRITO ESTEVES(SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE)

Diante do depósito do valor do débito, às fls. 455/460, bem como da manifestação da União Federal, às fls. 462, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 452/453.Determino, ainda, a conversão em renda do valor depositado, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 462. Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Com o cumprimento do referido ofício, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2770

MANDADO DE SEGURANCA

0040760-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040760-5) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0047702-53.2000.403.6100 (2000.61.00.047702-4) - LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033972-67.2003.403.6100 (2003.61.00.033972-8) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. JOSE ROBERTO AGRESTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000225-58.2005.403.6100 (2005.61.00.000225-1) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022349-35.2005.403.6100 (2005.61.00.022349-8) - KLG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021504-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021504-1) - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

0020579-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020579-9) - FRANCINE LAURINDO DORNELAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 45, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0023419-14.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA,COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004481-34.2011.403.6100 - CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA(RJ053996 - ELIANE NOGUEROL MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS E INSPECAO - ABENDE

Preliminarmente, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Defiro, ainda, o desentranhamento do documento de fls 106. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008348-35.2011.403.6100 - PAULO SERGIO TRABALLI BOZZI(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENT E ANALISE TRIB DA INSP DA REC FED BRASIL SP

Recebo a petição de fls. 134/213 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009863-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no âmbito das ações judiciais de natureza tributária em que figura como parte, realiza depósitos judiciais dos valores dos tributos discutidos, que são mensalmente corrigidos. Alega que as despesas com depósitos judiciais e com a correção monetária, embora operacionais e necessárias, não são passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que, em consequência, é obrigada a adicionar as referidas despesas na apuração da base de cálculo do tributo, elevando os valores a serem recolhidos. Afirma que, a partir de 1998, os valores depositados judicialmente e, em consequência, a correção monetária dos depósitos, deixaram de ter a natureza de garantia do valor discutido, passando a ter caráter de pagamento do tributo, já que transferidos para a conta única do tesouro nacional. Acrescenta que causa prejuízo o fato de não poder deduzir as despesas incorridas com a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando do cumprimento das obrigações tributárias repassadas ao Fisco. Sustenta ter direito de deduzir, da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, os valores relativos aos depósitos judiciais e, em consequência, à correção monetária dos depósitos judiciais. Sustenta, ainda, que, diante da indisponibilidade dos valores depositados judicialmente, nos termos previstos na Lei nº 9.703/98, não há mais o verdadeiro depósito judicial, e sim uma espécie de pagamento, cuja a restituição se dá em caráter preferencial, caso o contribuinte se saia vencedor da demanda ajuizada. Afirma que, por essa razão, a correção monetária não pertence ao contribuinte, pois no momento em que os valores são depositados, passam à conta do tesouro nacional, a exemplo do que acontece com os depósitos judiciais. Pede, por fim, a concessão da liminar para autorizá-la a deduzir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do presente exercício, os valores referentes à atualização monetária dos montantes que, nesta data, se encontrem depositados judicialmente, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, no âmbito das ações judiciais de natureza tributária, bem como a deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes à atualização monetária dos depósitos judiciais que venham a ser realizados a partir desta data. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende, a impetrante, obter autorização para deduzir os valores referentes à atualização monetária dos valores depositados judicialmente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entanto, da análise dos autos, verifico que não assiste razão a ela. Como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o valor depositado judicialmente permanece na esfera patrimonial do contribuinte. Assim, não há possibilidade de dedução do referido valor, nem da atualização monetária incidente sobre ele, eis que somente o tributo realmente pago pode ser considerado despesa dedutível. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: DEPÓSITO JUDICIAL - CONTA ÚNICA DO TESOIRO - LEI Nº 9.703/98 - CARÁTER DE PROVISORIEDADE - NATUREZA DE PAGAMENTO - AFASTADA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir da promulgação da Lei nº 9.703/98, com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário passaram a ter tratamento diferenciado, não mais permanecendo à disposição do Juízo, sendo repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira o caráter de provisoriedade uma vez que

serão devolvidos ao depositante, no prazo de 24 horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for 3. Não se lhes pode atribuir a natureza de pagamento, porquanto os depósitos não são repassados ao Tesouro em caráter definitivo. Assim, não constituindo pagamento, é vedada sua dedução da base de cálculo de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro.(AMS nº 200461000234054, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p. 171, Relator: MAIRAN MAIA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a impetrante não tem direito à dedução da atualização monetária dos valores depositados judicialmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010460-74.2011.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que adquiriu de Carlos Eduardo de Macedo o imóvel localizado na Praça da Bandeira nº 01, em Ilhabela/SP. Alega que, apesar do laudêmio ser obrigação do vendedor, por estipulação contratual, ficou responsável pelo pagamento do laudêmio devido. Aduz que realizou o pagamento por meio de guia Darf, mas que, por equívoco, fez constar seu CNPJ no lugar do CPF do vendedor, o que está impedindo a emissão da Certidão de Autorização de Transferência - CAT e o registro da compra junto aos órgãos competentes. Afirma que formulou pedido administrativo, perante a autoridade, impetrada para a regularização da guia de arrecadação, a fim de constar a pessoa correta, o vendedor. Acrescenta que o pedido administrativo recebeu o nº 04977.001470/2011-75 e foi protocolado em 31/01/2011, sem que tenha sido analisado. Sustenta ter direito à análise de seu pedido administrativo. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido formulado em 31/01/2011, para revisão da DARF de pagamento do laudêmio, processado sob o nº 04977.001470/2011-75. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 04977.001470/2011-75, para revisão da Darf, também chamado de Redarf, foi protocolado em 31/01/2011 (fls. 29/30). Mesmo a soma de todos os prazos previstos na Lei é inferior ao tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido da impetrante e a presente data. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a demora na expedição da CAT e no registro da compra e venda pode trazer prejuízos à impetrante. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 04977.001470/2011-75, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010465-96.2011.403.6100 - ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO ROBERTO MARCONDES DUARTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41. Afirma que os débitos inscritos deram origem às execuções fiscais, mas que estas foram originariamente propostas contra a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Aduz que tal empresa tinha, no quadro societário, seu pai, mas que este se retirou em 06/04/1995. Acrescenta que as execuções fiscais devem estar sendo redirecionadas a ele em razão do vínculo sanguíneo com o ex-sócio da empresa devedora original. Sustenta que não existe nenhum motivo legítimo para que os débitos indicados na inicial sejam vinculados a ele, impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida. Pede a concessão da liminar para obter a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de

liminar formulado pelo impetrante não pode ser concedido. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. O impetrante sustenta que os débitos vinculados ao seu CPF são débitos da empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., que tinha seu pai como sócio, até 06/04/1995. No entanto, da análise dos autos, verifico que inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.072998-78, que deu origem à execução fiscal nº 0044817-09.2003.403.6182, tem o impetrante como executado, não havendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade a amparar a pretensão do impetrante. Com relação aos demais débitos, com exceção do débito inscrito sob o nº 80.2.02.025127-87, cuja execução fiscal já foi extinta, não é possível afirmar a razão pela qual eles foram vinculados ao CPF do impetrante. Somente após a oitiva da autoridade impetrada é que isso poderá ser esclarecido. Assim, não tendo sido alegada, com relação a eles, a existência de nenhuma causa de suspensão de exigibilidade, não é possível determinar a expedição da certidão pretendida. É que, não estando comprovado, de plano, pelo impetrante, que os débitos são indevidos ou que estão com a exigibilidade suspensa, não há como deferir o pedido para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva. Grifo meu) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007287-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE MARIA FERREIRA

Diante da manifestação da CEF às fls. 32/33, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação expedido e, após, devolva-se o presente feito à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034664-81.1994.403.6100 (94.0034664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032455-42.1994.403.6100 (94.0032455-3)) ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 354v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento. Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento devido (fls. 362/363). É o relatório. Decido. Diante do recolhimento de fls. 362/363, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027477-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027477-7) - MARIA DE LURDES INACIO (SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LURDES INACIO

Fls. 393. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, como requerido pela CEF. Int.

0028080-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028080-7) - MAQUINAS SUZUKI S/A (SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão dando provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o feito, tornando prejudicada a apelação da autora. Às fls. 811, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal, às fls. 815/819, pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária. Intimada, a

autora efetuou o pagamento (fls. 821/822).É o relatório. Decido.Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007609-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007609-9) - MARIA DE FATIMA GAVIGLIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GAVIGLIA

Fls. 328. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, como requerido pela CEF.Int.

0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 210.Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, haja vista que, apesar de ter sido acolhida sua impugnação, não houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pede, a embargante, que sejam os embargos acolhidos para que seja sanada a omissão apontada.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos opostos às fls. 212/215, por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à CEF.De fato, a decisão de fls. 210, que acolheu a impugnação da CEF, somente fixou o valor da condenação, não apreciando o pedido relativo à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada. Em consequência, passo a analisar o pedido da embargante.Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido da embargante quanto à fixação de honorários advocatícios.Cumpra-se a decisão de fls. 210.Int.

0037372-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037372-4) - PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação.Interposto recurso extraordinário, foi negado seguimento ao mesmo.Às fls. 280, foi certificado o trânsito em julgado.A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento.Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento devido (fls. 289/290).É o relatório. Decido.Diante do recolhimento de fls. 289/290, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Às fls. 273/303, a CEF apresentou planilha relativa ao cumprimento da sentença. Intimados para manifestação, os autores, às fls. 311/312, não concordaram com o valor apresentado. Intimada, nos termos do art. 461 do CPC, às fls. 385/417, a CEF apresentou nova planilha acerca do cumprimento da sentença.Analisando os autos, verifico, inicialmente, que as planilhas apresentadas são idênticas, ou seja, intimada, a CEF, limitou-se a juntar planilhas com os mesmos valores que entende como devidos, sendo que a última apresentada apenas atualizou o débito dos autores. Ora, a sentença foi clara ao determinar a revisão das prestações, utilizando-se os índices de aumento salarial da categoria constante do contrato firmado, que é a dos trabalhadores da indústria de material elétrico. A sentença ressaltou, ainda, com base no laudo pericial, que em determinados momentos os valores cobrados pela ré foram superiores ao calculados de acordo com os índices da categoria salarial.Assim, assiste razão aos autores quando afirmaram que a CEF, tão somente, somou as prestações em aberto e aplicou os juros.Com relação aos índices a serem aplicados, em razão do contrato firmado ser regido pelo PES, e ter constado a categoria profissional do co-autor Israel José da Silva, como trabalhador da indústria de material elétrico, entendo que a revisão contratual deva ser com base nos índices da referida

categoria, não podendo ser utilizado índices diversos, ainda que ao longo do financiamento o co-autor tenha sido admitido pela Fundação Casa. Com efeito, na sentença decidiu-se que a ré, deveria rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional dos autores. Diante disso, intimem-se os autores para que apresentem planilha contendo os índices de aumento salarial da categoria profissional constante do contrato de financiamento, desde o ano de 2004, até a data atual, haja vista que da planilha apresentada às fls. 56/57 constam índices até o mês de março de 2004, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, diante da divergência das partes quanto ao valor a ser liquidado, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos da sentença, devendo, o contador, elaborar planilha com os valores que deverão ser considerados como devidos a título de prestação mensal, utilizando-se os índices da categoria profissional, no prazo de 20 dias. Publique-se.

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação. Regularizados, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4073

EXECUCAO DA PENA

0004406-82.2007.403.6181 (2007.61.81.004406-3) - JUSTICA PUBLICA X HUZIO MORIMOTO(SP174831 - ALESSANDRA BAEZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184 - Intime-se a defesa para que providencie conta em nome do apenado na CEF, e informe a este Juízo, a fim de proceder a devolução dos valores, em 30 (trinta) dias. Com a informação dos dados pela defesa, informe-se o subscritor de fls. 184. Após o cumprimento dos itens acima, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4075

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011584-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011584-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL DOS ANJOS X APARECIDO DE SANTANA FREIRE(SP235999 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. RAFAEL DOS ANJOS e APARECIDO DE SANTANA FREIRE, qualificados nos autos, foram beneficiados pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 101, 107/108). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 138v., requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados aos beneficiados, em razão do cumprimento das prestações impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 101 e 107/108, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que ambos beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme certidão de fl. 137. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fls. 107/108 e declaro extinta a punibilidade dos beneficiários RAFAEL DOS ANJOS e APARECIDO DE SANTANA FREIRE, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para os beneficiários. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2011.

Expediente Nº 4079

ACAO PENAL

0004086-76.2000.403.6181 (2000.61.81.004086-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIZEU GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Fl. 476, tópico final: Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL

0007611-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007611-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Fl 380: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1157

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008812-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) TANIA REGINA DA SILVA(DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF019572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pelo advogado de Tânia Regina da Silva, visando a devolução do automóvel GOLF, placas JFY 7408/DF, que foi apreendido quando da deflagração da Operação Trilha. 2. A requerente alega, em síntese, que é a proprietária do bem e que este é utilizado para exercer atividade lícita. Afirma que não é investigada, indiciada ou ré, em inquérito ou processo decorrente da mencionada operação policial. 3. Aduz, ainda, às fls. 68/73, que tanto a busca quanto a apreensão realizadas, não tiveram amparo legal. 4. Decido. 5. Analisando os autos, verifico que o Juízo autorizou a apreensão do bem, porquanto entendeu presentes indícios suficientes do envolvimento da Cláudio Rodrigues (marido da requerente) nos crimes mencionados, conforme se vê às fls. 51/61 e 220/228 dos autos da ação penal n.º 0008811-93.2009.403.6181 e, portanto, fica demonstrada nitidamente, a legalidade da apreensão. 6. Verifico, ainda, que a petição não logrou demonstrar, adequadamente, a origem dos recursos que proporcionaram a aquisição do veículo em comento. Assim, diante do exposto, indefiro a restituição requerida. Intimem-se.

0010059-60.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2)) MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls.19 e seguintes: Dê-se vista às partes.

0001655-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA(DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF019572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

1. Preliminarmente, regularize a defesa a petição de fls. 60/71. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da manifestação ministerial retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X JUSTICA PUBLICA X VICTOR GARCIA SANDRI X JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO X JUSTICA PUBLICA X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY

= FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA/ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM 08/06/2011, NOS TERMOS DO ARTIGO 287 DO PROVIMENTO CORE Nº 64/2005: 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Victor Garcia Sandri, João Augusto de Pádua Fleury e Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, o acusado Victor Garcia Sandri era sócio-gerente da sociedade Grupo Comercial de Cimento Penha Ltda. (Penha) e os outros acusados, sócios-gerentes da Stoklos Cobrança e Comércio Ltda. (Stoklos). Entre 22 de dezembro de 1998 e 29 de março de 1999, a Penha realizou 4 transferências internacionais de reais (TIRs), que, na verdade, decorriam de valores que haviam sido depositados em sua conta corrente pela Stoklos e pela Plenum Serviços, Participações e Fomento Mercantil Ltda. (Plenum). O real intuito das operações era o envio de recursos para o exterior, mas duas delas foram declaradas como sendo empréstimos concedidos pela Penha à Draves Corporation (Draves), sociedade sediada no Uruguai. As outras duas foram cursadas com o objetivo declarado de pagamento pela compra de T-Bills, mas esse negócio era simulado, tendo em vista que a Penha não possuía porte financeiro para sua realização. 3. Os fatos descritos supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 8 et seq) e foi recebida em 13 de setembro de 2006 (fls. 1.394/1.395). 5. Foi impetrado habeas corpus em favor de Victor Garcia Sandri, contra o recebimento da denúncia (Habeas Corpus n.º 2007.03.00.036640-0). O E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 1.432-1.433) e denegou a ordem pleiteada (fls. 1.489-1.510).6. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) João Augusto de Pádua Fleury: interrogatório a fls. 1.443-1.446 e defesa prévia a fls. 1.457-1.458;ii) Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury: interrogatório a fls. 1.447-1.449 e defesa prévia a fls. 1.455-1.456; eiii) Victor Garcia Sandri: interrogatório a fls. 1.450-1.452 e defesa prévia a fls. 1.462-1.464.7. Eliane Sueco Nishioka foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 1.475-1.477).8. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Sonia Baptista do Carmo Cuenca (fl. 1.589);ii) Jader Freire de Macedo Júnior (fl. 1.608);iii) Almir Gazola (fls. 1.609-1.610);iv) Toshiake Satake (fls. 1.611-1.612);v) Lucia Ângela Hayashi (fls. 1.613-1.61);vi) João Carlos Gimenez do Carmo (fls. 1.617-1.618);vii) Antonio Carlos Ribeiro Júnior (fls. 1.619-1.620);viii) Antonio Ascencio Torrezilhas (fls. 1.624-1.626);ix) Edsonia dos Santos Andrade (fls. 1.627);x) Carlos Alberto Módulo (fl. 1.660);xi) Antonio Carlos de Moraes (fl. 1.683);xii) Walter Policastro Roisin (fl. 1.721);xiii) Márcia Cury Roisin (fl. 1.722);xiv) Cássio Ashauer (fl. 1.829-1.830);xv) Paulo Nahat (fl. 1.831);xvi) Luís Henrique Nalesso Santos (fl. 1.832); e xvii) Christian de Castro Oliveira (fl. 1.914).9. Foi oferecida aos acusados a oportunidade de realização de novo interrogatório (fls. 1.919).10. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, foram formulados os seguintes pedidos:i) o Ministério Público Federal requereu a obtenção de folhas de antecedentes e certidões atualizadas dos acusados (fl. 1.937);ii) a defesa dos acusados João Augusto de Pádua Fleury e Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury postulou pela expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (Bacen), ao Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A (Unibanco) e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como pela oitiva de uma testemunha (fls. 1.946-19.47); eiii) a defesa do acusado Victor Garcia Sandri requereu a expedição de ofício ao Bacen e a obtenção de cópia de inquérito policial que tramitava perante outro Juízo (fls. 1.948-1.949).11. Parte dos pedidos foi deferida (fls. 1.937, 1.960 e 2.002).12. Márcio Abdo Sarquis Athie foi ouvido na qualidade de testemunha do juízo (fls. 2.020-2.021).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 2.032-2.047), pugnando pela condenação dos acusados Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury, e pela absolvição de Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury. Com relação a esta acusada, o Parquet entendeu que não está provada a sua participação nos fatos. 14. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais, afirmando sua inocência e pedindo absolvição, nos seguintes termos:i) João Augusto de Pádua Fleury e Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury (fls. 2.056-2.071) arguiram, preliminarmente, a existência de nulidade em virtude da quebra de sigilo bancário; eii) Victor Garcia Sandri (fls. 2.072-2.113) também arguiu, como preliminar, a existência de nulidade em virtude da quebra de sigilo bancário.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da preliminar16. A defesa dos acusados alegou a existência de nulidade em virtude da quebra de sigilo bancário, que teria se dado de modo ilegal.17. A sequência de eventos contra a qual se insurge a defesa é a seguinte, de acordo com suas próprias alegações:i) o Unibanco informou o Bacen acerca da existência de operações possivelmente ilegais, enviando à autarquia dados da Penha; eii) o Bacen encaminhou tais dados ao Ministério Público Federal, sem autorização judicial.18. Deve-se notar que ambas as transferências de informações sigilosas estão amparadas em normas jurídicas vigentes e conformes à vigente Constituição da República Federativa do Brasil.19. Nesse sentido, o art. 1º, 3º, IV, dispõe que não constitui violação do segredo que as instituições financeiras devem guardar sobre suas operações a comunicação da prática de ilícitos, penais ou administrativos, às autoridades competentes. E foi justamente essa a atitude adotada pelo Unibanco.20. Por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma legal estende ao Bacen o mencionado dever de sigilo. Ora, se o dever é estendido à autarquia, também as exceções ao sigilo devem ser observadas nesse tocante. Destarte, pode o Bacen - aliás, é seu dever - informar às demais autoridades competentes quando tem conhecimento de atos que podem configurar ilícitos. Lembre-se, ademais, que os ilícitos de natureza penal devem ser comunicados ao Ministério Público, na medida em que é a esta instituição que cabe a titularidade da ação penal.21. No presente caso, todas essas normas foram adequadamente observadas. Com efeito, se o Unibanco vislumbrou a possível existência de um ilícito, tinha o dever de comunicar o fato, com os documentos que embasavam as suas conclusões, ao Bacen. E este, se percebeu que havia indícios da prática de crime, nenhuma outra atitude lícita poderia tomar que não a imediata transmissão dos dados e documentos ao Parquet.22. Assim, não vislumbro a nulidade invocada. E superada a preliminar, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Quanto ao crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/8623. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, o acusado Victor Garcia Sandri era sócio-gerente da sociedade Penha e os outros acusados, sócios-gerentes da Stoklos. Entre 22 de dezembro de 1998 e 29 de março de 1999, a Penha realizou 4 TIRs, que, na verdade, decorriam de valores que haviam sido depositados em sua conta corrente pela Stoklos e pela Plenum. O real intuito das operações era o envio de recursos para o exterior, mas duas delas foram declaradas como sendo empréstimos concedidos pela Penha à Draves, sociedade sediada no Uruguai. As outras duas foram cursadas com o objetivo declarado de pagamento pela compra de T-Bills, mas esse negócio era simulado, tendo em vista que a Penha não possuía porte financeiro para sua realização.24. Os fatos narrados na denúncia estão provados nos autos.25. Note-se, desde já, que o mérito do processo não se cinge à legalidade ou licitude de operações de blue chip swap envolvendo T-Bills. Com efeito, a par de toda a discussão que se pode travar em torno dessa questão, no presente feito a denúncia limita o objeto do processo à simulação de operações relacionadas ao empréstimo e negociação de T-Bills.26. As 4 TIRs referidas na denúncia foram registradas no Sisbacen nos seguintes termos:i) operação realizada em 22 de dezembro de 1998, por meio da qual a Penha remeteu ao exterior R\$ 25.449.000,00, a título declarado de empréstimo à Draves (fl. 16);ii) operação realizada em 14 de janeiro de 1999, por meio da qual a Penha remeteu ao

exterior R\$ 7.540.000,00, a título declarado de empréstimo à Draves (fl. 64);iii) operação realizada em 26 de março de 1999, por meio da qual a Penha remeteu ao exterior R\$ 9.000.000,00, a título declarado de transferência de disponibilidades (fl. 94); eiv) operação realizada em 29 de março de 1999, por meio da qual a Penha remeteu ao exterior R\$ 5.500.000,00, a título declarado de transferência de disponibilidades (fl. 99).27. Note-se, ademais, que a realização das operações não foi negada pelas partes em nenhum momento da instrução processual.28. Por outro lado, o Bacen apurou que os recursos que foram transferidos ao exterior não pertenciam à Penha. De acordo com a autarquia, o balancete patrimonial da Penha elaborado em 30 de novembro de 1998 deixa claro que a empresa não possuía disponibilidade financeira para efetuar as remessas (fl. 182).29. Ademais, conforme informações fornecidas pela própria Penha ao Bacen, os recursos transferidos ao exterior haviam sido obtidos com a venda de T-Bills para a Stoklos e a Plenum (fl. 182). Com efeito, verifica-se que na conta da Penha foram efetuados os seguintes créditos, sempre em datas muito próximas à dos envios de recursos ao exterior:i) em 22 de dezembro de 1998, depósito no valor de R\$ 25.000.000,00 (fls. 40 e 107);ii) em 13 de janeiro de 1999, depósito no valor de R\$ 7.568.000,00 (fl. 107);iii) em 25 de março de 1999, 3 depósitos atingindo o valor de R\$ 9.000.000,00 (fl. 108); eiv) em 26 de março de 1999, 4 depósitos atingindo o valor de R\$ 5.500.000,00 (fl. 108).30. As correspondências encaminhadas pela Penha ao Bacen, confirmando que havia recebido os valores em tela da Stoklos e da Plenum e apresentando cópias dos contratos que deram ensejo às operações, encontram-se acostadas às fls. 52-54, 74, 77-78, 131, 140-141 e 144-147.31. Assim, percebe-se que a Penha permitiu a realização de operações que acarretaram a remessa de moeda para o exterior, em transações nas quais não detinha qualquer interesse comercial direto. Seu único intuito, conforme admitido pelo próprio acusado Victor Garcia Sandri, era lucrar com diferenças cambiais e com uma contraprestação que lhe era fornecida pelos reais interessados no negócio - e, nesse tocante, é indiferente se o contato direto dos administradores da Penha se dava com a Stoklos e a Plenum ou com o Unibanco.32. O que se percebe é que a Penha prestou serviços financeiros para possibilitar a remessa de moeda para o exterior. E tal atividade é típica de instituições financeiras que atuam no mercado de câmbio e de transferências internacionais de fundos.33. Além disso, a própria Stoklos e a Plenum poderiam, em seu próprio nome, ter efetuado as remessas de moeda ao exterior, por meio de TIRs. Ao se utilizarem de interposta pessoa para o fim de atingir tal objetivo, fraudaram os controles de fluxo de recursos exercidos pelas autoridades brasileiras, em especial o Bacen. Não se há de falar na realização de remessas ao exterior por terceiros, previstas nas normas vigentes, porque tal atividade, como já visto, cabe a instituições financeiras autorizadas a operar ou, ainda, são realizadas em situações em que existe algum motivo real para a intervenção dos terceiros. No caso, uma empresa de cimento, que nada tem a ver com o mercado em tela, tinha como objetivo meramente ocultar os reais remetentes dos valores, o que caracteriza ilícito.34. Destarte, o envio de moeda ao exterior foi feito sem autorização legal, porque realizado com a prestação de serviços financeiros por quem não tinha autorização para fazê-lo e porque efetuado mediante a utilização de interposta pessoa. Portanto, os fatos se enquadram na figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.35. Não se trata de mera atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio, prevista no art. 21, caput, da Lei n.º 7.492/1986, porque o modus operandi era muito mais complexo, envolvendo a transferência de fundos e de letras do tesouro estadunidense. A fraude não ocorria apenas no momento da realização da operação de câmbio, mas era prévia e objetivava o envio de recursos ao exterior por meio de depósitos em contas de não residentes. Note-se que, nos termos da legislação então vigente, tal depósito equivalia a uma operação de câmbio e dava ensejo à imediata retirada dos recursos do Brasil.36. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, os recursos em moeda nacional foram todos provenientes de uma mesma conta-corrente, os contratos de câmbio foram celebrados com as mesmas pessoas jurídicas e tiveram uma continuidade temporal marcante. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.37. Por fim, ressalte-se que não apenas a atuação da Penha caracteriza o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, mas também a posição da Stoklos está inserida no iter da prática desse delito. Isso porque a Stoklos era a real proprietária - ou, naquele momento, responsável pela administração - dos recursos que foram enviados ao exterior sem autorização legal, tendo sido a beneficiária e principal interessada na transação.III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo.III.1 Quanto ao acusado Victor Garcia Sandri38. À época dos fatos, Victor Garcia Sandri era sócio gerente da Penha (fls. 31-35). Ademais, esse acusado admitiu em seu interrogatório que atuava efetivamente na administração dessa sociedade e a prova testemunhal produzida permite concluir que ele era o controlador e principal responsável pela gestão da Penha.39. Outrossim, o acusado Victor Garcia Sandri firmou as ordens para a realização das TIRS mencionadas na denúncia (fls. 20, 21, 67, 69, 97, 102 e 104), bem como todos os demais documentos necessários à realização das operações, em especial os contratos com as outras partes envolvidas (fls. 23, 54, 55, 71, 76, 78, 80, 141, 145 e 147).40. Deve-se ter em mente que o acusado sabia que as transações estavam sendo realizadas, como admitiu em seu interrogatório, afirmando inclusive que obteve lucro com elas. Não lhe socorre a alegação de que todos os documentos vinham preenchidos diretamente do Unibanco. Ainda que tal fato seja verdade, os negócios eram efetivamente celebrados em nome da Penha, que assumia a responsabilidade pela sua efetivação. Outrossim, o acusado, como administrador de uma pessoa jurídica de considerável porte e ainda principal sócio de diversas outras pessoas jurídicas, certamente é pessoa experimentada nos negócios, que não assina documentos sem ler e tem pleno conhecimento da prática de negócios jurídicos por meio de interpostas pessoas é ilícita.41. Assim, está provada a autoria.42. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Victor Garcia Sandri.46. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.47. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Victor Garcia Sandri, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III.2 Quanto ao acusado João Augusto de Pádua

Fleury⁴⁸. O acusado João Augusto de Pádua Fleury era, à época dos fatos, sócio gerente da Stoklos (fls. 379-381). Esse fato foi admitido pelo próprio acusado, em seu interrogatório, ocasião na qual também informou ter conhecimento das operações objeto deste feito.⁴⁹ Ademais, deve-se lembrar que a Stoklos era a titular - ao menos naquele momento - dos recursos que seriam transferidos ao exterior. E, por via de consequência, era a principal interessada nos negócios. Assim, tal fato, em especial diante das cifras milionárias envolvidas, certamente não deixavam de ser decididos pelo administrador da Stoklos.⁵⁰ Destarte, há prova da autoria.⁵¹ É importante frisar, ademais, que o acusado João Augusto de Pádua Fleury era pessoa há longos anos atuante no mercado financeiro e, como tal, certamente tinha conhecimento das implicações dos negócios em questão. Entre elas, da ilicitude ínsita à realização de remessas de recursos ao exterior por meio de interpostas pessoas.⁵² Destarte, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado João Augusto de Pádua Fleury.⁴⁶ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁷ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado João Augusto de Pádua Fleury, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.3 Quanto à acusada Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury⁴⁸. Apesar de a acusada Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury também ser, à época dos fatos, sócia gerente da Stoklos, toda prova oral colhida durante a instrução processual indica que ela não atuasse efetivamente na administração dessa pessoa jurídica.⁴⁹ Por outro lado, não há nos autos documentos por ela assinados que contrariem a prova oral produzida.⁵⁰ E, portanto, conclui-se que não há prova de que ela tenha atuado na prática das condutas objeto do presente feito. Justamente por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a sua absolvição.⁵¹ Destarte, é de rigor a absolvição de Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury, conforme o que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro.

IV. Das alegações finais⁵². Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁵³ Quanto às alegações apresentadas por João Augusto de Pádua Fleury, vale ainda notar que, segundo a defesa, a Stoklos fazia cobranças e repasses de valores por conta e ordem da Financeira Serrot. Entretanto, como já verificado, o acusado era pessoa que atuava no mercado financeiro, sendo, segundo sua própria defesa, representante no Brasil de uma instituição estrangeira. Assim, não se pode admitir, à míngua de outros elementos de provas, que João Augusto de Pádua Fleury simplesmente não soubesse qual era o destino dos recursos que foram enviados ao exterior com a sua participação. Lembre-se, nesse tocante, que esse acusado já mantinha negócios com Márcio Abdo Sarquis Athie - conforme atestado por essa testemunha, a qual atuava com remessas de valores ao exterior. ⁵⁴ Ademais, a defesa do acusado Victor Garcia Sandri também aduz que não é necessária autorização para a remessa de valores para o exterior. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que o termo autorização, constante do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, diz respeito à observância das normas vigentes para a realização de operações cambiais. E, nesse sentido, as operações narradas na denúncia não eram autorizadas.⁵⁵ Por fim, a defesa desse mesmo acusado aduz a Inocorrência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Mas tal alegação não se sustenta, na medida em que as remessas provadas no âmbito deste feito atingiram a casa de dezenas de milhões de reais, o que certamente afeta os controles cambiais exercidos pelas autoridades competentes.⁵⁶ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

V. Dosimetria da pena

V.1 Pena privativa de liberdade⁵³. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁵⁴ Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁵⁵ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e consequências do crime. As circunstâncias do delito são bastante graves, em virtude dos altíssimos valores envolvidos.⁵⁶ Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos e 3 meses de reclusão.⁵⁷ Quanto a circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁵⁸ Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como foram efetuadas quatro remessas de moeda ao exterior, elevo a pena em , equivalente a 6 meses e 22 dias de reclusão.⁵⁹ Destarte, fixo a pena definitiva em 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão.⁶⁰ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁶¹ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁶² Considerando que a condenação foi a 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 64 salários mínimos.⁶³ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das

execuções penais. V.2 Pena de multa⁶⁴. Deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.⁶⁵ Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 27 dias-multa.⁶⁶ Não há agravantes nem atenuantes.⁶⁷ Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em , equivalente a 6 dias-multa. Por essa razão, fixo a pena definitiva em 33 dias-multa.⁶⁸ Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ambos são sócios de pessoas jurídicas de considerável porte, o que indica capacidade patrimonial muito superior à média da população brasileira.⁶⁹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia e **CONDENO** Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 65, III, d do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a qual substituído por em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 64 salários mínimos; e (ii) a pena de 33 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de sua participação na conduta ilícita. **Condene** Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Victor Garcia Sandri e João Augusto de Pádua Fleury no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Manifestem-se as defesas dos acusados Flávia Evaristo e Jair Ferreira Moura, respectivamente, com relação a inquirição das testemunhas MAURO RAMOS DE SOUZA e WAGNER BRAS MARQUES DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, haja vista o teor das certidões de fls. 5061 e 5062/5064 dos autos. Expeça-se, com as cautelas de estilo, Carta Precatória à Seção Judiciária de Araçatuba/SP, visando à inquirição das testemunhas MARCOS ISIDORO, OSWALDO DE SOUZA PINTO JUNIOR, MÁRCIO ALESSANDRO CAPUANO, CRISTIANE DOS SANTOS ANSELMO, WAGNER DRUZIAN e MARLI CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVÉRIO, com prazo de 30 (trinta) para cumprimento, tendo em vista o contido na meta de nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Despacho de fl. 5216:2) Manifestem-se, ainda, os defensores de Davos Costa da Silva, quanto à testemunha CHALES CASTILHO (certidão à fl. 5143 - verso) e do acusado SÉRGIO APARECIDO FRASSATO, com respeito à testemunha ERIKSON TARICHE PINHEIRO (certidão à fl. 5149 - verso), ambas não encontradas, no tríduo legal. 3) Fls. 5207/11: No mesmo passo, manifeste-se a defesa de Jair Ferreira Moura, em 03 (três) dias, se há interesse de que a oitiva da testemunha RICARDO PINHEIRO MYAMOTO (ato deprecado à Justiça Federal de Dourados/MS) seja realizada pelo sistema de videoconferência. 4) No mais, homologo as desistências requeridas pela defesa de Davos Costa da Silva quanto às testemunhas RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ CANDIDO GONÇALVES, por conseguinte, com relação a

esta última, officie-se à Primeira Vara Criminal de Vilhena/RO, comunicando o cancelamento da audiência que dar-se-ia em 08.06.2011. Fl. 5227: Manifeste-se o defensor do corrêu PEDRO EVARISTO, no tríduo, acerca da testemunha Cid Ferreira Gomes, não localizada. No mais, cumpram-se os despachos de fls.5075 e 5216. Por fim, solicite-se informação acerca do cumprimento da CP 80/2011, expedida à Comarca de Paranaíba/MS.

0003931-29.2007.403.6181 (2007.61.81.003931-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCIANE RIBEIRO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X EZRA SAFRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

Antecipo para o dia 14 de julho de 2011, às 14h:30min a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, quando os réus serão interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Os defensores deverão apresentar os acusados independentemente de intimação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

1. Fls. 161-163: considerando que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, e que a exceção de incompetência oposta pela defesa, e distribuída por dependência, não obsta o prosseguimento desta ação, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 hs para a realização da audiência de testemunha de acusação, devendo ser requisitado o comparecimento da mesma ao Bacen. 2. Ressalto, outrossim, que a defesa escrita anterior, apresentada por defensora dativa nomeada por este Juízo (fls. 145-149), também não foi alegada qualquer questão prejudicial de mérito, e nem das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro...Ciência às partes. = FICA a Defesa intimada de que a Exceção de Incompetência foi distribuída sob o nº 0005766-13.2011.403.6181, por dependência a estes.

0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X MARCELO BIRMARCKER(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

...11. Ante o exposto, RECEBO o aditamento de fls. 1898-1899 formulado contra Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Venâncio Pereira Velloso Filho e Marcelo Birmarcker, para acrescentar novas informações acerca de suas condutas, em tese, criminosas. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos relativos ao período compreendido entre 1991 e 1998, atribuídos a Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Venâncio Pereira Velloso Filho e Marcelo Birmarcker, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Citem-se todos os acusados desta ação penal para ciência do aditamento à denúncia, bem como para manifestação, no prazo legal. Saliento que, com relação à corrê Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, a intimação poderá se dar por intermédio de seu defensor. P.R.I.O.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Fls. 518/521 e 544/545: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Jaafar Mahamad Nasrallah. Aduz a defesa que o acusado, que residia nos Estados Unidos, atualmente reside no Líbano, mas pretende retornar ao Brasil e aqui trabalhar. Comprometeu-se, ainda, a comparecer neste juízo para acompanhar todos os atos do processo. O Ministério Público Federal, às fls. 510, opinou pela revogação da prisão preventiva do acusado. DECIDO. A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, consoante dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal, é cabível a revogação dessa custódia sempre que se verificar, no curso do andamento processual, não haver causa para sua subsistência. É o que ocorre no presente caso. A constituição de defensor, a comprovação da primariedade e os demais documentos apresentados denotam não se sustentarem, no momento, os requisitos para a manutenção da segregação cautelar. Além

disso, como bem ressaltado pelo Parquet, é ônus do acusado comparecer a juízo para defender-se, sob pena de decretação de revelia. Sendo assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH. Expeça-se contramandado de prisão em seu favor. Ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se no sistema processual o novo defensor constituído (fls. 561/563). Intime-se a defesa da presente decisão e a apresentar o acusado em Secretaria para fornecimento de seu endereço no país. Oficie-se à Interpol, em resposta ao ofício de fls. 543, comunicando a revogação da prisão preventiva do acusado. Após o cumprimento desta decisão, voltem-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 518/521. São Paulo, 22 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014432-76.2006.403.6181 (2006.61.81.014432-6) - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA (SP279472 - KARLA VERUSCA RAMOS DE BRITO MATTOS E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X JOSE PAULO NETO

Tendo o autor do fato JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA cumprido integralmente a pena alternativa restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, conforme documentação juntada às fls. 237/245, arquivem-se os autos, por ora, tão somente em relação a ele. Quanto a JOSÉ PAULO NETO, que conforme certidão de fl. 260-vº, não foi localizado, para justificar o descumprimento da pena imposta, e tendo em vista a certidão de consulta no site da REDE INFOSEG, expeça-se novo mandado de intimação, consignando o endereço ora obtido.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007700-16.2005.403.6181 (2005.61.81.007700-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMAILSON JUNIOR DE MORAES (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Sentença de fls. 159/163 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAILSON JUNIOR DE MORAES, pela eventual prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 2º do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Promova a Secretaria o rompimento do lacre nº 0014437 (fl. 151) para conferência dos exemplares acautelados no respectivo envelope, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, mantendo-se nos autos um exemplar de cada série, para que se promova sua destruição, mediante lavratura do respectivo termo que deverá ser remetido oportunamente a este Juízo. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal Estadual, solicitando a transferência do numerário depositado à disposição daquele Juízo, conforme guia de depósito de fls. 40, bem como solicitando informações acerca da destinação dada às moedas metálicas apreendidas. Instrua-se o ofício com cópias das referidas folhas, bem como com cópia de fls. 42, 104 e da presente decisão.

ACAO PENAL

0103473-35.1998.403.6181 (98.0103473-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu TOMAS LUIZ WALTER KAHN na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1050, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu. Quanto ao informado a fl. 1075, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0005314-52.2001.403.6181 (2001.61.81.005314-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ROBERTO DE CAMPOS BUENO (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X TEREZINHA LUIZA CEZARIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 467/471, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 475 e para a defesa a fl. 480, arquivem-se estes autos, conforme já constou na sentença, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu - DR^a. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ROBERTO DE CAMPOS BUENO. Publique-se.

0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI

LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)
SENTENÇA DE FOLHAS 761/765S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0006326-04.2001.403.6181 Cadastro anterior n.º 2001.61.81.0006326-2 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO VALDECI LOPES DA SILVA, RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, eis que, no dia 08 de junho de 2009, tentaram obter vantagem ilícita junto ao INSS ao requererem aposentadoria em nome de VALDECI, instruindo o pedido com documentos de vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2006 (fls. 312). Em 29 de setembro de 2010, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de: a) decretar extinta a punibilidade de VALDECI, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; b) absolver o acusado JOEL, nos termos do artigo 386, VIII, CPP; c) condenar o réu RICARDO DE MORAES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 700/705). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação de JOEL FELIPE (fls. 708/713). À fl. 719, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de outubro de 2010, em relação aos réus VALDECI e RICARDO. Às fls. 721/728 foram juntadas as contrarrazões do réu JOEL FELIPE. O acusado RICARDO interpôs recurso de apelação (fls. 729 e 751/754), requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O órgão ministerial deixou de apresentar suas contrarrazões, indicando a inexistência de interesse recursal e opinando pela declaração da prescrição do delito com relação a RICARDO (fls. 758/759). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu RICARDO DE MORAES DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Destaco, ainda, que em apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter modificado o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, tal alteração não pode retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Assim, o novo prazo prescricional de 3 (três) anos para infrações apenas abaixo de um ano de pena máxima só pode ter aplicação para os casos ocorridos após o início da vigência da novel legislação. Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o fato delituoso (08 de junho de 1999) e o recebimento da denúncia (08 de março de 2006), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de RICARDO DE MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso VI (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal. Após, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no tocante ao acusado JOEL FELIPE, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0001184-82.2002.403.6181 (2002.61.81.001184-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JULIANO ARRUDA FERREIRA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Despacho de fl. 669 - datado de 13/06/2011 Deixo de apreciar o requerido pela defensora dativa do réu Armando de Jesus Moreira, a fl. 665, Drª. Elide Maria Moreira Camerini, uma vez que os honorários já fo-ram arbitrados, conforme despacho 654, e ofício de fl. 662.

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO

FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelos defensores dos réus FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MARCELO NAOKI IKEDA à fl. 5100/5101, e pelo réu REINALDO DE PAIVA GRILLO, à fls. 5409, todos nos termos do artigo 600, parágrafo do 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Fl. 5406-verso: expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação do réu REINALDO DE PAIVA GRILLO, cujo endereço residencial pertence àquela Comarca. Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fl. PA 1,10 Em face da informação retro, cancele-se a expedição de carta precatória à Comarca de Itapevi-SP, determinada a fl. 5411, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha-MG, para a intimação do réu REINALDO DE PAIVA GRILLO.

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Laudécio a fl. 681, em seus regulares efeitos. Em face da sentença proferida nos embargos de declaração, dê-se ciência ao Defensor Público Federal, representante do réu Wagner. Após, abra-se vista à defesa do réu Laudécio José Ângelo para a apresentação de suas razões de apelação, bem como das contrarrazões ao apelo interposto pela Justiça Pública.

0008054-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Em face da desistência do recurso de apelação, por parte da defesa do réu, torno sem efeito o despacho de fl. 386 e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença 339/347, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 353 e para a defesa a fl. 388, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor JOSÉ AMILTON DA SILVA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados nos Termos e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 60/63 e 65/68 não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

0006954-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO CARDOSO(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 226, em que a Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação do réu JOSÉ PEDRO CARDOSO, e de ofício, alterou o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e reverteu a prestação pecuniária à União Federal, certificado para as partes a fl. 229, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu JOSÉ PEDRO CARDOSO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Tópico final da audiência realizada aos 17/03/2011 pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro o requerido pelo MPF, oficiando-se. Com a vinda dos documentos solicitados pelo MPF, abra-se vista às partes para o oferecimento de meorias, no prazo de cinco dias. Nada mais. Prazo para os defensores.

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

Ante a ausência do advogado do réu Nelson dos Santos Goes na publicação de fl. 418, republique-se a decisão de fls. 406/408.Fl. 436: intime-se o réu Cosmo Augusto da Silva para que constitua novo patrono ou este Juízo lhe nomeará Defensor Público, com urgência. DECISÃO DE FLS. 406/408: Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO e COSMO AUGUSTO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 180, parágrafos 1º e 2º do Código Penal (Severino - três vezes e Cosmo - duas vezes) em concurso material e NELSON DOS SANTOS GOES imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, parágrafos 1º e 2º c.c. artigo 29, parágrafo 1º, e todos como incurso nas penas do artigo 288, caput c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 26.03.2010 (fl. 197). Os acusados foram regularmente citados às fls. 315 (Cosmo), 360 (Severino) e 395 verso (Nelson). Os réus SEVERINO e COSMO apresentaram respostas à acusação às fls. 322/323 e 325/326, respectivamente, alegando, em suma, que os réus não são os autores da infração, bem como que o crime não teria se consumado. Alegou ainda que no curso do processo comprovará a ausência de dolo. A defesa do denunciado NELSON apresentou resposta às fls. 396/397 alegando inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. No tocante às demais alegações, prescindem de comprovação durante a instrução criminal, vez que há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Assim, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tucano/BA para interrogatório do acusado NELSON, bem como para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando seja designada a audiência em data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão. Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Fls. 40/45: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão temporária decretada em desfavor de ZORAN ALEKSIC, nos autos 0003049-28.2011.403.6181. O pedido foi originalmente formulado às fls. 02/04, ao argumento de que o Requerente já estaria sendo investigado pelo delito de tráfico de drogas, restando apenas os crimes de associação para o tráfico e uso de documento falso, em face dos quais seria incabível a decretação de prisão temporária, e, ainda que fosse, o seria por cinco dias prorrogáveis por mais cinco, prazo esse já superado. O pleito foi indeferido por decisão proferida às fls. 37/38, fundamentada na presença de indícios do envolvimento do investigado em organização criminosa, participando de diversos delitos referentes à movimentação internacional de drogas. Nesse novo pleito, a defesa aduz que a representação da Polícia Federal, assim como a manifestação do Ministério Público Federal, apontam pela suposta participação do Requerente em dois delitos de tráfico de entorpecentes. O primeiro ocorrido em Joinville/SC, em razão do qual ZORAN foi condenado pelo Juízo Estadual daquela Comarca e atualmente cumpre pena. O segundo ocorrido na cidade de Arujá/SP, tendo a apreensão de drogas e a prisão em flagrante sido realizadas em decorrência das investigações realizadas no bojo da Operação Deserto, que está sendo apurado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, razão pela qual não subsistiriam razões para manutenção da prisão temporária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 46) É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado na decisão de fls. 37/38, há indícios de que o Requerente seja membro de organização criminosa envolvida em diversos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, não apenas aquele que pelo qual foi lavrado o flagrante. De fato, como alega a defesa, a acusação ainda não foi formalizada, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal. No entanto, neste momento processual, justifica-se a manutenção da prisão do investigado pela presença de indícios de seu envolvimento com a referida organização, que teria sido mantida mesmo após sua prisão, através de comunicações com outros membros, para fins de prática em outros delitos de tráfico internacional. Ressalte-se que o envolvimento do investigado com a organização criminosa implica não somente na possível caracterização do delito de associação ao tráfico, mas também na participação em cada um dos delitos de tráfico de drogas praticados por essa organização. A Representante do órgão ministerial, aliás, esclarece que a apreensão ocorrida na cidade de Arujá não será objeto de futura denúncia, a qual constou dos relatórios apenas como informação, prova subsidiária do envolvimento dos indivíduos a ela relacionados com o tráfico internacional de drogas. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária de ZORAN ALEKSIC formulado às fls. 40/45. Intime-se.

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória 81/2011 sem observância do despacho de fl. 198, expeça-se nova precatória para a Subseção Judiciária de Osasco para oitiva das testemunhas comum e de defesa MAGALI MARIA PINTOR LOPES e ROSANA APARECIDA GOMES.Intime-se.

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Desgino o dia 02 de setembro de 2011, às 15h30min para realização de audiência de interrogatório do réu FERNANDO LANIA DE ARAUJO.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/06/2011:

...Intime-se a advogada constituída do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência, sob pena de multa de 20 salários mínimos, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal...

0010246-44.2005.403.6181 (2005.61.81.010246-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÔNIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA, imputando-lhe infração ao artigo 304, c.c. o artigo 297, c.c. artigo 69 ambos do Código Penal.Citada (fls. 153), a acusada apresentou defesa prévia (fls. 157/161), nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. A defesa da acusada levantou, como preliminar, inépcia da denúncia, pela inexistência da materialidade delitiva. Suscitou a ocorrência da prescrição retroativa antecipada. No mérito, alegou negativa de autoria. Requereu, por fim, sejam trazidos aos autos os documentos originais das DTF'S e a realização de exames periciais nos mesmos para a comprovação da materialidade delitiva. É o sucinto relatório. Decido.Sem prejuízo à apreciação da defesa preliminar, providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências:a) colocar termo de abertura de volume no volume dois dos autos 0010246-44.2005.403.61.81; após, renumerá-lo, certificando-se o ocorrido;b) colocar em ordem numérica as folhas do IPL n.º2005.61.81.011617-0, que se encontram desordenadas. Certifique-se.Passo a apreciar as questões levantadas pela parte.O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição não merece prosperar. De acordo com o art. 109, caput, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos, contados da data dos fatos, quais sejam, 14 de maio de 1999, e 13 de agosto de 1999. Entretanto, o recebimento da denúncia em 30 de agosto de 2010 interrompeu o curso do prazo prescricional, afastando essa possibilidade. Ademais, o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até o presente momento não permite conclusão diversa.Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo

magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johanson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). No mais, verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em questão. A inexistência de laudo pericial não prejudica a análise da materialidade delitiva. Isto porque constam dos autos representação emitida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 09), que revela ser falso o carimbo constante nas DCT'S de fls. 14/16, por não possuir as características do carimbo original. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada para que sejam remetidos os documentos originais, e posterior realização de perícia. Há também indícios suficientes, nesta fase processual, de que Sônia seja a suposta autora dos fatos descritos na denúncia. Na qualidade de contadora da empresa ARCOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, a denunciada era responsável pela entrega e preenchimento das DCT'S investigadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Destarte, confirmo o recebimento da denúncia. Designo para o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A intimação da testemunha de defesa CARLOS GONZALES LOBO (fls. 160) deverá ser realizada via carta precatória, tendo em vista a informação nos autos de que reside no Rio de Janeiro/RJ. Saliente-se ao Juízo Deprecado, quando da expedição da carta precatória, que a mesma deverá ser cumprida antes da data de audiência de instrução e julgamento marcada acima. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Vistos. De acordo com o disposto a fls. 176, remetam-se os autos à DPU para patrocinar a defesa do acusado ROBERTO em seus ulteriores termos, especialmente para que seja ofertada resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Ante o exíguo espaço de tempo que se estabelecerá entre a apreciação das defesas apresentadas e a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de julho de 2011, às 14h40 min, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a referida audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS. Intimem, expedindo-se o necessário. Após o oferecimento da resposta à acusação pela DPU, tornem os autos imediatamente conclusos.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARÇAL LOPES)

DETERMINAÇÃO PROFERIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/06:

Tendo em vista a certidão de folha 292 dos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15h00, devendo a defensora do acusado, Dra. CREUSA MARÇAL LOPES - OAB/SP 85.505, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente o alegado, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal (...)

000225-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Defiro o quanto requerido pela defesa. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal, requisitando a testemunha indicada às fls. 128.Cumpra-se.

0010066-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do CP.A acusada foi citada (fls.147), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa, em sede preliminar, alegou, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal. Aduziu que a acusada não agiu com dolo ao receber as pensões previdenciárias em seu próprio nome, e não na qualidade de curadora de seu irmão, Mário. A seu ver, não houve irregularidade na concessão do benefício.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As questões levantadas pela defesa não podem ser verificadas nesta fase processual, pois demandam maior dilação probatória, a ser exercida sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal.Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. No mais, acolho os argumentos expendidos na petição de fls. 172, de modo que redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14 de junho de 2011, às 14:00 hs, para o dia 09 de SETEMBRO de 2011, às 14H15. Intime-se o nobre defensor da acusada a respeito da presente decisão, devendo o mesmo informar à testemunha arrolada na defesa prévia sobre a redesignação da audiência, considerando que a mesma comparecerá independentemente de intimação, conforme expressamente salientado (fls.162). Por fim, saliento que a intimação dos atos processuais posteriores serão feitas na pessoa do advogado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se.São Paulo, 10 de maio de 2011

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

0000358-17.2006.403.6181 (2006.61.81.000358-5) - JUSTICA PUBLICA X FAHMAM MOHAMMAD EL HAJJ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

O Ministério Público Federal, aos 30.09.2010 (folha 146), ofertou denúncia em face de Fahman Mohammad El Hajj, qualificado nos autos, por ter incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 149/150), no dia 08.12.2003, durante operação de repressão ao descaminho, no estabelecimento comercial Fahman Mohammad El Hajj - ME, situado na Rua Barão de Duprat, 323, loja 219, Centro, foram apreendidas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais) e o valor dos tributos federais e estaduais sonegados, atualizado, totalizou R\$ 10.103,43 (dez mil, cento e três reais e quarenta e três centavos). A denúncia foi recebida aos 22.11.2010 (folha 151). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 174/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. o Decido., para a mesma data e horário, audiência de instrução e julMalgrado a denúncia já tenha sido recebida, e o réu ainda não tenha sido citado, entendo que é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.Verifico que as testemunhas arroladas pela acusaçãNo caso concreto, consoante se depreende do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 9/11, as mercadorias apreendidas em poder do denunciado (equipamentos de informática) foram avaliadas em R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais).cia designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c. artigo 412, 2º do CPC. A Inspetoria da Receita Federal informou, aos 16.07.2010 (fls. 144/145), que o valor dos tributos federais e estaduais atualizados totalizava R\$ 10.103,43 (dez mil, cento e três reais e quarenta e três centavos).o pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Considerando o noticiado pela Inspetoria da Receita Federal, há uma importante observação a ser feita, que culminará com a absolvição sumária do acusado., proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais enderCom efeito, apenas os tributos federais sonegados impõe o oferecimento de denúncia penal pela prática, em tese, de descaminho.Depois de formalizada a citação editalícia e esgotNo caso concreto, é patente que com a desconsideração dos tributos estaduais, o valor dos tributos federais sonegados não atingirá R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito do tema:10 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, ao acusado, no momento da citação, também deverá ser inPENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. APLICABILIDADE.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os mei1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no

campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante.2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente.3. O ICMS é tributo de competência do estadual, de maneira que não pode ser considerado para aplicação do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratado pelo art. 20 da Lei n. 10.522/02.4. **Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito.**(TRF da 3ª Região, ACR 43.367, Autos n. 2005.61.05.000200-3, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, v.u., publicada no DJF3 CJ1 aos 07.02.2011, p. 320) Dessa maneira, tem-se que o valor dos tributos federais sonegados não atinge o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como *ultima ratio*. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Por ser pertinente, é transcrita, abaixo, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade e conseqüentemente da tipicidade material nos crimes de descaminho. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela

importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). À derradeira, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE FAHMAN MOHAMMAD EL HAJJ, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2011.

0004742-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004742-5) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.11.2010 (folha 62), em desfavor de Ernestino Ciambarella, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 168-A c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, apurou-se que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa Labtrade do Brasil Ltda., deixou de repassar para a Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, no período de março de 2004 a dezembro de 2004, o que originou a lavratura da NFLD n. 37.192.243-7, no valor de R\$ 42.895,14. A denúncia foi recebida aos 27.01.2011 (fls. 67/68). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 89/90). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 91/234). A Receita Federal noticiou que o lançamento tributário n. 37.192.243-7 encontra-se no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 242/245). O Parquet Federal ofertou manifestação sobre o informado pela Receita Federal (folha 247). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há materialidade delitiva para caracterizar a infração penal. Com efeito, verifica-se na informação prestada pela Receita Federal (fls. 242/245) que o lançamento tributário n. 37.192.243-7, que embasa a exordial, ainda não foi definitivamente constituído na esfera administrativa. Para o oferecimento da denúncia que vise apurar a prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) é imprescindível o esgotamento da via administrativa com a consolidação definitiva do crédito tributário. Trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico, sendo certo que o exaurimento da via administrativa é necessário para que seja possível o início da ação penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMPROVADA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu o writ de habeas corpus, de ofício, determinando o trancamento da ação penal, ao fundamento de que inexistia, na espécie, crédito tributário definitivamente constituído relativamente às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas ao INSS. 2. Importante notar que houve mudança de entendimento nas Cortes superiores no tocante à exigibilidade do título para que se verifique a condição de justa causa para a ação penal. Consolidou-se a orientação jurisprudencial no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 3. Em acórdãos e decisões monocráticas recentes provenientes das Cortes Superiores, o delito previsto no artigo 168-A foi reclassificado como crime omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STF e STJ. 4. Recurso em sentido estrito desprovido (TRF da 3ª Região, RSE 5751, Autos

n. 2006.61.81.007013-6, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., publicada no DJF3 CJ1 aos 03.03.2011, p. 343) Deve ser destacado, também, que houve alteração do caput do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, determinada pela Lei n. 12.350/2010, positivando que a representação fiscal, nos casos previstos no artigo 168-A do Código Penal, apenas e tão somente devem efetuadas após a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa (a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal], será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente), o que torna patente que se trata de crime que exige resultado naturalístico. Deste modo, não existe justa causa para a ação penal no tocante ao crédito n. 37.192.243-7, porquanto, neste ponto, inexistente a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER SUMARIAMENTE ERNESTINO CIAMBARELLA, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em conta que o fato, por ora (enquanto não constituído o crédito definitivamente na esfera administrativa), evidentemente não constitui crime. Tendo em conta que a absolvição sumária dá-se por ausência da materialidade delitiva, é mister destacar que nada obsta que o Parquet Federal ofereça nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa no que se refere ao crédito n. 37.192.243-7, desde que reste constatado, efetivamente, a apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas para a Previdência Social. Considerando a sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento de custas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de junho de 2011.

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X ARIOVAALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X MARCELO FERNANDES ATALA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X EDYE EDILSON IZAIAS(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO; CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA em face da sentença proferida a folhas 4613/4638, que os condenou como incurso nas penas do artigo 333, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alegam os embargantes a existência de omissão na decisão embargada. Asseveram que a omissão consistiria na ausência de manifestação acerca dos argumentos trazidos pela defesa e também quanto à falta de fundamentação para a redução da pena pela metade. Pleiteiam a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão a ser complementada. A sentença proferida a fls. 4613/4638 refutou os argumentos suscitados pelos embargantes, afastando inicialmente a inépcia da denúncia e depois adentrando no mérito propriamente dito especificamente quanto à autoria de cada réu, nestes termos: (...) Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os

legais explicitados no artigo 41 do CPP. (...)CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA Carla é funcionária da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ela solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem pecuniária. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ela sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa em que trabalhava era privilegiada à conta do esquema criminoso. Com efeito, há diversos diálogos que ilustram o fato de a ré fazer perguntas bem incisivas sobre os processos de interesse da Overseas, questionando os policiais sobre prazos, cobrando resultados e solicitando atendimento diferenciado. Em relação à imputação pelo delito de formação de quadrilha, prospera a tese da defesa. Com efeito, a existência do crime não fica restrita apenas à esfera da realização formal do núcleo do tipo. Outrossim, demanda a existência de um estado anímico que discrimine subjetivamente o justo do injusto. Em que pese a agência ter obtido proveito com o esquema de propinas oferecidas em contrapartida de serviço diferenciado pela presteza e agilidade, não foram colacionadas aos autos provas robustas que indiciassem a vontade de a ré se associar aos policiais, para o fim de cometer delitos, pelo que a absolvição desse crime, com base no inciso II do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito, é medida que se impõe. Impende ainda consignar que CARLA colaborou com a Justiça. (...)ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO ANTÔNIO CÂNDIDO é dono da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ele solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem pecuniária oferecida aos policiais. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ele sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa do réu era privilegiada à conta do esquema criminoso. Com efeito, poderia ele, ao invés de sujeitar-se ao pagamento dos referidos pedágios, ter delatado às autoridades a conduta ilícita dos policiais. Se não o fez, era porque o esquema convinha a seus interesses empresariais. Em relação à imputação pelo delito de formação de quadrilha, porém, prospera a tese da defesa. Com efeito, a existência do crime não fica restrita apenas à esfera da realização formal do núcleo do tipo. Outrossim, demanda a existência de um estado anímico que discrimine subjetivamente o justo do injusto. Em que pese a agência ter obtido proveito com o esquema de propinas oferecidas em contrapartida de serviço diferenciado pela presteza e agilidade, não foram colacionadas aos autos provas robustas que indiciassem a vontade de o réu se associar aos policiais, para o fim de cometer delitos, pelo que a absolvição desse crime, com base no inciso II do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito, é medida que se impõe. De outra via, reconheço que CÂNDIDO colaborou com a Justiça. (...)De outra via, no que tange à dosimetria das penas, este Juízo fundamentou a redução da pena em metade para ambos os réus, nestes termos: Dosimetria da pena: 1) CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA - artigo 333, 1º, c/c o artigo 71, ambos do CP: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, à míngua de evidências de situação econômica privilegiada da ré. Incide a causa de aumento do parágrafo primeiro, porquanto a vantagem em troca do favor resultou em efetivo prejuízo para a sociedade, fazendo a pena montar a 2 anos e oito mês de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Tendo em vista ter a ré colaborado com a Justiça, trazendo a conhecimento das autoridades de persecução penal fatos desconhecidos a respeito dos delitos, forte no artigo 14 da Lei 9.807/99, diminuo a pena em metade. O quantum da diminuição foi estimado no patamar médio da lei, em juízo subjetivo deste juízo que estimou que as informações prestadas pela ré foram detalhadas, a merecer diminuição acima do patamar mínimo. Já o patamar máximo pressupõe revelação extraordinária, fora do desdobramento natural da investigação, fato que não ocorreu. Pelo que fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 6 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal, por não haver provas de pujança econômica da ré. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher a ré os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. 2) ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO - artigo 333, 1º, c/c o artigo 71, ambos do CP: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, à míngua de evidências de situação econômica privilegiada da ré. Incide a causa de aumento do parágrafo primeiro, porquanto a vantagem em troca do favor resultou em efetivo prejuízo para a sociedade, fazendo a pena montar a 2 anos e oito mês de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Tendo em vista ter o réu colaborado com a Justiça, trazendo a conhecimento das autoridades de persecução penal fatos desconhecidos a respeito dos delitos, forte no artigo 14 da Lei 9.807/99, diminuo a pena em metade. O quantum da diminuição foi estimado no patamar médio da lei, em juízo subjetivo deste juízo que estimou que as informações prestadas pelo réu foram detalhadas, a merecer diminuição acima do patamar mínimo. Já o patamar máximo pressupõe revelação extraordinária, fora do desdobramento natural da investigação, fato que não ocorreu. Pelo que fixo a pena definitiva de ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 6 dias-multa, com

unidade fixada no mínimo legal, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8, no valor de 5 salários mínimos cada, totalizando 10 salários mínimos.(...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que os condenaram, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 4613/4638. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO em face da sentença proferida a folhas 4613/4638, que o condenou como incurso nas penas dos artigos artigos 304 (uso de documento falso) e 299, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; Alega o embargante a existência de obscuridades, omissões e contradições na decisão embargada. Assevera que a obscuridade relaciona-se ao não esclarecimento pleno acerca da negativa ao pedido formulado pela defesa, no sentido da anulação ab initio da ação penal, visto que o inquérito policial que desencadeou a operação Pian Jú decorreu de denúncia anônima. Argumenta o embargante que a sentença embargada não apreciou a violação à privacidade do setor público, advinda da instalação de câmeras audiovisuais no setor em que trabalhavam os réus. A contradição refere-se à prolação de sentença antes do término da instrução processual, visto que na carta precatória expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha Ivan de Andrade Franco, ainda não foi cumprida. As omissões suscitadas referem-se: (i) a irregularidade na instrução processual, consistente no descumprimento aos termos do art. 514 do Código de Processo Penal; (ii) no cerceamento de defesa consistente na utilização de prova emprestada quanto à oitiva da testemunha Fernando Alves Teixeira; (iii) no excesso de prazo das interceptações, que teriam ultrapassado os 15 (quinze) dias previstos na Lei 9.296/96, sem a autorização do Juízo; (iv) ausência de manifestação acerca da divergência levantada nos memoriais da defesa quanto às testemunhas que acompanharam o Mandado de Busca e Apreensão (fls. 03/04 e 20) e as que efetivamente o assinaram; (v) e (vi) a falta de manifestação da sentença quanto ao número (11) 3675-7500; para o qual não consta autorização para interceptação e quanto ao recebimento do ofício 087/2009 com o relatório policial em 01/06/2009 sendo que o relatório circunstanciado da escuta nº 03/2009, data de 02/06/2009, o que ensejaria nulidade de todas as escutas posteriores, por ofensa aos termos do artigo 5º da Lei nº 9296/96; (vii) a sentença não teria refutado diversos argumentos expendidos pela defesa: auxílio material da esposa do réu para as finanças domésticas; a origem da propina recebida pelo réu; ausência de motivação para o pagamento de propinas. Pleiteia a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou contradição na sentença embargada, nem omissão a ser complementada. A sentença proferida a fls. 4613/4638 refutou todos os argumentos suscitados pelo embargante, afastando inicialmente as preliminares argüidas e depois adentrando no mérito propriamente dito especificamente quanto à autoria de cada réu, nestes termos: Quanto aos vícios na instrução processual:(...) Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96.(...) Não prospera a alegação de violação ao artigo 514 do CPP, eis que os policiais foram acusados, de forma cumulativa, com delitos outros, a excluir a prerrogativa, conforme orientação jurisprudencial. Ademais, não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual, notadamente quando a lei já prevê, agora de modo regular, a defesa preliminar antes da confirmação do recebimento da denúncia. Tampouco há falar-se em vício relativo ao depoimento da testemunha de acusação, por certo que a autoridade policial relatou ao juízo as questões fáticas apuradas durante a investigação. No ponto, este juízo não evidenciou nenhuma razão a viciar depoimento que tal, não tendo os réus logrado apontar motivos concretos a induzir desconfiança sobre a conduta do delegado Guilherme Monseff Biaggi. Os argumentos relativos aos depoimentos realizados por precatórias cedem à garantia Constitucional da razoável duração do processo, além da orientação legal explicitada no artigo 222 do CPP. O mesmo artigo autoriza o rechaço da alegação de que houve inversão de atos processuais, a inquinare o processo. (...) Quanto à autoria dos delitos: OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO Ao longo da instrução processual, produziu-se prova segura em relação à autoria e à culpabilidade pelos delitos a ele imputados na

exordial. GUERRA era coordenador do setor de permanência de estrangeiros da Polícia Federal, lotado na DELEMIG/SP, também na função de coordenar os trabalhos relacionados à anistia. Nessas funções, tinha ele ciência e ingerência em todos os trâmites, sendo bastante crível a tese acusatória de que ele atuava como chefe da organização criminosa. GUERRA estabelecia e repassava aos interessados as tabelas de preços por favores dos servidores públicos. As provas dos autos são fartas nesse sentido: várias foram as conversas interceptadas, vídeos e depoimentos a confirmar a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, na qualidade de servidor público. De relevo também a tabela apreendida na residência dele, por ocasião da deflagração, que elencava clientes e serviços a serem prestados (Relatório de Análise de Documentos Apreendidos - Cx 1, apenso 8). O correu CANDIDO afirmou em juízo que pagava a GUERRA quantias quinzenais para que prestasse o serviço público direcionado aos clientes da agência de turismo Overseas com maior celeridade. Esclareceu que essas quantias eram tratadas como pagamento de pedágios, informando ao juízo de que o não pagamento dessa propina acarretava atraso no processamento dos pedidos. Disse que o empresário que não se submetesse a sistema que tal, teria de partir para outra atividade, no esquema ou paga, ou fecha as portas. No mesmo sentido, se manifestou a corrê CARLA, funcionária da Overseas, afirmando que, caso não fossem pagos os tais pedágios, a empresa teria de fechar as portas, eis que perderia para a concorrência, que também pagava a tal verba aos policiais. Em sede extrajudicial, CARLA forneceu esclarecimentos à autoridade policial sobre o funcionamento do esquema criminoso, assim dizendo: QUE além das taxas normais cobradas pela POLÍCIA FEDERAL havia uma série de valores a serem pagos, conforme fora instruída por CÂNDIDO quando assumiu o setor de documentação; QUE os pagamentos a que se referiu anteriormente eram realizados para que a OVERSEAS adquirisse um atendimento VIP, ou seja, para que o atendimento fosse mais rápido, ou mesmo para que o estrangeiro não precisasse comparecer na sede da POLÍCIA em momentos em que o procedimento exigisse a sua presença; QUE os valores pagos dos pedágios giravam em torno de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 por procedimento; () QUE os pagamentos dos pedágios eram feitos quinzenalmente e depois passaram a ser realizados mensalmente; QUE o pagamento era feito sempre em dinheiro; QUE o APF GUERRA ia retirar o dinheiro na sede da OVERSEAS; () QUE levava clientes para emissão de passaportes no Shopping Eldorado, sendo que seu diferencial era que não precisava agendar previamente; QUE o valor cobrado no Shopping Eldorado era de R\$ 300,00 para manter este contato diferenciado. A testemunha PAULO ROBERTO - funcionário da Overseas, também afirmou em juízo que já deu dinheiro relativo ao pagamento de pedágio a GUERRA e a DJALMA, na sede da PF. Interrogado em Juízo, GUERRA deu explicações dignas de conto da carochinha. Ao longo das investigações, a autoridade policial que presidiu as investigações percebeu que GUERRA recebia a propina em pacotes, contando a suposta quantia em dinheiro debaixo da mesa. Para comprovar a hipótese, foi instalada câmera sob a mesa do servidor, de cujo arquivo juntaram-se aos autos fotos de GUERRA contando as cédulas de Real. Indagado em audiência sobre o fato, à vista das imagens, disse que tinha por hábito contar o dinheiro embaixo da mesa, explicando que as quantias que recebia escondidas em pacotes que instruíam os processos da DELEMIG seriam supostos pagamentos por produtos da Natura, que sua esposa vendia aos colegas. Evidente que essas afirmativas não são condizentes com a realidade. Indiciam, outrossim, com muita propriedade e segurança, que advogados despachantes mantinham relações estreitas com os servidores públicos, fornecendo a eles a propina, que escondiam nos envelopes dos processos respectivos. Corroborando a hipótese, o depoimento extrajudicial do papiloscopista NETO, às fls. 178/179. Já a análise de extratos bancários de contas da titularidade de GUERRA (fls. 2888/2914) evidencia a existência de vários depósitos efetuados em conta-corrente, cuja origem restou absolutamente mal-explicada pelo réu em audiência. Segundo ele, sua esposa pedia que ele pagasse faturas para ela, sendo que o troco ele depositava. Essa, a primeira versão. Em seguida, emendou a tese: ao ser indagado sobre como era possível, então, depósitos acima de 100 reais, eis que não existem notas maiores para suposto troco), dizendo que, na realidade, a esposa dava a ele dinheiro para que depositasse em sua conta. Versão que tal é de ser rechaçada, por revestida de máxima inverossimilhança. Também foram fartas as evidências da participação de GUERRA no delito de falsidade ideológica, eis que este juízo não tem dúvidas de que ele tinha ciência da ilegitimidade de papéis que instruíram processos de anistia, a exemplo do teor da conversa interceptada AC 06/2009. Por ocasião da deflagração da operação, foi apreendido na residência de GUERRA um receituário médico, com carimbo e assinatura em nome de Dr. Zimmerman, CRM 29513, atestando o comparecimento de estrangeiro em consultório médico em data anterior ao limite previsto na Lei de anistia. A legitimidade desse papel foi negada pelo próprio emissor (Dr. Zimmerman, CRM 29513), que afirmou aos policiais, em diligência posterior, que a assinatura lançada no papel não era sua. De maneira que a condenação de GUERRA pelos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e falsidade ideológica é medida que se impõe. (...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes a preliminares e ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 4613/4638. São Paulo, 06 de maio de 2011. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO NICOLELIS em face da sentença proferida a folhas 4613/4638, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 288 e 333, 1º, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Alega o embargante a existência de omissões e contradições na decisão embargada. Assevera que a omissão consistiria na ausência de manifestação acerca dos argumentos trazidos pela defesa de falta de amplo acesso aos meios de prova para apresentação da resposta à acusação. Afirma que demonstrou o prejuízo sofrido, contrariamente ao que constou na sentença. Alega que a oportunização de

nova oitiva da testemunha de acusação (fls. 1994/1995), após a juntada dos áudios das gravações, não foi suficiente para sanar o vício que reputa insanável. Outra omissão apontada refere-se à ausência de determinação de comunicação à OAB da condenação de Antonio Cândido de França Ribeiro, visto que determinada a comunicação no caso do embargante e do correu Wanderley Rodrigues Baldi. As contradições argüidas referem-se: (i) à incompatibilidade da oitiva como testemunha de acusação, do Delegado de Polícia Federal encarregado da investigação; (ii) a motivação para a comunicação do delegado da decisão proferida, em detrimento de comunicação à administração; (iii) ao não acolhimento do pleito de desclassificação do tipo penal descrito no art. 228, caput, vez que o embargante foi denunciado por ter acelerado, de forma inesperada, os procedimentos de anistia, ao passo que a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial para a caracterização do tipo penal em comento; (iv) há ambigüidade no tratamento para afastar a tese da defesa no que concerne ao delito de falsidade ideológica e uso de documento falso. Pleiteia a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou contradição na sentença embargada, nem omissão a ser complementada. A sentença proferida a fls. 4613/4638 refutou todos os argumentos suscitados pelo embargante, afastando inicialmente as preliminares argüidas e depois adentrando no mérito propriamente dito especificamente quanto à autoria de cada réu, nestes termos: Quanto aos vícios na instrução processual:(...) Não prospera a alegação de violação ao artigo 514 do CPP, eis que os policiais foram acusados, de forma cumulativa, com delitos outros, a excluir a prerrogativa, conforme orientação jurisprudencial. Ademais, não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual, notadamente quando a lei já prevê, agora de modo regular, a defesa preliminar antes da confirmação do recebimento da denúncia. Tampouco há falar-se em vício relativo ao depoimento da testemunha de acusação, por certo que a autoridade policial relatou ao juízo as questões fáticas apuradas durante a investigação. No ponto, este juízo não evidenciou nenhuma razão a viciar depoimento que tal, não tendo os réus logrado apontar motivos concretos a induzir desconfiância sobre a conduta do delegado Guilherme Monseff Biaggi. Os argumentos relativos aos depoimentos realizados por precatórias cedem à garantia Constitucional da razoável duração do processo, além da orientação legal explicitada no artigo 222 do CPP. O mesmo artigo autoriza o rechaço da alegação de que houve inversão de atos processuais, a inquinar o processo. (...) Quanto à autoria dos delitos: LUIZ FERNANDO NICOLELIS Ao longo da instrução criminal apurou-se que LUIZ FERNANDO obrava como advogado despachante, sendo responsável por providenciar, perante a Polícia Federal, os agendamentos (ou a dispensa destes) e os atendimentos preferenciais dos clientes interessados na concessão de anistia. Também atuava, auxiliado pela sua esposa ELISÂNGELA, na falsificação de documentos, com o objetivo de forjar a data de entrada dos clientes estrangeiros no país, para fins de anistia. Várias são as evidências, notadamente o teor dos diálogos interceptados, no sentido de que LUIZ FERNANDO obrava na falsificação dos dados contidos em passaportes, bem como providenciava documentos forjados, especialmente atestados médicos, notas fiscais de lojas, de prestação de serviços e outros, para comprovar a entrada de estrangeiros no país antes do dia 01/02/09, data-limite prevista pela Lei de Anistia. No ponto, de relevo os diálogos interceptados em que LUIS FERNANDO orienta a esposa Elisângela na preparação dos papéis. O conjunto probatório referido (áudios, imagens e documentos), aponta que LUIS FERNANDO, juntamente com o correu WANDERLEY, instruía os pedidos de estrangeiros com documentos ideologicamente falsos e os protocolava na Polícia Federal. Tinha atendimento especial, interagia diretamente quanto ao cumprimento das OMs, bem como negociava valores a serem pagos por falsos atestados. Corroborando a tese, o fato de terem sido apreendidas na casa de KANG procurações em nomes das estrangeiras YE JUNJIAO e JIN YURIN, outorgando poderes a LUIS FERNANDO e a WANDERLEY para fins de habilitação na anistia. Ambas estrangeiras foram efetivamente beneficiadas com a anistia, apesar de terem entrado no país após 01/02/2009, conforme se depreende do relatório policial de nº 08/2010 (Cx. 3, apenso 15, fls. 18/19). Tampouco restam dúvidas de que, além de oferecer vantagens aos policiais em troca de atendimento preferencial e privilegiado e de instruir processos com documentos ideologicamente falsos, LUIS FERNANDO se associara aos policiais com a finalidade de cometer delitos. (...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes a preliminares e ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 4613/4638. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de maio de 2011. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por TELMA PEREIRA LIMA em face da sentença proferida a folhas 4613/4638, que determinou a devolução do veículo objeto da apelação nº 0011203-69.2010.403.611, aduzindo que o objeto de referida apelação é a devolução dos valores em moeda apreendidos na presente ação penal (fl. 4704). Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Nesse passo, ACOLHO os

embargos lançados à fl. 4704, para declarar a sentença proferida (fls. 4613/4638), que passa a ter o seguinte dispositivo:DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAIIS(...)AUTORIZO A DEVOLUÇÃO dos valores apreendidos objeto da apelação 0011203-69.2010.403.6181, em nome de TELMA PEREIRA LIMA, porquanto a dúvida deste juízo acerca da origem lícita do bem cede em favor do princípio geral da boa-fé de terceiros. Comunique-se o relator.(...).Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.DECISÃO DE FLS. 4832 - COM A CONCORDÂNCIA MINISTERIAL, FICA AUTORIZADA A VIAGEM DO SENTENCIADO ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, DESDE QUE O MESMO SE APRESENTE NO CARTÓRIO DESTA JUÍZO, NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS APÓS O SEU REGRESSO.OFICIE-SE. PUBLIQUE-SE.Fls. 4889: defiro o levantamento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), apreendida em nome de TELMA PEREIRA LIMA (item 7 do auto de apreensão encartado a fls. 64/68 do Apenso nº 17 do IPL 14-473/2009-SR/DPF/SP), visto que a matéria, no que tange à devolução dos bens apreendidos, não foi atacada no recurso ministerial. Providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento parcial do montante depositado através da guia de depósito judicial (fls. 68 do citado Apenso 17). Sem prejuízo da medida acima, officie-se à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento da relação dos bens apreendidos na Operação Pian Ju.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7445

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003747-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

1 - INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA titularizada pela PNT CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA., formulado às fls. 860/860 pelo acusado Ricardo Machado da Conceição (ação penal nº 00045233420114036181), pois os documentos de fls. 862/870 não são aptos para comprovar vínculo empregatício nem para provar que valores existentes na conta da empresa eram, habitualmente, transferidos para conta das pessoas indicadas à fl. 861 a título de pagamento de salário. Ademais, como assinalou o MPF à fl. 871-verso, a petição de fls. 860/861 não especifica os valores devidos aos empregados, não atendendo ao especificado a fls. 824 para liberação dos recursos. 2 - INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA titularizada pela KIPIZZA PIZZARIA LTDA., formulado pelo acusado Michel Almeida Pedrosa (ação penal nº 00118489420104036181) às fls. 829/831, pois o fundamento do bloqueio judicial persiste, porquanto há indícios de que o aludido estabelecimento comercial, de propriedade do acusado, fora administrado em conjunto com as atividades delituosas por ele perpetradas, conforme se infere do referido trecho da denúncia: (...) Como acima mencionado, MICHEL ALMEIDA PEDROSA atua em conjunto com seu irmão DANILO ALMEIDA PEDROSA, executando, sobretudo, trabalhos de clonagem de cartão a partir de trilhas fornecidas por GUTO. Importa aqui dizer que MICHEL possui uma pizzaria, a KIPIZZA, de modo que utiliza cartões clonados inclusive para compra de mercadorias nela utilizadas, como referido no diálogo abaixo(...). Sem prejuízo, atinente a possíveis créditos trabalhistas, que são prioritários, PODERÁ SER APRESENTADO NOVO PEDIDO, com indicação do nome dos funcionários da KIPIZZA e as suas respectivas remunerações, devendo o novo requerimento ser instruído com DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO.Int.

Expediente Nº 7446

HABEAS CORPUS

0004629-93.2011.403.6181 - LUCIO ANDRE BRITO DO CARMO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP

Ante o teor da certidão de fl. 63, não tendo sido interposto recurso à sentença de fls. 54/56, arquivem-se os autos. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1155

CARTA PRECATORIA

0003641-72.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls. 14/15:Indefiro, tendo em vista que compete à própria denunciada aceitar ou não as condições da proposta que será efetuada em audiência.Caso o faça por meio de advogado, é de rigor que haja procuração com poderes específicos. Por ora, aguarde-se a audiência designada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003572-40.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) DANIEL CAPATI(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, adequando, para tanto, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o veículo descrito na inicial, recolhendo, ainda, eventual diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o embargante:A) apresentar os documentos necessários a comprovar a propriedade do veículo em tela;B) demonstrar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do automóvel;C) justificar o registro do veículo em endereço distinto do domicílio do embargante;D) esclarecer os motivos pelos quais o veículo de sua propriedade encontrava-se na residência do denunciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000598-30.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) EDSON ALVES DOS SANTOS(SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Decisão de fl.16.Nada mais a prover nestes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 09/11 aos autos principais. Após, arquivem-se Intime-se o requerente.

INQUERITO POLICIAL

0005220-94.2007.403.6181 (2007.61.81.005220-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROSIMAR DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X MARISA CHRISPIM

(Decisão fl. 355) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados ROSIMAR DE SOUZA e MARISA CHRISPIM, devendo ser anotada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I. (Decisão fl. 369) Fl. 362: Considerando as informações trazidas pelo SEDI, determino a alteração da classe processual para inquérito policial, apenas para possibilitar a anotação de extinção da punibilidade dos averiguados ROSIMAR DE SOUZA e MARIA CHRISPIM.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a limitação do sistema quanto à inserção de dados em procedimentos investigatórios diversos, a fim de possibilitar eventuais alterações que aquela egrégia Corte entenda cabíveis.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013272-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 32. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. I.

0013274-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JEFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 22::nada mais a prover nestes autos. remetam-se ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

0000739-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RODRIGO BROZANTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 17. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.

0002705-81.2010.403.6181. I.

0000893-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

* Decisão de fl.15. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I. *

0000894-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.17. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0000943-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.25. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0000984-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.16. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0001333-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
JORGE DOS SANTOS(SP226566 - FERNANDO ALVES MONTANARI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.17. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0001334-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.29. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181.

0002370-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.43. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0002371-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.26. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais n.º 0002705-81.2010.403.6181). I.

0002448-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.30. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0002449-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.37. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

0003771-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl.37. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 35. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

ACAO PENAL

0103005-71.1998.403.6181 (98.0103005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-

95.1999.403.0399 (1999.03.99.001441-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X WILSON EDUARDO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pelo advogada CLARISSA MAZAROTTO - OAB/SP N 178.567. Intime-se a subscritora do pedido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0002711-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002711-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP018835 - VALDIR SZNICK)

(Sentença de fls. 1720/1736): Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO ALVES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 328 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: No período de 1991 a agosto de 1999, nesta capital, o acusado auxiliou que outrem usurpasse o exercício de função pública.No período de 1997, a 1999, nesta capital, o acusado constituiu e integrou a Patrulha Aérea de Resgate - PAR, organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com fardamento, com finalidade combativa.Aduz, ainda, a denúncia que: Em 1991, foi criado o Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (fls. 74/81).A Diretoria deliberou pela criação dos cargos de Delegados, Sub-delegados, Delegados, Corregedores, Fiscais e Inspectores todos do Meio Ambiente (doc. fls. 333), além dos de Procuradores (fls. 190/192) e agente ambiental, orientador ambiental e defensor ambiental (anexos).Aduz a exordial, ainda que:O nome da instituição foi escolhido de forma a confundir o público em geral com o Instituto Oficial IBAMA. Assim como foram criados os cargos com nomes iguais a cargos públicos, bem como expediam-se documentos de identificação reproduzindo ou imitando armas, brasões ou distintivos oficiais, induzindo o público geral em erro, que, diante de tais identificações, poderia acreditar tratar-se de funcionário público.A carteira de Procurador (fls. 190/192), além de se parecer com uma funcional, utilizando-se do layout e dos símbolos da República, menciona inclusive o passe livre: direito de seu portador entrar em qualquer estabelecimento público ou privado para fiscalizar.Relata a denúncia que:Os cargos criados se pareciam tanto com cargos oficiais, que o próprio Jornal de Concursos, apesar de numa primeira edição ressaltar que o IMPAMA era uma ONG, ao divulgar o resultado do concurso realizado por esta, colocou o anúncio entre outros resultados de concurso público para cargos oficiais, sem mais ressaltar que se tratava de instituição privadaOs membros portavam uniformes com dizeres destacados de Polícia, além de coletes tipicamente utilizados por verdadeiros funcionários públicos ocupantes destes cargos (foto fls. 44).O próprio acusado CARLOS ALBERTO ALVES confirma, em seu depoimento de fls. 236, que a Diretoria assim deliberou, vislumbrando futuramente uma incorporação da instituição pelo Governo. Isto fortalece o verdadeiro dolo do acusado: que os membros de sua organização usurpassem as funções públicas, ludibriando o povo em geral.Na busca e apreensão realizada no escritório do IMPAMA, foram encontrados documentos comprobatórios dos fatos até aqui e adiante narrados (fls. 230/232). Consta, ainda, da denúncia que: Nesta ocasião, o Delegado Elton da Silva Jacques constatou inclusive que o local era tido com sendo uma Delegacia do IBAMA (fls. 282). O depoimento de fls. 528 a 530 evidencia que os membros desta organização, munidos das carteiras expedidas pelo acusado ou por sua organização, eram confundidos com funcionários públicos, utilizando-se inclusive desta para identificar-se, como se carteira funcional fosse. O Boletim de Ocorrência de fls. 164 também demonstra a usurpação de função pública por parte de membros desta organização. As declarações de fls. 175/176 demonstram que mesmo portadores da carteira do INPMA acreditavam que Carlos Alberto Alves fosse funcionário do IBAMA e que as carteiras que ele expedia eram funcionais. Em 1997 foi constituída a Patrulha Aérea de Resgate - PAR, (estatuto fls. 420 e seguintes). Apesar de nele estar escrito que a referida entidade não seria uma organização paramilitar, não foi assim que se deu na prática. Usavam seus membros as denominações Tenente Coronel, Major, Coronel, Brigadeiro, ou seja, nomenclaturas militares. CARLOS ALBERTO ALVES, além de assinar como Comandante Nacionalo estatuto (fls. 427), confirma que utiliza no âmbito desta organização o de Coronel (fls. 237), denotando sua característica paramilitar. No próprio estatuto encontram-se elementos que demonstram o caráter paramilitar, por sua organização, disciplina e hierarquia (por exemplo, os artigos 16, 34 e 42 do instrumento de constituição da referida organização). Os documentos de fls. 325/327 e 329/331, ficha de identificação de membros da Patrulha Aérea de Resgate - PAR, trazem fotos anexadas, onde se verifica que seus integrantes usavam tais como os militares, com distintivo único. A busca e apreensão e atos subsequentes noticiados às fls. 119/123, além da de fls. 230/232 também demonstram o uso de uniformes que imitavam os do exército e a expedição de carteiras com identificação de funções militares. O relatório inicial do Exército também traz fotos da organização em atividade, com uniformes. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 1.0084/99 (fls. 08/716) e foi recebida em 22 de janeiro de 2003, determinando o arquivamento dos autos e a revogação da prisão preventiva decretada às fls. 376/378 em relação aos investigados JOSÉ ARNALDO MARIA CANCELA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO GOMES, WAGNER RODRIGUES, SANDRA REGINA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SIQUEIRA. Determinou ainda, a manutenção do decreto de prisão preventiva em desfavor do réu CARLOS ALBERTO ALVES, deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal do acusado (fls. 717/718). O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 966 foi indeferido às fls. 970, mantendo a decisão de fls 376/378, sob o fundamento de que em liberdade, o acusado poderá voltar a realizar as condutas ilícitas descritas nos autos, gerando risco à ordem social. O réu CARLOS ALBERTO ALVES foi devidamente citado (fls. 987-v) e interrogado (fls. 989/991). Em face da reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa à fls. 992, este Juízo, às fls. 1001/1002, concedeu a liberdade provisória ao réu CARLOS ALBERTO ALVES. O réu apresentou defesa prévia às fls. 1023/1024. Foram

ouvidas as testemunhas de acusação Elton da Silva Jacques (fl. 1055/1056), João Moreno (fls. 1058/1059), ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Aníbal Viana da Silva e Vitor Manuel Pereira Mendricco (fl. 1060). Foi determinado o apensamento provisório do inquérito policial nº 2003.61.81.008277-0, às fls 1067, por se tratarem de fatos conexos aos apurados nestes autos. O Ministério Público Federal, às fls. 1071/1073, ofereceu aditamento à denúncia em face de ANTÔNIO ALVES FILHO, por ter o réu, praticado a conduta descrita no artigo 191 da Lei 9.279, qual seja, ter reproduzido a insígnia da autarquia federal IBAMA, em sua organização com brasões e distintivos oficiais nacionais, a fim de induzir em erro terceiros, fazendo-se passar por autoridade pública. Tendo em vista que o presente feito consta como réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi determinada nova vista ao órgão ministerial (fls. 1075), ocasião em que este ofereceu denúncia em separado em face de ANTÔNIO ALVES FILHO, requerendo que a mesma seja julgada em conjunto com a do presente processo. O pedido ministerial foi indeferido às fls. 1078, a fim de se evitar maiores delongas no andamento processual. O Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional foi acostado às fls. 1247/1249. Determinou-se o desapensamento dos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.81.003475-5 e sua devolução à Vara de origem, tendo em vista que a reunião dos feitos causaria evidente prejuízo à celeridade e economia processual (fl. 1272). O Laudo de Exame Documentoscópico foi acostado às fls. 1294/1305. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Benedito Aparecido de Oliveira (fl. 1321/1322), Gilberto Friia Ferreira (fl. 1323/1324), Santino Salvador (fl. 1325/1326) Walter Peres Peralta (fl. 1381/1382) e Carlos Alberto Ribeiro Gomes (fl. 1374), sendo a última por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária Osasco/SP. Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado acostou aos autos demais legislações de fls. 1393/1418. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Em seus memoriais o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restou comprovada materialidade e autoria delitiva, requerendo ainda, a re-ratificação da denúncia para que, seja substituída a tipificação penal do crime do artigo 328 do Código Penal, pelo delito do artigo 171, caput do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese: a) que a retificação da denúncia nesta fase processual não pode ser admitida, uma vez que esta atuaria de modo a prejudicar o réu, alegando ainda, que o intuito do réu não consistia em ludibriar outrem, mas constituir duas instituições, devidamente registradas em cartório, tendo por objetivo a proteção do meio ambiente. b) No que tange ao INPAMA, alega que, tinha por único objetivo a preservação do meio ambiente, esclarecendo que a nomenclatura criada não tinha o intuito de confundir-se com a autarquia federal IBAMA, afirmando que os depoimentos testemunhais colhidos não possuíam certeza que ali funcionava uma delegacia da autarquia, não devendo ser aproveitados. c) No que tange à PAR, alega que não se tratava de entidade paramilitar, uma vez que estava regularmente registrada perante cartório, somente exercendo suas atividades em único período, qual seja o das enchentes na região do litoral sul de São Paulo. Foi acostado aos autos o Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (fls. 1440/1442). A defesa constituída do réu, às fls. 1451/1452, alegou que não houve apreensão dos aparelhos eletrônicos, objeto do laudo de fls. 1440/1442, uma vez que estes teriam sido furtados conforme boletim de ocorrência de fls. 1453, restando o laudo falho. O Ministério Público Federal requereu às fls. 1456, a juntada aos autos da cópia do auto de apreensão referido de fls. 282/283, ocasião em que foi determinado o desarquivamento dos autos nº 1999.61.81.005630-3, apensando-se provisoriamente a estes, para dar cumprimento a diligência requerida (fl. 1457). Os objetos apreendidos nos autos da ação cautelar nº 1999.61.81.005630-3, relacionados no ofício nº 0450/2006, fls. 1464/1467, foram acautelados no depósito, estando à disposição deste Juízo até a prolação da sentença. O Ministério Público Federal requereu às fls. 1468, a juntada de cópias de fls. 31/32, 42/45 e 62/67 dos autos apensados a estes, devolvendo-se aquele feito à Vara de origem. Tal pleito foi deferido às fls. 1469. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que foi encaminhado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, o inquérito policial nº 1997.0101192-9 para a verificação de eventual conexão (fl. 1524). Este Juízo, às fls. 1572/1573, declinou a competência para julgar o feito à 3ª Vara Criminal Federal, sob o fundamento de que os autos que foram encaminhados nº 1997.0101192-9, foram primeiro distribuídos, restando aquele Juízo prevento para processar a Ação Penal nº 1999.61.18.002711-1, conforme disposto no artigo 75 do Código de Processo Penal, não se aplicando ainda, a ressalva do artigo 82 do Código de Processo Penal. O MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo suscitou conflito de competência (fls. 1589/1600), afirmando que não houve nenhum ato decisório proferido, apenas despachos de mero expediente, observando a jurisprudência, no sentido de que, quando mais de um juiz é relativamente competente, considera-se prevento o Juízo que primeiro praticou o ato decisório, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Esclarece ainda que deve ser declarado competente este Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, a fim de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que o feito em trâmite perante esta Vara encontra-se fase mais adiantada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente o conflito, para declarar competente este Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 1624/1631), observando que o Juízo da 3ª Vara Criminal não proferiu nenhum ato decisório, porquanto este Juízo, proferiu os atos de fls. 225/2226, 716/718, 989/991, 1055/1059, 1321/1326, 1374 e 1381, estando o processo apenas pendente de sentença. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, pois se constatou que o delito objeto do presente feito não feria interesse, serviços ou bens da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tanto em relação à segurança nacional, como com pertinência ao estelionato que não alcançou eventual interesse da União, declarando assim, a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa destes autos e demais apensos à Justiça Comum (fls. 1642/1646). O Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 1659/1663, afirmou que, se considerar a pena a ser infligida ao autor no caso em tela, seria certo que teria sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, observando-se que os fatos transcritos na denúncia se consumaram no ano de 1999. Conclui que, inexistente interesse ministerial em agir, na medida que é possível antever que a ação, ainda que julgada procedente, será

atingida pela prescrição da pretensão punitiva, requerendo que a punibilidade do réu seja declarada extinta. O MM. Juízo da 24ª Vara Criminal do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, sob o fundamento de que, ainda que em tese, tenha ocorrido o crime de estelionato, subsistiria a competência do juízo federal, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal. (fls. 1665/1666). O Ministério Público Federal, às fls. 1678/1683, manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça suscitada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, observando o entendimento firmado pela Terceira Seção no trato desta matéria, declarou competente este Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, para o devido processamento e julgamento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Prescrição do crime previsto no art. 328 do CPO crime de usurpação de função pública, inserto no artigo 328 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 2 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22 de janeiro de 2003) e a data da prolação desta sentença decorreu período bem superior a 4 (quatro) anos (o crime em questão prescreveu em 21/01/2007), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime de usurpação de função pública imputado ao réu CARLOS ALBERTO ALVES. Ressalto, por oportuno, ser flagrantemente descabida a re-ratificação da denúncia requerida pelo Parquet federal com o fim de substituir a tipificação penal do crime do art. 328 do CP pelo delito do art. 171 do CP, haja vista que referida pretensão consubstancia via oblíqua destinada à alteração do fato imputado. Ora, além de nem sequer dignar-se o MPF a fundamentar tal pretensão, resta evidente que não se cuida verdadeiramente de emendatio libelli. Com efeito, ao examinar os fatos narrados na peça acusatória, constato a evidente inexistência de descrição de obtenção de vantagem ilícita, nem tampouco de alusão a quem suportou prejuízo econômico decorrente da conduta. Assim, transparece à obviedade que a narrativa contida na denúncia não se subsume à descrição típica inserta no art. 171, 3º, do Código Penal, em virtude da ausência de diversas elementares do tipo em questão. Do crime previsto no art. 24 da Lei 7.170/83. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserto no art. 24 da Lei 7.170/83 é assim descrito: Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos. Reputo que o fato narrado na denúncia não se subsume ao tipo penal acima transcrito. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, cumpre consignar que a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu 1º). Entrementes, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124, caput e p. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). Assim, tendo em vista que a Constituição de 1988 não define crime político, cabe ao aplicador da lei fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. Nessa vereda, pondero que a configuração de crime político subordina-se à existência dos pressupostos insertos no art. 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), combinado com o disposto no artigo 1º do referido diploma legal, vale dizer, a conduta há de lesar ou expor a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Destarte, a incidência de qualquer dos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional pressupõe não apenas a subsunção formal do tipo objetivo abstratamente previsto na norma à conduta concretamente imputada (in casu, o crime previsto no art. 24 do diploma legal em questão), mas também a existência de lesão ou risco de lesão aos bens jurídicos acima aludidos. Na falta desta última, haverá atipicidade material da conduta. No caso em tela, além de não restar comprovada a existência de finalidade combativa, fato que por si só implica o reconhecimento de atipicidade formal decorrente de ausência de elemento objetivo do tipo, é certo também que não há nenhum elemento nos autos que demonstre a lesão ou a exposição a perigo dos valores explicitados pelo art. 1º da Lei de Segurança Nacional. Ressalto, aliás, que a peça acusatória nem sequer descreve a eventual lesão ou exposição de lesão à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito ou à pessoa dos chefes dos Poderes da União. De fato, há prova nos autos de que os membros da organização presidida pelo acusado CARLOS ALBERTO ALVES usavam nomenclaturas militares, tais como as denominações Tenente Coronel, Major, Coronel, Brigadeiro etc. (fls. 428/440), bem como que este último assinava como Comandante Nacional o estatuto da pessoa jurídica por ele constituída, denominada PAR - Patrulha Aérea de Resgate (fls. 435). É certo, também, que seus integrantes usavam trajés assemelhados a uniformes militares (fls. 332/338) e que no instrumento de constituição da referida pessoa jurídica, é possível observar regramentos atinentes à disciplina e hierarquia (art. 16, 34 e 42 do instrumento de constituição da referida organização). Contudo, não há nenhuma prova de finalidade combativa da supracitada pessoa jurídica, nem tampouco que a organização em questão destinava-se a causar abalo à soberania nacional, ao Estado de Direito ou outros bens jurídicos arrolados no art. 1º da Lei de Segurança Nacional. Saliento, por oportuno, que a finalidade combativa assinalada no tipo penal em questão consiste no objetivo de deflagrar (imediate ou futuramente) luta armada contra a estrutura dos poderes constituídos do Estado. Sucede que a toda a documentação utilizada pela instituição, bem como os uniformes, símbolos e nomes de que se serviam os seus membros colimavam, em verdade, induzir em erro a sociedade em geral, promovendo confusão das atividades da organização em questão com as atribuições efetivamente exercidas por pessoas jurídicas e órgãos públicos. Assim, por meio de tais artifícios e estratégias, faziam-se passar por agentes públicos ou por pessoas que supostamente exerciam parcela de poderes inerentes à administração pública. Ora, uma verdadeira organização de caráter paramilitar criada para afrontar o Estado de Direito ou qualquer dos demais bens jurídicos insertos no art. 1º do citado diploma legal não arquivaria os seus atos constitutivos no ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porquanto tal fato implica reconhecimento formal de sua existência por parte do Estado, bem ainda a aferição, por parte deste, do preenchimento dos requisitos formais para a constituição da aludida pessoa jurídica (fls. 428/435). Ademais, não há prova alguma de prática de atos atentatórios aos valores supracitados, de sorte a

evidenciar que a PAR - Patrulha Aérea de Resgate não se dirigia a abalar as estruturas fundamentais da República Federativa do Brasil. Portanto, o fato narrado na denúncia não corresponde à conduta tipificada no art. 24 da Lei 7.170/83. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para: a) declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CARLOS ALBERTO ALVES no que concerne à imputação do crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO ALVES da imputação da prática do delito previsto no art. 24 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas, ante a sucumbência do MPF. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra ROBERTO RODRIGUES e BRUNO PEDRETTI, sendo o primeiro, condenado pela prática do delito tipificado no art. 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena-base de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Não há nos autos a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa referente as NFLDs nºs 32.070.043-7 e 32.070.042-9, entretanto consta que tais débitos foram inscritos na dívida ativa em 15 de janeiro de 1997 (ofício INSS - fls. 784 e 787). A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2005 (fl. 795/796). A sentença condenatória de fls. 1363/1367 foi publicada aos 29 de março de 2011 (fl. 1368). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 04 de abril de 2011, conforme certidão de fl. 1372-v. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 08 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO RODRIGUES, em relação aos fatos imputados nesta ação penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 1371, bem como da constituição de advogado pelo acusado às fls. 1370. Com o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição), para que conste o nome dos acusados no pólo passivo com a anotação extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

0003609-19.2001.403.6181 (2001.61.81.003609-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Em face das certidões de trânsito em julgado de fls. 1298 e 1306/1307, arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto - OAB/SP 69.688, nomeada à fl. 408, no valor máximo do constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO (SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

1. Fls. 1275/1276: Defiro. 1.1 Concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma comprove o pagamento integral dos débitos referentes aos presentes autos.

0002293-63.2004.403.6181 (2004.61.81.002293-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 128/2011 Folha(s) : 35 Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Juarez Cordeiro de Oliveira e Ana Lúcia Cordeiro de Oliveira foram denunciados pela prática do crime do artigo 168-A, caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelo fato de deixarem de recolher aos cofres previdenciários as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados referentes ao período de janeiro de 2000 a março de 2002, conforme NFLDs nºs 35.454.2345-8 e 32.454.346-6. Consta da peça acusatória que: Posteriormente foi lavrada a NFLD nº 35.649.978-2 por deixarem referidos denunciados de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados

relativamente ao período de abril de 2002 e setembro de 2002, no valor de R\$ 20.545,77 (peças informativas nº 1.34.001.001789/20004-12 anexa).Tendo em vista a continuidade delitiva, o Ministério Público Federal adita a presente denúncia para que fique nela constando além das NFLDs nºs 35.454.345-8 e 35.454.346-6, relativamente ao período de janeiro de 2000 a março de 2002, a NFLD nº 35.649.978-2, referente ao período de abril de 2002 a setembro de 2002. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia (fls. 02/03) em 29 de novembro de 2005, narrando que posteriormente foi lavrada a NFLD nº 35.649.978-2, por deixarem referidos denunciados de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados relativamente ao período de abril de 2002 e setembro de 2002, cujo montante perfaz R\$ 20.545, 77 (vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo este recebido em 11 de janeiro de 2006 (fl. 305).A denúncia veio instruída com as Peças de Informação nº 1.34.001.004466/2003-91 (fls. 06/203) e foi recebida em 02 de agosto de 2004 (fl. 204). Os réus JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, foram devidamente citados (fls 254 e 255.), interrogados (fls. 280/281 e 282/283) e apresentaram defesa prévia (fls. 291/292).Em face do aditamento à denúncia, recebido em 11 de janeiro de 2006 (fl. 307), os réus foram novamente citados (fls. 317 e 319), reinterrogados (fls. 340/343) e apresentaram defesa prévia (fls. 353/354).As testemunhas de defesa Josué Alves Ribeiro Chagas, Cláudio Rodrigues Sicko, Flávia Mileo Ieno, Maria Lucinete Moraes de Carvalho e Maria de Lourdes Moraes Gouveia foram ouvidas (fls. 454/465). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados requereram às fls. 465/466 e 471, a expedição de ofício à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. A defesa constituída dos acusados requereu ainda, a oitiva da testemunha Elaine Cristina Silveira Santos. Os requerimentos de expedição de ofício foram deferidos às fls. 472. Tendo em vista que ocorreu a preclusão em relação à oitiva da testemunha Elaine, requerida pela defesa (fl. 504), tal pleito foi indeferido. A resposta ao ofício expedido foi acostada às fls. 479/531. O órgão ministerial requereu às fls. 534/535 a expedição de ofício à Previdência Social, a fim de encaminhar cópia da NFLD nº 35.454.346-6, sendo o pedido deferido à fl. 536 e a resposta acostada às fls. 540/541 e as cópias às fls. 550/704.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela correção do erro material, bem como a condenação dos réus JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (fls. 708/726).A defesa de FRANCISCO ALVES MONTEIRO, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando que as condutas efetuadas pelos réus se justificam diante do fato da empresa ter sofrido a falência, caracterizando a situação de miserabilidade e de necessidade em que se encontravam (fl. 732/732-v).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 231/239).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.454.345-8 (fls. 13/34) e da NFLD nº. 35.649.978-2 (fls. 365/379).Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o crédito em fase de cobrança judicial (fls. 321).De outra face, no que concerne ao fato consubstanciado na NFLD 35.454.346-6, observo que se cuida de fato atípico, haja vista que o crédito tributário ali consignado corresponde ao não recolhimento da Contribuição à seguridade social devida pelo empregador, empresa ou equiparado (art. 195, I, a, da Constituição Federal e art. 22, I, da lei 8.212/91), razão pela qual não se subsume ao tipo inserto no art. 168-A do Código Penal.AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, assim como as informações emanadas da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à BRASILIVROS Editora e Distribuidora Ltda. acostados às fls. 42/46, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelos acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002).De fato, a segunda cláusula da décima segunda alteração de contrato social (fls. 45/46) assinala que a administração social cabe aos sócios em comum, que dividirão entre si as atribuições da forma que melhor convier. A gerência da sociedade, bem como o uso da razão social será exercida pelos sócios JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA conjuntamente ou separadamente.Ademais, o documento de fls. 626/651, consistente em impugnação administrativa à lavratura da NFLD 35.454.346-6, firmada pelo próprio réu JUAREZ em 10 de outubro de 2002, confirma que este efetivamente administrava a BRASILIVROS.Não prospera o alegado pelo réu JUAREZ em seus interrogatórios, no sentido de que sua atuação cingia-se à responsabilidade de cuidar da produção, vendas e buscar mercados e que a encarregada dos pagamentos era a contadora, cujo nome era Elaine Cristina (fls. 280/281) e de que quem administrava era a outra empresa sócia, a LCL Distribuidora de Livros, (fls. 338/339) porquanto não se coadunam com as demais provas dos autos. De fato, não há nenhum documento ou testemunho que ampare as alegações do réu, ainda que de forma indiciária. Da mesma forma, não há elemento probatório que autorize a ilação de que os acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA não exerciam a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização das atividades dos funcionários contratados para cuidar do setor financeiro e realizar serviços de natureza escritural na empresa.Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária.Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-

gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVOConstato que a conduta dos acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Com efeito, observo que os réus em comento, na condição de administradores da BRASILIVROS Editora e Distribuidora Ltda, ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, na condição de empresários e administradores da pessoa jurídica em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002.Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que

denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe à baila documentos aptos a demonstrar que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que os acusados mantivessem o próprio sustento, realizassem o pagamento dos salários de seus funcionários e preservassem a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Ao contrário, ao perscrutar a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo, (fls. 511/531) observo que foram constatadas diversas irregularidades na condução dos negócios da sociedade empresária BRASILIVROS, consubstanciadas em práticas de atos fraudulentos com o fito de causar prejuízo a credores, razão pela qual houve a condenação, de ambos os acusados, pela prática de condutas consistentes em crime falimentar, tipificadas no art. 187 e no art. 188, III, do Decreto-lei 7.661/45 - antiga Lei de Falências, a seguir transcritos: Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos: III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente; Infiro, por conseguinte, haver elementos indicativos de que o acusados não conduziam seus negócios em conformidade com o ordenamento jurídico, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...).** IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. **DOSIMETRIA DA PENA** a) Em relação a JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 231/239 e fls. 275/278), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a condenação por crime falimentar, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 23 (vinte e três) crimes praticados (relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002

e de abril a setembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por vinte e três vezes, do crime do art. 168-A do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 231/239 e fls. 275/278), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese haver condenação por crime falimentar, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 23 (vinte e três) crimes praticados (relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por vinte e três vezes, do crime do Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, concernentes às NFLDs nº. 35.454.345-8 e nº. 35.649.978-2. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, concernentes às NFLDs nº. 35.454.345-8 e nº. 35.649.978-2. A pena privativa de

liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) ABSOLVER os réus JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, no que concerne à conduta consignada na NFLD 35.454.346-6, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir tal fato infração penal.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C.

0011317-81.2005.403.6181 (2005.61.81.011317-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA(AL001749A - JOSE PEREIRA FERREIRA) X FRANCISCO EDMILSON SOARES DE SOUSA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

(DECISÃO DE FLS. 338/340):O Ministério Público Federal, aos 20.01.2006 (folha 111), ofertou denúncia em face de Anderson José de Oliveira e Francisco Edmilson Soares de Sousa, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Segundo a exordial (fls. 2/4), agentes da polícia civil apreenderam mercadorias estrangeiras expostas nos boxes 81, 82 e 83 do prédio situado na Rua Comendador Afonso Kerlakian n. 79, 8º andar, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação.O valor dos tributos sonegados foi informado pela Inspeção da Receita Federal (fls. 141/144).O laudo de exame merceológico (avaliação indireta) foi encartado nas folhas 162/163.A denúncia foi recebida aos 29.04.2008 (folha 171).O corréu Francisco foi citado pessoalmente (fls. 307/308), assim como o coacusado Anderson (fls. 314/315).Na resposta à acusação ofertada pelo codenunciado Francisco não foi veiculada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 303/306).O codenunciado Anderson ofertou resposta à acusação apontando que o fato é materialmente atípico, com esteio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação determinada pela Lei n. 11.033/2004 (fls. 328/331).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O fato narrado na exordial é materialmente atípico.Deveras, consoante se depreende da informação prestada pela Inspeção da Receita Federal (fls. 141/144), o valor dos tributos federais sonegados (II, IPI, PIS e Cofins) é de R\$ 4.862,56 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Dessa maneira, tem-se que o valor dos tributos federais sonegados não atinge o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal.Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente.Por ser pertinente, é transcrita, abaixo, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE

AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade e conseqüentemente da tipicidade material nos crimes de descaminho.Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso:SEGUNDA TURMADESCAMINHO e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Consigno, ainda, que o colendo Superior Tribunal de Justiça esposou o entendimento acima explicitado em julgamento de recurso repetitivo, como se afere abaixo:Terceira Seção REPETITIVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.A Seção, ao julgar o recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), entendeu que, em atenção à jurisprudência predominante no STF, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. O Min. Relator entendeu ser aplicável o valor de até R\$ 100,00 para a invocação da insignificância, como excludente de tipicidade penal, pois somente nesta hipótese haveria extinção do crédito e, conseqüentemente, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária (art. 18, 1º, da referida lei), mas ressaltou seu posicionamento e curvou-se a orientação do Pretório Excelso no intuito de conferir efetividade aos fins propostos pela Lei n. 11.672/2008. REsp 1.112.748-TO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/9/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 406, de 7 a 11 de setembro de 2009)Terceira Seção(...)PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO.A Seção, ao considerar precedentes do STF, decidiu, em recurso repetitivo, que se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassam o limite de R\$ 10 mil (art. 20 da Lei n. 10.522/2002). No caso, o teor do acórdão embargado coaduna-se com esse novo entendimento, o que reclama a incidência da Súm. n. 168-STJ. Precedente citado: REsp 1.112.748-TO, DJe 13/10/2009. EREsp 1.113.039-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 14/12/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 420, de 14 a 18 de dezembro de 2009)À derradeira, necessário dizer que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO EDMILSON SOARES DE SOUSA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, e posteriormente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-49.2008.403.6181 (2008.61.81.000319-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Fls. 431/433: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de ADÍLIO INÁCIO DA SILVA (fls. 176/177). Consta dos autos às fls. 420, informações fornecidas pela Receita Federal acerca dos débitos tributários referentes a NFLD nº 37.095.260-0, lavrada em desfavor da empresa supramencionada. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional do processo, tendo em vista a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.095.260-0 em regime de parcelamento, previsto na Lei nº 11.421/2009. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações dadas pela Receita Federal às fls. 420/425 demonstram que, em outubro de 2009, a pessoa jurídica relacionada ao acusado aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0010265-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010265-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 382/387: O recurso de apelação da defesa já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Região Federal da 3ª Região, inclusive posteriormente a outra petição de próprio punho (fls. 346/348) apresentada pelo réu naquela Instância. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação ao r. acórdão. Encaminhe-se cópia do voto (fls. 357/359); do acórdão (fls. 360-verso); da certidão de trânsito em julgado da defesa (fls. 380-verso), bem como do Ministério Público Federal, a ser certificada pela Secretaria, e da presente decisão à 1ª Vara Federal Criminal e Execução Penal desta Subseção Judiciária, a fim de instruir a execução penal do sentenciado. Lance-se o nome do sentenciado MAURÍCIO UEMURA no Rol de Culpados. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta, e a declaração de fls. 89, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do réu Maurício Uemura, devendo ser

anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD, ao NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicando-se o teor da sentença, dos acórdãos e do trânsito em julgado, em relação ao acusado Maurício Uemura. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens e documentos apreendidos, conforme determinado às fls. 315.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

ACAO PENAL

0015878-80.2007.403.6181 (2007.61.81.015878-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NUNES DE SOUZA SILVA(SP099153 - JONAS GOMES)

SHZ - FLS. 118/119:(...)Decido.Preliminarmente, observo que a resposta de fls.101/117 foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 01/06/2011 e a peça foi apresentada em 17/06/2011, além dos dez dias previstos na lei. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada.Os laudos acostados aos autos não mostram divergências entre si. Ambos atestam a falsidade da moeda, e, enquanto o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo limita-se a constatação do falso, o laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, esclarece que a falsificação não pode ser grosseira, vez que na cédula há diversos elementos de segurança simulados.Assim, clara é a competência desta Justiça Federal para apurar e julgar o presente feito.Conforme exposto pela própria defesa do acusado, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, em face de sua natureza, uma vez que não se pode dimensionar a lesão jurídica pelo valor da cédula e sim pela potencialidade de ofensa à credibilidade não só da moeda, mas de todo o sistema financeiro.EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC 96080, 09.06.2009)Quanto a alegada ausência de dolo do acusado, por desconhecer a falsidade da cédula com ele encontrada merece ser objeto de instrução probatória, devendo ser analisada no momento próprio, quando da prolação da sentença. Para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, os indícios existentes nos autos (apreensão da moeda com o acusado e o depoimento do policial militar que efetuou a apreensão) são suficientes e bastantes.Pela mesma razão, não se mostra possível a desclassificação para o delito tipificado no artigo 289,2º do Código Penal. Os elementos colhidos nos autos indicam a configuração do delito do 1º, devendo tal situação ser apurada. Eventual desclassificação poderá ser realizada após a instrução processual.Não há de se falar em crime na forma tentada, posto que o tipo de artigo 289,1º estabelece como conduta consumada a guarda da cédula falsa, conduta esta imputada ao acusada na peça inicial.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Estando designada a audiência de instrução (27.10.2011- fls.96/96vº), cumpra-se o que faltar para sua realização, requisitando-se a testemunha de acusação, funcionária pública.Tendo em vista que a defesa, na resposta à acusação, não justificou a necessidade de intimação das testemunhas de defesa por Oficial de Justiça, conforme determinado por este Juízo às fls.96/96vº, deverão as testemunhas de defesa comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação.Intime-se a defesa do acusado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, acostando aos autos a devida procuração.Intimem-se.(...) (PRAZO DE 05 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Expediente Nº 3243

ACAO PENAL

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)
SHZ - FL.1694:(...)Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias (...) a Defesa para apresentação de memoriais. (...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL

0003065-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003065-1) - JUSTICA PUBLICA X VILMA BORBA CANATO X ADRIANA BORBA CANATO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Diante da documentação acostada aos autos às fls. 174/358, intmem-se às partes para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)
(...) e a defesa para apresentação de memoriais (PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA ANGELA APRESENTAR MEMORIAIS)

0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO E SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X ERICA PEREIRA QUEIROZ

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 259/261) em face de EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA e ERICA PEREIRA QUEIROZ, qualificadas nos autos, incursas nas sanções do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal.À denunciada Eunice foram imputadas quatro condutas delitivas de mesma natureza, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo uma delas em co-autoria à denunciada Erica, na forma do artigo 29 do Código Penal.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra empresa pública da União, ligada à Marinha brasileira, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva das quatro condutas descritas na denúncia (fls. 72/79, 127/131, 133/139, 140/162 e 243/244), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 72/79, 191).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 259/261.Citem-se as acusadas, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-as que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser as acusadas intimadas de que, em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverão justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada.Desde logo, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as rés e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (requisição da testemunha de acusação e eventual intimação de testemunhas arroladas pela defesa).Saliento que, em caso de ser proferido decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência ora designada. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo, bem como ao assunto.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

EXECUCAO FISCAL

0511307-89.1996.403.6182 (96.0511307-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA NOVA JARAGUA LTDA-ME X VALDEIR VIDO X YOLANDA DE ARAUJO VIDO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0532659-06.1996.403.6182 (96.0532659-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X SONIA REGINA DE MARIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0502006-84.1997.403.6182 (97.0502006-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIO H SANTAMARIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010854-73.2004.403.6182 (2004.61.82.010854-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANGELA BASTOS DROG - ME X MARIANGELA BASTOS

Fls. 73/75: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011017-53.2004.403.6182 (2004.61.82.011017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PLAZA LTDA - ME X NEUSA FERNANDES X LUIZ DOGO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028368-39.2004.403.6182 (2004.61.82.028368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ILUMINURA ARQUITETURA INSTALACOES E PLANEJAMENTO LTDA X VERA LUCIA TUSCO X VALMIRIA APARECIDA PETINE X REGIANE RODRIGUES

Manifeste a Exequente acerca da petição de fls. 54/59. Int.

0048677-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048677-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON GOMES DUARTE

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante de fls. 03, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca

do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0060735-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060735-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA ROCHA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0062712-46.2004.403.6182 (2004.61.82.062712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELMA HUNBER DE SOUZA LEITE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0062717-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062717-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSA SILVA OLIVEIRA VALENTE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063385-39.2004.403.6182 (2004.61.82.063385-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO DE ARAUJO SOUZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064365-83.2004.403.6182 (2004.61.82.064365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO APARECIDO LIMA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009225-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009225-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE KIYOHITO HANASHIRO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009421-97.2005.403.6182 (2005.61.82.009421-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA FERREIRA BURITY

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017123-94.2005.403.6182 (2005.61.82.017123-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUELI APARECIDA LUONGO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES

Fls. 46/49: Intime-se a Exequente a manifestar-se concretamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se que, eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0033675-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033675-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MILTON BALLERINI MERLIN

Face a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fls. 38/43), cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 37, intimando-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047904-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047904-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053848-48.2006.403.6182 (2006.61.82.053848-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. . Int.

0053998-29.2006.403.6182 (2006.61.82.053998-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTACAO BRAS LTDA - ME

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. . Int.

0056724-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056724-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ALIPIO LTDA - ME

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. . Int.

0014839-45.2007.403.6182 (2007.61.82.014839-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VLADIMIR NERY PINTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029336-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029336-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DAISY MARIA GHERARDI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040867-50.2007.403.6182 (2007.61.82.040867-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEONARDO AUGUSTO MORAES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027523-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027523-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA TRINDADE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005282-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO

Intime-se novamente o exequente para traga aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do Executado (número do CPF), no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. Intime-se.

0031067-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA FATIMA DE FREITAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031454-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031454-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DE CAMPOS RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034531-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034531-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL OLIVEIRA MELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003534-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003534-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO XAVIER

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007356-90.2009.403.6182 (2009.61.82.007356-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILA ALVES PACHECO

Proceda-se, primeiro, à transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008253-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008253-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008571-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA RIBEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009533-27.2009.403.6182 (2009.61.82.009533-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANAHI SILVEIRA VILLA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória de fls. 20. 1, 10 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011053-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011053-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG KUMAKI AOKI LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0013400-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013400-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MACIEL MEDEIROS TEIXEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0036470-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036470-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODMAGOS ASSRIA CONT E FISC S/C LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0052603-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SILVANO PORTELA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0052835-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052835-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO VILA GUARANI LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0052897-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052897-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMIR FELIPE SANTIAGO

Fls. : Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052916-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052916-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE DE LEMOS CABRAL
Fls. : Indefiro, por ora. Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053933-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053933-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILSON ANTONIO TEIXEIRA CESARINO

Fls. : Indefiro, por ora. Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053982-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053982-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA RENNO GUIMARAES
Fls. : Indefiro, por ora. Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054116-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054116-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOMAS CESAR CAPRECCI
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054743-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054743-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DE CASSIA GALVAO DA SILVA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0055309-50.2009.403.6182 (2009.61.82.055309-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARCELO JOSE DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000378-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000378-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMEA MIRANDA DE ABREU

Fls. 43/47: Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 44/47), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o pedido. Em relação à quantia constricta na Caixa Econômica Federal e Santander, também entendo dever ser levantada, por ser irrisório, nos termos do item 3 da decisão de fl. 38. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Considerando que a penhora online resultou, afinal, infrutífera, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, nos termos dos itens 8 e 9 da decisão retrocitada. Intime-se e cumpra-se.

0005660-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUDINA VIEIRA SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005664-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGNEZ ALAIR SANT ANNA TADDONI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006677-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA AMIRATI MALOTTI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007340-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007906-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA APARECIDA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014643-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUFINO BUENO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018434-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MACHADO DA CONCEICAO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020783-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI ABILIO GALAZZO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022963-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023676-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS BAPTISTA DE CARVALHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028489-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENEDIR APARECIDA DE OLIVEIRA

NASCIMENTO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028704-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029767-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA PARDINHO PESSOA

Intime-se o exequente a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0030293-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO PEREIRA DE MORAIS

Intime-se o exequente a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030451-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE EDUARDO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0030566-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA LEME DE ALMEIDA RIBEIRO

Intime-se o exequente a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0031435-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008423-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELVINA MARIA DE SOUSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014260-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO PAULO BRAGA VIEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014425-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEI MATOS FELIPE ASCAR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014492-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PATRICIA CORREA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015212-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016584-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABDIAS ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016665-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LOPES IUNG

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016762-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURINALDO BARBOSA DE SOUSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016887-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIONE ISABEL MATOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017627-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017646-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA BELLINI SILVA BRAGA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequite tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0017652-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATALIA RODRIGUES GONCALVES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequite tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0017672-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALINE FERNANDES BARRY

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequite tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0018396-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA MORAIS FERNANDES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequite tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0018416-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA CHRISTINA TURRER

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequite tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0018474-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE DI MARCO GIACON

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018527-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018602-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO TOLEDO SUANEZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018614-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON VIEIRA ALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018737-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X REGIANE COUTINHO PIERASSI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019163-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PARZIALE RODRIGUES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019200-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019215-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MORVAN CARDOSO DA SILVA FILHO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019220-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO MELLO DO ESPIRITO SANTO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019369-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DURVALINO ANTONIO DA SILVA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019380-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDNALDO GUALBERTO DE LIRA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019413-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MT SERVICOS LTDA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019416-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019460-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019494-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019518-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WILSON ROBERTO PIMENTEL

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019922-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANDO MANSIO SAYAO FILHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019969-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASSIO RODRIGO ZOCCOLOTTI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019979-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFREDO MARTINS DE ALMEIDA E COSTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020042-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020048-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO SILVA FIGUEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020057-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NELSON LUIZ DO VAL MIGUEL

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020080-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOTAL MARKETING SOLUCOES SERV INTG MARK RELACIONAMENTO LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021205-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021252-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOERAMA IMOV ASSES JURIDICA EMPRES LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021281-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FORTHOUSE EMP E INTERMEDIACOES IMOB LTDA -

ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021352-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIFE DOGS ALIMENTOS E ACESSORIOS P/CAES E GATOS LTDA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021364-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA IRMAOS ANGELO LTDA ME
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021384-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA GRANSIL LTDA - ME
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 12/23.Int.

0021393-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO GONCALVES VEIGA - ME
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021766-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021787-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021797-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA DOS SANTOS MARTINHO FERNANDES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021861-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA DE CARVALHO BARROS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021988-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PALHARES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021989-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA MUNHOZ FERRIGATO PARANHOS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022017-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIA EDENIA APARECIDA PROVETI LAPA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022050-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022070-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA PEREIRA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022099-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DOLORES CARAMES GARCIA Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022175-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPERIO ANDINO ASSESSORIA A IMP/ E EXP/ E REPRES Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022227-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SIDNEY CANDIDO FARIA Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022594-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHANTILY SEN ART PARA ANIMAIS LTDA-ME Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023307-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSME PEREIRA DE CASTRO ME Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

Expediente Nº 2684

EXECUCAO FISCAL

0509129-75.1993.403.6182 (93.0509129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0558457-95.1998.403.6182 (98.0558457-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MINAS DO JARDIM CLARICE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013238-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013238-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLADYS MARY CHAVES SERPA

Intime-se a Exequente acerca da diligência do Sr Oficial de Justiça, conforme solicitado às fls. 71. Int.

0064593-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064593-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS TADEU BARBOSA

Reconheço a prescrição das CDAs nº 5380/2003 e 6395/2004 (fls.04 e 05), tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2004 e a constituição definitiva do crédito cobrado através das mesmas ocorreu em março de 1998 e março de 1999, respectivamente. Prossiga-se a Execução com relação a CDA nº 19388/2004 (fls. 06). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito possibilitando a apreciação do pedido de fls. 23.Int.

0034672-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034672-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERCIO RENATO TEIXEIRA SANTANA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036835-70.2005.403.6182 (2005.61.82.036835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEONARDO SISLA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047598-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047598-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA LOPES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053827-72.2006.403.6182 (2006.61.82.053827-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WEB UNIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ROSARIA PEREZ SACCO X ROBINSON PEREZ SACCO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos

autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054019-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054019-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLAG LTDA X SANDRO ALVES NEIVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057455-69.2006.403.6182 (2006.61.82.057455-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODIR ZANINI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001462-07.2007.403.6182 (2007.61.82.001462-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WILSON CARLOS NOVAGA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001644-90.2007.403.6182 (2007.61.82.001644-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROZIVAL GONCALVES FONSECA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009444-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLARENCIO TAVARES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010096-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010096-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025385-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025385-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036835-02.2007.403.6182 (2007.61.82.036835-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO VICENTE DE SOUZA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038223-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038223-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F OGANDO & CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040097-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040097-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROGERIO TORQUETE-ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051365-11.2007.403.6182 (2007.61.82.051365-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA TEIXEIRA PAES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035140-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035140-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDO CENTER SC LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005784-02.2009.403.6182 (2009.61.82.005784-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X KATIA CRISTINA LEMOS SILVA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005785-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005785-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA BENEVENTO
Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008122-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO MARCELLO CAETANO
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008477-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008477-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GARBIN
Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008715-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009098-53.2009.403.6182 (2009.61.82.009098-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ
Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009963-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009963-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE MELLO SILVA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0032075-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CABRAL LOPES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0032600-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032600-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA APARECIDA SALERNO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047373-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047373-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANNA CANDIDA DE AZEVEDO RAMALHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047632-66.2009.403.6182 (2009.61.82.047632-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL GARCIA GARCIA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0048914-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048914-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR CARDOSO ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Requisite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050196-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACACIA FERNANDES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051217-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051217-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ILZA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051615-73.2009.403.6182 (2009.61.82.051615-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051718-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051718-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILEUZA MARIA NORBERTO DE AZEVEDO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053061-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053061-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LITO TIAO CHENG

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053846-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053846-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS MARTINS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054458-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054458-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DOLORES BARRETO ALCOFORADO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054844-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054844-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BARBOSA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000480-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000480-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GOMES MOMESSO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000821-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000821-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ALVES DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001153-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FRANCISCA CAMPOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005452-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA DE SOUZA ALEXANDRE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005938-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERIVELTO FERREIRA DE LEMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado de fl. 32, independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006879-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCOLN DA SILVA RODRIGUES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007083-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR EVARISTO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007576-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO BENEDITO ALVES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007838-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PEROAS DA SILVA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007854-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURA NASCIMENTO FERREIRA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007978-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MYO HONDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008001-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA YARA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008172-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DA COSTA SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008313-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA SANCHES FRANCISCO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008893-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PERALTA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009169-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CRISTINA DOS SANTOS JOAZEIRO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando,

inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010971-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE SOUZA RIBEIRO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014698-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALAUDIO BELARMINO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018384-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BUDISKI

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018801-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUCIANO RIDOLFO PIRES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019307-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIOVANA FIORIN PINTO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019401-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUZIETE MARIA DA SILVA DAL POGGETTO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019528-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA MARIA FLORES FERREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019575-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMARA BISPO DA SILVA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020827-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MENEZES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021383-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAL MAT IMOV E ADM S/S LTDA-EPP

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021633-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022102-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERGILIO FELIX DO PRADO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023409-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM PAULO CAMARA JR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023874-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L&L JARDINS LTDA-ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025986-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA FRANCISCA GARCIA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030524-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALENTIM SALOMAO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031485-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEIA ALVES CABRAL

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033080-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF VINHA LTDA ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033716-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SINO MEDI PERF LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034244-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TAIRE LTDA - ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045795-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO BROGINI

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047200-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO CHAGAS GONCALVES

Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047225-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JONATHAS CORREIA LOURENCO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de

penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047243-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELI ROSA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049243-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009088-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009619-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARFER CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011685-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SADPA SERVICOS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012562-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RMARQUE CONSULTORIA LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do

Código Tributário Nacional. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017025-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL
Fls. 14: Inicialmente, apresente o exequente a planilha atualizada do valor do débito para apreciação do pedido retro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018563-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ZEMLSCZKI XAVIER
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018650-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL BARBOSA NEVES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019243-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019404-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DEBORAH KATZ
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019448-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SBEP EVENTOS PROPAGANDA E EDITORA LTDA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019472-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO

AMARAL FILHO) X JOSE ANTONIO SALANTE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019480-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANDREA BALDASSARI GUADIANO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019493-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS POLIMENO MONTES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020053-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIDIA MOMOI DOI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020060-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO MANOEL PIRES JUNIOR

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020086-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLAS TUROLLA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020128-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESAR AUGUSTO CIAMPI PURGATO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021140-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADAO LUIZ GONCALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021165-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEONE SOUSA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021166-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SORAIA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021208-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO CRUZ DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021209-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IZABEL CRISTINA FELIX

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021214-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUCLIDES SOARES DO NASCIMENTO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021215-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIRO LOPES FERNANDES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021227-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X S D IMOBILIARIA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021263-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GURGEL DO AMARAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021365-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA HONDA LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021403-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA 5 ESTRELA COML/ LTDA-ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022001-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos.Int.

0022052-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO DIAS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022061-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GUZZARDI ALTIERI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022179-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE MORENO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022216-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARTHUR ANTRANIG LULOIAN

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022464-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ALIBONI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022471-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANANIAS ALVES BATISTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022556-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MAIA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022581-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASACAO PET STORE LTDA-EPP

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022586-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CCI CENTRAL DE CADASTR DE INDIVIDUOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022641-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGUINHOS & DENGUINHOS PET SHOP LTDA - ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022965-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO VERDI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022970-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BROCCO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022978-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIMITE SERVICE ADMINISTRACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023021-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIX S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023028-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELSO RIBAS GUAYCURU DE CARVALHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023282-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL SUPER PET LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023292-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALOPSITA RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 97.0553631-7. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028237-35.2002.403.6182 (2002.61.82.028237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032760-95.1999.403.6182 (1999.61.82.032760-5)) INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA(SP138437 -

CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INICIAL MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.023760-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/28 e 35/81).Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 82).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a improcedência do pedido.Em 27.04.2010, a parte embargada informou a adesão da pessoa jurídica executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27/03/2009.Na manifestação de fls. 114/115, a parte embargante reconheceu a inclusão do débito no benefício fiscal.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27/03/2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao REFIS IV sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366

Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-49.2003.403.6182 (2003.61.82.009086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518127-56.1998.403.6182 (98.0518127-8)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.2.97.067979-08.A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/77).O Juízo determinou o apensamento do feito aos autos de n. 2003.61.82.009087-8, nos termos do artigo 28 da LEF. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 94 dos autos n.º 2003.61.82.00087-8).A parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos às fls. 80/81, em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.97.067979-08.Regularmente intimada, a parte embargada não se opôs ao pedido (fl. 176 dos autos dos embargos a execução fiscal n.º 2003.61.82.009087-8).É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 80/81 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta para os autos n.ºs. 98.0518127-8 e 2003.61.82.009087-8.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-34.2003.403.6182 (2003.61.82.009087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 135/139: Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.322,50 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0023921-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518745-69.1996.403.6182 (96.0518745-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CHEVENIL IND/ TEXTIL LTDA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por CHEVENIL IND. TÊXTIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.023921-8.Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 23/76.Os embargos não foram recebidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram protocolizados em 12/05/2006, por ocasião da efetivação do reforço de penhora perpetrado nos autos da execução fiscal n.º 96.0518745-0.Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso dos autos, em consonância com o termo de penhora, depósito e intimação de fl. 16 dos autos principais, a parte embargante foi intimada da constrição originária em 14/05/1997.Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, há muito havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos.Impõe-se observar, na esteira de jurisprudência pacífica, que o reforço de penhora não possui o condão de reabrir o prazo para aforamento da demanda incidental. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL.REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da

LEF.3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg. no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165)DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037027-66.2006.403.6182 (2006.61.82.037027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056754-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056754-2)) VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por VIA NAPOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) e DANIEL KOLANIAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.056754-2 e seus apensos.Como causa de pedir, aduziu: [i] ofensa ao princípio do devido processo legal, em virtude da ausência de lançamento tributário e de notificação ao contribuinte do crédito constituído; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão do não atendimento dos requisitos legais de constituição; [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [iv] a necessidade de redução do percentual da multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos termos da Lei n.º 9.430/96; e [v] a inconstitucionalidade da exigência do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, instituído pelo Decreto-lei n.º 1025/69.Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 25/323).A parte embargada noticiou a quebra da pessoa jurídica embargante.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 326/339). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a higidez do título executivo extrajudicial; [iii] a legalidade da multa de mora aplicada; [iv] a legitimidade da taxa SELIC; e [v] a correção da cobrança do valor concernente ao Decreto-lei n.º1025/69. O Ministério Público Federal apresentou parecer, a fim de afirmar a inocorrência de hipótese que justifique sua intervenção (fls. 341/342).Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 345/348, a fim de reiterar as razões iniciais.O administrador judicial da massa falida regularizou a representação processual e insistiu no prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais ou por Termo de Confissão Espontânea, e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco.Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.A propósito:TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado

ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(…).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição

recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Sem prejuízo do acima mencionado, faz-se imperativa a aplicação retroativa da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que reduziu o percentual da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) A retroatividade benigna não pode ser restringida à multa de caráter punitivo, uma vez que o art. 106, II, c do CTN não distingue quanto à natureza da penalidade abrangida pela retroatividade benigna. Multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, inclui-se no conceito de penalidade.4. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n.º 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei n.º 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei n.º 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória n.º 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias n.º 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os

rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)5.

DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução das parcelas referentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência recíproca: [i] deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69; e [ii] condeno a parte embargada ao pagamento de honorário advocatícios à parte adversa, estimados com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475,

inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030936-1)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 176/189, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a consumação da prescrição dos créditos tributários inscritos constituídos pelas declarações de rendimentos nº. 200160568094, 970813192377, 200040433462, 960818689466 e 970818123584. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que a embargante teve dificuldade em identificar quais os períodos da dívida declarados prescritos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a análise detida das Certidões de Dívida Ativa, notadamente em relação ao campo nº da decl./notif., não deixa dúvida quanto aos períodos considerados prescritos, razão pela qual impertinente a alegação aduzida pela parte embargante. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023226-15.2008.403.6182 (2008.61.82.023226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006384-4)) VERINIT WITNESS SYSTEMS, SOFTWARES, HARDWARES E SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº. 2007.61.82.006384-4. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 282/285, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em face da constatação de litispendência, eis que a cobrança da multa questionada neste feito, também é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.34.00.035826-3. Fundam-se no art. 535, do Código de Processo Civil, a conta da decisão possuir obscuridade no que tange à fundamentação do decisum no artigo 739, 1º do Código de Processo Civil, o qual foi revogado. Ainda, aduziu omissão acerca da análise da aplicação dos artigos 103 e 105 do CPC, artigo 5º, inciso II da CF e artigo 220, 3º e 4º da CF, artigo 1º da Lei nº. 6.437/77 e artigo 9º da Lei nº. 9.294/96. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da

controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Por conseqüência, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.Entretanto, autorizado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida, acerca da indicação do artigo 739, 1º do Código de Processo Civil.In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão material. Com efeito, a improcedência da alegação de cerceamento do direito de defesa funda-se no disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e não no 1º do referido artigo, conforme consta da r. sentença de fls. 282/285, erro que não causou qualquer prejuízo à parte embargante, por ser evidente e não importar em qualquer alteração do raciocínio firmado. Constatada a existência de inexatidão material na decisão apenas no que tange ao parágrafo 1º do artigo 739 do CPC, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a inexatidão material constante da fundamentação da sentença de fls. 282/285. Assim, onde se lê: Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN)., leia-se: Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018929-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018841-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018841-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.018841-4.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em face da insuficiência de informações acerca da origem do débito. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 07/10 e 12/13).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 15).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/19), ocasião em que refutou as alegações da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 23/26. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial.O Juízo determinou expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Paulo, a fim de trazer aos autos certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto da cobrança (fl. 28).As partes foram cientificadas da vinda da certidão atualizada do imóvel. A parte embargante postulou a extinção do feito (fl. 38). Por seu turno, a parte embargada nada requereu (fl. 41). É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de imposto predial dos exercícios de 2006 e 2007,

referente ao imóvel situado na Rua Dríades, n.º 175, apartamento 02, Bloco 01, edifício Tremembé, integrante do Residencial Paulistano 3, São Paulo/SP, e respectiva vaga de garagem. Sem razão a parte embargante ao afirmar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a insuficiência de informações quanto à origem do débito. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ao contrário do aduzido pela parte embargante, as informações estampadas na CDA permitem a identificação do imóvel objeto da tributação. Para corroborar tal entendimento, basta verificar que, no curso da demanda, apenas com esteio nos dados constantes no título executivo extrajudicial, foi possível obter junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a certidão da matrícula do imóvel n.º 11.270. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. Importante anotar que a alegação de não configurar a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal concerne ao mérito dos embargos à execução fiscal e não constou do pedido inicial da demanda incidental, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo, nos termos do artigo 16, 2º da LEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020097-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038031-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038031-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 23 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevindo sentença nos autos do executivo fiscal. Em consequência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente. Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decurso. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula n.º 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043526-53.1975.403.6182 (00.0043526-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. JOSE ALAYON) X CONTALEX ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA S/C

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079334-22.1975.403.6182 (00.0079334-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OLIVIO FELIX CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0656370-68.1984.403.6182 (00.0656370-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAYANO E YOSHIDA LTDA X SADAO KAYANO X HARERU YOSHIDA(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506582-62.1993.403.6182 (93.0506582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUCIA GATTI IERVOLINO(SP087468 - RENATA CORAZZA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530528-24.1997.403.6182 (97.0530528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0541756-93.1997.403.6182 (97.0541756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LANCHONETE LAGOA VERMELHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0544038-07.1997.403.6182 (97.0544038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE

CASTRO) X TROQUE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0546342-76.1997.403.6182 (97.0546342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VASTOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 96 027119-84.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25.08.1997 determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.Em 19 de maio de 1998 foi proferido despacho determinando vista à exequente.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40.A exequente foi intimada do referido despacho por meio do mandado nº 1936/99 e os autos arquivados em 27.10.1999.Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, foi determinada a abertura de vista à exequente para ciência do desarquivamento e manifestação.Regularmente intimada, a parte exequente informou que não há qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, após a inscrição definitiva deste em dívida ativa, consoante documentos anexos, informando, ainda, que a entrega da DCTF que ensejou a constituição do crédito se deu em 28.04.1993.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social sobre lucro. A demanda foi proposta em 20.03.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.10.1999. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da parte executada e tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Cumpra aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.In casu, a ação foi proposta em 20/03/1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da

inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.027119-84 da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VASTOPLATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547706-83.1997.403.6182 (97.0547706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HAMRA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0557200-69.1997.403.6182 (97.0557200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 96 029006-04.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 03.10.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação postal foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.Expedido mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, por não ter sido encontrado o executado e tampouco foram localizados bens passíveis de penhora (fl.14).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 10.02.2000.Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, foi determinada a abertura de vista à exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.Regularmente intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição, a parte exequente informou que não há qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, após a inscrição definitiva deste em dívida ativa, razão pela qual deve ser declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados, vez que os mesmos permaneceram arquivados por mais de cinco anos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social sobre lucro. A demanda foi proposta em 03.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.02.2000. Só foram desarquivados em 17.01.2011.Constata-se, pelo relato, que houve citação da parte executada, todavia não houve provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.In casu, a ação foi proposta em 03/04/1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e

convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.029006-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0569172-36.1997.403.6182 (97.0569172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP098303 - MONICA TIMM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0569232-09.1997.403.6182 (97.0569232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BONA COM/ E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA X PAULO SILVA BOLDARIM
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BONA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 96 008228-83, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a citação do executado no endereço do responsável legal.O pedido restou deferido na decisão de fl. 13.A citação postal de Paulo Silva Boldarim não foi perpetrada (fl. 14).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. em 18.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 16.02.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação da parte executada (recebimento dos autos em 25.02.2010).O juízo determinou a abertura de vista à parte exequente para que se manifestasse acerca da consumação da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional) ou, em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80).Regularmente intimada, a parte exequente não apresentou manifestação acerca da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por

inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Os autos foram desarquivados em 25.02.2010. In casu, a ação foi proposta em 23.04.1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BONA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA E OUTRO, declaro******

extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 7 96 008228-83, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504824-72.1998.403.6182 (98.0504824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONCEICAO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510229-89.1998.403.6182 (98.0510229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta, porquanto formulada por quem não é parte do processo de execução fiscal. Não obstante, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de cognição de ofício. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539204-24.1998.403.6182 (98.0539204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 97 013402-72. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21.08.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 08). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.02.2000. Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, em manifestação de fls. 12/18, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que alegou a ocorrência de prescrição e sua aferição de plano, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do arquivamento dos autos, pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a efetiva manifestação da Exequente, ora Excepta. Instada a manifestar-se, a exequente verificou estar caracterizada a ocorrência da prescrição, consumada em função do decurso de mais de cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos (fl. 11), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de

exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. Tal como formulada pela parte executada, a questão suscitada versa exclusivamente sobre questão de direito, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1994. A demanda foi proposta em 15.04.98. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.02.2000. Só foram desarquivados em 16.12.2010. O despacho citatório data de 21.08.1998. A citação restou negativa. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 11), restando os autos arquivados em 17.02.2000. Só foram desarquivados em 16.12.2010 (fl. 11-verso) a pedido da executada. Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação. Apenas em 27.01.2011 a parte exequente apresentou manifestação, verificando restar caracterizada a ocorrência da prescrição, consumada em função do decurso de mais de cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por meio do relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (17.02.2000 a 16.12.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23, protocolizada em 10.02.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) In casu, a ação foi proposta em 15.04.1998. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCALA MADEIRAS FERRAGENS LTDA, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 7 97 013402-72, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540340-56.1998.403.6182 (98.0540340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ IRMAOS DISTCHEKENIAN S/A(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000467-72.1999.403.6182 (1999.61.82.000467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-se o teor desta decisão.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002671-89.1999.403.6182 (1999.61.82.002671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X EDUARDO ABOU RIZK JUNIOR X LUIS SELPI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036075-34.1999.403.6182 (1999.61.82.036075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038273-44.1999.403.6182 (1999.61.82.038273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038688-27.1999.403.6182 (1999.61.82.038688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076294-89.1999.403.6182 (1999.61.82.076294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0081920-89.1999.403.6182 (1999.61.82.081920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP091353 - MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026522-26.2000.403.6182 (2000.61.82.026522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035126-73.2000.403.6182 (2000.61.82.035126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 99 072075-62.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07.08.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000.Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação.Regularmente intimada, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da executada, constante do relatório CNPJ anexo e, caso tal tentativa restasse infrutífera, pediu que se procedesse ao bloqueio e rastreamento de valores através do sistema BACEN jud, em contas da empresa.Considerando a resposta à carta de fl. 11, o juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora no mesmo endereço de fls.A executada ajuizou Embargos à Execução, não recebidos e declarados extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de requisito, in casu, garantia do juízo. Em manifestação de fls. 46/51, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que alegou a ocorrência de prescrição e sua aferição de plano, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do arquivamento dos autos, pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal, e a efetiva manifestação da Exequente, ora Excepta.Instada a manifestar-se, a exequente informou que não há qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, após a inscrição definitiva deste em dívida ativa, razão pela qual deve ser declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados, vez que os mesmos permaneceram arquivados por mais de cinco anos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de

submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA. Tal como formulada pela parte executada, a questão suscitada versa exclusivamente sobre questão de direito, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS referente ao exercício de 1995/1996. A demanda foi proposta em 15.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010. O despacho citatório data de 07.08.2000. A citação restou negativa em 13.09.2000. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 12), restando os autos arquivados em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 25.10.2007 (fl. 13) a pedido da executada. Desarquivados os autos por solicitação da parte executada, foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação. Regularmente intimada, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da executada, constante do relatório CNPJ anexo e, caso tal tentativa restasse infrutífera, pediu que se procedesse ao bloqueio e rastreamento de valores através do sistema BACEN jud, em contas da empresa. Apenas em 18.05.2011, ao atender ao despacho de fl. 51, a parte exequente apresentou manifestação requerendo fosse declarada a prescrição intercorrente. Consta-se, por meio do relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (05.10.2000 a 25.10.2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 27, protocolizada em 13.08.2008, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) In casu, a ação foi proposta em 15.06.2000. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº80 6 99 072075-62, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038154-49.2000.403.6182 (2000.61.82.038154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP156819 - GLADIS APARECIDA

GAETA SERAPHIM E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SYLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 99 095922-85, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. A executada manifestou-se às fls. 14/15, requerendo a extinção da execução por ter havido a composição da pretensão requerida, com o acolhimento da opção pelo REFIS. Dado vista à exequente, manifestou-se essa requerendo a expedição de mandado de penhora, ou se já penhorados bens suficientes, a designação dos leilões. O juízo determinou fosse procedida à penhora. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, em razão de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos (fls. 39/40). Em razão disso, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal. O Juízo determinou a regularização da representação processual da executada e a inclusão do sócio ARNALDO DA SILVA JUNIOR, bem como a sua citação. A citação do sócio Arnaldo da Silva Júnior não foi perpetrada, conforme doc. de fl. 56. O juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.01.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento, de ofício, (recebimento dos autos em 05.10.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 61/62, reconhecendo a prescrição intercorrente, viabilizando, assim, a imediata extinção do débito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Após a sua constituição definitiva do crédito, a parte executada ingressou com pedido de opção ao parcelamento do débito instituído pelo REFIS em 22.03.2000, o qual foi indeferido, conforme petição de fl. 30 e docs. Fls. 31/32. Trata-se de execução de débito atinente a lucro presumido referente ao exercício de 1994/1995. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os despachos citatórios datam de 07.08.2000 e 01.10.2003. A citação restou negativa. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 57), restando os autos arquivados em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 05.10.2010 (fl. 58-verso) de ofício. Constatase, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (30.04.2004 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 61/62, protocolizada em 07.11.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SYLAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095922-85, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067592-23.2000.403.6182 (2000.61.82.067592-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRIADO E SOARES DE PINHO
SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002066-07.2003.403.6182 (2003.61.82.002066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL SERTEK LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL SERTEK LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 02 060787-38. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.11.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivados os autos em 14.07.2010, de ofício, foi determinada a abertura de vista à exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Regularmente intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição, a parte exequente informou que depois de depurada análise da cronologia do débito em execução, concluiu que não há qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, após a inscrição definitiva deste em dívida ativa, o que fez consumir a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados, vez que os mesmos permaneceram arquivados por mais de cinco anos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS. A demanda foi proposta em 13/01/2003. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da parte executada, tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. In casu, a ação foi proposta em 13.01.2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que,

nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em

4.11.2008)DISPOSITIVODiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 02 060787-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL SERTEK LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019478-14.2004.403.6182 (2004.61.82.019478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036452-29.2004.403.6182 (2004.61.82.036452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 84, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF e condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, com fundamento no 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que, não obstante a extinção do feito tenha ocorrido em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, a executada foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante. Efetivamente, a sentença embargada padece de contradição, por ter condenado a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente, tendo em vista a parte exequente que deu causa à propositura da demanda. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há contradição na decisão acioimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038733-55.2004.403.6182 (2004.61.82.038733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOSPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043701-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM DE GARAGENS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045013-42.2004.403.6182 (2004.61.82.045013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PANIFICADORA MARVEL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA MARVEL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80201014846-64, 80403004755-62, 80601035523-56 e 80601035524-37. A ordem de citação foi proferida em 13/06/2005. Infrutífera a tentativa de citação, o curso do processo foi suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. A parte exequente noticiou o encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada e requereu a inclusão no pólo passivo dos representantes legais. Instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição, a parte exequente noticiou a existência do parcelamento do débito, hábil a interromper o curso do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ, ao SIMPLES, ao COFINS e à CSLL. A demanda foi proposta em 28/07/2004. Os débitos foram constituídos mediante entrega de DCTF em 14/05/1997 e 20/05/1999. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. In casu, os débitos foram constituídos em 14/05/1997 e 20/05/1999, impondo-se a observância do termo ad quem do prazo prescricional em 14/05/2002 e 20/05/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28/07/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. Os documentos de fls. 67/80 apenas noticiam a formulação de proposta de parcelamento de ofício do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 11, 6º da Lei n.º 10.522/02 e artigo 1º, 1º da Portaria MF 222/05, sem manifestação de adesão pelo contribuinte, conforme se infere da leitura do campo quantidade de parcelamento consignado nas informações gerais da consulta à inscrição. Note-se, neste ponto, que a parte exequente omite-se em comprovar sequer o pagamento da primeira parcela do parcelamento pela parte executada, a importar a confissão do débito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.01.014846-64, 80.4.03.004755-62, 80.6.01.035523-56 e 80.6.01.035524-37, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056623-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM DE GARAGENS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058316-26.2004.403.6182 (2004.61.82.058316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM DE GARAGENS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002824-15.2005.403.6182 (2005.61.82.002824-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINENGE CLINICA DE ENDOSCOPIA GERAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005677-94.2005.403.6182 (2005.61.82.005677-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055682-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055682-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SPORT SPADA LTDA X MIGUEL ARCANJO SPADA X FERNANDO SPADA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026642-59.2006.403.6182 (2006.61.82.026642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS AMADIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referentes à inscrição n.º 80 7 03 031283-18 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80 2 04 011539-65, 80 2 05 017334-83, 80 2 06 005852-53 e 80 2 06 005853-34 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053266-48.2006.403.6182 (2006.61.82.053266-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA FORTES DE BRITTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053914-28.2006.403.6182 (2006.61.82.053914-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA REGINA NOTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006384-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WITNESS SYSTEMS, SOFTWARE, HARDWARE E SERVICOS DO BRASI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENECHINI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009640-42.2007.403.6182 (2007.61.82.009640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGNCORP BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010486-59.2007.403.6182 (2007.61.82.010486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALES ACTION ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA X NEUSA APARECIDA BARRINHA DE PONTES X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028128-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE FÁTIMA DIAS FACUNDES - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80.6.99.055485-67, 80.6.99.055486-48, 80.6.99.055487-29, 80.6.99.055488-00, 80.6.99.055489-90, 80.6.00.022002-76, 80.6.00.022003-57, 80.6.00.022004-38, 80.6.00.022005-19 e 80.6.05.059487-77. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 03.08.2007, determinando a citação da parte executada (fl. 58). A citação postal não foi perpetrada conforme documento de 60. Por meio de petição juntada aos autos (fl. 62), a parte exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada. Instada a se manifestar a respeito dos documentos de fls. 62/65, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, Maria de Fátima Dias Fagundes, no pólo passivo desta execução e sua citação para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo nº da decl/notif., constante na CDA, o juízo determinou fosse dado vista a exequente para a manifestação acerca da ocorrência da prescrição, desvelando nos autos a data precisa da recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial, bem como eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. A exequente foi intimada da r. decisão e manifestou-se à fl. 91, informando que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição. Considerando que o valor da execução permanece inferior a dez mil reais, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que o valor consolidado ultrapasse o referido montante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a contribuições sociais. A demanda foi proposta em 29.05.2007. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo nº da decl/notif., constante na CDA, o juízo determinou fosse dado vista a exequente para manifestação acerca da ocorrência da prescrição, desvelando nos autos a data precisa da recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial, bem como eventual ocorrência de causa suspensiva ou

interruptiva do curso do prazo extintivo. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que

a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, referentes aos exercícios de 1944/1995, 1995/1996, 1996/1997 com vencimentos em 08.04.1994, 06.05.1994, 08.06.1994, 10.11.1994, 09.12.1994, 30.11.1994, 31.01.1995, 10.10.1995, 08.1.1995, 10.01.1996, 28.02.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 31.10.1995, 31.01.1996, 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 09.08.1996, 10.10.1996, 08.07.1994, 30.06.1995, 29.09.1995, 29.12.1995, 10.07.1996, 10.09.1996, 10.01.1997, 29.02.1996, 31.03.1995, 30.11.1995, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996, 30.12.1996, 31.01.1997. Em relação ao débito mais recente, não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970829573330). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) In casu, transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre a constituição do crédito tributário e a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005). Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.99.055485-67, 80.60.99.055486-48, 80.6.99.055487-29, 80.6.99.055488-00, 80.6.99.055489-90, 80.6.00.022002-76, 80.6.00.022003-57, 80.6.00.022004-38, 80.6.00.022005-19 e 80.6.05.059487-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035674-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035674-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043932-53.2007.403.6182 (2007.61.82.043932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO AYRES ZANIN X MARINA CONTE AYRES X RAMON ANTONIO AYRES X MARTINHA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002371-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE DONINI BIJOUTERIAS ME(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE DONINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débitos referentes às inscrições n.º 80 6 99 125271-38, 80 6 99 125272-19 e 80 6 99 125273-08 foram alcançados pela prescrição em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8/2008, do Supremo Tribunal Federal, e as inscrições n.º 80 4 02 031444-68, 80 4 05 092557-55 e 80 6 05 060354-06 foram remetidas nos termos da Lei n.º 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição, bem como a remissão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005373-90.2008.403.6182 (2008.61.82.005373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILLO LAURENTI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014620-95.2008.403.6182 (2008.61.82.014620-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIVIL EASY S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023405-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECLUMI LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035948-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035948-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005228-97.2009.403.6182 (2009.61.82.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO TEBON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006971-45.2009.403.6182 (2009.61.82.006971-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO LUIZ ZUANETTI MOELAS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007054-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007054-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ESTER CASARINE FERREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007060-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007060-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO JOAQUIM DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008500-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008500-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA AYAKO HATO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009871-98.2009.403.6182 (2009.61.82.009871-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FATIMO FERNANDES DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009889-22.2009.403.6182 (2009.61.82.009889-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GIANELLI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016813-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HABIL SERVICE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020153-98.2009.403.6182 (2009.61.82.020153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETRO-CENTRO ESP EM TRAT OCULAR SERV MEDICOS SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CETRO-CENTRO ESP. EM TRAT. OCULAR SERV. MÉDICOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80204062505-00, 80604109632-05 e 80606186308-45, consoante Certidão de Dívida Ativa.Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional), a parte exequente informou a existência de parcelamento administrativo, no período de 27/04/2000 a 1/11/2001.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ, à COFINS e à CSLL, com vencimento nos exercícios de 1997 e 1998. A demanda foi proposta em 2/06/2009. Nesse passo, cumpre aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.A parte executada procedeu ao parcelamento do débito, em 27/04/2000, após a sua constituição definitiva, o que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional.Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado.Entre a rescisão do parcelamento administrativo, que ocorreu em 1/11/2001 e o aforamento da demanda, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Note-se que, regularmente intimada, a parte exequente não comprovou a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo prescricional.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80204062505-00, 80604109632-05 e 80606186308-45, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CETRO-CENTRO ESP. EM TRAT. OCULAR SERV. MÉDICOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022591-97.2009.403.6182 (2009.61.82.022591-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANDRE FOGANHOLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 60, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80 e condenou a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decism no que tange ao valor da condenação da verba honorária, que foi irrisória, tendo em vista os parâmetros de condenação estabelecidos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031180-78.2009.403.6182 (2009.61.82.031180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO SERIQUETI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032060-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREI HADDAD
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037724-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037724-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042669-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048292-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048292-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WAGNER BERTOLINI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050051-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050051-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CUNHA BATISTA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054666-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054666-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DA SILVA ESPELHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000886-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000886-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUZA RAIOL
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005691-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALOY FERNANDES ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007209-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FARIA LACERDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008194-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARQUES DA SILVA BISPO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009333-83.2010.403.6182 (2010.61.82.009333-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILSON RODRIGUES GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021028-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO MESSIAS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021616-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BOSCO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021852-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILOT ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023158-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023264-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUELFA AUTO CENTER LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023666-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS LUIZ DE PAIVA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028713-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL SIQUEIRA GIGLIO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030068-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS DUMBA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031500-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE GALLEGU PERACOLI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033914-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CACULA FLORESTA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037793-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISIOMEDICE ASSISTENCIA MEDICA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042344-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente, após manifestação da executada, considerou que os débitos em cobro encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução, porquanto a Ação Ordinária nº 0013374-48.2010.4.03.6100 onde discute a compensação dos créditos, foi garantida pela executada através de depósitos judiciais.Requer a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC, eis que configurada a hipótese de falta de interesse de agir.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a falta de interesse de agir da exequente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011074-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GUIMARAES SALLES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015767-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X URDINE MENDES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016351-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZINA KOSOY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018751-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JANETE VILAS BOAS DO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019344-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012918-17.2008.403.6182 (2008.61.82.012918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-94.2008.403.6182 (2008.61.82.004739-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP086548 - ELZA BATISTA CANUTE)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.004739-9, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Jorge Tibiriçá, Jardim Piratininga, Osasco, SP, relativo ao exercício de 2003.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou os documentos de fls. 07/65.Emenda da petição inicial, para atribuição de correto valor à causa e observância de requisitos formais (fls. 68/69).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso

(fl. 71).Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos do devedor. Instada a especificar provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Demais disso, as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. A despeito da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Inicialmente, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Na hipótese dos autos, avista-se pacífico, inclusive com expresso reconhecimento no título executivo extrajudicial, que a parte embargante, autarquia federal, detém a propriedade do imóvel objeto de tributação municipal. Entretanto, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre o seu patrimônio imobiliário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 0003025. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que

fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais, nos termos do despacho da fl.318. Intime-se a embargada do referido despacho.

0005576-18.2009.403.6182 (2009.61.82.005576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Fls 109/110: Ciência ao embargante.

0022232-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022231-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.022231-1, aforados para cobrança de taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Botucatu, nº 720 e 760, São Paulo, SP, relativo ao exercício 1998. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade das taxas em cobro (conservação, limpeza e combate a sinistros), tendo em vista não observarem os requisitos constitucionais de referibilidade e divisibilidade da prestação do serviço estatal, além de pautarem-se em base de cálculo própria de imposto. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou o documento de fl. 09. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 12/16). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da regularidade da cobrança da taxa em contraprestação de serviço estatal, específico e divisível. Em razão de ser a pessoa jurídica embargante pessoa jurídica de direito público federal, o MM. Juízo de Direito determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e prescindiu da faculdade de produção de novas provas. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. No mérito, a parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição das taxas de conservação, limpeza e combate a sinistros, em decorrência de tenderem à remuneração de serviço inespecífico e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, além de pautarem-se em base de cálculo própria de imposto. A pretensão merece acolhimento em parte. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. Sem dúvida, os serviços públicos de limpeza e de conservação não são *uti singuli* (específicos), porquanto prestados a toda coletividade, sem fruição específica do contribuinte. Sobre ser impossível o reconhecimento das pessoas beneficiárias dos serviços públicos de limpeza e conservação, estes são indivisíveis, inviabilizando-se mensurar a quantidade de uso ou de consumo pelo contribuinte. A propósito, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É

inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 412689 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893) De outro lado, constitucional a exigência a título de taxa de combate a sinistros, voltada a remunerar serviço específico e divisível, vinculado ao interesse público. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, acolhendo-os como razões de decidir:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(RE 557957 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01353) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.111.124/PR. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)X - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. XI - Tendo a Embargante decaído da maior parte do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. XII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(APELREE 200861050052135, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança das Taxas de Conservação e de Limpeza, objetos das inscrições em Dívida Ativa nº 042069003-5-98/1-0.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais, nos termos do despacho das fls.84/85.Intime-se a embargada do referido despacho.

0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC.Tendo em vista o tempo decorrido sem o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, pautado no princípio da celeridade processual, passo a fazê-lo.PA 0,15 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:PA 0,15 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.xecutividade). (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar

circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens (iii) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para:Pela derradeira vez, emendar a inicial, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, requerendo a intimação do embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal;Juntar aos autos, no mesmo prazo, comprovante dos depósitos mensais de recolhimento referente à penhora sobre o faturamento.

0002825-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9)) MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens (iii) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0009544-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou

caução suficientes.No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0012196-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fl. 07: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para emenda da inicial nos termos do despacho da fl. 06. Int.

0018520-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Juntando aos presentes autos cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos dos executivos fiscais respectivos);II. Juntando, ainda, cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação (certidão do Oficial de Justiça e auto de penhora - fls.86/91 dos autos do executivo fiscal).III. Juntando, finalmente, contrato social para regularizar a representação processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015429-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais, nos termos do despacho da fl. 127. Intime-se a embargada do referido despacho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018067-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o final julgamento do Agravo interposto pela excipiente.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041679-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0042508-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COML/ E MERCANTIL LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO

Nada a reconsiderar. Antes de deliberar acerca da transferência dos valores bloqueados, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto. Int.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR015359 - GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO) X GILMAR FATUCHE X SOLANGE FATUCHE

Apresente o executado o documentos listados à fl. 157, conforme requerido pelo exequente.Int.

0047755-40.2004.403.6182 (2004.61.82.047755-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANER STRUPENI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

0065488-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065488-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X PAUL BUTTAZZI X DANIEL BAENA CASTILHO

VISTOS ETC. Cumpra-se a parte final de fl. 77, expedindo-se carta precatória ao endereço indicado na fl. 83, deprecando-se a substituição do atual depositário pela representante legal da executada.

0001042-70.2005.403.6182 (2005.61.82.001042-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURIAS ALVES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0012300-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Na mesma oportunidade, diga a executada se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do trânsito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0013559-10.2005.403.6182 (2005.61.82.013559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X FERNANDO D AMICO

Fls. 74/75: Indefiro o pedido, porque a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito deu-se em (14/06/2011 - fl. 82), data posterior ao bloqueio de ativos financeiros (09/06/2011 - fl. 71). Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta de transferência dos ativos bloqueados. Int.

0019807-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Diante da recusa do exequente, indefiro a substituição pleiteada pela executada, devendo permanecer a penhora do faturamento, formalizada à fl. 58 dos autos. Por ora, a fim de promover a economia processual, intime-se a executada para efetuar os depósitos, nos termos do item b do mandado de fl. 56. Em caso de não cumprimento da determinação, tornem conclusos para deliberações quanto a nomeação de perito/administrador. Int.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 97/102: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Intime-se o co-executado da penhora efetivada a fls. 180, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias :a) Hong Keun Lee, por mandado (fls. 41); b) Dae Soon Kim, por seu advogado constituído nos autos. Int.

0022053-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 366. Int.

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM INDUSTRIA SA X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito. Int.

0042118-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042118-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA DA FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051331-07.2005.403.6182 (2005.61.82.051331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Fls. 152 e 152 vº: prossiga-se na execução.Por ora, cumpra-se a determinação de fls. 134. Int.

0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X MARIA TEREZA GONCALVES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO) X ROSELI ALVES SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO) X JOSE CARLOS SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO)

1. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente a fls. 166 vº, intimando-se os co-executados e proprietários, nos endereços fornecidos as fls. 171/72.2. Reconsidero o despacho de fls. 168 eis que proferido em equívoco.Int.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

1. Fls. 2205/25: expeça-se, com urgência, nova carta precatória para fins de constatação e avaliação do imóvel penhorado a fls. 135.O executado deverá fornecer elementos necessários, perante o juízo deprecado, para fins de cumprimento da precatória, eis que não é crível que o executado não possa identificar o imóvel do qual ofertou a penhora, de propriedade dos Diretores da empresa. 2. Fls. 218 vº: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0000561-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOETTSCH DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA X FRANK EDWIN BAILEY(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0016497-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Fls. 234/242: deixo de apreciar a exceção de pré-executividade do co-executado CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, tendo em conta que esse já apresentou exceção (fls. 18/25), já decidida por este juízo (fls. 72/75), operando-se assim a preclusão.Cumpra-se a decisão de fl. 225, com a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0022029-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

VISTOS ETC.Defiro o requerido à fl. 191.Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bem(ns) para o endereço indicado à fl. 173, instruindo-o com os documentos acostados às fls. 96/97. Intime-se. Cumpra-se.

0032998-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 48 e 57/58:I. Considerando a divergência no pólo passivo, tendo em vista que a presente demanda tramita apenas em face da executada principal e que a execução n. 0051628-14.2005.403.6182 (antigo 2005.61.82.051628-3), tramita também contra PAULO JOSE ALBERTIN, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido do executado de apensamento dos feitos.II. Tendo em conta o elevado valor do débito, defiro o pedido do exequente de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros.III. Oportunamente, após o cumprimento do item II supra, tornem conclusos para deliberações acerca do resultado da pesquisa bacenjud e do pedido de declaração de indisponibilidade de bens (item 2.3 de fl. 58).Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se o item II. Após, intime-se.

0032999-55.2006.403.6182 (2006.61.82.032999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0033624-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033624-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036259-43.2006.403.6182 (2006.61.82.036259-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA LAPI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

Fls. 117 : esclareça o executado a penhora sobre bens de terceiros. Int.

0010404-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP123528 - IVONEI PEDRO)

1. Fls. 178/92: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 19395: ciência ao executado.2. Após, manifeste-se a exequente quanto a adesão ao parcelamento da Lei 11941/09, tendo em conta os documentos de fls.179 e 195. Int.

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Fls. 81/82: preliminarmente, intime-se a executada principal conforme requerido pela exequente. Int.

0018096-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80.7.04.010691-62. Após, cumpra-se a decisão de fl. 137, com a suspensão do feito pelo prazo determinado.

0022656-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022656-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA DA FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RD LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Concedo o prazo de (10)dias para o cumprimento do requerido a fl 69.

0047241-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Indefiro o pedido de inclusão de sócio(s)/administrador(es), no pólo passivo da demanda, formulado pela exequente (fls 160/161), fundamentado na dissolução irregular da sociedade. Conforme certificado às fls 122, não restou demonstrado nos autos o encerramento das atividades da empresa executada. Cumpra-se a decisão supra.

0047454-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS LEAL ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Junte o executado documento comprobatório da adesão do parcelamento do débito. Int.

0001163-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória, deprecando-se o registro da penhora, avaliação e realização de praça do imóvel penhorados. Int.

0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

As fls. 240/241, em 30/11/2009, foi requerido pelo executado a conversão parcial, em renda do exequente, do saldo da conta de depósito judicial n. 2527.635.00035383-5, no valor indicado em planilha anexa ao petitório, para quitação da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09. Requereu, ainda, o levantamento do saldo remanescente. Foi determinado ao executado (fl. 293) que informasse expressamente o montante que desejava ver ser convertido ao exequente. A fl. 294, em 15/03/2010, o executado requereu a conversão em renda do exequente do valor de R\$ 95.699.610,28, contido na conta 2527.635.00035383-5. Foi proferida decisão, fl. 295, determinando a expedição de ofício para conversão do valor indicado, com posterior vista ao exequente para manifestação quanto a quitação da dívida. O ofício para cumprimento da determinação de fl. 296 foi expedido em 19/04/2010. As fls. 297/298, o executado opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 296, com fulcro em obscuridade, a fim de evitar a diferença do valor a ser convertido, requerendo a reforma da decisão atacada para que constasse a data-base da conversão em renda. Em 10/03/2010, foi juntado aos autos (fls. 300/301) ofício da CEF, informando do cumprimento da determinação de conversão em renda, bem como os valores remanescentes, tanto para conversão do exequente, quanto para devolução ao contribuinte. As fls. 302, este juízo prolatou decisão acolhendo os embargos de declaração, para que fossem convertidos em renda do exequente os valores referentes aos acréscimos legais, referentes à data-base (março 2010). Expedido o ofício, em 06/06/2010, reiterado mais duas vezes (18/10/2010 e 04/04/2011), a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da decisão. Diante de todo o

exposto, considerando o grande lapso temporal do pedido de conversão até a presente data, sem que se houvesse solução para questão, dê-se vista ao exequente para que diga se a conversão em renda prestou para quitação do débito com os benefícios da Lei 11.941/09. Em caso negativo, diga o exequente o saldo remanescente a ser convertido. Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 208/209 para juntada nos autos a que se refere. Int.

0027859-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0006721-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006721-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 14830, livro 93 (fl.02/04). A executada JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a falta de interesse de agir ante o baixo valor executado, (ii) o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que nunca exerceu a profissão (iii) nulidade do título executivo por ofensa ao princípio da legalidade tributária. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente, defendendo a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Não procede a alegação de falta de interesse de agir, ante o pequeno valor do débito em cobro. Dispõe o artigo 2º, 1º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (...) (grifos nossos) Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública. A impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da parte exequente induz à exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível. Como decido: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. II - A MP n. 1.973/2000, cuja última reedição ocorreu com a MP n. 2.176-79, de 23.08.2001, e que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, ao disciplinar sobre a cobrança de dívida ativa relativa a débito de pequeno valor, em seu artigo 20, referiu-se ao arquivamento dos autos das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando o valor exigido for igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e não à extinção da ação executiva por ausência de interesse de agir. III - Embargos Infringentes providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 750631 Nº Documento: 3 /6 Processo: 2001.03.99.054467-0 UF: SP Doc.: TRF300089265 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 54) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de

ações de execução fiscal.2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa.3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIRs (a partir do artigo 20, 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIRs (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores.4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual.6. Precedentes.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737765 Nº Documento: 4 /6 Processo: 2001.03.99.048137-4 UF: SP Doc.: TRF300209720 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:16/09/2004 PÁGINA: 129)Superada essa questão, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).In casu, a excipiente assevera nunca ter exercido a profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente.De outro lado, merece guarida a insurgência do excipiente em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária.No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária.Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004).Disponha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez

foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/20053800022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/94. 1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida. (Primeira

Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para adequação aos limites legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008885-47.2009.403.6182 (2009.61.82.008885-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO ANTONIO TOLEDO DE MOURA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008996-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008996-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCA CARLA GARCIA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009061-26.2009.403.6182 (2009.61.82.009061-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO DO NASCIMENTO MOREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009883-15.2009.403.6182 (2009.61.82.009883-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009933-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009933-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA NEVES ASSOFRÁ
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023159-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023159-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.Tendo em conta o processo de liquidação extrajudicial, esclareça o exequente em que termos requer o prosseguimento do feito .

0028513-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI
Fls. 470: defiro. Int.

0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0035571-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o o procurador do Exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0051655-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051655-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA MARIANO LISBOA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052262-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052262-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMEIRE ALVES PEREIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000449-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000449-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003819-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Diante da v. decisão exarada pela E. Corte, cumpra-se a decisão de fls. 144/155, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0008545-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014204-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELINO MONTE ALTO

Vistos etc.stos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 2007/002040, 2007/028291 e 2008/001929 (fl.02/09). O executado ANGELINO MONTE ALTO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a falta de interesse de agir ante o baixo valor executado, (ii) o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão em 1995 e (iii) nulidade do título executivo por ofensa ao princípio da legalidade tributária. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente, defendendo a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Não procede a alegação de falta de interesse de agir, ante o pequeno valor do débito em cobro. Dispõe o artigo 2º, 1º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (...) (grifos nossos) Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública. A impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da parte exequente induz à exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível. Como decido: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. II - A MP n. 1.973/2000, cuja última reedição ocorreu com a MP n. 2.176-79, de 23.08.2001, e que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, ao disciplinar sobre a cobrança de dívida ativa relativa a débito de pequeno valor, em seu artigo 20, referiu-se ao arquivamento dos autos das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando o valor exigido for igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e não à extinção da ação executiva por ausência de interesse de agir. III - Embargos Infringentes providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 750631 Nº Documento: 3 /6 Processo: 2001.03.99.054467-0 UF: SP Doc.: TRF300089265 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 21/12/2004 PÁGINA: 54) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para

cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIRs (a partir do artigo 20, 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIRs (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores.4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual.6. Precedentes.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737765 Nº Documento: 4 /6 Processo: 2001.03.99.048137-4 UF: SP Doc.: TRF300209720 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 16/09/2004 PÁGINA: 129)Superada essa questão, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78: Art 19. (...) Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que as cobranças de anuidade e de multa não estão vinculadas ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a excipiente assevera não exercer a profissão desde 1995; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente naquela oportunidade. Em verdade, quem traz prova do cancelamento do registro de inscrição é o próprio exequente, mas datado de 2008 (fl. 68). De outro lado, merece guarida a insurgência do excipiente em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução,

Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confirma-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFSSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de

decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ANGELINO MONTE ALTO no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para adequação aos limites legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0022748-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NAVES LEMOS(SP175979E - RENATA FARACO LEMOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0025782-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANE DIAS DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025929-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SONIA MATANO GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029075-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JONAS THADEU DONADUZZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035175-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO PASTA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0045169-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048127-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002007-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO MACHADO - ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)
VISTOS ETC. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se.

0007453-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0012248-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012302-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012411-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013566-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013571-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013885-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY FERNANDA CATELAN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015753-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS OLIVEIRA LILLO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015881-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COND ED CONJ RESID BRASIL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016459-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0017501-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0018990-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRM3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

EXECUCAO FISCAL

0036293-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036293-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA PENA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018391-28.2001.403.6182 (2001.61.82.018391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073976-02.2000.403.6182 (2000.61.82.073976-6)) COMERCIAL RABELO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0009080-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015994-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015994-1) CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL STUDIUM(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 182/185 , eis que tempestivos.Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante de declaração (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.Pretende ver aplicado ao débito em cobro o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Ocorre que a certidão de dívida ativa, ao tratar da multa faz menção às Leis n. 7.787/89, n. 8218/91, Lei n. 8383/91, Lei n. 8620/93, e Lei n. 8212/91 (fls. 39/41), não havendo menção ao disposto no artigo 35-A, da Lei n. 8.212/91.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

0051556-61.2004.403.6182 (2004.61.82.051556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069606-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069606-9)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.PA 0,15 Trata-se de embargos à execução ofertados por SERV MAK MÁQUINAS DE TRICÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.069606-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, tendo sido requerida a realização de perícia contábil e postulada a juntada do processo administrativo que originou a CDA executada, o que foi indeferido pelo juízo por se tratar a providência de ônus da parte autora (fls. 90). Após, a parte embargante interpôs agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009887-2, o qual foi negado provimento (fls. 130/132). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESIndefiro a realização de perícia contábil já que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento e notificaçãoNão assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo.Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, a declaração constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser

ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, observo que a partir do momento em que a obrigação acessória é descumprida, se transforma em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, na forma do art. 113, 3º do CTN, não havendo que se cogitar de nulidade pela sua cobrança em concomitância com o tributo devido. Por fim, não há que se falar na utilização da TR como índice de correção monetária, pois conforme se verifica das fls. 04/11 (dos autos da execução fiscal apensa) não houve correção do débito com a aplicação do referido índice.

II. 3 - Da decadência e prescrição

Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de

débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestoso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do

art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos destes embargos à execução, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência.No que tange a prescrição, verifico que está também não computou seus efeitos. A declaração foi apresentada em 2000 (fls. 64). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (17.02.2004 - fls. 12 dos autos da execução fiscal apensa), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 02.03.2004 (fls. 14 daqueles autos), com a citação da parte executada e, portanto, dentro do prazo de 05 anos, tendo sido interrompido o prazo prescricional em tempo hábil.Em conclusão, rejeito a alegação de prescrição.II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA.Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGITIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.o 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques).Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto à incidência da correção monetária sobre os juros e multa moratória, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA.II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda,

compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 - Da exigibilidade da COFINSO tributo discutido nos autos (denominado de COFINS) foi instituído através da lei complementar 70/91, ocorrendo significativas alterações em sua sistemática com a lei 9718/98. Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte embargante, a improcedência da demanda é medida de rigor. É que a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que através de seu órgão Plenário, decidiu pela constitucionalidade da exação, conforme julgamento realizado na ação declaratória de constitucionalidade nº 1/1 - DF. Nos moldes do art. 102 2º da Constituição Federal, a decisão proferida pela Suprema Corte neste tipo de demanda além de possuir efeitos erga omnes, possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo haver qualquer decisão diversa. Conforme determina aquele dispositivo constitucional: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045312-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4)) HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP (SP049911 - VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.035826-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da citação Rejeito a alegação de nulidade da citação, em face da aplicação do rito da Lei n.º 6.830/80 nos autos da execução fiscal apensa, uma vez que não houve prejuízo a parte embargada, na medida em que não foram penhorados seus bens, conforme se verifica da decisão de fls. 92 e fls. 21 (dos autos da execução fiscal apensa), bem como compareceu em juízo para apresentar os presentes embargos. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública). 2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se

uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC). (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). 2. A doutrina sobre o tema assenta que: No Código de 1939, não havia disciplina específica das execuções contra a Fazenda Pública, limitando-se o legislador ao texto do parágrafo único do art. 918, restrito aos casos de pagamentos devidos em virtude de sentença. Quanto aos títulos extrajudiciais, dotados de executividade, cabia-lhes a ação executiva do art. 298, eliminada no sistema do Código de 1973. A regra do parágrafo único do art. 918 do Código de 1939, aplicava-se, também, à eventualidade de alguma ação executiva que pudesse ser ajuizada contra a Fazenda Pública. Discutia-se sobre a viabilidade dessa ação, no regime anterior, quando a penhora se tornasse inviável, pela inexistência de bens suscetíveis de apreensão judicial. O entendimento curial, em face da natureza da ação executiva, era o que tinha por viável o procedimento ulterior para a obtenção de sentença. A inexistência de penhora, portanto, não era óbice a que se prosseguisse na ação executiva do art. 298 do Código de 1939, suprimindo-se, destarte, a apreensão judicial de bens, nos casos de sua eventual propositura contra a Fazenda Pública, segundo a regra do parágrafo único do art. 918. No Código de 1973, eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já agora hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atente às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais ver-se a atividade juris-satisfativa, que lhe é própria. (Celso Neves in: Comentários aos Código de Processo Civil, vol. VII, arts. 646 a 795, págs. 206/207). A ação executiva, de que se cogita nos arts. 730 e 731, é a de título judicial ou a de título extrajudicial. No Código de Processo Civil de 1939, o art. 918, parágrafo único, 1ª parte, apenas se falava dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença. E não havia, nem há texto constitucional que fosse e seja obstáculo a tal distinção (Constituição de 1946, art. 204; Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, art. 117). Daí ter sido acertado que o Código de 1973, nos arts. 730 e 731, não se referisse à origem (judicial ou extrajudicial) da dívida da Fazenda Pública. Se a entidade estatal, que é a devedora, demanda na ação executiva dos arts. 730 e 731, opõe embargos do devedor, tem-se de aguardar o julgamento, uma vez que houve a suspensão. Nas espécies dos arts. 730 e 731 não houve penhora, nem pode haver. A Fazenda Pública é citada para pagar ou sofrer as medidas do art. 730, I e II, salvo se opõe embargos do devedor, cujos pressupostos são os mesmos que se exigem aos embargos do devedor se o demandado não é a Fazenda Pública. (...) Em vez de ser citada a Fazenda Pública para pagar ou sofrer a penhora de seus bens, há a citação para opor embargos do devedor, ou (entenda-se, a despeito da falta de explicitude) pagar. Se não opõe embargos do devedor e não paga, o juiz, que deferiu o pedido da citação na ação executiva de título judicial ou de título extrajudicial, requisita (precata) o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal competente. (Pontes de Miranda in: Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo X, arts. 612-735, págs. 470/471). 3. À luz do princípio *pas des nullités sans grief*, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005) 4. In casu, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, 1º, do Código de Processo Civil, onde se lê: Art. 249. (...) 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio *pas de nullité, sans grief* (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo). 5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...)7. Precedentes: Ag 726.937/ MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01/02/2006; REsp 39.119/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 07/03/2005; REsp 225.990/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 06/12/1999. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200702509053, DJE 23.11.2009, Relator Luiz Fux). I. 2 - Da existência de ação ordinária A alegação de conexão existente entre a execução fiscal apensa e a ação declaratória n.º 2004.61.00.014046-1, em curso perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, não procede, uma vez que não há conexão se os juizes das ações que se pretende conexas não são competentes para o julgamento de ambas, como no presente caso, em que há juízo especializado para o processamento das execuções fiscais. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA n.º 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos

Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento)Ademais, observo que não há menção no dispositivo final da sentença (fls. 44/56), proferida nos autos da aludida ação declaratória, acerca da nulidade dos autos de infrações já aplicados.II - DO MÉRITOII. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistia dispositivo legal que estabelece a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em seus institutos/ departamentos.A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nos dispensários médicos instalados nos institutos/ departamentos da parte embargante.A Lei n.º 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogerias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogerias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200301954661, DJ 07.06.2004, p.

169, Relator José Delgado)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Procedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.(TRF-3ª Região, autos n.º 200261260099853, DJF3 CJ1 30.11.2010, p. 905, Relator Leonel Ferreira)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 140/TFR. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Aplicação da Súmula 140/TFR pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, deve ser anulado o auto de infração lavrado pelo Conselho Impetrado sob o fundamento da ausência de profissional habilitado para exercer tal responsabilidade. VIII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861110001746, DJF3 CJ 1 13.09.2010, p. 740, Relatora Regina Costa)III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nsº 77258/04, 77259/04, 77260/04, 77261/04, 77262/04 e 77263/04 dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante o valor da causa e a complexidade da matéria. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0003079-02.2007.403.6182 (2007.61.82.003079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-80.2004.403.6182 (2004.61.82.009696-4)) TECELAGEM E CONFECÇÃO TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

.PA 0,15 Trata-se de embargos à execução ofertados por TECELAGEM E CONFECÇÃO TUTTO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.009696-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A

mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do auto de infração A parte embargante alega que discorda da multa aplicada através da autuação realizada, tendo em vista que não fabricou os produtos que apresentaram irregularidades. Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 03/05 - dos autos da execução fiscal apensa) verifico que a cobrança executiva diz respeito a multa imposta no processo administrativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.933/99 e art. 9º da Lei 5.966/73, por infração ao disposto no item 9.1 e nos itens 04 e 05 c/c 11, respectivamente da Resolução nº 04/92 do CONMETRO. Tal processo administrativo foi embasado em auto de infração lavrado pela fiscalização do INMETRO, em virtude do descumprimento pela embargante de normas regulamentares atinentes à espécie. Com efeito, em que pese as alegações da parte embargante, o fato é que as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a autuação fiscal e conseqüentemente o título executivo dela derivado. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Desta forma, da análise das alegações da parte embargante, tenho que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o art. 333, I, do CPC. Ressalta-se que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 44). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011173-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011062-86.2006.403.6182 (2006.61.82.011062-3)) SHOOTERS SPORTS LTDA ME (SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SHOOTERS SPORTS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2006.61.82.011062-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de litispendência da execução fiscal apensa com os autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.014265-0 que tramitou na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que não ficou caracterizado nestes autos que se tratam das mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ressalta-se que a parte embargante não juntou aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada da referida ação mandamental. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. - Da ausência de notificação de cobrança Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de aviso de cobrança, com relação ao débito exequendo. Com efeito, analisando a petição inicial verifica-se que a parte embargante afirma que aderiu ao PAES. No entanto, alega que as guias para proceder ao recolhimento das parcelas previdenciárias, bem como a notificação acerca da cobrança dos débitos exequendos foram encaminhadas para o seu antigo endereço. Primeiramente, é necessário frisar que sendo o contribuinte aquele que confessou seu débito tributário (adesão ao parcelamento), ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, não existem nos autos documentos que comprovem que o endereço da parte executada era diverso do informado na petição inicial às fls. 02 dos autos da execução fiscal apensa. Com efeito, conforme previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, no direito brasileiro o sujeito passivo é quem elege o seu domicílio tributário, por meio da competente comunicação à autoridade, sendo escassas as hipóteses que permitem ao fisco rejeitar o domicílio eleito. Evidentemente, deve o sujeito passivo também comunicar eventual alteração de domicílio tributário, sob pena de inviabilizar sua localização normal e desejada, quando for necessário, principalmente em face de notificações/citações em geral, seja em processos administrativos ou mesmo judiciais. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, sequer impugnando as alegações de fls. 49/58. II. 2 - Do pedido de parcelamento A parte embargante requereu o parcelamento dos débitos somente com relação ao valor principal. O parcelamento do débito é providência de âmbito administrativo, devendo ser pleiteada junto ao órgão exequente que examinará se a parte embargante preenche os requisitos para a sua concessão e, desta forma, deferirá ou não o pedido. Não cabe tal pleito em sede Judicial, uma vez que não houve qualquer pretensão resistida que justifique a demanda em tal sentido e, ainda que houvesse, não deve ser promovida através de embargos à execução. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução

fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011176-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031999-20.2006.403.6182 (2006.61.82.031999-8)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 113/115, eis que tempestivos.Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante de declaração (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.Pretende ver aplicado ao débito em cobro o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Ocorre que a certidão de dívida ativa, ao tratar da multa faz menção às Leis ns. 8620/93 e 8212/91 (fls. 08/10), não havendo menção ao disposto no artigo 35-A, da Lei n. 8.212/91.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon).Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

0039019-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018499-67.2006.403.0399 (2006.03.99.018499-7)) JUDITH TELLES SCHIMIDT(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,15 Trata-se de embargos à execução ofertados por JUDITH TELLES SCHIMIDT em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.03.99.018499-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Aberta vista às partes para que especificassem provas, as mesmas mantiveram--se silentes. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da responsabilidade dos sóciosPrimeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135.Neste sentido as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstrato, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 06 dos autos da execução fiscal apensa - em 19.10.1983). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal apensa. Ocorre que a parte embargada/ exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor a exclusão do nome de Judith Telles Schimidt do pólo passivo da lide da mencionada execução.A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendo.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de abril de 1967 a janeiro de 1969 (fls. 04 - execução fiscal apensa). Assim, desde 28 de fevereiro de 1969 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte embargada) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 13.04.1983 (data da inscrição da CDA - fls. 03 - execução fiscal apensa) até 01.08.1983 (data da distribuição da execução). Neste momento a prescrição voltou a correr até 10.08.2007 (fls. 144, 146, 148 e 152 - da execução fiscal apensa) data das primeiras citações realizadas naqueles autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 28.02.1969 até 10.08.2007, mesmo abatendo-se o período de 13.04.1983 a 01.08.1983 (no qual o curso prescricional esteve

suspensão), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequiendos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante (JUDITH TELLES SCHIMIDT) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 2006.03.99.018499-7, bem como para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada naqueles autos, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Em face do acima decidido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 142, nos autos da execução fiscal apensa, em nome da parte embargante. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011360-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011360-8) - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA (SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

.PA 0,15 Trata-se de embargos à execução ofertados por CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.004972-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da ausência de notificação de cobrança Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de aviso de notificação, com relação ao débito exequendo, pois conforme se constata às fls. 58/59, 63/65 e 78/79, a mesma foi regularmente notificada. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do auto de infração A parte embargante alega o auto de infração é nulo, pois quando da autuação o agente fiscal não apresentou as notas fiscais correspondentes aos objetos descritos no referido auto. Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 03/04 - dos autos da execução fiscal apensa) verifico que a cobrança executiva diz respeito a multa imposta no processo administrativo, com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99, por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da mencionada Lei c/c com os arts. 1º e 2º da Portaria INMETRO n.º 177/98. Tal processo administrativo foi embasado em auto de infração lavrado pela fiscalização do INMETRO, em virtude do descumprimento pela embargante de normas regulamentares atinentes à espécie. Com efeito, em que pese as alegações da parte embargante, o fato é que as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a autuação fiscal e conseqüentemente o título executivo dela derivado. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Desta forma, da análise das alegações da parte embargante, tenho que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o art. 333, I, do CPC. Ressalta-se que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 87). II. 2 - Da ausência de regulamentação de dispositivo legal para fixação do valor do débito. No caso em questão, a embargante não logrou comprovar suas alegações. A quantia ora executada tem como origem multa imposta por fiscal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando verificou irregularidades, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa. A competência para legislar sobre a questão da metrologia em geral e sua respectiva fiscalização é da União Federal, nos termos do art. 22, inciso VI da Constituição Federal. Atualmente, regula a matéria a Lei n.º 5.966/73, que através do seu art. 1º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, que tem como finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. Dentro desse sistema existem dois órgãos, criados pelos arts. 2º e 5º da citada Lei n.º 5.966/73. São eles o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, órgão colegiado normativo e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, órgão executivo desse sistema. A competência do CONMETRO e do INMETRO está definida na Lei n.º 9.933/99, que assim determina: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. E, os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estatui que: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. .PA 0,15 Dentro dessa linha de raciocínio, depreende-se que da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos, o legislador conferiu ao INMETRO a faculdade de editar normas infra-legais com o objetivo de garantir de forma eficaz o respeito às normas de metrologia. .PA 0,15 Tudo isso, em última análise, tem como finalidade a proteção do consumidor, sendo que a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso III garante como direito básico deste último a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço bem como os riscos que apresentem. .PA 0,15 Foi o próprio legislador, ciente da complexidade que envolve a matéria, e detentor absoluto do princípio da reserva legal, quem conferiu a órgãos administrativos a edição de normas supridoras de eventuais lacunas legais, no caso eventuais lacunas da própria Lei nº 9.933/90. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria nº 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200900567462, DJE 02.03.2010, Relator Luiz Fux). ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PORTARIA DO INMETRO - LEI N. 5.966/73 - LEGALIDADE - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A decisão agravada está em harmonia com o entendimento desta Corte segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73

em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 502.025/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800751719, DJE 02.06.2009, Relator Humberto Martins) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. PA 0,15 Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017397-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050157-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050157-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006.61.82.050157-0, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). A parte embargante sustentou (fls. 02/19): a) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; b) apresenta natureza jurídica de empresa pública, com a finalidade de prestação de serviço público, com fundamento nos artigos 21, inciso X, 37, inciso XIX e 175, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 20, do Decreto-lei n. 509/69, consoante manifestação doutrinária e jurisprudencial. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação, sustentando que a ECT não é a União, submetendo-se ao artigo 173, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, razão pela qual usufrui dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei n. 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por conseguinte, a imunidade tributária não se estende à embargante (fls. 25/38). Réplica a fls. 36/43, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A parte embargada requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 (fl. 47). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 19), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2.

Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n° 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei n° 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6° do decreto-lei n° 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária n° 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3° do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002715-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-09.2008.403.6182 (2008.61.82.027184-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2008.61.82.027184-6, ajuizada para a cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF (código 06), com fundamento nas Leis Municipais n. 11.051/91 (notificação n. 06474385-3, n. 06483230-9 e n. 06483231-7) e n. 13.477/02 (notificação n. 06483367-4 e n. 06483233-3), com multa cobrada com fundamento nas Leis Municipais n. 9670/83 e n. 13477/02. A parte embargante sustentou (fls. 02/25): a) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 17/10/2008; b) por ser equiparada à Fazenda Pública, goza dos benefícios previstos no artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69, bem como da isenção prevista no artigo 20, da Lei n. 9.670/83; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 6°, da Lei n. 9.670/83, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; e) com fundamento no artigo 106, do Código Tributário Nacional a multa imposta pela Municipalidade, no que se refere aos autos de infração correspondentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, deveria ser reduzida de 100% para 50% sobre o valor do tributo devido, em virtude da superveniência de legislação mais benéfica (artigo 23, inciso II, da Lei n. 13.477/2002). Requeru, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de questionamento, bem como isenção de custas processuais, prazo em dobro e intimação pessoal. Apresentou protesto genérico de provas. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 31/43), sustentando a legitimidade da cobrança e afastou a argumentação da embargante. Réplica a fls. 47/72, requerendo o julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A parte embargada afastou as hipóteses de decadência e de prescrição, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 76/79). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A

mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II. 1 - Da Prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs de fls. 21/25 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (TLIF) dos períodos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005, cuja notificação da parte executada se deu em 27/12/05 (auto de infração n. 06474385-3) e 03/08/06 (auto de infração n. 06483230-9, n. 06483231-7, n. 06483367-4 e n. 06483233-3). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 26/01/06 e 02/09/06. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 07/10/2008 (fl. 19), e o despacho citatório exarado nos autos em 17/10/2008 (fl. 18), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 26/01/06 e 17/10/2008, ou entre as datas de 02/09/06 e 17/10/08, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.

II. 2 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção prevista no artigo 20, da Lei n. 9.670/83, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A norma citada pela parte embargante para fundamentar sua pretensão, artigo 20, da Lei n. 9.670/83 assim dispõe acerca da isenção: Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II. 3 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR).

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY).**

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. II. 4 - Da base de cálculo da TLIF Por sua vez, merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada, no que se refere com às notificações de n. 06474385-3, n. 06483230-9 e n. 06483231-7, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 11.051/91 (fls. 21/23). A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência. As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 2º, da Lei Municipal n. 11.051/91 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, nos termos da tabela anexa, verbis: Art. 2º A Taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. As tabelas mencionadas no dispositivo legal permitem concluir que os valores da TLIF são calculados de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e pelo número de pessoas empregadas. No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Assim, a natureza da atividade apreciada simultaneamente com o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte. A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CALCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NUMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. (STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 11.051/91 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.051/91 incidentalmente, afastando-se a cobrança da taxa constante da execução apensa. Por sua vez, no que se refere às notificações de números 06483367-4 e n. 06483233-3 (fls. 24/25), lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02, o pleito da parte embargante não pode ser acolhido. Com relação à legislação anterior, a jurisprudência afastou apenas a utilização do critério número de empregados como base de cálculo da taxa em testilha. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério ora afastado, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da

nova Lei Municipal nº 13.477/2002.XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege.XII - Apelação da embargada parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1:22/09/2009, PÁGINA: 87)II. 5 - Da redução da multa em relação aos exercícios de 2000, 2.001 e 2.002Observe que os exercícios mencionados pela parte embargante correspondem às notificações de n. 06474385-3, n. 06483230-9 e n. 06483231-7, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 11.051/91 (fls. 21/23).Assim, considerando que a cobrança da taxa TLIF foi afastada em relação aos exercícios de 2000, 2.001 e 2.002, fica prejudicado o pedido da parte embargante no que se refere à redução da multa.III - DA CONCLUSÃODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa e excluir os valores correspondentes às notificações de n. 06474385-3, n. 06483230-9 e n. 06483231-7, devendo prosseguir em relação às notificações de n. 06483367-4 e n. 06483233-3.Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01.Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002716-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-03.2008.403.6182 (2008.61.82.017756-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006861.82.017756-8, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17).A parte embargante sustentou (fls. 02/19):a) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal;b) sua natureza jurídica é de empresa pública, com a finalidade de prestação de serviço público, com fundamento nos artigos 21, inciso X, 37, inciso XIX e 175, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 20, do Decreto-lei n. 509/69, consoante manifestação doutrinária e jurisprudencial.Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento.A embargada ofertou impugnação (fls. 25/38), sustentando que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não é órgão da União nem integra a administração pública direta. Afirmou que a embargante apresenta natureza jurídica de direito privado e se submete ao artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. Requereu o julgamento antecipado da lide.Réplica a fls. 43/50, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.A parte embargada discordou das alegações apresentadas em réplica e reiterou sua impugnação (fl. 53).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fl. 19), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª

Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária nº 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC, e porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002718-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-39.2008.403.6182 (2008.61.82.017773-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2008.61.82.017773-8, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). A parte embargante sustentou (fls. 02/21): a) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; b) sua natureza jurídica é de empresa pública, com a finalidade de prestação de serviço público, com fundamento nos artigos 21, inciso X, 37, inciso XIX e 175, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 20, do Decreto-lei n. 509/69, consoante manifestação doutrinária e jurisprudencial. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins

de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação (fls. 27/32), sustentando que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não é órgão da União nem integra a administração pública direta. Afirmou que a embargante apresenta natureza jurídica de direito privado e se submete ao artigo 173, 1º, inciso II e 2º, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei n. 509/69 afronta a Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica a fls. 36/43, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A parte embargada reiterou sua impugnação, afirmando ser ônus da parte embargante a prova de suas alegações (fls. 46/47). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 21), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agrado Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agrado Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agrado Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez,

assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária nº 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC e porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048426-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-04.2006.403.0399 (2006.03.99.009327-0)) ANA LAMANNA PORTARO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA LAMANNA PORTARO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Considerando a decisão proferida às fls. 207/211, em 13.01.2010, nos autos da execução fiscal apensa que excluiu o nome de ANA LAMANNA PORTARO, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002800-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019600-0)) JAIR DA SILVA AMARAL (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por JAIR DA SILVA AMARAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cujo objeto é o cancelamento do arresto do bem imóvel, descrito às fls. 11, levado a cabo no bojo da execução fiscal apensa. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, bem como requereu que a condenação no pagamento de honorários advocatícios deveria recair sobre o terceiro embargante que, em seu entender, deu causa a demanda. Foi requerida pela parte embargante às fls. 53 a produção de prova documental, testemunhal e pericial enquanto que pela parte embargada foi requerido o julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento do pedido de provas (fls. 53). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro a produção de outras provas, ante os documentos já acostados aos autos. II - DO MÉRITO Conforme se depreende da contestação apresentada pela parte embargada, a mesma não impugnou o pedido constante da petição inicial, reconhecendo, por via oblíqua, a procedência do primeiro. De fato, a parte embargante fez prova de seu direito através do contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 17. Referido documento comprova que o imóvel arrestado não pertencia mais ao coexecutado (DARLAN OLÍMPIO DE AZEVEDO NOVAES) desde 10.03.1993 em que a parte embargante (terceira estranha ao quadro societário da empresa executada) figurou como promitente compradora de tal imóvel. Ademais, acrescente-se que não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos tributários executados foram inscritos em dívida ativa em 24.12.2002 e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima aventado, o qual foi lavrado em 10.03.1993. Portanto, no caso em tela aplica-se o teor da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o arresto realizado às fls. 123 dos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo arresto do imóvel acima mencionado, eis que o contrato particular definitivo de compra e venda do mencionado imóvel não estava registrado em cartório, não podendo, assim, ter a primeira conhecimento de que o imóvel ora em discussão não compunha mais o patrimônio da parte executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0092334-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092334-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARQUET PAULISTA INDUSTRIA COM PISOS IMP EXP LTDA X EDUARDO CASSEB X SIMONE COELHO (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) Fls. 249/267: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Simone Coelho Guimarães, tendo

por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que nunca exerceu o cargo de gerência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao

encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 08 - em 09.05.2001). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, pelo documento de fls. 260 verifico que a requerente foi admitida na sociedade sem poderes de gerência. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Eduardo Casseb a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Simone Coelho Guimarães do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, o nome de Eduardo Casseb. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.****

0016816-82.2001.403.6182 (2001.61.82.016816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO KOTI LTDA X CARLOS MARQUES BUENO LUIZ X YOSHIKO KOTI X SEICHU KOCHI X SEIKI KOCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPER MERCADO KOTI LTDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 37). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 61, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão

de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp.

736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 16.08.2007 (fls. 37), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 20.05.2008 (fls. 44/49), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de CARLOS MARQUES BUENO LUIZ, YOSHIKO KOTI, SEICHU KOCHI e SEIKI KOCHI do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de CARLOS MARQUES BUENO LUIZ, YOSHIKO KOTI, SEICHU KOCHI e SEIKI KOCHI do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP,

por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0023996-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X PAULO GERALDO QUINI X ELAINE APARECIDA DA SILVA QUINI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobrança. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito

efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo

único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.01.004685-09 foram constituídos por meio de Declaração de Contribuinte e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.10.1997 (fls. 120 e 131) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 01.12.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 15.01.2002 - fls. 09), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada por edital em 05.11.2008 (fls. 89). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (01.12.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.01.004685-09, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Em face do acima decidido, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 100/104, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013525-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA X CARLOS NAMUR X MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCCELLI X NELSON AUGUSTO PERPETUO X HELIO ATHIA JUNIOR(SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência,

que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse

diapásão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.7.00.004115-52 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 07.05.1998 (fls. 04) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 08.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 29.04.2002 - fls. 05), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com as citações da parte executada em 10.09.2007 (fls. 125, 141, 143, 145 e 147). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.004115-52, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013914-25.2002.403.6182 (2002.61.82.013914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PPL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO X CLOVIS AMERICO MORO X ROGERIO LUIZ RAMOS X JOSE ALVES LOPES FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PPL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a

saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-

se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.004492-82 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuintes e

Tributos Federais - DCTF. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 05.06.1998 (fls. 127) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 08.07.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 26.04.2002 - fls. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 02.02.2007 (fls. 63). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.07.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.004492-82, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0022841-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPECOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO LOMBARDI X MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IPECOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da**

Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisor embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisor proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito

tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.01.022846-0 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 03.03.1998 (fls. 04/21), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 03.04.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (24.06.2002 - fls. 22), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (03.04.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.01.022846-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0061663-38.2002.403.6182 (2002.61.82.061663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTERPACKING INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO ANTUNES X LAFAIETTE CAMILLO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERPACKING INDL/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 33). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero as decisões de fls. 41 e 84, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não

tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos atos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA -

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 06.08.2004 (fls. 33), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 06.08.2004 (fls. 33) e 26.11.2007 (fls. 68/73), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de CARLOS ALBERTO ANTUNES, LAFAIETTE CAMILLO ANTUNES, MARIA FATIMA MASCARIM e SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de CARLOS ALBERTO ANTUNES, LAFAIETTE CAMILLO ANTUNES, MARIA FATIMA MASCARIM e SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0027612-64.2003.403.6182 (2003.61.82.027612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPIN LTDA PINTURAS EM GERAL X FERNANDO JIMENEZ DIAZ X OSNI FUNCHAL DE SOUZA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de petição apresentada pelo coexecutado Osni Funchal de Souza às fls. 132/133 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado informa que a

empresa executada teve sua falência decretada. Assim, requereu que a citação fosse dirigida ao síndico da massa falida, bem como que o crédito pleiteado pela parte exequente habilitado na mencionada falência. Fundamento e Decido.

Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. Analisando os autos verifico que o pedido de inclusão do co-executado na CDA, na condição de responsável solidária, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 109/111). Convém, todavia, avaliar a responsabilidade do co-executado pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no

Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13 - em 30.07.2003). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, em 21.01.2010 (fls. 159), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de OSNI FUNCHAL DE SOUZA. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado FERNANDO JIMENEZ DIAS a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. No mais, excluído o requerente do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las. Prosseguindo, verifico às fls. 159 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10

do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR OSNI FUNCHAL DE SOUZA do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de FERNANDO JIMENEZ DIAZ, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008566-55.2004.403.6182 (2004.61.82.008566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ADELIO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARKET CARD ASSISTÊNCIA LTDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 40/41). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 59, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos

atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE

27.08.2008, Relator Francisco Falcão.No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 19.10.2005 (fls. 40), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta.Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 26.06.2006 (fls. 47/49), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de ADELIO GARBES LOZANO, GISELY CRISTINA LOZANO, ALVARO GARBES LOZANO e ALESSIO GARBES LOZANO do pólo passivo da ação.Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de ADELIO GARBES LOZANO, GISELY CRISTINA LOZANO, ALVARO GARBES LOZANO e ALESSIO GARBES LOZANO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Ao SEDI para as anotações de praxe.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

0014520-82.2004.403.6182 (2004.61.82.014520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVENZAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO X JOSE CARLOS CATANOCE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROVENZAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS.Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 31).Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 48, nos seguintes termos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de

27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 12.03.2007 (fls. 31), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 18.04.2008 (fls. 43), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO e JOSE CARLOS CATANOSO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO e JOSE CARLOS CATANOSO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0023807-69.2004.403.6182 (2004.61.82.023807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X ARTURO FERNANDEZ RODRIGUEZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 48). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 62, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS,

2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o

redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 26.01.2007 (fls. 48), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerida em 13.11.2007 (fls. 54/56), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de ARTURO FERNANDEZ RODRIGUEZ do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de ARTURO FERNANDEZ RODRIGUEZ do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0024778-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X NICOLETTA MARINA RUZZI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARCOS SOLDA

ELÉTRICA AUTOGENA SA. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 33). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 45, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª

Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 23.09.2005 (fls. 33), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerida em 23.09.2005 (fls. 33), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de NICOLETTA MARINA RUZZI do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César

de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de NICOLETTA MARINA RUZZI do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0056046-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 212/219, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção da execução fiscal, no que se refere à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.039949-16, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Observo que a inscrição em dívida ativa acima mencionada foi cancelada, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, a pedido da exequente (fls. 114/120), ensejando a decisão de fl. 121. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) devem ser deliberadas quando da extinção total do feito, já que a decisão que acolheu o requerimento da parte exequente, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo. Analisando os autos, verifico que a parte executada contratou advogado e interpôs exceção de pré-executividade (fls. 20/78). Ademais, os documentos juntados a fls. 51/75 comprovam a plausibilidade de suas alegações, no que se refere à compensação. Aliás, a parte exequente, ao requerer o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.039949-16 (fls. 114/120), não comprovou que a executada deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, ensejando, portanto, condenação da exequente em honorários advocatícios. No entanto, ante a notícia de remissão, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) no que se refere à inscrição n. 80.6.04.059567-60, não é cabível a condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios. Assim, os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença (fl. 202), para que conste a seguinte redação: No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDA n. 80.2.04.039949-16 (extinta a fl. 121), dando azo à extinção parcial do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC, atualizados pela Resolução CJF n. 134/2010. Custas ex lege. No que se refere à inscrição n. 80.6.04.059567-60, deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0023225-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.R -CONFECOES LIMITADA EPP X ELIANE LIMA DE PAULA X ELAINE LIMA DE PAULA SANTOS X HAZAR ABDUL RAHIM DERBAS X RADWAN MAHMOUD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S.A.R - CONFECÇÕES LIMITADA EPP E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 58). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 45, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu

patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental

improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão.No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (19.07.2005 - fl. 18). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, em 12.07.2007 (fls. 58), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta.Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de ELIANE LIMA DE PAULA, ELAINE LIMA DE PAULA SANTOS, HAZAR ABDUL RAHIM DERBAS e RADWAN MAHMOUD do pólo passivo da ação.Prosseguindo, encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de ELIANE LIMA DE PAULA, ELAINE LIMA DE PAULA SANTOS, HAZAR ABDUL RAHIM DERBAS e RADWAN MAHMOUD do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Ao SEDI para as anotações de praxe.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

0027104-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X ELISTER CONCEICAO DOS REIS CARVALHO X ANA MARIA SANCHES PEREIRA X ETEVALDO SEDRANI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 121/122: trata-se de petição apresentada pela coexecutada Ana Maria Sanches Pereira, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega retirou-se da empresa executada em 09.03.2003.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento

da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem

decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 19 - 29.07.2005). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da ficha cadastral, bem como da alteração do contrato social às fls. 31/32 e 123/127, respectivamente, a requerente retirou-se da sociedade em 22.05.2003 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 29.07.2005. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Elister Conceição dos Reis Carvalho e Etevaldo Sedrani a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A PETIÇÃO** em tela para o fim de **EXCLUIR** Ana Maria Sanches Pereira do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Elister Conceição dos Reis Carvalho e Etevaldo Sedrani. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida da sócia no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.****

0049905-86.2007.403.6182 (2007.61.82.049905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTECH INFORMATICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FASTERTECH INFORMATICA LTDA para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívidas Ativas ns.º 80.3.07.001101-57, 80.6.07.030766-01 e 80.7.07.006582-75. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação total da dívida (fls. 62 e 68). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 1333

EXECUCAO FISCAL

0014370-72.2002.403.6182 (2002.61.82.014370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Petição de fl. 108: tendo em vista o noticiado no documento de fls. 116 é plausível constatar que a dívida não se encontra parcelada. Assim, prossiga-se com a realização da hasta pública, conforme designado à fl. 95. Intime(m)-se.

Expediente N° 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043644-08.2007.403.6182 (2007.61.82.043644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021866-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021866-5)) MARCELO NASCIMENTO DA SILVA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da renúncia noticiada às fls. 41/42, intime-se a parte embargante, por mandado, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, constituindo novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0057274-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ELIETE DEVECHIATI

Fls. 167/168: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente a fim de incluir a sócia Eliete Devechiati no pólo passivo da lide. Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n° 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n° 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n° 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n° 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são

criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já

se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da devedora principal no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 23). Seguidamente, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, tendo em vista que a devedora principal se mudou para local ignorado (fl. 162), motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Ademais, a cópia do contrato social (fls. 173/179) indica que Eliete Devechiaty era sócia de Perfecta Indústria e Comércio de Lâminas de Vidro Ltda. ME., com poderes de gestão à época da dissolução irregular. Foi observado o prazo quinquenal já que a certidão do oficial de justiça data de 12.09.2008 (fl. 162). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide Eliete Devechiaty. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafés necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 145/146 - Em análise aos quesitos formulados pela embargante (fls. 127), constato que os temas aventados podem ser aferidos através de prova documental (quesitos deferidos de nºs 2, 3 e 4), sendo, por isso, precindível a realização de prova técnica. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 129, para indeferir a produção da prova em tela. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que julgar hábeis e pertinentes ao deslinde do feito. Int..

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 203/204 - Em análise aos quesitos formulados pela embargante (fls. 184/185), constato que os temas aventados podem ser aferidos através de prova documental (quesitos deferidos de nºs 2, 3 e 4), sendo, por isso, precindível a realização de prova técnica. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 186, para indeferir a produção da prova em tela. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que julgar hábeis e pertinentes ao deslinde do feito. Int..

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) - Fls. 68/69 e 72 - A realização de depósito não depende de autorização judicial. Outrossim, a substituição da penhora já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal apensa, anotando-se que, em sendo hipótese de substituição por dinheiro, esta deverá efetivar-se pela montante integral da dívida.Int..

0048716-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4)) LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos da impugnação da embargada de fls. 113/5, diga o embargante se tem interesse em renunciar aos direitos sobre os quais se funda a presente ação, para extinção do feito na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int..

0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) A desistência parcial requerida às fls. 247/256, que já foi objeto de concordância da embargada (fls. 259/261), será oportunamente apreciada, quando da vinda dos autos para prolação de sentença em relação ao pedido remanescente.Assim, reconsidero o despacho de fls. 263. Cumpram-se os itens 7 e 8 da decisão proferida às fls. 242/243.

EXECUCAO FISCAL

0025643-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Vistos em decisão.Às fls. 194/198 os co-executados apresentam embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 189/192, aduzindo, em suma, pela omissão do julgado, uma vez que seria cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim, pugnam pela reforma do decisum.Verifico que na petição de exceção de pré-executividade não houve qualquer pedido de condenação da parte contrária em honorários advocatícios. Assim, não há que se falar em omissão do julgado, vez que este limitou-se a apreciar o expressamente aduzido pelas partes.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão de fls. 189/192 tal como está lançada. Intimem-se.

0057630-97.2005.403.6182 (2005.61.82.057630-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTATEC AGRO COMERCIAL LTDA X TADASHI OCAWADA TANIGUSHI X TEREZA TIEMI NISHIMORI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 147/148: I. Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da co-executada Tereza Tiemi Nishimori, observando-se o endereço fornecido à fl. 115. III. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação, avaliação e leilão a incidir em bens do co-executado Tadashi Ocawada Tanigushi (fls. 112). IV. Caso sejam frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I S LAVANDERIAS E SERVICOS LTDA(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES X IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO X JOAO ALBERTO MADURO ALVES X ALEXANDRE CARIBE DE CARVALHO Fls. 106/107 - Diante da manifestação da exequente, defiro a substituição do bem penhora às fls. 94/95 pelo bem indicado às fls. 103. Expeça-se mandado de penhora e avaliação e, com seu retorno, devidamente cumprido, comunique-se ao órgão competente para desbloqueio do bem substituído.

0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 83/86 - Diante da recusa da exequente e considerando, de fato, que os bens ofertados pela executada são de baixa liquidez, indefiro a nomeação realizada às fls. 70/79.Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de outros bens, observando-se a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Int..

0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Fls. 73/80 - Diante da recusa da exequente e considerando, de fato, que os bens ofertados pela executada são de baixa liquidez, indefiro a nomeação realizada às fls. 60/69. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de outros bens, observando-se a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Int..

0033788-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

1) Fls. 11, 15 e 26: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação e prestar esclarecimento acerca da petição juntada às fls. 21/24, uma vez que a pessoa indicada não faz parte da relação processual. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Carlos Antonio Julio da Silva desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 28/03/2010. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.007375-5 AUTOR: CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA NB: 560.068.489-0 SEGURO: CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA ESPÉCIE DO NB: 31 e posteriormente 32 RMA: a calcular DIB: 15/08/2007 e a partir de 28/03/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez RMI: a calcular P. R. I. C

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/110.893.285-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2008) e valor de R\$ 2.861,55 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 182/184 e 216), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/110.893.285-9 com a implantação,

ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2008) e valor de R\$ 2.861,55 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 182/184 e 216), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7) - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/068.014.537-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2008) e valor de R\$ 2.330,44 (dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 116/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.014.537-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2008) e valor de R\$ 2.330,44 (dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 116/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008894-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008894-5) - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1962 a 31/12/1979 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 17/01/1980 a 02/06/1980 - na empresa Transpavi Codrasa S/A, de 05/05/1992 a 20/11/1994 - na empresa Condomínio Edifício Conjunto Nazareth, de 05/12/1994 a 19/06/1995 - na empresa B Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, de 03/01/1996 a 02/07/1996 - na empresa Condomínio Conjunto Residencial Marques de Lages, de 03/09/1996 a 01/12/1996 - na empresa Engeserv Serviços Empresariais Ltda., de 02/12/1996 a 12/01/1999, de 13/04/1999 a 01/07/1999 e de 19/06/2002 a 22/09/2005 - na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., e de 02/07/1999 a 05/03/2002 - na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, e como especiais os períodos de 06/10/1980 a 21/08/1986 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda., e de 10/09/1986 a 19/08/1991 - laborado na empresa Termomecânica de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/09/2005 - fls. 229). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/12/2008 - fls. 67), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 129/135 já relatava o estado incapacitante do Sr. Manoel Messias Pereira. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8) - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.900.469-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início

da propositura da ação (10/06/2009) e valor de R\$ 2.180,20 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.900.469-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2009) e valor de R\$ 2.180,20 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.529.821-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2009) e valor de R\$ 1.981,55 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 92/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.529.821-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2009) e valor de R\$ 1.981,55 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 92/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.523.458-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2009) e valor de R\$ 1.380,45 (um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.523.458-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2009) e valor de R\$ 1.380,45 (um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.231.530-7), desde a data da propositura da ação (15/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 14. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0012026-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012026-2) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.352.227-8), desde a data da propositura da ação (21/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.103.667-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (30/01/2009 - fls. 36) e valor de R\$ 2.742,05 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos - fls. 141/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.103.667-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (30/01/2009 - fls. 36) e valor de R\$ 2.742,05 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos - fls. 141/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015130-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015130-1) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/141.908.433-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 1.137,75 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.908.433-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 1.137,75 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.174.487-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.136,94 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.174.487-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.136,94 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/048.117.168-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 128/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.117.168-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 128/131), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015856-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015856-3) - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.629.427-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 149/152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.629.427-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 149/152), devidamente atualizado até a data de implantação.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0) - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 056.652.344-2), desde a data da propositura da ação (07/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Francisca Adelaide

da Silva, desde a data do óbito (24/08/2009). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.016544-0 AUTORA: FRANCISCA ADELAIDE DA SILVANB: 3004687510 SEGURADO: JOELDA SILVA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 24/08/2009 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/068.166.155-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.443,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos - fls. 96 e 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/068.166.155-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.443,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos - fls. 96 e 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4) - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 047.930.480-7, desde a data da propositura da ação (11/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/107.870.537-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.174,76 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/107.870.537-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.174,76 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de

implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.983.155-6), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.840.442-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (10/09/2009 - fls. 43) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 124/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.840.442-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (10/09/2009 - fls. 43) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 124/127), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 22/05/2006 - laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de início do benefício (30/07/2008 - fls. 144).Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/118.060.471-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2010) e valor de R\$ 2.754,70 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - fls. 71/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/118.060.471-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2010) e valor de R\$ 2.754,70 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - fls. 71/74), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000688-1) - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/079.497.946-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/079.497.946-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.798.811-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 101/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.798.811-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 101/103), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001108-6) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.567.706-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2010) e valor de R\$ 2.752,78 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos - fls. 69/72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.567.706-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2010) e valor de R\$ 2.752,78 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos - fls. 69/72), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8) - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/047.994.057-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.865,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos - fls. 55/58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.994.057-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.865,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos - fls. 55/58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do Sr. Roque Feliciano de Oliveira (18/07/2009 - fls. 14), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6) - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/115.092.755-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/02/2010) e valor de R\$ 2.414,88 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos - fls. 104/107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/115.092.755-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/02/2010) e valor de R\$ 2.414,88 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos - fls. 104/107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.206.832-6, desde a data da propositura da ação (11/02/2010), com conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador de 1,4 e conversão da espécie do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/05/1998 a 14/12/1998 - laborado na empresa Reckitt & Colman Industrial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/12/1998 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-47.2010.403.6183 - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.006.430-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 2.953,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos - fls. 128/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.006.430-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 2.953,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos - fls. 128/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.980.770-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2010) e valor de R\$ 2.179,87 (dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos - fls. 155/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.980.770-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2010) e valor de R\$ 2.179,87 (dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos - fls. 155/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria Gorete Teixeira Mota, desde a data em que cessou o pagamento do benefício de sua filha Thamires Teixeira Silva (26/05/2009). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida

pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0002961-18.2010.403.6183 AUTORA: MARIA GORETE TEIXEIRA MOTASEGURADO: JAIR DA SILVA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 26/05/2009 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK (SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/048.115.925-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 120/123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/048.115.925-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 120/123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/101.555.360-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/101.555.360-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/063.162.415-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/03/2010) e valor de R\$ 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos - fls. 142/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/063.162.415-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/03/2010) e valor de R\$ 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos - fls. 142/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.566.002-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.023,35 (três mil e vinte e três reais e trinta e cinco centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.566.002-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.023,35 (três mil e vinte e três reais e trinta e cinco centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/056.629.275-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.629.275-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.822.972-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 207/210), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.822.972-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 207/210), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-82.2010.403.6183 - SERGIO CASTILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/088.420.988-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 3.337,06 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 127/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos

do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.420.988-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 3.337,06 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 127/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.637.708-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 2.789,58 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.637.708-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 2.789,58 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.600.877-7), desde a data da propositura da ação (12/04/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/048.116.244-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.116.244-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004684-72.2010.403.6183 - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/057.249.404-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.213,63 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos - fls. 126/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/057.249.404-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.213,63 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos - fls. 126/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.802.395-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 2.680,56 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos - fls. 158/161), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.802.395-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 2.680,56 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos - fls. 158/161), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES TEIXEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.549.092-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.163,72 (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos - fls. 123/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.549.092-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.163,72 (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos - fls. 123/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 23 e petição de fls. 78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-31.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.579.886-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 2.668,18 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 92/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.579.886-5 com a implantação,

ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 2.668,18 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 92/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação (12/05/2010). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/088.156.787-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 87/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.156.787-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 87/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/108.644.346-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 1.401,44 (um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.644.346-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 1.401,44 (um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006496-52.2010.403.6183 - TEOFILRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/135.252.023-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2010) e valor de R\$ 2.697,14 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos - fls. 73/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.252.023-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/05/2010) e valor de R\$ 2.697,14 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos - fls. 73/76), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007720-25.2010.403.6183 - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/125.740.547-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.740.547-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.S

0008008-70.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/114.256.481-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 2.068,23 (dois mil e sessenta e oito reais e vinte e três centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.256.481-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 2.068,23 (dois mil e sessenta e oito reais e vinte e três centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/080.151.683-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 3.288,95 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos - fls. 142/145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.151.683-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 3.288,95 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos - fls. 142/145), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/068.035.614-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.035.614-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010742-91.2010.403.6183 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.016.358-5, desde a data da propositura da ação (31/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/08/2000 a 09/06/2009 - laborado na empresa Platodiesel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/06/2009 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015782-54.2010.403.6183 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.270.265-3, desde a data da propositura da ação (16/12/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/04/1969 a 17/11/1980 e de 06/04/1982 a 12/01/1987 - laborados na empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/03/2010 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-92.2011.403.6183 - ADEMILDE CAROLINA TAVARES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/10/1985 a 30/11/2010 - laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Ambulatório de Especialidades, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/11/2010 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente desdobrado o benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores referentes aos menores à parte autora. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo o corréu Sr. Carlos Alberto Freire Silva (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, ao SEDI para retificação dos pólos passivo e ativo (conforme item 02 da decisão de fls. 36). Int. ...

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/10/1975 a 03/12/1976 - laborado na empresa Norberto Yassuda, bem como especial o período de 03/02/1982 a 05/03/1997 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/09/2008 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se com urgência mandado de intimação à testemunha Ana Célia Zanipleri, arrolada às fls 194, para a audiência designada às fls. 196, para o dia 07/07/2011, às 15:45 horas. Int.

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE ARAUJO FRANCA

1. Intime-se pessoalmente a corré Edilene Araújo França do despacho de fls. 209, que designou audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28/07/2011, às 13:45 horas. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de oficial de justiça de fls. 219 (testemunha Neide Rodrigues Dias), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012740-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012740-9) - SEIJO MIKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do de cujus à época do óbito, Cíntia, Lindberg e Letícia, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elebre os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015140-81.2010.403.6183 - MARIA LEAO COTRIM(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ausente, portanto, a vossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 150.332.259-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004304-15.2011.403.6183 - MIGUEL JURADO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005341-77.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005447-39.2011.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005529-70.2011.403.6183 - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005749-68.2011.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e

indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006458-06.2011.403.6183 - ANAIZO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEW(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 28, tendo em vista que a petição de fls. 34 não foi subscrita e

indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 33. Int.

0006664-20.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

CARTA DE SENTENÇA

0009149-81.1997.403.6183 (97.0009149-0) - YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto à coautora Yara Santos Pereira. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006462-43.2011.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006876-41.2011.403.6183 - JOSE BORGES(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-66.1997.403.6183 (97.0009150-3) - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos coautores Rômulo Dominiquini Filho e Uiser Bernardes Siqueira. Quanto aos demais coautores, Nélio Pires da Conceição e Umberto Gambarra Galvão, a execução deve prosseguir nos autos principais, tendo em vista o retorno destes do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0013822-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013822-9) - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar a expedição de alvará para liberação de eventual resíduo, referente ao benefício 21/109.978.322-1, existente no momento de sua cessação em 26/07/2009. Custas ex lege.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003737-57.2007.403.6301 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 201), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 194-195: R\$ 33.774,02).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 9. Fls. 116-178 e 182: ciência ao INSS.Int.

0003828-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003828-0) - SUELY LUIZA CORNELIA(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005137-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005137-5) - MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS

DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006937-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006937-9) - ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 79 (ratificação dos atos praticados no JEF e concessão de justiça gratuita à autora).2. Em que pese a manifestação de fl. 83, especifiquem as partes as provas que pretendem, produzir, justificando-as.3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81-83: mantenho a decisão de fl. 55. 2. Defiro a produção da prova testemunhal.3. Apresente a parte autora o respectivo rol (artigo 307, do CPC), no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, caso residam em São Paulo, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 4. Não residindo em São Paulo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na

ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Publique-se o despacho de fl. 377.Int.(Despacho de fl. 377:Fls. 374-376: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.)

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.2. Assim, para que não haja prejuízo à autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias para especificar as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 27.657,42 - fls. 130-133). 3. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

0003917-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003917-3) - BENEDITO ANTONIO MACHADO (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5) - MARISA BAPTISTA DE SOUSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9) - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011097-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011097-9) - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6) - MARIA ELIZA FIORE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a

análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em

parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL de TODOS OS AUTORES, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 49.232,22 - fls 205-208)4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. Ao SEDI para inclusão de MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS e ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS no pólo ativo. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o procurador da autora a petição de fls. 134-137, assinado-a, sob pena de desentranhamento.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Para que não haja prejuízo à autora, concedo-lhe o prazo de dez dias para especificar provas, JUSTIFICANDO-AS. Int.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS

SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Dê-se vista ap Ministério Público Federal.Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008447-81.2010.403.6183 - CLEITON CRISTIANO DA MOTA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANA MARIA DA CONCEICAO MOTA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008717-08.2010.403.6183 - DOUGLAS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X WILLIAM DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na

ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010757-60.2010.403.6183 - LUCIMAR GASPAROTO TOME DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 94-100: a perícia médica será realizada na fase de provas.Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. Constato que já houve citação

do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 372, fornecendo seu endereço atualizado, a fim de que possa ser realizada perícia social.No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 300-333: ciência ao INSS.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Reconsidero o r. despacho de fl.334, em face do teor do ofício juntado à fl. 335.Fl. 335: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Comarca de Euclides da Cunha, designando o dia 26/07/2011, às 10h00, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0) - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Fl. 207 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 218: ciência à parte autora. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008680-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008680-0) - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 220. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos ao referido setor, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 217. Intime-se.

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Ouro Fino/MG (fls. 113-123). Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o tópico final do r. despacho de fl. 99, apresentado cópia integral do processo administrativo. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos documentos que entenda necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, advertindo-a de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008070-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008070-0) - JOANA DARC LOPES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83-90: ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5) - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTE X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/166: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0000389-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000389-0) - MARIO ALVES GRILLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/99: nada a decidir, considerando que este Juízo já se declarou incompetente para a análise e julgamento desta ação. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 94, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA, conforme documentos de fl. 122. Após, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0001949-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001949-6) - ANEDE AOGUSTA ANDRADE(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74-75 e 79-80: anote-se, no tocante à alteração de advogado.Fl. 77: recebo como emenda à inicial.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/115: ciência às partes.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6) - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o documento de fl. 83 e considerando as divergências entre os fatos narrados e o pedido constante nos autos, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, esclarecendo a causa de pedir e o pedido desta demanda.Em igual prazo deverá esclarecer, ainda, na eventualidade de pretender nesta demanda a alteração da DIB de seu benefício, se requer que a mesma seja fixada em março/1986 (pedido - fl. 17) ou junho/1988 (fl. 07), bem como se pretende o reconhecimento e conversão de período laborado sob condições especiais (narrado à fl. 03).Por fim, deverá esclarecer também, sob a mesma pena, se pretende a aplicação da variação da ORTN/OTN (Lei 6.423/77) no seu benefício atual ou no cálculo futuro do novo benefício, no caso de eventual procedência do pedido principal desta demanda. Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora.

0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: recebo como emenda à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 86/87, concedo, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie a habilitação dos herdeiros ou sucessores de Osvaldo Carneiro de Lucena, apresentando a referida documentação.Int.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 05/09/2011, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0) - JOSE EVERALDO NERY(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/07/2011, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0003009-74.2010.403.6183 - DONISETE RODRIGUES BATISTA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0007689-05.2010.403.6183 - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0009320-81.2010.403.6183 - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010830063871-001), a fim de que possa ser juntada aos autos nº 0012681-09.2010.403.6183, em trâmite nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, em substituição à original. Intimem-se. Cumpra-se.

0014150-90.2010.403.6183 - VILDEN CHIODO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 31: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 20/21: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se. Int.

0005760-97.2011.403.6183 - GILBERTO DE ASSIS DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, fazendo constar GILBERTO ASSIS DOURADO, conforme consta nos documentos de fl. 17. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da CTPS e de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006509-17.2011.403.6183 - MARIA BARBARA VIEGAS(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001386-2) - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 181: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 84: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Fls. 171-176: ciência ao INSS. Int.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: defiro ao autor o prazo de 120 dias. Int.

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA

SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73-83: defiro ao autor o prazo de 10 dias.2. Informe o INSS se aplicou o artigo 144 da Lei 8.213/91 no benefício do autor, apresentando documento comprobatório, no prazo de 20 dias.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81: defiro. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação, fl. 81, deste despacho e documentos pertinentes ao período questionado), bem como INFORME O ENDEREÇO do Juízo deprecado. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 09, para cumprimento, no prazo de 60 dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).5. Fls. 82-87: ciência ao INSS.Int.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309-310: defiro ao autor o prazo de 90 dias.Int.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fl. 72: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação.Int.

0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79-95: ciência ao INSS.2. Cumpra a autora o item 6 do despacho de fl. 76, apresentando cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (simulações de cálculo) do INSS na qual conste os períodos e empresas computados na apuração do tempo de serviço que embasou a concessão do benefício (27 anos, 11 meses e 14 dias - fl. 15). Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas no cabe postulação genérica, 2. Cumpra o autor o item 6 de fl. 119, esclarecendo, expressamente, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Maíra S dos Santos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 261-270.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o local em que requer a perícia, sob pena de preclusão.Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 134: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na

demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 115-118: defiro a produção de perícia contábil. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na inicial, concedo ao INSS o prazo de 5 dias para tanto. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 115-118.Int.

0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 6 de fls. 50-51, apresentando, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação. Int.

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o item 6 de fl. 251, esclarecendo, expressamente, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 6 de fl. 72, esclarecendo, EXPRESSAMENTE, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 69: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação.Int.

0011148-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011148-0) - JOAO MASSAYUKI MATSUI(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 154-155: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na

demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à contadoria, que será necessária em eventual fase de execução. Int.

0013467-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013467-4) - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, conforme já determinado, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Prejudicado o pedido de fl. 218, em face do documento de fl. 217.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, em qual empresa pretende a produção de prova pericial.Int.

0000236-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000236-0) - JOSE DE PAULA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 106-107: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Fls. 107-108: anote-se.Int.

0002438-06.2010.403.6183 - IVANY ROSALINA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76-78: em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Intime-se.Cite-se.

0008767-34.2010.403.6183 - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 6 de fl. 93, esclarecendo, EXPRESSAMENTE, se trouxe aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0003697-02.2011.403.6183 - WELINGTON DA FONSECA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

0003827-89.2011.403.6183 - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 77 (0001422-17.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

0003888-47.2011.403.6183 - CESAR CARNEVALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

0003937-88.2011.403.6183 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende(m) o(s) autor(es) a restituição de contribuição(ões) previdenciária(s), sob argumento de já ser(em) beneficiário(s) de aposentadoria. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da Seguridade Social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004486-98.2011.403.6183 - ALMIR DE JESUS BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4) - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, os ofícios expedidos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/07/2011, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006054-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006054-6) - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Fls. 163/170 - Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as

partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia de quaisquer documentos que possam comprovar o tempo de serviço/contribuição alegados e que, PORVENTURA, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Int.

Expediente N° 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003385-7) - JOAO MILTON MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009585-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0014355-22.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/368; 475/476 - Concedo o prazo adicional de 30 dias para juntada da cópia do processo administrativo. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 368/473, acompanhados da petição de fls. 366/368, apresentados pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, de fls. 327 e 327-verso, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão (N.º 2010.03.00.020180-0/SP), quando baixado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/07/2011, às 07h50, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004874-35.2010.403.6183 - MARIETE SILVA MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 127. Assim, onde consta ...Ante o valor da causa apontado na inicial... leia-se: Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º), mantendo, no mais, como constou. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 677: defiro a devolução de prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/07/2011, às 14h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Publique-se o despacho de fl. 146. Int. (Despacho de fl. 146. Defiro nova perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 e 83 (QUESITOS DO AUTOR), 100 (QUESITOS DO RÉU), 35-39, 50-51, 94-95 verso (QUESITOS DO JUÍZO), 113-127 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos, com urgência, para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.)

0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7) - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 169-170, no prazo de cinco dias, identificando, bem como informando o número de inscrição na OAB do subscritor da referida petição. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006977-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006977-3) - HELENA CUSTODIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 110-125 e 127-128 como aditamentos à inicial. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0014216-70.2010.403.6183 - ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 229: defiro.Int.

0001717-20.2011.403.6183 - LUSINETE LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010354-24.1992.403.6183 (92.0010354-5) - LUIZ MAIORINO X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI X GIOVANI SANTI MIGOTTO X MARIA MIGOTTO X ORLANDO CORREA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Comprovada a liquidação do alvará nº 38/2011 expedido, conforme certidão de fl. 328, vº, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 309 (extinção da execução).Int.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6) - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 10 dias a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Ressalte-se que, o ofício precatório nº20110000435, expedido em favor do autor já consta como transmitido ao E. TRF da 3ª Região, em 13/04/2011.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9) - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 10 dias a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Ressalte-se que, ao autor foi expedido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região o respectivo ofício precatório, em 13/04/2011. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 10 dias a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Ao autor, consta precatório expedido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região, em 28/04/2011. Cumprido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as informações de fls. 246/247, relativas aos autores IDELICE PEREIRA XAVIER e JORGINO DE LIMA RIBEIRO, reconsidero o despacho de fls. 321/322 relativamente aos referidos autores em razão de já ter havido pagamento aos mesmos nos processos 2003.61.84.042566-3 e 2004.61.84.106725-4, do Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo mesmo pedido formulado nestes autos. Assim, constato a existência de coisa julgada. Oportunamente, tornem conclusos para a extinção do feito quanto aos autores referidos, bem como quanto à autora JOSEFA SILVESTRE DA SILVA, que não obteve vantagem pela presente ação (fl.291). Quanto ao informado às fls.309 e 341/342, DEVERÁ A PARTE AUTORA PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DE SEU CADASTRO PERANTE A RECEITA FEDERAL, no prazo de 48 horas, INFORMANDO NOS AUTOS, em virtude do prazo constitucional do artigo 100 para a percepção, no exercício vindouro, dos valores que lhe cabem, uma vez que há divergência entre a grafia de seu nome constante do sistema daquele órgão e do cadastro da presente ação, O QUE IMPOSSIBILITA O PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls.321/322 com relação aos demais autores, afastando, desde já, a eventual prevenção relativa aos autores HIDE DE ALMEIDA PINTO e MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS em razão das informações de fls. 248 e 336/340. Assim, diante das informações de fls. 323/331, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores ALCIDES MONTEIRO GIL, ALDENORA V. DE OLIVEIRA, MARINETE M. DOS SANTOS, REGINA EMÍLIA RODRIGUES, SALOMÉ PAES LANDIN e TEREZINHA DE JESUS AGUIAR, bem como dos honorários sucumbenciais relativos aos mesmos autores. Após a transmissão dos ofícios ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos conclusos para extinção relativa aos autores mencionados no início desta decisão. Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES X ZIRDA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003845-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003845-6) - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante os documentos constantes do presente feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001643-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001643-3) - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 119/120.Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 75 - Conforme requerido, defiro, por 60 dias, o pedido de dilação de prazo para juntada da cópia do processo administrativo.Int.

0007565-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007565-6) - GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 76/77 - Conforme requerido, defiro, por 90 dias, o pedido de dilação de prazo.Outrossim, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo (90 dias), cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008182-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008182-6) - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 127/130 - Considerando que o Instrumento de Procuração de fl. 16 contempla o Doutor LUIZ AUGUSTO MONTANARI - OAB n.º 113151/SP, e tendo em vista, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum substabelecimento de procuração, SEM RESERVA DE PODERES, relativo ao referido causídico (Doutor Luiz Augusto Montanari), INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO de seu nome dos autos e do sistema de acompanhamento processual.Anote-se o substabelecimento de fl. 130.INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para

apresentação de réplica, uma vez que a citação foi válida e regular. Quanto ao pedido de eventual expedição de Ofícios Requisitórios e Alvarás em nome de Maíra Sanchez dos Santos (OAB /SP n.º 301.461), ressalto que deverá este ser aduzido em fase oportuna, ou seja, de execução, caso ocorra. Intime-se a parte autora e, após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 26/31. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a inicial do feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 166) foi indeferida na forma do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, VI, todos do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 253, do mesmo diploma legal, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007633-69.2010.403.6183 - JOAO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 103/106), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005582-51.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0005821-55.2011.403.6183 - IRENE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, efetue a secretaria a alteração necessária no sistema, para que conste nas futuras publicações o nome da patrona substabelecida. No mais, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 453, devolvendo-se o prazo. Cumpra-se. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 258, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 223 como emenda à inicial. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 175/177 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Int.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 316, melhor compulsando os autos, verifico que consta procuração acostada à fl. 93. Dessa forma, por ora, proceda a Secretaria as anotações no sistema processual, bem como republique-se o despacho de fl. 311. Int. e cumpra-se. Fl. 311: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga petição inicial nova subscrita por advogado, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 148, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/57: Por ora, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 38, devendo juntar aos autos, no prazo final de 15 (quinze) dias: - cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; - cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.84.017387-0, indicado no termo de fl. 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008395-85.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o antigo patrono do autor junte aos autos documento que comprove a revogação do mandato na data de 23/11/2010.

0011784-78.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente o patrono da parte autora a cópia do instrumento particular de distrato, no prazo de 48 horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013595-73.2010.403.6183 - DORIVAL ALVES DA HORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente o patrono da parte autora a cópia do instrumento particular de distrato, no prazo de 48 horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014241-83.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014463-51.2010.403.6183 - MARIA TEREZA CAPISTRANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015007-39.2010.403.6183 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos identificados às fls. 38/39 (processos nºs 2002.61.84.015570-9, 2004.61.84.208987-7, 2005.63.01.268566-8 e 2007.63.01.069529-1) à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Int.

0015194-47.2010.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/50: Por ora, especifique a parte autora qual o benefício que pretende a desaposentação, informando o NB e trazendo a carta de concessão do mesmo. Esclareça o pedido de concessão de nova aposentadoria, estatutária, (fl. 24), haja vista a competência jurisdicional e as peculiaridades de tal pedido, informando se requereu administrativamente perante ao órgão público competente (que não é o INSS) tal pleito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada de carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram de base para fixar a Renda Mensal Inicial.-) promover a juntada de cópias do processo indicado no termo de fl. 35 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Int.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000171-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000567-04.2011.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 05/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001291-08.2011.403.6183 - KLAUS JURGEN DENGLER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 13 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; -)juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001297-15.2011.403.6183 - JOSE MOTTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:)promover a juntada

da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, apresentando certidões de trânsito em julgado de todos os processos especificados às fls. 47/49, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, apresentando certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 42, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001628-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FINATTI X JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO X VANDERLEI PASCHOALIN X WILSON DA SILVA X FAUSTO POLIZEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 51, apresentando certidões de trânsito em julgado de todos os processos especificados às fls. 49/50, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001662-69.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DA SILVA MACHADO X ARMANDO FANTI VITURI X JOAO SUNGAILA X GONCALO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 40, apresentando certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 39, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001802-06.2011.403.6183 - RONALDO FERNANDES LOBO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001826-34.2011.403.6183 - GILDO DE SOUZA COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 78, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer declaração de pobreza e procuração atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 09/2009. 3) não obstante as alegações da inicial, comprovar o prévio requerimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, juntado ainda as simulações administrativas, em caso de indeferimento do requerimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002317-41.2011.403.6183 - PRISCILA DE FREITAS CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, tendo em vista a natureza específica da pretensão inicial - desaposentação. Após, voltem conclusos. Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002355-53.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES FORONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópiada petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada de carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram de base para fixar a Renda Mensal Inicial. -) promover a juntada de cópias do processo indicado no termo de fl. 21 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção. -) esclarecer o mencionado na petição inicial quanto à renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados, tendo em vista o valor dado à causa e a distribuição da presente demanda perante esta Justiça Federal Previdenciária. Fl. 12, item f: Indefiro o pedido de intimação do réu para que traça aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício pleiteado. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Após, voltem conclusos. Int.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada de carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram de base para fixar a Renda Mensal Inicial. Fl. 13, último item: Indefiro o pedido de intimação do réu para que traga aos autos cópia do

processo administrativo que deu origem ao benefício. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Intime-se.

0002689-87.2011.403.6183 - AUREO BEVERARI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada de carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram de base para fixar a Renda Mensal Inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 1 da petição inicial bem como o item 2 do pedido, tendo em vista o valor dado à causa e o protocolo da ação nesta Justiça Federal Previdenciária e não no Juizado Especial Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0002903-78.2011.403.6183 - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada de carta de concessão com memória de cálculo contendo a relação dos salários de contribuição que serviram de base para fixar a Renda Mensal Inicial. -) promover a juntada de cópias do processo indicado no termo de fl. 20 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 45 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003869-41.2011.403.6183 - MARIA IZABEL LOPES IGLESIAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0004081-62.2011.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;2) esclarecer a pertinência do pedido de fls.12, item g, ante a incompatibilidade com o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004091-09.2011.403.6183 - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a juntada da cópia da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a juntada da carta de concessão do benefício de pensão concedido à autora, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado da ação trabalhista noticiada às fls.03, bem como, comprovante de prévio requerimento administrativo, posterior ao trâmite da referida ação, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que referidos documentos não acompanharam a petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) fls.14, itens 09: especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício, uma vez que a data inicial apontada é mais atual que a data final;2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, posterior à ação trabalhista noticiada (fls.11/12), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005087-07.2011.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos

especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 83/84, à verificação de prevenção; 2) Fls. 22, item k: especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício; 3) Fls. 22, item j: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005169-38.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BERTINATO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 85/86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005241-25.2011.403.6183 - MARIZA ANGELA DONIZETI CAMPOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Fls. 10, itens 41/42: especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício. Fls. 10, item 45: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005381-59.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 52/53, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005537-47.2011.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópia do documento de identidade atual, uma vez que o constante dos autos venceu em 06/11/2005. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0005549-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração específica e atual, uma vez que a constante dos autos data de 02/2007 e, ainda, direcionada para Ação Trabalhista; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, posterior a prolação da sentença trabalhista (fls.191/196) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Fls.07, item b: quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005687-28.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos, não foi datada, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) promover a juntada da relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004435-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE DE ALMEIDA NOVAIS ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.1. De acordo com os artigos 265,III e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES LUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA HELFSTEIN MOROZETTI MARTINS X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 580: Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 509: Defiro a parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA

DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, ante a irregularidade constante no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20100002174, conforme informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício. Expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para o autor TULLIO HOSTILIO BORGES. Atende a parte autora para o contido no segundo parágrafo do despacho de fls. 837/838.Int.

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 455: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 456, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 454, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls 398/401: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 285/297: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6) - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 469: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 435/441 e as informações de fls. 448/454, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores JOSE MITESTAINER, JULIO VITURINO DOS SANTOS e FELIPPE DIAS DA

SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal deste autor, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o termo de acordo de fls. 182/183, sendo 33,33% para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP 93.524 e 66,67% para a Dra Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP 89.782. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor OSMAR DE MELO, reconsidero os 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 407, vez que nada a decidir em relação a ele, tendo em vista seu falecimento ser anterior à propositura da ação. Cumpra a Secretaria os 7º e 8º parágrafos do despacho de fls. 407/408. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Cumpra-se e Int.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 298: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl. 296. Após, ante a certidão de fl. 299, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011440-97.2010.403.6183 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011714-61.2010.403.6183 - FRANCISCO NILSON DE ANDRADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011820-23.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO PERRUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014744-07.2010.403.6183 - TERESA ELISABETE CECCARELLI JACOB(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014942-44.2010.403.6183 - MANUEL CORES CUERVO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014949-36.2010.403.6183 - JOAO SANCHES ROMAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000036-15.2011.403.6183 - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000039-67.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ MATOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000326-30.2011.403.6183 - ERONIDES MATOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000511-68.2011.403.6183 - ALVARO FEIJO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000871-03.2011.403.6183 - SILVIA FELIPINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000965-48.2011.403.6183 - EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000976-77.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO RETT(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001120-51.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001192-38.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MURO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001292-90.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001511-06.2011.403.6183 - PAULO TADEU CARIRI DA SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001514-58.2011.403.6183 - TANIA ERMINIA MONTANHER(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001581-23.2011.403.6183 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001725-94.2011.403.6183 - MARIO LUCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001910-35.2011.403.6183 - TEREZINHA FUMIKA YAMAZAKI TANAKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora a saber: TEREZINHA FUMIKA YAMAZAKI TANAKA.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001976-15.2011.403.6183 - SIRIO SA TELES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001986-59.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO BARTICHOTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002021-19.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002023-86.2011.403.6183 - ANA MARIA CARDOSO COMODO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002085-29.2011.403.6183 - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002086-14.2011.403.6183 - DAISY BALDI SIMOES FERREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002090-51.2011.403.6183 - VICENTE ANTONIO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002105-20.2011.403.6183 - MARIO CALEGARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002111-27.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002163-23.2011.403.6183 - JOAO TROMBINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002206-57.2011.403.6183 - ELIUDE GONZAGA DOS SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002312-19.2011.403.6183 - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002320-93.2011.403.6183 - EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002329-55.2011.403.6183 - CLOVIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002371-07.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002536-54.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002566-89.2011.403.6183 - APARECIDO DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002601-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL SIMOES GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002604-04.2011.403.6183 - CLARICE TURCZYN(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002636-09.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002699-34.2011.403.6183 - ANELITO JOSE RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002713-18.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE BERBER(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002726-17.2011.403.6183 - DENIS ALBERTO LOUREIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002763-44.2011.403.6183 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002769-51.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002801-56.2011.403.6183 - NOEMIA DE FATIMA AMORIM SILVEIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003016-32.2011.403.6183 - ROZILDA CASSIANO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003062-21.2011.403.6183 - HELENA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003066-58.2011.403.6183 - ADELMA JOFRE CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003069-13.2011.403.6183 - JORGE LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003190-41.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DE LIMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003212-02.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PORTO XAVIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003312-54.2011.403.6183 - SERGIO ALFREDO MOTTA NETO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003531-67.2011.403.6183 - SEVERINA INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0007717-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007717-4) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 44/46, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: Anote-se.2. Fls. 141/150: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Publique-se, com este, o despacho de fls. 130/131.Int.***DESPACHO DE FLS. 130/131: I - Defiro o pedido do autor de produção de prova documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/124).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000476-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000476-8) - OSVALDO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Propugna a parte autora pela concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações:Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, INDEFIRO a concessão da tutela pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003707-80.2010.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004377-21.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004527-02.2010.403.6183 - ANNA CAROLINA DE VASCONCELLOS SEABRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004594-64.2010.403.6183 - CARLOS SHERES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004851-89.2010.403.6183 - CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004945-37.2010.403.6183 - VALDIR PEREIRA DE CASTRO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005510-98.2010.403.6183 - DOUGLAS MARTINS DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006280-91.2010.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006414-21.2010.403.6183 - INACIO AMARAL DE SIQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006482-68.2010.403.6183 - CACILDO ARTIAGA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006932-11.2010.403.6183 - OSVALDO LOPES DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007028-26.2010.403.6183 - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007064-68.2010.403.6183 - JULIO CESAR CARLOS CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007104-50.2010.403.6183 - ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007128-78.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007486-43.2010.403.6183 - JORGE DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007688-20.2010.403.6183 - ADENILSON SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007716-85.2010.403.6183 - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 07: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011119-63.1990.403.6183 (90.0011119-6) - MARIO AYOMORE NOBRE X MARIA DE BARROS NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) 1. Fls. 445/447: Anote-se. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal do co-autor ALTINO GOMES DE TOLEDO ou eventual(is) herdeiro(s) sucessore(s), para dar(em) andamento ao feito, requerendo o quê de direito e, na hipótese de intimação(ões) deste(s) último(s), para que proceda(m) à regular habilitação nos autos. 5. Considerando o não atendimento pela Dra Elaine Aparecida Vieira de Lima ao item 1 do despacho de fl. 385, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.6. Providencie os sucessores de Reynaldo Pincetti (fls. 412/425), a regularização de suas representações processuais.7. Esclareça o subscritor do pedido de habilitação de fls. 427/443, se a viúva, Trinidad Domenes Bimonti, percebe o benefício de pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.8. Esclareça o subscritor da petição de fls. 455/456 seu pedido, tendo em vista o contido às fls. 397/399.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.11. Int.

0003944-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003944-0) - ELIAS ATUM X ANTONIO VALDIR CARLI X JOSE AUGUSTO ALVES X PEDRO PINEDA GARCIA X VILMA MARIA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4) - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X FICUS GESTAO EM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO E SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização, à ordem do Juízo e em favor dos beneficiários, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora o quê de direito, em razão do depósito.3. Encaminhem-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual, na qualidade de terceiros interessados PWS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e FICUS - GESTÃO EM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A.4. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor de PWS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 36.113.876/0001-91, referentes aos depósitos de fls. 632 e 635, referente ao autor MOACIR FRANCISCO DA SILVA e honorários contratuais de FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO e honorários sucumbênciais referente ao mesmo advogado, respectivamente e, em favor de FICUS - GESTÃO EM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ 07.453.508/0001-94, referentes aos depósitos pertinentes aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS passados em favor do advogado FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO, conforme depósitos de fls. 629, 630, 631, 632 e 634, nos termos das cessões de créditos carreadas aos autos.Int.

0005854-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005854-2) - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0006726-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006726-9) - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013335-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013335-7) - VALDIR SCANDIUSSI X TEREZA LANZI SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005615-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005615-4) - JOSE ANTONIO GARBE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0005005-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005005-3) - ADEMIR APARECIDO BONIN(SP250778 - LUIZ MILTON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005225-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005225-6) - AMELIA GUIMARAES LUCAS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Extingo o processo sem resolução de mérito quanto o apedido da pensão por morte (NB 21/147.191.893-6) e julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral.

0001281-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA REIS DE LIMA X VERA LUCIA REIS DE LIMA X VANIA REIS DE LIMA X VIRGINIA REIS DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...): Quanto ao crédito do INSS apontado a fl. 346, lhe é facultado a cobrança pelos meios próprios. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0005389-36.2011.403.6183 - NELSON POZZI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.934,39 (sete mil, novecentos e trinta quatro reais e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda e considerando o endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043992-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043992-4) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 357/358, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.

0000925-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000925-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SAO PAULO - VILA PRUDENTE(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/134: Ciência às partes. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0022370-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022370-4) - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0022371-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022371-6) - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005537-39.2010.403.6100 - MARCOS ROGERIO FREITAS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DAMASCENO(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006140-15.2010.403.6100 - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008181-52.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017654-62.2010.403.6100 - IVANA INACIO DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0018498-12.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e a União Federal.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e a União Federal. 3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0007386-12.2011.403.6100 - MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0006101-26.2011.403.6183 - MINERVA KLIZAS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 36: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto que extinto sem julgamento de mérito. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0006233-83.2011.403.6183 - ISABEL DE ARAUJO SILVA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e a União Federal. 3. Esclareça a parte impetrante a composição do pólo ativo do presente feito, tendo em vista o pedido formulado no item b de fl. 15. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0006464-13.2011.403.6183 - ADEMAR HERMINIO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte impetrante sua representação processual, carregando aos autos procuração por instrumento público. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Osasco), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0006550-81.2011.403.6183 - ROMERO DE BRITO E SILVA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0006554-21.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES MARQUES(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.